



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 179/2017 – São Paulo, terça-feira, 26 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO - RS39362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016006-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274  
RÉU: VISIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **VISIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, objetivando provimento que lhe garanta a imediata suspensão do protesto noticiado, dispensando-se, diante da evidente inpropriedade do título, a prestação de caução e, ao final, seja declarada a rescisão do negócio entabulado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/110.

É o breve relato. Decido.

A presente ação não foi instruída com nenhum documento que comprove as alegações de que o produto adquirido mediante licitação não tenha atendido ao fins para os quais foi adquirido, de modo a conduzirem a um juízo favorável à tese da parte autora. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade da medida pleiteada, especialmente porque o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Intime-se e cite-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL SAMAMBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**SUPERMERCADO KRILL SAMAMBAIA LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare ser indevida a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento, determinando-se, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/222.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, tomo sem efeito o despacho anterior que determinou equivocadamente à parte autora a correta indicação da autoridade impetrada.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nos Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada autora, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Intime-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD PAVLOV  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fl. 200, ou seja, a apresentação de caução, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MUNTANI  
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à decisão do agravo no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré Fazenda do Estado de São Paulo no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DECISÃO

Tendo em vista a proximidade da realização da audiência de conciliação em 26 de setembro de 2017, mantenho a tutela anteriormente deferida em todos os seus termos, sem prejuízo de reapreciação posterior, inclusive no que tange à análise da complementação do depósito efetuado nestes autos, o qual deve observar o estabelecido em contrato.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a proximidade da realização da audiência de conciliação em 26 de setembro de 2017, mantenho a tutela anteriormente deferida em todos os seus termos, sem prejuízo de reapreciação posterior, inclusive no que tange à análise da complementação do depósito efetuado nestes autos, o qual deve observar o estabelecido em contrato.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D'ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Tendo em vista a proximidade da realização da audiência de conciliação em 26 de setembro de 2017, mantenho a tutela anteriormente deferida em todos os seus termos, sem prejuízo de reapreciação posterior, inclusive no que tange à análise da complementação do depósito efetuado nestes autos, o qual deve observar o estabelecido em contrato.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016231-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLITUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS FERRO E AÇO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**OLITUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS FERRO E AÇO LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que defira a tutela de evidência à autora fim de permitir que a Requerente passe a recolher as Contribuições PIS e COFINS sem inclusão do ICMS na base de cálculo e, conseqüentemente, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir referido montante até decisão final, bem como autorize a compensação dos créditos vencidos existentes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/361.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nos Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada autora, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos exigidos no artigo 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDENCIA**.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO COMUM

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0015502-03.1994.403.6100 (94.0015502-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-41.1994.403.6100 (94.0010352-2)) USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

**0015338-33.1997.403.6100 (97.0015338-0)** - JANDIRA HELENA DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0037275-02.1997.403.6100 (97.0037275-8)** - LAERCIO APARECIDO DA SILVA X ADAILTON JOSE DE BARROS X NELSON CARLOS DIAS X PAULO SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X JULIO CESAR SERPELONI X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X HELIO CABELO COSTA X LAURINDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ADAUTO DOS SANTOS X JACY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004429-48.2005.403.6100 (2005.61.00.004429-4)** - VERA MARIA LUCHESE X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X INAJA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILBERTO PERES RODRIGUES X ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009425-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009425-0)** - VALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X OTAVIO LIMA DE JESUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8)** - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

**0009499-70.2010.403.6100** - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0021674-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021674-4)** - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010352-41.1994.403.6100 (94.0010352-2)** - USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032026-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032026-4)** - IRACEMA MARQUES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X IRACEMA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

**0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RIBEIRO SILVA

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

**0019677-73.2013.403.6100** - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARTHA PORTILHO LIMA(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Mollo e Silva Sociedade de Advogados intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0001213-64.2014.403.6100** - GERALDO LOPES BATISTA X MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X GERALDO LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Mario Roberto Castilho intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)** - OREMA COML/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Viviane Freitas Lora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0015791-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015791-0)** - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016187-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELICIO FELICIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução 446/2015, da TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Recebo a petição sob o id 2732337 como emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 1.219.703,96.

Denota-se que a coimpetrante **ATOS BRASIL LTDA**, na petição inicial consta o CNPJ nº **64.943.665/0008-98**, contudo os documentos de instrução do processo consta o CNPJ nº **64.943.665/0001-11**.

Assim, esclareça a parte impetrante a divergência apontada sobre o nº do CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014773-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Esclareça a impetrante acerca da ausência de correlação lógica entre causa de pedir e o pedido liminar formulado, uma vez que o quadro fático descrito refere-se à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o pedido liminar refere-se à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de extensão dos efeitos da decisão judicial a todas as filiais da impetrante, é preciso que elas estejam minuciosamente descritas na petição inicial para tanto.

Portanto, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para inclusão das filiais da parte autora no polo ativo, e apresentação da documentação a elas relacionadas, contendo, ainda, o esclarecimento supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22.07.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5330

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028229-57.1995.403.6100 (95.0028229-1)** - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES X CARLOS CARACCIO X ELOTY AMADESI SANCHES X MANUEL JOAQUIM MARTINS X ELENI SANCHEZ X EUNICE TOSHIE SHINMACHI SILVA X MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 450-460º: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5)** - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao coautor Luiz Manoel da Silva da manifestação de fls. 642/645, para que requeira o que entender de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0024632-46.1996.403.6100 (96.0024632-7)** - ALDINO TONDATO X ALINOEL DEZAN MARTINS X ARMELINDO BETTIN X DARCY RAMOS X EUCLYDES DE MELLO X JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARAES X LUCIANO TEZZON X MARIO MUSSATO X REINALDO COSTA FREITAS X VICTOR BOZIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência à autora da petição de fls. 684/696, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após tomem os autos conclusos. Int.

**0005031-15.2000.403.6100 (2000.61.00.005031-4)** - NOEL SABINO DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002325-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002325-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5)) ALFREDO VIEIRA X ONOFRE BENEDITO X FRANCISCO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0008925-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008925-6)** - ANTONIO TONELLI X CARLOS TARCISIO NOGUEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se os autores acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido. Int.

**0021425-92.2003.403.6100 (2003.61.00.021425-7)** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da decisão de fls. 144/147. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029173-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029173-2)** - ROBERTO AGNELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1)** - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 101. Int.

**0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6)** - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da decisão do recurso interposto. Int.

**0014981-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014981-0)** - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012072-76.2013.403.6100** - ANTONIO EUGENIO CLETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 193/196: Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1)** - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução de prazo para que a Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra o r. despacho de fl. 527. Int.

**0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0)** - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determinasse à ré a recomposição da correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nos meses de janeiro/89 e abril/90 e à incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, com trânsito em julgado em 12/03/2002. Iniciada a execução, a CEF opôs embargos à execução, rejeitados liminarmente. Às fls. 279/344, a CEF noticia a realização de alguns créditos e informa que os exequentes Carlos Alberto Mazetti, Elisabeth Aprile Arruda e Paulo Zabukas, aderiram aos termos da LC 110/2001. Requeru, ainda, intimação da parte autora para apresentar extratos das contas fundiárias. Depósito de honorários advocatícios à fl. 345. Às fls. 405/415 a CEF juntou aos autos os Termos de Adesão ao acordo da LC 110/01 referentes aos autores Carlos Alberto Mazetti, Elisabeth Aprile Arruda, Paulo Zabukas e Ricardo Cascaldi Tamura. Diante das divergências das partes quanto ao cumprimento do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 502/508, retificados às fls. 604/610. Persistindo a controvérsia, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 801/808. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF apresentou manifestação às fls. 817/844. A parte autora quedou-se inerte. Assim, acolho como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 801/808. Intimem-se os autores Claudio Gomes Catarino e Norma Ines Marques para que depositem, à disposição deste Juízo, os valores levantados a maior, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 345) já foi integralmente levantado pelo patrono da parte autora, conforme alvará de levantamento expedido à fl. 358. Intimem-se.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 510 em favor da CEF. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019408-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019408-8) - EMERSON ORTEGA DE BRITO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMERSON ORTEGA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 246-250, tomem os autos à contadoria para manifestação e, se o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP319469 - ROBERTO SANTOS SILVA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de Reintegração de Posse. Solicite-se a devolução à CEUNI, com urgência, independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado da dívida bem para que se manifeste acerca do parcelamento do saldo devedor, no prazo de quinze dias, conforme requerido. Int.

### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA PEREIRA LAMAS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CABRAL DE FREITAS - SP220680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- corrigindo o pólo passivo.

Prazoo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014420-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO VILLA GALICIA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.639,85 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais (id. 2710500).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10018**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DIAS**

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013650-06.2015.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela sra. perita, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.Int.

**0016556-66.2015.403.6100 - VALFRIDO CASTOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)**

Informação supra:Proceda a Secretaria a anotação no sistema ARDA.Republique-se a sentença de fls. 254/257.Dê-se vista ao AGU.Int.SENTENÇA DE FLS. 254/257: Trata-se de ação proposta por Valfrido Castor em face Banco do Brasil S/A. e União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. A parte autora declara que, por ter laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuições realizadas pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. A parte autora afirma que, após procurar o Banco do Brasil, este não informou o valor de contribuição e alega somente que o valor do Fundo se encontra depositado em Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão, sem fornecer sequer informações adicionais do processo. Entende a parte autora que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo Banco do Brasil, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37 da Constituição. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (fls. 23/114)Citada, a União contestou a ação (fls. 85/96 verso), suscitando sua legitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfizesse os requisitos para pagamento do valor. Juntou documentos (fls. 157/179).Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 180/198), afirma sua legitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. Ademais, sustenta a inépcia da inicial, pois o requerente não teria indicado precisamente qual valor lhe seria devido a título de FITP. Sucessivamente, também aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional.Juntou documentos (fls. 199/227).O Banco do Brasil interps recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão de fls. 233/234. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 228), a autor pela petição de fl. 229, afirma não ter mais provas a produzir. Em petição datada de 10.03.2016 (fls. 230/231), o Banco do Brasil informa que não tem interesse na produção de outras provas. Em manifestação datada de 15.04.2016 (fl. 232), a União informa que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.Tomo sem efeito o despacho de fls. 233/234.Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é dissociável a relação entre a pertinência subjetiva da União Federal para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, verifico que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP.Os artigos da Lei 8.630/90 que versam sobre o pretendido ressarcimento têm o seguinte teor:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.(...)Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriam o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.O fundo a que se refere o inciso I do artigo 59 está previsto no artigo 67 e seu gestor é o Banco do Brasil S/A, ente responsável por receber as informações relativas aos beneficiários da indenização e respectivos requerimentos, as quais seriam fornecidas pelos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, in verbis:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei.(...) 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.Art. 68. Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei.Coube, portanto, ao Banco do Brasil S/A a gestão do fundo provedor dos recursos para a indenização pretendida pelo agravante (FITP). Veja-se que não se trata de delegação ou concessão de serviço público, porquanto a referida atribuição foi imposta por lei à entidade financeira. Registre-se que as atividades atinentes à arrecadação do AITP é matéria estranha à controversia estabelecida nos autos. De qualquer modo, a instituição do aludido adicional não tem o condão de conferir à União legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, cujo pedido inicial visa o recebimento da indenização, porquanto a Lei 8.630/93 não lhe atribuiu qualquer responsabilidade pelo pagamento. Confira-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no polo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (AC 200583000154700, Desembargador Federal Ely Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:25/08/2006 - Página:947 - Nº:164-grf)ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida.(AC 200451010220681, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:27/11/2009 - Página:184-grf)Assim, a manifesta ilegitimidade passiva da União impõe o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Neste mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:ACÃO DE COBRANÇA. FITP. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.- Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o apelante visa o recebimento de indenização referente ao AITP, em razão de ter laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a vida. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados, tendo que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Conclui que esse cancelamento geraria dano indenizável no valor de Cr\$ 50 milhões.- A União Federal não tem nenhum interesse direto no feito, na medida em que não participa em nenhum momento seja na arrecadação das divisas, seja na gestão destas, seja na distribuição dos valores das eventuais indenizações aos portuários. A lei determina claramente que a competência pelo fundo é do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Assim sendo, a competência para o feito é, de fato, da Justiça Estadual, nos termos da súmula 556 do STJ.- Preliminar suscitada pelo apelante acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC 00042695920154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICA.CAOA:O.CONSTITUCIONAL.PROCESSUAL.CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI Nº 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO(FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. . A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. . Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. . Recurso do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negati e de competência tratando da matéria. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. . Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. . Recurso dos autores prejudicado. . Competência declinada para a Justiça Estadual.(AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIÉB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida.(TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009 - grfião)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada.(TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007 - grfião)ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no polo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida.(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Ely Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006 - grfião)Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3ª), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1ª e 3ª, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0017601-38.2016.403.0000. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005106-92.2016.403.6100** - ANDERSON IOILI X AUDREA MARQUES DE SOUZA X EDSON BENEDITO ALEXANDRE X KATTIA SIMONE DOS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO SILVESTRE SALVINO X NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X THEURA DE LUNA SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a complementar as custas judiciais uma vez que o valor da causa é R\$ 191538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais) e foi recolhido apenas R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015486-77.2016.403.6100** - MARCIO MACHADO GELLI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Informação supra:Fls. 171/173: Proceda a Secretária a anotação no sistema ARDA.Republique-se a decisão de fls. 176/176v.Após, dê-se vista à AGU.Int.DECISÃO DE FLS. 176/176v: Vistos em despacho.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por MARCIO MACHADO GELLI, em face UNIÃO FEDERAL,, objetivando obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.Em sede de preliminar, a parte autora requer a declaração da prescrição do ato punitivo.Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas. A União Federal, por sua vez, declara não ter provas a produzir.A preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será apreciada na prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.Int.

**0015597-61.2016.403.6100** - A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista que, devidamente citado o corréu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME não apresentou contestação, declaro a sua revelia.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000269-91.2016.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AMANDA GOMES DE LIRA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl. 597: Indefiro. A nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Ademais, não antevejo no trabalho desenvolvido pelo perito qualquer fato que desabone. Ao contrário, respondeu a todos os questionamentos formulados pelas partes.Por fim, tais questionamentos deverão ser submetidos ao juízo no qual se processa a demanda.Tendo em vista que a perita já prestou esclarecimentos conforme relatório de fls. 187/189, devolva-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014767-03.2013.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se a requerente a retirar a via original da garantia (fls. 49/53) e respectivo aditivo (fls.95/99), mediante a substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 10024**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Considerando as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 2541/2556), cumpra-se o despacho de fl. 2532, dando-se vista ao réu para que apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença

### **5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES - SP231730

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, a decisão id nº 2079169.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração (id nº 2574388) opostos pelo Banco do Brasil S.A alegando a presença de omissão na decisão id nº 2449850, pois deixou de apreciar o pedido de concessão da tutela de urgência mediante a garantia do Juízo no valor integral do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A presença de omissão na decisão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, assiste razão à embargante, eis que o pedido de concessão de tutela de urgência mediante a garantia do Juízo no valor integral não foi apreciado.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela parte autora e autorizo o depósito do valor do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário **desde que integral**, o que poderá ser verificado pela autoridade competente.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012445-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO MIGUEL DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, a decisão id nº 2299922.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o despacho id nº 2275378.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016178-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Afasto a ocorrência de prevenção.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração outorgada consta apenas a matriz.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011154-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC – SETRANS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para que os substituídos não sejam compelidos a recolher a contribuição previdenciária com base na medida provisória nº 774/2017.

O impetrante relata que possui como finalidade a defesa das classes que representa perante os poderes públicos, entidades nacionais e estrangeiras.

Narra que seus associados possuem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e, nos termos da Lei nº 12.546/2011, podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, sendo tal opção efetuada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano e irretroatável para todo o ano calendário.

Notícia que a Medida Provisória nº 774/17 extinguiu a desoneração da folha para a maioria dos setores beneficiados, incluindo a área de atuação das empresas associadas ao impetrante.

Alega que a alteração do regime de recolhimento durante o ano calendário viola os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da estrita legalidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2079520 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00, conforme petição id nº 2126648.

Ante o pedido formulado na presente ação e o número de empresas substituídas pelo sindicato, foi concedido o prazo de dez dias para a parte impetrante justificar o valor da causa (id nº 2162674).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 2218190.

Na decisão id nº 2282791 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante comprovar a realização da opção pelo regime tributário acerca do qual debate-se a vigência.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão acima, pois "o Mandado de Segurança é Coletivo e portanto o impetrante representa centenas de empresas associadas" (id nº 2438514).

A União Federal apresentou a manifestação id nº 2666014.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Na petição id nº 2438514 a parte impetrante requer a reconsideração da decisão que determinou a comprovação da realização da opção pelo regime tributário debatido na presente ação.

Afirma que representa centenas de empresas associadas e cada uma delas possui o regime tributário próprio e "fez a opção pela desoneração ou não sobre a folha de pagamento", sendo inviável apurar a opção de cada uma e fazer prova nos autos.

O artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário".

Nos termos do artigo acima transcrito, a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída e o fato de que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que as empresas associadas sejam mantidas no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a comprovação da opção efetuada por cada empresa é indispensável ao julgamento do presente mandado de segurança.

Assim, mantenho a decisão id nº 2282791 e concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a realização da opção pelo regime tributário acerca do qual debate-se a vigência.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

---

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015365-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA DE GODOI SALOMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684, PATRICIA DE GODOI SALOMAO - SP189719  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015137-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OOFOROS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou de corrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014436-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA, SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) juntar certidão atualizada de registro do imóvel matrícula nº 151.305;

b) juntar os documentos ID 2558987 - pag. 1 legíveis.

Cumpridas as determinações, ou de corrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Petição id nº 2695061: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão e contradição/obscuridade na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante.

Sustenta a inadequação da via eleita, pois a verificação da natureza da operação discutida nos presentes autos (mercantil ou remuneratória) exige a abertura de processo de fiscalização pela Receita Federal do Brasil e, portanto, necessita de dilação probatória.

Argumenta, ainda, que a liminar foi *ultra petita*, já que o impetrante pleiteou apenas a suspensão de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto de renda sobre os ganhos relativos ao exercício da opção de compra das ações (*stock options*).

**É o breve relatório. Decido.**

Observe que os embargos de declaração opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se o impetrante para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEMK - SERVICOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimada por meio da decisão id nº 2296982 para juntar aos autos cópia integral dos pedidos de restituição transmitidos, a parte impetrante apresentou a manifestação id nº 2564061.

Todavia, observo que as cópias dos pedidos de restituição trazidas não estão acompanhadas dos respectivos recibos de entrega, único documento que contem o número do pedido enviado.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição enviados, incluindo o PER/DCOMP nº 20647.45176.290515.1.2.15-8074, cujo recibo não foi trazido;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois afirma que os créditos previdenciários apurados somam aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares;
- e) apresentar cópia do contrato social da empresa, comprovando os poderes outorgados ao sócio Kleber Perulo para representação da sociedade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015787-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE LOURDES PICCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Junte a parte impetrante a certidão atualizada de registro do imóvel matrícula nº 151.365, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, ANDERSON ELIAS FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o acordo noticiado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016150-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BALUARTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BALUARTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA – EPP** contra ato do **PRESIDENTE DO CREA-SP**, objetivando, em liminar, evitar a aplicação da penalidade de multa pelo fato de não ter inscrição junto ao CREA.

Narra exercer atividade de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio.

Sustenta, em suma, que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são regulamentadas pela Lei n.º 5.194/66, que dispõe, em seu artigo 1º, nos seguintes termos:

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

No caso dos autos, a empresa impetrante tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (ID 2726951): “A sociedade terá por objeto social o Comércio Varejista de extintores, registros, mangueiras hidráulicas, recargas de extintores CO2, pó químico, água, espuma, oxigênio, ar comprimido e acetileno, materiais de proteção em geral e prestação de serviço em extintores e equipamentos de incêndio”.

Para o exercício das atividades supra, entende-se desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinger Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistem nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).

Embora as atividades exercidas pela empresa impetrante não se enquadrem naquelas descritas pela Lei nº 5.194/66, constata-se que o CREA/SP expediu a notificação de ID 2725865, intimando a impetrante a requerer seu registro, sob pena de autuação e aplicação de multa.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP, uma vez que a atividade por ela exercida não se enquadra entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RICARDO TAKAHASHI** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando, em liminar, a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, para a quitação de financiamento imobiliário.

Narra que foi negada a utilização do saldo das contas vinculadas do FGTS para amortização do saldo devedor, sob o argumento de que o valor do imóvel superaria o teto previsto, bem como que aquele não foi financiado por meio do Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta, em suma, a possibilidade de utilização dos valores de FGTS para a quitação de financiamentos imobiliários contratados fora do SFH.

Intimado para regularização da inicial (ID 2683564), o impetrante peticionou requerendo a alteração do valor atribuído à causa, bem como a juntada das custas processuais complementares (ID 2728058).

É o relatório. Passo a Decidir.

Recebo a petição de ID 2728058 e documentos como aditamento à inicial.

A parte impetrante requer concessão de liminar para liberação e movimentação de valores constantes de suas contas vinculadas do FGTS, para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como direito social do trabalhador, garantido pela Constituição Federal (artigo 7º, III), não pode ter a sua utilização pelo titular tratada como mera questão de positividade legal. Trata-se de direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.036/1990, embora não especifique a possibilidade de liquidação ou amortização extraordinária de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, prevê a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS nas seguintes hipóteses vinculadas ao SFH:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

Em que pese eventual possibilidade de extensão das hipóteses de levantamento para situações análogas às hipóteses expressamente elencadas, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e, caso seja revogada, implicará dano de difícil reversão, uma vez que os valores já terão sido contabilizados para amortização da dívida.

Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, em caso de concessão da segurança pleiteada.

Ademais, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID 2728058.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015150-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO SCARPELO, LUANA PAULA CHINAGLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZIAEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANE PEGORARI LOPES, VICTORIA SEBRIAM PENARANDA, REBECA DE OLIVEIRA MILANI MENINO, DANIELE CARDOSO PRESTES, NATERCIA FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LETICIA MENESES MACIEL SANTOS e OUTROS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando, em liminar, autorização para que possam frequentar a disciplina de "Dentística 2".

Narram ser alunos matriculados no curso de Odontologia, e que, em decorrência de problemas administrativos e organizacionais da Universidade, não foi possível a conclusão do cronograma curricular relativo à disciplina "Dentística 1" dentro do semestre letivo.

Alegam que não foram ministradas aulas de todos os tópicos previstos na grade, bem como que uma das avaliações semestrais deixou de ser aplicada à turma, prejudicando a obtenção da média necessária para aprovação e prosseguimento no curso.

Aduzem que a Universidade teria aplicado um exame complementar, sob a denominação de "revisão", cobrando valores extras para sua realização. Ademais, tal avaliação teria abordado matérias não estudadas pelos alunos em sala de aula.

Afirmam, ainda, que a Universidade permitiu que apenas alguns alunos passassem a cursar a matéria "Dentística 2", mesmo com a obtenção de nota inferior à mínima exigida para aprovação, em detrimento do restante da turma.

Sustentam, em suma, não terem concorrido para os problemas apresentados no curso, de forma que não podem ser obrigados a suportar os prejuízos deles decorrentes, bem como a violação ao princípio da isonomia, tendo em vista o acolhimento do pleito de continuidade de apenas uma parcela dos alunos da turma.

Intimada para regularização da inicial (ID 2641716), a parte impetrante peticionou requerendo a juntada dos documentos pessoais e procurações requeridas pelo Juízo (ID 2734332).

**É o relatório.**

Inicialmente, aceito a petição de ID 2734332 e documentos como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada às alegadas deficiências do Curso de Odontologia, bem como sobre a não aplicação de avaliações e tratamento não isonômico dos alunos matriculados no curso, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias,.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016128-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **ITAU UNIBANCO S.A.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando autorização para que possa contratar outra empresa para prestação de serviços postais, enquanto perdurar a greve dos Correios.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Assim, intimo-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC):

- a) forneça a cópia do CNPJ da parte requerente;
- b) atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;
- c) esclareça o interesse processual na presente demanda, uma vez que a tutela pretendida não tem relação com a empresa requerida, bem como não restou demonstrada a impossibilidade de contratação de outra empresa para a prestação dos serviços postais.

I. C

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO, CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO e CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, autorização para manutenção do recolhimento das parcelas mensais referentes ao PRT, para suspensão da exigibilidade dos débitos, de forma que estes não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem inscrição no CADIN, em dívida ativa ou protestos. Requer ainda que a Receita seja compelida à transferência dos valores pagos pelas impetrantes no âmbito do PERT ao PRT.

Narram ter incluído no parcelamento simplificado, em 2016, os débitos de Imposto de Renda e Contribuições Sociais Retidas na Fonte relativos aos processos administrativos nºs 19679.404277/2016-39 e 19679.404278/2016-83, tendo migrado tais débitos posteriormente ao Programa de Regularização Tributária (PRT).

Em razão das alterações legislativas propostas quando da discussão do programa de parcelamento, bem como com a edição da MP 783/2017 e criação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), os impetrantes decidiram desistir do PRT para adesão a este último programa de parcelamento.

Todavia, teriam sido surpreendidas com a notícia de que os débitos parcelados estão sendo apontados como pendências junto à Receita Federal, sob risco de inscrição em dívida ativa, impedindo a renovação de CND.

Sustentam violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da moralidade e da transparência na relação com os contribuintes, uma vez que as migrações decorreram da inexistência de vedação à migração de débitos de IRRF e CSRF do PRT ao PERT, bem como das orientações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Afirmam que foram induzidas a erro, pois não teriam desistido do PRT caso tivessem sido informadas sobre a impossibilidade de migração dos débitos incluídos em parcelamento.

Notificada para oitiva prévia (ID 2647012), a autoridade impetrada se manifestou aduzindo a impossibilidade de inclusão, no PERT, de débitos relativos a tributos retidos na fonte (ID 2720332).

**É o relatório.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, objetivando proporcionar às empresas e aos cidadãos condições especiais para a negociação de suas dívidas vencidas até 30 de abril de 2017.

O artigo 11 da MP supra prevê a aplicação, aos parcelamentos por ela criados, do disposto no artigo 14, *caput*, inciso I da Lei nº 10.522/2002:

*Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:*

*I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;*

Tal vedação também consta expressamente do artigo 2º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que regulamentou o PERT, nos seguintes termos:

*Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:*

*(...)*

*Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:*

*(...)*

*III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;*

No caso em tela, constata-se que os débitos que a parte impetrante pretende incluir no parcelamento dizem respeito a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), consoante informações constantes da inicial e do documento de ID 2616909.

Portanto, o indeferimento da inclusão dos débitos no programa de parcelamento não decorre da impossibilidade de migração do Programa de Regularização Tributária (PRT), e sim de vedação legal expressa, decorrente da natureza dos valores que se pretende parcelar.

De qualquer maneira, cumpre salientar que a Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o PRT, previu expressamente que a adesão ao Programa de Regularização Tributária implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Desta forma, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016233-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO FAKHOURY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ROBERTO FAKHOURY** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata consolidação do débito objeto da CDA nº 80.1.07.0044296-88, incluído no programa de parcelamento da Lei nº 12.865/2013, viabilizando sua quitação ou migração do saldo remanescente para o PERT.

Narra ter aderido ao parcelamento em novembro/2013, pagando desde então as prestações mensais correspondentes. Todavia, até o momento não teria ocorrido a fase de consolidação do parcelamento.

Afirma que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional teria se negado a realizar a consolidação do débito, afirmando ser necessário aguardar a edição de ato normativo para a regulamentação de tal fase do parcelamento.

Sustenta suportar prejuízos em razão da demora na consolidação, uma vez que não dispõe de informações suficientes para a quitação antecipada do débito, ou para migração do saldo devedor para outro programa de parcelamento.

#### **É o relatório.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.865/13 reabriu até 31/12/2013 o prazo para adesão aos benefícios fiscais da Lei nº 11.941/09, sendo que, em caso de débitos já parcelados, a adesão implicaria a compulsória desistência do parcelamento anterior. Conforme documentos acostados aos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento em questão.

É certo que na Lei 12.865/2013, não foi prevista a consolidação no mesmo momento da adesão ao parcelamento, como alegado pela PGFN, devendo esta ser feita em momento oportuno.

O parcelamento é favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente nos moldes da adesão formulada pelo contribuinte. Não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Assim, não compete ao Poder Judiciário estabelecer prazo para que a autoridade impetrada, de acordo com a conveniência do contribuinte, consolide imediatamente seu débito com vistas à quitação ou migração do saldo devedor, sob pena de usurpar a função do administrador, tarefa esta que, à luz do princípio da separação dos Poderes, incumbe ao Poder Executivo.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PARCELAMENTO - ANTECIPAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO PARA VIABILIZAR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INTERPRETAÇÃO ESTRITA. 1. O artigo 7º, § 1º, da Lei Federal nº 11.941/2009, possibilita, às pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento, apenas a amortização do saldo devedor. Não confere direito à antecipação da consolidação para tal finalidade. 2. Interpretação estrita do benefício fiscal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006050-92.2010.4.03.6104/SP. Relator: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, DJF: 13.09.2017).*

Por fim, anote-se que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária se dá por meio de requerimento do sujeito passivo, abrangendo os débitos por este indicados. Caso o impetrante tenha interesse em aderir ao PERT, cabe a ele diligenciar no sentido de calcular o saldo devedor remanescente dos débitos parcelados, tendo em vista os valores já recolhidos.

Assim, em que pese o *periculum in mora* decorrente do prazo final para adesão ao PERT (29.29.2017), não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011373-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL LEMOS FELIZARDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO JEAN BARBOSA DA SILVA, TALITA DELGROSSI BARROS, ALINE MORIE SCHIAVINATO HARA, FABRICIO ROBERTO BRONZE, ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5966**

**MANDADO DE SEGURANCA**

0024314-72.2010.403.6100 - SONIA MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011844-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2694505), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PRECITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 2732774 e 2732828: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011785-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Petição - ID 2731248 e 2732075: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BUTANTA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 2729812 e 2729832: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016103-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida judicial que possibilite a quitação de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, §4º, inciso I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Alegam que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduzem que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustentam que, numa interpretação lógico sistemática da legislação atinente ao pagamento à vista de tributos no âmbito do PERT, é possível afirmar a possibilidade de inclusão de tributos retidos na fonte.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

*II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;*

*b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;*

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada." - grifei

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todos os benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

Dessa forma, a restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

Concedo à PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes de representação de NEWTON JOSÉ EUGÊNIO PIZZOTTI, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016103-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida judicial que possibilite a quitação de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, §4º, inciso I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Alegam que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduzem que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustentam que, numa interpretação lógico sistemática da legislação atinente ao pagamento à vista de tributos no âmbito do PERT, é possível afirmar a possibilidade de inclusão de tributos retidos na fonte.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - **pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas**, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) **liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;**

b) **parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou**

c) **parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.** - grifei

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todos os benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

Dessa forma, a restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constatado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.**

Concedo à PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes de representação de NEWTON JOSÉ EUGÊNIO PIZZOTTI, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016130-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a concessão de medida determinando ao impetrado que proceda à análise conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, dos pedidos de ressarcimento 23879.08934.231009.1.22.15-1026, 03155.93118.231009.1.2.15-5086 e 42803.05198.231009.1.2.15-6734.

Relata que os pedidos foram protocolados no dia 23 de outubro de 2009, restando pendentes de decisão até a data da propositura deste *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

Os documentos acostados aos autos comprovam que aos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP mencionados na presente demanda foram protocoladas há quase oito anos sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento mencionados na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a imediata suspensão da cobrança e consequentemente continuação do cômputo dos juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0101571-01, no valor de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais), até julgamento final da demanda.

Alegam que através de escritura de venda e compra e cessão datada de 10 de setembro de 2010, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel descrito na petição inicial, localizado no Condomínio Tamboré Village, tendo sido o documento registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em 31 de janeiro de 2011, e cadastrado na SPU sob o RIP 7047.0101571-01.

Informam terem adquirido o imóvel de JUNIA SHIZUE SUEOKA mediante cessão e que sobre esta operação não poderia incidir o laudêmio, o qual somente poderia ser cobrado na ocasião da compra do imóvel realizada pela proprietária anterior em 15 de dezembro de 2005, e que sobre estes valores operou-se a decadência.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados do presente PJe, em face da divergência de objeto.

Da leitura da escritura e da certidão de matrícula anexadas aos autos denota-se que os impetrantes adquiriram o imóvel descrito na petição inicial diretamente de SISTEMA FÁCIL - TAMBORÉ 5 VILLAGGIO SPE LTDA e de UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não havendo qualquer menção a JUNIA SHIZUE SUEOKA, o que contraria o encadearamento do domínio útil mencionado na petição inicial (páginas 13 e 14).

Ademais, há necessidade de maiores esclarecimentos por parte do impetrado acerca dos fatos narrados nestes autos, a fim de que seja esclarecido o responsável pelo pagamento do laudêmio ora questionado, bem como no tocante aos motivos que ensejaram a cobrança ora impugnada.

Em face do exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO PICCHI, MARCIA AVILA PICCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a imediata suspensão da cobrança e consequentemente continuação do cômputo dos juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0101571-01, no valor de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais), até julgamento final da demanda.

Alegam que através de escritura de venda e compra e cessão datada de 10 de setembro de 2010, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel descrito na petição inicial, localizado no Condomínio Tamboré Village, tendo sido o documento registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em 31 de janeiro de 2011, e cadastrado na SPU sob o RIP 7047.0101571-01.

Informam terem adquirido o imóvel de JUNIA SHIZUE SUEOKA mediante cessão e que sobre esta operação não poderia incidir o laudêmio, o qual somente poderia ser cobrado na ocasião da compra do imóvel realizada pela proprietária anterior em 15 de dezembro de 2005, e que sobre estes valores operou-se a decadência.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados do presente PJe, em face da divergência de objeto.

Da leitura da escritura e da certidão de matrícula anexadas aos autos denota-se que os impetrantes adquiriram o imóvel descrito na petição inicial diretamente de SISTEMA FÁCIL - TAMBORÉ 5 VILLAGGIO SPE LTDA e de UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não havendo qualquer menção a JUNIA SHIZUE SUEOKA, o que contraria o encadearamento do domínio útil mencionado na petição inicial (páginas 13 e 14).

Ademais, há necessidade de maiores esclarecimentos por parte do impetrado acerca dos fatos narrados nestes autos, a fim de que seja esclarecido o responsável pelo pagamento do laudêmio ora questionado, bem como no tocante aos motivos que ensejaram a cobrança ora impugnada.

Em face do exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

## DESPACHO

Petição - ID 2738298 e 2738329: Expeça-se mandado para intimação da Requerida, para os termos da presente.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo das mesmas de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea "b" (conceito de "faturamento" e "receita") e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito de compensarem, os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2205547).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2434602), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2486022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2682149).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo das mesmas de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea "b" (conceito de "faturamento" e "receita") e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito de compensarem, os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2205547).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2434602), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2486022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2682149).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo das mesmas de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito de compensarem, os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2205547).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2434602), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2486022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2682149).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito líquido e certo das mesmas de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea "b" (conceito de "faturamento" e "receita") e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja declarado o direito de compensarem, os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 2205547).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2434602), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2486022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2682149).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Salientei que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JUNIOR DE OLIVEIRA BARBOSA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

## DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros de DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL, bem como de pedido de suspensão da execução com base no relato a seguir.

Citado o coexecutado DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL, este opôs Embargos à Execução, distribuídos sob o n.º 5009484-69.2017.4.03.6100, recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não cumpridos os requisitos do art. 919, §1º, NCP.

Nesta ocasião, o coexecutada ajuizou ação declaratória de inexigibilidade do débito distribuída sob o nº 5009483-84.2017.4.03.6100 com base nas mesmas alegações trazidas em sede de Embargos, requerendo a suspensão da presente execução por prejudicialidade externa (art. 313, V, a, NCPC), conforme petição ID 2055325.

Nos autos dos Embargos, foi determinada a produção de perícia grafotécnica em decisão saneadora, restando pendente a produção da prova pericial em virtude da discussão acerca do ônus probatório e da justiça gratuita.

A CEF se manifestou sob o ID 2170421 requerendo o bloqueio de valores em nome do executado citado, o que foi deferido no despacho de ID 2444830, com o fundamento de que o pedido de suspensão da execução teria sido apreciado na decisão que recebeu os Embargos à Execução.

Devido à falha reportada no sistema BACENJUD (ID 2487383), anteriormente à obtenção de resposta das instituições financeiras, o coexecutado ofertou impugnação à penhora (ID 2541330), requerendo a suspensão da execução com base na prejudicialidade interna, isto é, aquela em razão da produção de prova requisitada em outro juízo (art. 313, V b, NCPC), uma vez que pendente na 13ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária a produção de prova pericial referente a outro contrato dito fraudulento celebrado entre DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada a se manifestar, a CEF tão somente concordou com a suspensão do feito com relação a DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se produza a prova pericial (petição ID 2672992)

Em nova manifestação (ID 2694898), o coexecutado requer a suspensão da execução agora com base no art. 525, §6º, NCPC, em face da impugnação ofertada, aduzindo ao adimplemento de outras obrigações e ao fato de a conta sobre a qual recaiu o bloqueio se tratar de conta conjunta, o que, por sua vez, ensejou a propositura de Embargos de Terceiro, distribuídos sob o nº. 5015830-36.2017.4.03.6100.

**É o relatório.**

**Decido.**

INDEFIRO o pedido de suspensão da execução com base no art. 313, V, a, NCPC por se tratar de hipótese de suspensão do processo quando a decisão de mérito depender de outra a ser proferida em autos diversos, sendo certo que a ação declaratória proposta versa sobre a mesma matéria dos Embargos, os quais já foram recebidos sem efeito suspensivo.

Também sem razão o executado em relação ao pedido de suspensão com base no art. 313, V, b, NCPC, vez que referida questão já foi tratada em decisão saneadora proferida nos autos dos Embargos à Execução (ID 2367250) no sentido de que, se tratando de contratos diversos, o laudo pericial produzido naqueles autos não prestaria ao esclarecimento de que a assinatura do contrato objeto deste feito seria falsa.

Por fim, não há como acolher o pedido de suspensão com base no art. 525, §6º, NCPC por se tratar de hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença, o que difere do presente caso, sendo certo que não se encontra garantido o juízo.

Quanto às alegações referentes à conta conjunta, serão oportunamente analisadas nos autos dos Embargos de Terceiro.

Passo a apreciar a impugnação à penhora.

Sem razão o executado.

Isso porque o art. 835, I, NCPC dispõe expressamente sobre a preferência da penhora sobre aplicação em instituição financeira, o que não se equipara à poupança, preservada pela hipótese de impenhorabilidade do art. 833, X, quando observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. (...) 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. (...) O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1330567 - TERCEIRA TURMA - Min. Rel. Nancy Andrighi. DJe: 27/05/2013.*

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora, devendo, no entanto, os valores permanecerem bloqueados até que se decida a sua destinação nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 5015830-36.2017.4.03.6100.

Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação de AFONSO HENRIQUE MARTINS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que de direito com relação à empresa executada, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015468-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CASSIANO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES - SP333240

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum, devendo, no mesmo prazo, atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente demanda, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015003-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE OTAVIO CONTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução nº. 0037761-60.1992.4.03.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Determine a suspensão dos atos constritivos sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 678, NCPC. Certifique-se nos autos principais.

Cite-se a parte embargada para contestar a ação, via imprensa oficial (art. 677, §3º, NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 679 do referido diploma legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015581-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BTS ROUPAS LTDA - EPP, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0016301-74.2016.4.03.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Comproven os embargantes o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regulamentemente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 2669503), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011730-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido das embargantes pessoas físicas de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que não houve apresentação de declaração de necessidade para tanto, e também em relação à pessoa jurídica, que não comprovou a necessidade de tal benefício. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (ReI-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).

Indefiro ainda o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas.

Certifique a serventia no processo principal a oposição destes embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se ainda, no sistema de acompanhamento processual, o(s) advogado(s) das executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006128-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: PENELOPE BEAUTY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PALAZZO APRILE - SP96297

#### DESPACHO

Id nºs 2657593 e 2657725, defiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de suspensão do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do cumprimento de sentença em face desta.

Arquive a serventia o processo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010998-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP, ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Id nº 2146212, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS

#### DESPACHO

Id nº 2539201, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

#### DESPACHO

Id nºs 2658440 e 2658452, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos apresentados pelos executados, em que informada a realização de acordo extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Ante o recolhimento das custas pela autora, expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou do procedimento de execução extrajudicial.

### **Decido.**

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

**Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Apesar da autora mencionar, no início de sua exordial, pedido de antecipação da tutela, verifico que o pleito não foi reproduzido no bojo da petição inicial, carecendo, portanto, dos elementos mínimos para análise. Prejudicada, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5004012-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DECISÃO

As questões processuais suscitadas pelas partes serão analisadas em sentença.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**São PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOMAR MITAUY BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO - SP176514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

1. Retire a Secretaria o sigilo dos documentos juntados pelo autor (docs. Id. 2225800 e 2226287), ante a ausência de justificativa para tal medida.

2. Indefero o requerimento de suspensão do processo. Conforme extrato de andamento processual juntado aos autos (id. 2625550) não foi proferida decisão de deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 5006901-78.2017.4.03.0000, interposto pelo autor.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse da Caixa Econômica Federal, conforme declarado na contestação.

4. Manifestem-se as rés sobre a alegação do autor – id. 2226287.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOMAR MITAUY BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO - SP176514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

1. Retire a Secretaria o sigilo dos documentos juntados pelo autor (docs. Id. 2225800 e 2226287), ante a ausência de justificativa para tal medida.

2. Indefero o requerimento de suspensão do processo. Conforme extrato de andamento processual juntado aos autos (id. 2625550) não foi proferida decisão de deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 5006901-78.2017.4.03.0000, interposto pelo autor.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse da Caixa Econômica Federal, conforme declarado na contestação.

4. Manifestem-se as rés sobre a alegação do autor – id. 2226287.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043035-10.1989.403.6100 (89.0043035-1) - PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)**

1. Fls. 649/650: defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a atual numeração da conta 0265.005.00001026-2, aberta em 06/04/1990, conforme guia de depósito à fl. 180 da Ação Cautelar nº 0006496-11.1990.403.6100.2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta do item 1, publique-se.São Paulo, 5 de julho de 2017.

**0025091-14.1997.403.6100 (97.0025091-1) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X GRAFICA E EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X ICS - INFORMATICA, COMUNICACAO E SERVICOS LTDA X PALADAR SERVICOS, COM E ADMINISTRACAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)**

Vistos em Sentença(Tipo B)428/430 e 432/437: os embargos à execução fundada em sentença, transitados em julgado em 08/02/2008, fixaram o valor da condenação em R\$ 34.962,70, montante a ser pago pela União a título de verba honorária por ocasião da sua condenação na ação de conhecimento. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso da União e deu provimento ao recurso dos advogados dos autores para o fim de que incidissem juros na forma definida no acórdão de fls. 360/364. A decisão de fl. 331 dos autos da ação ordinária nº. 97.0025091-1, para a qual foram trasladadas as cópias das principais peças dos autos da execução de título extrajudicial nº. 2002.61.00.016384-1 e dos embargos à execução nº. 2001.61.00.024382-0, inclusive dos despachos que determinaram o prosseguimento do feito na demanda principal, foi publicada em 19/06/2008, para ciência dos autores acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os advogados dos autores apresentaram petição de substabelecimento em 25/06/2008 (fls. 404/405), mantendo-se, contudo, inertes quanto ao início da execução (certidão de fl. 406). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2008 (fl. 406). Após pedido de desarquivamento formulado em 26/05/2015 (fl. 415), foi protocolada nova petição de substabelecimento (fls. 417/418). Ante a ausência de manifestação das partes, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 14/09/2015. Em 03/05/2016 os advogados dos autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 421), com o protocolo posterior de outra petição de substabelecimento (em 01/07/2016), sem nada requererem em termos de prosseguimento (fls. 423/424). Apenas em 19/07/2016 os advogados dos autores, de fato, deram início à execução da cobrança dos honorários sucumbenciais (fls. 428/430). A União manifestou-se a fls. 432/437, ocasião em que alegou a ocorrência da prescrição da execução, ante o decurso de prazo superior a cinco anos. Em petição de fls. 439/445 os advogados sustentaram a inocorrência de prescrição e a necessidade de intimação pessoal dos exequentes. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que a impugnação à execução pode suscitar a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesses termos, a execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Os advogados dos autores, na qualidade de credores dos honorários sucumbenciais, não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data do trânsito em julgado do acórdão que decidiu os embargos opostos à presente execução, em 08/02/2008, conforme certidão de fl. 367, e o requerimento para prosseguimento da execução protocolado em 19/07/2016 (fls. 428/430), decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. O argumento dos exequentes de que não houve sua intimação pessoal para prosseguimento do feito (fls. 439/445) não prospera. Não há nenhuma indicação de nulidade de intimação nos autos. Além disso, ressalta-se o fato de os exequentes serem os próprios advogados, os quais são intimados por diário oficial eletrônico. Igualmente não prospera o argumento de que a Serventia do Juízo não certificou em nome de quais advogados foram feitas as intimações, considerando erro já ocorrido anteriormente no processo (fls. 309/310). Isso porque, após referido episódio, foi restituído o prazo aos autores para execução do julgado (fl. 320). Tanto é assim que a intimação da decisão de fl. 331 (publicação de fl. 401), que comunicava a baixa dos autos do Tribunal, ocorreu em nome dos advogados Cylmar Pitelli Teixeira Fontes - OAB/SP nº. 107.950 e Fernanda Elissa de Carvalho - OAB/SP nº. 132.649 (conforme publicação no DJe em 19/06/2008 a qual acompanha esta decisão). Dessa forma, apesar da publicação referir-se à ação ordinária, conforme destacado no relatório, foram trasladadas para referido processo as cópias das principais peças dos autos da execução de título extrajudicial nº. 2002.61.00.016384-1 e dos embargos à execução nº. 2001.61.00.024382-0 para prosseguimento unicamente nestes autos. Destaque-se, por fim, que todos esses processos encontravam-se apensados e retornaram juntos do Tribunal. Sendo assim, conclui-se que houve a cientificação dos exequentes de todas as decisões proferidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

**0012535-33.2004.403.6100 (2004.61.00.012535-6) - ERGOMAT IND E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Cumpra-se o determinado do despacho de fl. 367. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265), para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência integral do valor depositado na conta 0265.635.00220781-0 para a conta 2527.635.00058669-4 (código da receita 7525, CDA 806151265240-1, vinculada ao juízo da 8ª Vara Fiscal - Autos nº 0021490-78.2016.403.6182). Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 71 e 373. Cumprida a providência pela instituição financeira, comunique-se àquele juízo sobre a possibilidade do numerário na conta informada. Por fim, considerando que já foram adotadas as medidas necessárias para excluir o crédito relativo à CDA 80704008713-05, ante a declaração de sua nulidade neste feito (fls. 266/277 e 356), oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001907-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001907-6) - BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária julgada improcedente pelo E. TRF da 3ª Região. O executado depositou R\$ 4.715,22 a título de honorários advocatícios (fls. 312/314). A União pugnou pela conversão em renda do depósito às fls. 317. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito dos autos em renda da União, nos moldes de fls. 317. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

**0019511-46.2010.403.6100 - RADAR CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a União foi condenada a restituir à autora o valor de R\$ 58.062,27, bem como ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. A autora desistiu da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, pugnando pela assunção de custas e honorários advocatícios (fls. 252/253). Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica a autora intimada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a devolução dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. Às fls. 549 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente. O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 581). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

**0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVITZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETTI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 344, em que determinada a expedição de alvará de levantamento do valor requisitado por meio do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 330), tendo em vista que a exequente é massa falida e o crédito depositado em benefício dela deverá ser transferido ao Juízo Falimentar. Expeça a Secretaria ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico, ao juízo da 30ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da ação falimentar n.º 0802896-82.1997.8.26.0100 (fl. 279), solicitando informações tais como nome e números do Banco, agência e conta para a transferência, à sua ordem, do valor indicado na guia de depósito de fl. 338. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)**

1. Atualize a Secretaria a planilha na fl. 940, tendo em vista o pagamento da 8ª parcela do precatório (fl. 955). 2. Junta a Secretaria o extrato da conta 1181.005.50810744-9, que demonstra que a ordem contida no Ofício 172/2016 (fl. 952), não foi cumprida pela Caixa Econômica Federal. Esta decisão vale como termo de juntada deste documento.001-23. Em razão do disposto acima, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - ag. 1181, solicitando, com urgência, o cumprimento do Ofício 172/2016 (fl. 952), enfatizando-se que se trata de reiteração desta determinação. 4. Ante a expressa concordância da União (fl. 980), expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente ao valor pago à fl. 955, em benefício da exequente STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ n.º 01.125.266/0001-23), representada pelo advogado indicado na petição de fls. 956/957, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 958). 5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 6. Após a comunicação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório 20080026936. Publique-se. Intime-se.

**0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0) - TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

1. Expeça-se ofício dirigido ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais a fim de cientificar sobre a concretização da penhora no rosto destes autos, determinada na Execução Fiscal nº 0026847-59.2004.403.6182, e transmissão dos ofícios requisitórios em favor da exequente TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME, que serão colocados à disposição do juízo no ato do pagamento. 2. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 0031422-80.2014.403.0000.3. Intime a União quanto ao despacho de fl. 599 e posteriores documentos.

**0016871-36.2011.403.6100 - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARABOR LTDA X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a devolução dos valores recolhidos a maior no Programa de Recuperação Fiscal. Às fls. 199/204 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente. O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 270). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020064-45.2000.403.6100 (2000.61.00.020064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X JOAO MARCELO DA SILVA (SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO E Proc. CARLOS ALBERTO BIADOLLA OAB 170347) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO DA SILVA

1. Fl. 164: ante a não realização de depósito judicial pelo executado e consequente ausência de satisfação voluntária do crédito, decreto a indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 23.725,22 (vinte e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para outubro de 2016, em face do executado, JOÃO MARCELO DA SILVA (CPF 164.977.378-12). 2. Restando positiva a construção determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da construção acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

**0025524-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025524-7)** - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP106362 - MARCOS ALCAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em razão da discordância de valores apresentados pelas partes (fls. 762/768 e 770/777), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que efetue os cálculos da execução, conforme título executivo judicial transitado em julgado (fls. 611/619 e 726/733). Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados(as), cabendo os primeiros dele à parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0019787-38.2014.403.6100** - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença que julgou extinto o processo em razão da superveniente ausência de interesse processual, tendo sido a autora DE SANTA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA condenada ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa. A autora depositou R\$ 1.037,71 a título de honorários advocatícios (fls. 181). A União tomou ciência do recolhimento efetuado e desistiu de prosseguir na execução em razão do saldo remanescente ser inferior a R\$ 1.000,00. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

#### Expediente Nº 9042

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017596-69.2004.403.6100 (2004.61.00.017596-7)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 500/503: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 91.876,19. Fls. 512/514: A União ofereceu Impugnação à execução, apresentando como valor R\$ 16.890,47. Fls. 536/543: Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou o valor de R\$ 13.412,51, atualizado para 05/2017. Fls. 549: O exequente concordou com o valor da Contadoria. Fls. 550: A União concordou com a conta apresentada. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 536/543 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte exequente. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, fica acolhido o laudo da contadoria de fls. 536/543, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009772-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009772-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Tendo em vista a anulação da sentença pelo E. TRF da 3ª Região e a determinação para proferir nova sentença apreciando o mérito dos cálculos, bem como que a embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar quanto às informações da embargante às fls. 146/170. Sem prejuízo, verifique a Secretaria o cumprimento do item 4 do despacho de fls. 112, esclarecendo se o advogado Almir Goulart da Silveira foi intimado e se manifestou. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAUROU NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NAMBA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAUROU NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NAMBA X UNIAO FEDERAL

Fls. 466: Rejeição das impugnações ofertadas pelas partes contra os cálculos da Contadoria. Fls. 735/748 e 759: os exequentes interpuseram agravo de instrumento contra referida decisão que foi mantida pelo Juízo pelos próprios fundamentos. Fls. 762/766: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes para o fim de determinar a utilização do IPCA-E/IBGE como índice para correção monetária. Fl. 768: Os autos foram remetidos à Contadoria para retificação dos cálculos de acordo com o índice fixado pelo TRF. Fls. 776/788: Cálculos apresentados. Fls. 795/798 e 801/805: Nova impugnação das partes aos cálculos formulados. Fls. 815: Remessa dos autos à Contadoria. Fls. 816: Certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Fls. 821: Manifestação da contadoria a fls. 821. Fls. 826 e 828: Manifestação das partes acerca da dívida suscitada pela Contadoria. Fls. 831: Despacho do Juízo com determinação de remessa dos autos à Contadoria com as especificações de como deveria proceder para elaboração dos cálculos. Fls. 833/835: Elaboração dos cálculos pela Contadoria, conforme determinado a fls. 831. Fls. 837: Os exequentes concordaram com a conta judicial. Fls. 839/843: a União manifestou discordância e apresentou respectiva planilha. Fls. 844: Nova remessa dos autos à Contadoria, haja vista impugnação da União. Fls. 845: A Contadoria ratificou os cálculos já apresentados. Fls. 849: Os exequentes reiteraram sua concordância com a conta judicial. Fls. 851/852: A União, novamente, discordou dos cálculos. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 833/835 observa os preceitos do título executivo judicial, conforme parâmetros fixados no acórdão do agravo de instrumento de fls. 762/766 e decisão do Juízo de fl. 831, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes exequentes concordaram. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes e, especialmente, que o cálculo foi refeito nos termos determinados pelo Juízo. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância dos termos fixados nas decisões judiciais proferidas nos autos. Ante o exposto, fica acolhido o laudo da contadoria de fls. 833/835, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

**0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7)** - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação da União, que aduz sobre possível exclusão da inventariante PRESCILA LUIZA BELLUCIO, expeça-se ofício ao 8º Ofício de Família e Sucessões do Foro Cível Central da Comarca de São Paulo a fim de que seja encaminhada certidão de objeto e pé do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, visando o esclarecimento sobre o atual inventariante nomeado naquele processo (considerando o processo de remoção nº 0028019-56.2013) e se já houve partilha dos bens do autor da herança. Na mesma oportunidade, comunique-se aquele juízo sobre o crédito disponível neste feito (pagamento do RPV nº 20160056923), para que indique eventual necessidade de sua transferência. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0979442-58.1987.403.6100 (00.0979442-5)** - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X SUPERCOMPRA - COM/ E IMP/ LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X TRANSERBA - TRANSPORTE SERGIPE-BAHIA LTDA X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A X CIA/ IMP/ E INDL/ DOX X SAN-CO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERCOMPRA - COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSERBA - TRANSPORTE SERGIPE-BAHIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X UNIAO FEDERAL X DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ IMP/ E INDL/ DOX X UNIAO FEDERAL X SAN-CO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Visto em INSPEÇÃO, Fls. 489/532, DEFIRO. Expeça-se o necessário. Publique-se o despacho somente após o seu cumprimento.

**0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0)** - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA X HELIO COSCARELLI X PAULA ANDREA COSCARELLI X GIULIANO COSCARELLI (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANA ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 397/400: As autoras informam o equívoco do Banco do Brasil, agência Bom Clima (Guarulhos), quando do pagamento do requerimento de pequeno valor vinculado à conta de HILDA, mas que teve como beneficiária ELZA, o que gerou verdadeiro tumulto nos autos, haja vista o levantamento de quantia integral (sem a conversão em renda dos honorários da União) por beneficiária que não era titular da respectiva conta. Além disso, tem-se o levantamento da quantia integral pela beneficiária ZENAIDE, nada obstante o valor do requerimento estar depositado igualmente à ordem deste Juízo. Nesse contexto, visam demonstrar sua boa-fé quando do recebimento dos valores relativos aos respectivos requerimentos (de ZENAIDE e ELZA), razão pela qual requerem, em relação a ZENAIDE, a conversão em renda do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil para pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União, bem como o desbloqueio das demais contas (Banco Itaú, Banco Santander e Caixa Econômica Federal); quanto a ELZA, afirma ter sido, de fato, a beneficiária da quantia levantada em sua integralidade da conta pertencente a HILDA por equívoco do Banco do Brasil, razão pela qual requer seja deferido o depósito judicial do valor devido à União a título de honorários sucumbenciais. Quanto aos herdeiros de HILDA, requerem a expedição, oportunamente, da quantia existente na conta de ELZA (cujo valor, como visto, pertence a HILDA), após a retificação das titularidades das contas pelo Banco do Brasil, considerando os equívocos mencionados. Decido. 1. Defiro o desbloqueio dos valores mantidos nas contas de titularidade da autora ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA (CPF nº. 196.104.448-06) junto ao Banco Itaú, Banco Santander e Caixa Econômica Federal - fl. 391. 2. Indefiro o pedido de depósito judicial pela autora ELZA de quantia para pagamento dos honorários sucumbenciais da União. Isso porque, a fls. 359 constou expressamente que o valor deveria ser recolhido por Guia de Recolhimento à União (GRU), por meio do Código de Receita 19303-3 - Honorários Advocatórios de Sucumbência - AGU, tendo como unidade gestora de arrecadação a UG 110060/00001 (CNPJ da UG: 26.994.558/0001-18). Desse modo, deverá a autora recolher a quantia devidamente atualizada, quando do efetivo pagamento, nos moldes já determinados, no prazo de cinco dias, considerando a decisão anterior nesse sentido e o tempo já decorrido desde então. 3. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4770, Bom Clima - Guarulhos/SP, situado na Rua Waldir de Azevedo, 18/24, Guarulhos/SP, CEP: 07122-170, onde foi feito o resgate da conta judicial nº. 1800130534952 (de titularidade de HILDA DE LIMA COSCARELLI - CPF nº. 277.662.658-42), para que, no prazo de 10 dias - Proceda à correção do equívoco praticado quando do resgate do saldo da referida conta, haja vista que levantado por beneficiária titular de conta diversa (ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA - CPF nº. 791.658.778-53), conforme extrato de fl. 310. Desse modo, deverá constar nos registros do banco como titular da conta 1800130534952 a beneficiária ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA - CPF nº. 791.658.778-53. II - Quanto à conta 1800130534954 de titularidade de ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA - CPF nº. 791.658.778-53, única ainda depositada à ordem deste Juízo, deverá constar como titular HILDA DE LIMA COSCARELLI - CPF nº. 277.662.658-42, de modo a viabilizar futura expedição de alvará de levantamento aos seus herdeiros. 4. Intimem-se os herdeiros de HILDA, por meio de seu advogado, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, a proporção da quantia a ser levantada por cada um. 5. Após, dê-se vista à União para ciência da decisão proferida a fls. 388/389 e desta, e para que indique o respectivo código para conversão em renda da quantia bloqueada via Bacenjud na conta da autora ZENAIDE no Banco do Brasil, relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais. 6. Com a resposta do Banco do Brasil, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de HILDA, na proporção indicada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050071-98.1992.403.6100 (92.0050071-4)** - RENATO PNEUS LTDA - EPP(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RENATO PNEUS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0069658-48.2007.403.0000, que em acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao pedido de modificação da decisão 316 destes autos, determino nova expedição de ofício precatório no valor total daquele anteriormente expedido (fl. 429), conforme cálculo realizado à fl. 250.3. Ficam os advogados constituídos intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar nos autos a denominação social da parte autora, mediante a juntada das alterações contratuais, a fim de que apresente o mesmo nome constante no banco de dados da Receita Federal. 4. Encaminhe-se mensagem ao SEDI para atualização da parte exequente (RENATO PNEUS LTDA - EPP). 5. Fls. 466/470: Comunique a Secretaria ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos que o futuro crédito da exequente RENATO PNEUS LTDA - EPP é objeto de precatório, ainda a ser transmitido ao tribunal, com a indicação de pagamento à disposição deste juízo. Oportunamente, referida quantia será transferida na forma estabelecida no despacho de fl. 245 da Execução Fiscal nº 0004262-24.2003.403.6125 (fl. 467). 6. Cumpra-se o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SPAD M-SP/NUOM em relação ao agravo de instrumento mencionado no item 1. Publique-se. Intime-se.

**0004913-49.1994.403.6100 (94.0004913-7)** - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 669/671: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar as execuções, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

**0025421-35.2002.403.6100 (2002.61.00.025421-4)** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como exequente, no lugar de RPR MOTO SHOP LTDA, a sucessora CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ARROLAMENTOS LTDA (CNPJ n. 62.395.546/0001-46). 3. Fls. 415/419: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

#### Expediente N° 9088

#### MONITORIA

**0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHWARTZMANN X MARCO BOFELLI(SP173586 - ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam o seguinte: i) declarar a ilegalidade da cobrança dos juros de forma capitalizada de mês a mês, revendo-se o valor do suposto débito, em toda a relação mantida entre as partes, desde o início que se deu com a abertura do contrato de cheque especial nos idos dos anos de 1992, passando pelo instrumento denominado Contrato de Crédito Empresarial (doc. 10) e pelo instrumento denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Avenças (doc. 11), até a presente data, com o expurgo dos juros capitalizados mensalmente; ii) declarar a nulidade das cláusulas do Contrato de Crédito Empresarial (doc. 10) e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Avenças (doc. 11) que permitiram à Caixa a cumulação de juros de mora, comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 10% ao mês, revendo-se o valor do suposto débito com o expurgo de tais índices ou, ao menos, da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade; iii) declarar a nulidade da cláusula do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações (doc. 11) que prevê a cumulatividade da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade de 2,75% ao mês, mantendo-se no âmbito do referido instrumento aquela taxa que se mostrar menos onerosa ao consumidor; iv) fixadas e reconhecidas por sentença as premissas dos itens (i), (ii) e (iii) retro, seja a Caixa condenada ao pagamento à firma individual Nelson Izcson do dobro da quantia indevidamente cobrada e paga por esta firma individual co-autora, em conformidade com art. 42, parágrafo único do CDC, 1.531 do CC de 1.916 e 940 do CC de 2001, devidamente corrigida monetariamente e acrescida da mesma taxa de juros cobrada pela Caixa, obviamente, sem a legal capitalização mensal; v) na pior das hipóteses, em razão do enriquecimento ilícito da Caixa, devendo este MM. Juízo não se de rigor a devolução em dobro do que fora, eventualmente, pago a maior pela firma individual Nelson Izcson, que lhe seja, então, devolvido o valor de forma simples, devidamente corrigida monetariamente e acrescida da mesma taxa de juros cobrada pela Caixa, obviamente, sem a capitalização mensal. A CEF apresentou contestação a fls. 68/78. Réplica a fls. 1.138/1142. Por determinação do Juízo que presidiu o feito, a fim de saber da pertinência da pretensão dos autores, de produção de prova pericial, a ré apresentou planilhas de evolução do débito com capitalização mensal e anual dos juros (fls. 1.146, 1.152/1.189, 1.201, 1.128/1.129, 1.232/1.269). Os autores tiveram ciência desses cálculos e insistiram na produção da prova pericial (fls. 1.194/1.195, 1.216, 1.219/1.223 e 1.280/1.281). Foi proferida sentença a fls. 1287/1294, na qual o Juízo considerou desnecessária a produção de prova pericial, procedendo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Na ocasião, o pedido foi julgado parcialmente procedente para decretar a nulidade da cobrança, a partir do inadimplemento, dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, previstos na cláusula décima primeira do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em 27/04/2001, e para limitar a comissão de permanência, prevista nesta cláusula, à taxa máxima de juros prevista no contrato, acrescida da correção monetária pela TR. Os autores opuseram embargos de declaração a fls. 1301/1304, aos quais foi negado provimento (fls. 1306/1310). A ré apelou a fls. 1373/1376 e os autores a fls. 1321/1333. Contrarrazões a fls. 1472/1476 e fls. 1478/1484, respectivamente. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, dando-se oportunidade para os apelantes promoverem a realização da prova pericial, para que após a conclusão da instrução processual fosse proferida nova sentença. A apelação da ré foi julgada prejudicada. O acórdão transitou em julgado em 27/06/2011 (fls. 1491). Recebidos nesta 8ª Vara Cível em 11/07/2011 (fl. 1492), o Juízo designou perito contábil e determinou a intimação das partes para apresentação de quesitos (fls. 1493). Quesitos da ré a fls. 1494/1495. Quesitos dos autores a fls. 1496/1499, com indicação de assistente técnico. O perito apresentou estimativa de honorários e solicitou a juntada de documentos pela ré (fls. 1504/1506). Os autores impugnarão os honorários periciais e requereram a inversão do ônus da prova de modo que a ré depositasse os honorários periciais (fls. 1510/1512). A CEF impugnou os honorários do perito a fls. 1513/1514. A fls. 1518 o Juízo rejeitou as impugnações das partes e fixou em definitivo os honorários periciais no valor de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais). Rejeitou, ainda, o pedido autoral de inversão do ônus da prova. Contra referida decisão os autores interuseram Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 1543). O Juízo determinou o sobrestamento do feito para que se aguardasse o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 0032567-79.2011.403.0000 (fl. 1546). A fls. 1553 o Juízo determinou que os autos deveriam aguardar em Secretaria, sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia do julgamento do citado agravo, haja vista tratar-se de demanda com prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ. Ante a incoerência do trânsito em julgado do agravo, o Juízo determinou que os autos permanecessem em Secretaria por mais 30 (trinta) dias (fl. 1607). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, conforme acórdão juntado aos autos (fls. 1609/1612). A fls. 1614 e 1618 o Juízo determinou o agravo do trânsito em julgado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Os autos da Ação Monitoria nº. 0024616-72.2008.403.6100 foram apensados a esta Ação de Procedimento Comum, conforme certidão a fls. 1623, para julgamento simultâneo. A fls. 1640 o Juízo determinou que ainda se aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelos autores. Negado provimento ao agravo de instrumento nº. 0032567-79.2011.403.0000 e retido o recurso especial interposto naqueles autos, o Juízo determinou a intimação dos autores para que depositassem o valor integral dos honorários periciais definitivos, sob pena de preclusão (fl. 1649). Os autores realizaram o depósito (fls. 1650/1651). Laudo pericial a fls. 1650/1651. Laudo com documentos anexos a fls. 1683/1740. O perito retirou ao alvará de levantamento do depósito de seus honorários (fl. 1745). Manifestação da CEF sobre o laudo a fls. 1752. A fls. 1753/1756 os autores formularam quesitos suplementares. O perito apresentou laudo de esclarecimento aos quesitos suplementares a fls. 1762/1767. A CEF manifestou-se a fls. 1770, ocasião em que não concordou com os esclarecimentos prestados. Os autores manifestaram-se a fls. 1771/1774. Requereram a intimação do perito para complementação da perícia, sobretudo, ante a ausência nos autos dos extratos para o período entre 16/06/1994 e 04/07/1994. Alternativamente, requereram a designação de audiência para esclarecimentos. Reiteraram a alegação de prescrição da cobrança da dívida no que tange à Ação Monitoria. Foi determinada a intimação do perito para manifestação acerca das objeções aos quesitos suplementares (fl. 1775). O perito apresentou laudo de esclarecimento a fls. 1777/1783. Os autores se manifestaram a fls. 1788/1791 e a CEF a fls. 1792. Em despacho de fls. 1793, foi declarada encerrada a instrução processual. A fls. 1857 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse publicado o despacho de fls. 1793 (relativo ao encerramento da instrução). Não houve manifestação das partes (fl. 1857v). É o relatório. Decido. Conforme determinado a fls. 366 dos autos da Ação Monitoria nº. 0024616.72.2008.403.6100, será realizado julgamento simultâneo com a presente ação de procedimento comum. Dessa forma, todos os argumentos das partes apresentados naqueles autos serão objeto de exame numa única sentença. Sustentaram os autores a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente antes e depois da assinatura do contrato de Crédito Empresarial. Conforme se extrai dos autos, em 27/01/1995, a Caixa Econômica Federal concedeu à pessoa jurídica autora desta demanda, NELSON IZECSON COMERCIO DE ADITIVOS PARA FABRICAÇÃO DE CIMENTOS, por meio de contrato de Crédito Empresarial (fls. 37/40), limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com previsão de cobrança de juros de 7,55% sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de vigência do contrato, considerando-se como dias não úteis sábados, domingos e feriados nacionais. Quando ultrapassado tal limite (excesso sobre

limite), eram cobrados esses juros acrescidos de 10% sobre o excesso. Nesse contexto, cumpre a análise da ocorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente, tal como sustentado pelos autores. De início, deve ser afastada a solicitação de complementação da perícia para análise de extratos bancários do período de 16/06/1994 a 04/07/1994 (não apresentados pela ré) de modo a aferir se houve a capitalização de juros mensalmente no período que antecedeu a assinatura do contrato de Crédito Empresarial. Isso porque, não parece coerente a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada mês a mês, supostamente praticada pela ré, com a posterior celebração de contrato de Crédito Empresarial. Certamente se houvesse alguma plausibilidade na alegação da autora quanto a essa prática, não teria celebrado referido contrato quase três anos após a abertura de sua conta. É dizer, caso fosse assim tão evidente a mencionada ilegalidade, como sustenta de forma veemente, não teria, por ato voluntário, contratado um empréstimo de quantia significativa. Nada obstante, tem-se que, conforme previsto no respectivo contrato (cláusula 3), a incidência dos juros dar-se-ia sobre as importâncias fornecidas por conta do CRÉDITO EMPRESARIAL ora contratado, à taxa de 7,55% sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e quando ultrapassado tal limite (excesso sobre limite), incidiria um acréscimo de 10% sobre o valor do excesso. Nota-se, assim, que a cobrança dos juros seria calculada sobre o saldo devedor, de modo que é irrelevante o fato de a autora ter ou não saldo existente em conta. Por consequência, desnecessária a análise de extratos bancários relativos a períodos que antecederam a própria assinatura do contrato, bem como a designação de audiência para esclarecimentos do perito. Análise a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente depois da assinatura do contrato de Crédito Empresarial em 21/01/1995. A capitalização de juros é a incorporação, ao saldo devedor principal, dos juros mensais não liquidados, sobre os quais incidem novos juros mensais. É a incidência de juros sobre juros não liquidados no vencimento. No caso dos autos, o laudo pericial revelou que houve, de fato, a cobrança de juros sobre juros, nos seguintes termos: Os juros apurados pelo Banco Autor (sic) foram lançados a débito da conta corrente independente de haver ou não recursos ou limite de crédito disponível para utilização. Assim, quando o saldo disponível (saldo em conta acrescido do limite de crédito contratual) foi menor que o valor dos juros cobrados, então, a partir do lançamento dos juros na conta corrente houve a cobrança de juros sobre o valor dos juros anteriormente cobrado, juridicamente chamado de anatocismo. - fl. 1681, item 9.7.1. Destaco, a propósito do tema, que a capitalização de juros, expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, somente se aplica às operações celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 (31.3.00). A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o RESP 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do RESP 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Conforme se observa dos autos, os contratos objeto de insurgência pelos autores foram firmados com a ré em 27/01/1995 (fs. 37/40) e 27/04/2001 (fs. 43/44), sendo o primeiro em data muito anterior à publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 (31.3.00), razão pela qual é inaplicável ao caso o entendimento acima apresentado. Por outro lado, no que tange ao contrato de renegociação de dívida, celebrado em 27/04/2001, isto é, após a vigência da referida MP, não há que se falar em anatocismo, haja vista ausência de conclusão do Perito nesse sentido. Desse modo, uma vez constatada a prática de anatocismo pela ré em relação a um dos contratos, fica claro que o montante exigido em sede de Ação Monitoria é superior àquele efetivamente devido. Ainda no que tange ao contrato de Crédito Empresarial, pedem os autores a decretação de nulidade da cláusula contratual que autoriza, no caso de inadimplemento, a cobrança de juros moratórios e comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês. O pedido é para rever o valor do débito, com o expurgo de tais índices ou, ao menos, da comissão de permanência e da tal taxa de rentabilidade. Ocorre que falta aos autores interesse processual neste pedido. Tais encargos somente seriam cobrados no caso de inadimplemento e vencimento antecipado do débito ou vencimento do contrato sem o pagamento do débito. Em nenhum momento, no período de vigência desse contrato, a ré considerou os autores inadimplentes nem reconhecou o vencimento antecipado do débito ou do contrato. Ao contrário, a ré tolerou que o saldo da conta corrente permanesse negativo e devedor além do limite de crédito, sem considerar vencido ou resolvido o contrato. Vale dizer, a ré não cobrou os encargos previstos na cláusula 11.1 do contrato empresarial (juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência pela CDB/RDB acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), exigíveis apenas na hipótese de inadimplemento, fato que evidencia a ausência de interesse processual. Frise-se que, quanto ao contrato de Crédito Empresarial, o único excesso apurado pelo Perito foi a cobrança de juros de forma capitalizada (fs. 1666/1669 e fs. 1674/1675). Igualmente, o pedido para declarar a nulidade da cláusula do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação (sic) de Dívida(s) e Outras Obrigações (doc. 11), que prevê a cumulatividade da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade de 2,75% ao mês, mantendo-se no âmbito do referido instrumento aquela taxa que se mostrar a menos onerosa ao consumidor, não merece ser acolhido. Nesse ponto, apesar da conclusão do laudo pericial quanto à citada cumulatividade (fl. 1676, subitem 8.4.2) não há abusividade na utilização da TR como índice de correção monetária, cumulada com taxa de juros mensal de 2,75% ao mês, no contrato do crédito CA/CL firmado em abril de 2001. Isso porque a TR é utilizada como índice de correção monetária, e não taxa de juros, de modo que descabe falar em bis in idem na previsão cumulada dela com os juros mensais de 2,75%. A utilização da TR não constitui anatocismo porque foi utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre juros vencidos não liquidados e incorporados ao capital, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o enunciado da Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, descabe falar-se que (...) a dívida teria sido liquidada antes de seu vencimento antecipado, tal como pontuou o perito (fl. 1765, item 3.3). Requerem ainda os autores, quanto ao citado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em abril de 2001, a decretação de nulidade da cláusula contratual que autoriza a ré, no caso de inadimplemento, a cobrar juros de mora, comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 10% ao mês. O pedido é para rever o valor do débito, com o expurgo de tais índices ou, ao menos, da comissão de permanência e da tal taxa de rentabilidade. O contrato previa o pagamento do crédito CA/CL em 48 prestações mensais. Os autores pagaram as prestações de maio de 2001 a julho de 2003, quando se tornaram inadimplentes, gerando o vencimento antecipado do débito e a exigibilidade dos encargos acima, de forma cumulada. A cláusula décima primeira do contrato assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Conforme se observa, há previsão, no inadimplemento, de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros moratórios. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a incidência de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplemento, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária, conforme Súmula 30 do Tribunal, o que não tem pertinência na espécie, em que não há previsão da cumulação da comissão de permanência com correção monetária. No caso dos autos, concluiu o perito (fl. 1675, item 6.8): Verificou-se que entre o vencimento antecipado do débito (26/10/03) e a data base da execução (30/04/08) a ré aplicou comissão de permanência pela (CDI+0%) calculada de forma capitalizada o que elevou ainda mais a divergência anteriormente apurada pela perícia, visto que neste período a perícia também aplicou taxa de forma linear. Nessa linha, apesar de não ter havido a cumulação de juros de mora, comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 10% ao mês na renegociação de dívida, tal como questionado pelos autores, concluiu o perito que foi utilizada a CDI+0% calculada de forma mensalmente capitalizada (fl. 1681, subitem 9.7.2): No período de inadimplência a partir de 26/10/2003, sobre os valores apresentados, o banco Embargado fez incidir comissão de permanência equivalente a CDI + 0% ao mês, de forma capitalizada até 30/04/2008, sem que esta capitalização estivesse contratualmente prevista. Com isso, a dívida foi elevada em R\$ 23.764,00 (diferença entre o montante exigido pela CEF na Ação Monitoria e o valor indicado pela perícia) - fl. 1674, item 5.2.4.6. Desse modo, mesmo na ausência de aplicação dos termos definidos na referida cláusula, a dívida foi elevada em função da utilização de outro critério não estabelecido no contrato, o que permite o reconhecimento da ilegalidade de tal prática. Por fim, procede o pedido de repetição de indébito. Como visto, ante a prática, pela ré, da capitalização de juros mensalmente, antes e depois da renegociação (27/04/2001), com a utilização da CDI+0% calculada de forma mensalmente capitalizada, a dívida foi elevada em R\$ 23.764,00. Por outro lado, tendo em vista não ser ilegal a cumulatividade da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade de 2,75% ao mês, pode-se considerar como saldo devedor dos autores a quantia apontada pela perícia (R\$ 63.232,21, em 30/04/2008), visto que apurada em conformidade ao pactuado pelas partes, bem como desconsiderada a capitalização mensal de juros e a incidência de comissão de permanência equivalente a CDI + 0% ao mês, de forma capitalizada. Nesse contexto, não podem ser acolhidas as conclusões apresentadas no laudo suplementar a fs. 1762/1767 quanto ao saldo devedor apurado e eventuais diferenças em dobro, seja em função dos argumentos acima expostos, seja porque são absolutamente incompatíveis com as conclusões apresentadas no laudo pericial a fs. 1674/1675, item 6 na sua integralidade. Assim, afastadas as ilegalidades acima mencionadas, permanece saldo devedor dos autores no montante de R\$ 63.232,21 para 30/04/2008 (fl. 1674, item 6.2). Ressalte-se, ademais, que as conclusões apresentadas pelo Perito no laudo suplementar não podem ser acolhidas justamente porque se mostram incompatíveis com a análise jurídica das pretensões formuladas pelos autores e em grande parte não acolhidas por este Juízo. Assim, os valores apontados no laudo suplementar (requerido pelos autores para ratificar suas teses), mostram-se totalmente descabidos. Portanto, embora reconhecida a prática de algumas ilegalidades pela ré (anatocismo e utilização da CDI+0% calculada de forma mensalmente capitalizada), por ocasião dos contratos celebrados, permanecem os autores com débito a ser adimplido, passível de exigência pela via da Ação Monitoria. Resolvidas as questões atinentes à Ação de Procedimento Comum, passo ao exame da Ação Monitoria (autos nº. 0024616-72.2008.403.6100), cujo objeto, por ocasião do julgamento daquela ação, ficará restrito à quantia apurada pelo laudo pericial e acolhida em sede de julgamento: R\$ 63.232,21 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), para 30/04/2008. A CEF ajuizou em face dos autores (ora réus) Ação Monitoria na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 91.202,89, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Inicialmente distribuída à 11ª Vara Federal Cível, a Monitoria foi remetida à esta 8ª Vara Cível em 23/09/2011 (fl. 225) ante o reconhecimento da sua conexão com a Ação de Procedimento Comum ajuizada anteriormente (fls. 224/225). Os autos foram recebidos nesta 8ª Vara em 26/09/2011 (fl. 227). A fs. 228 foi determinado pelo Juízo que o seu julgamento seria simultâneo com os autos da Ação de Procedimento Comum Formada a relação jurídica processual, os réus opuseram Embargos Monitoriais a fs. 281/289, nos quais alegaram, preliminarmente, falta de pressuposto e de interesse de agir, ante a ausência de liquidez do valor da dívida exigida e a prescrição da cobrança. No mérito, requereram o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros capitalizados de 1992 a 2001, da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade de 2,75% (fs. 281/289). A CEF impugnou os embargos monitoriais a fs. 353/361, ocasião em que requereu a sua improcedência. O feito aguardou o encerramento da instrução nos autos da Ação de Procedimento Comum para julgamento simultâneo (fl. 366). É o breve relatório. Decida. Análise as preliminares arguidas pelos réus. Afasta a alegação de ausência de liquidez do valor da dívida e inadequação da via eleita. Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247). No caso dos autos, tem-se que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, juntado pela CEF a fs. 09/12, é oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Empresarial em conta corrente (fs. 37/40 da Ação de Procedimento Comum), razão pela qual, juntamente com os demonstrativos de débito a fs. 13/18, constitui instrumento hábil para o ajuizamento da Ação Monitoria. Destaco, por oportuno, que quanto a Súmula nº. 300 do STJ disponha que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, não há qualquer vedação que impeça o credor de optar pela via da ação monitoria. A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. AGARESP 201200352410. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484. Relator (a): SIDNEI BENETI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/05/2012. Examine o mérito. Com o advento do Novo CPC, a ocorrência de prescrição ou decadência passou a ser objeto de julgamento de mérito (artigo 487, II). Alegaram os réus a prescrição da cobrança da dívida ante o decurso do prazo de três e/ou cinco anos para o ajuizamento da ação monitoria. Sem razão os réus. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ, o prazo prescricional para cobrança de dívida fundada em instrumento público ou particular é de cinco anos, a teor do que prevê o artigo 206, 5º do CC: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. Contrato de confissão de dívida. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Código Civil. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 297.939/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015). No caso em questão, verifica-se que o contrato objeto da Ação Monitoria foi firmado em 27/04/2001 (fl. 12), para pagamento da dívida confessada no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da sua assinatura (cláusula segunda - fl. 09). Conforme já afirmado quando da análise da Ação de Procedimento Comum, os autores (ora réus da monitoria) pagaram as prestações de maio de 2001 a julho de 2003. A Ação Monitoria, por sua vez, foi ajuizada pela CEF em 03/10/2008 (fl. 1). Nada obstante, não resta superado o prazo prescricional de cinco anos. Isso porque o vencimento antecipado da dívida (no caso, ocorrido em 26/10/2003 - fs. 13), por ocasião da inadimplência dos réus, não acarreta o início imediato do prazo prescricional, por se tratar de uma prerrogativa contratualmente estabelecida em favor do credor. Dessa forma, considerando que o contrato foi assinado pelas partes em 27/04/2001 (fl. 12), com a previsão do prazo de 48 meses, isto é, 4 (quatro) anos, para pagamento da dívida, o prazo prescricional teve início em desfavor da CEF no ano de 2005 e somente restaria concretizado no ano de 2010. Tendo sido a Ação Monitoria ajuizada em 2008, não há que se falar em prescrição, pois manejada dentro do prazo quinquenal previsto para tanto. Convém ressaltar que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de prescrição para sua cobrança. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação[...] a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que mesmo o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento não é capaz de interferir no termo inicial da prescrição conforme a previsão contratual de vencimento do contrato ou da última prestação. Ao contrário do

sustentado pela agravante, essa orientação jurisprudencial é também aplicável aos contratos de financiamento habitacional ou mútuo hipotecário. AGARESP 201403232300. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 652023. Relator (a): MARCO BUZZI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA: 01/03/2016. Sem grifos no original. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. RESP 201100764326. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247168. Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 30/05/2011. Assim resta afastada a prescrição arguida. Por fim, prejudicada a pretensão nos embargos monitorios quanto ao reconhecimento da ilegalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o montante da dívida, tendo em vista o quanto decidido no âmbito da Ação de Procedimento Comum, na qual restaram acolhidos os cálculos do Perito para fins de aferição do saldo devedor remanescente, apurado no montante de R\$ 63.232,21 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), para 30/04/2008. Portanto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito da Ação de Procedimento Comum, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para reconhecer a ilegalidade da prática de anatocismo pela ré, relativamente à quantia exigida decorrente do contrato de Crédito Empresarial e a ilegalidade da utilização da CDI+0% calculada de forma mensalmente capitalizada sobre o montante devido por força do contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, as quais resultaram na elevação do saldo devedor em R\$ R\$ 23.764,00. Por terem sucumbido na maior parte dos pedidos, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (correspondente ao débito apurado nesta ação), corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, ante o recolhimento na sua integralidade pelos autores (fl. 47). Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos monitorios e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do CPC, crédito no valor de R\$ R\$ 63.232,21 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), em 30/04/2008, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitoria nº. 0024616-72.2008.403.6100. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICAÇÃO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam o seguinte: i) declarar a ilegalidade da cobrança dos juros de forma capitalizada de mês a mês, revendo-se o valor do suposto débito, em toda a relação mantida entre as partes, desde o início que se deu com a abertura do contrato de cheque especial nos idos dos anos de 1992, passando pelo instrumento denominado Contrato de Crédito Empresarial (doc. 10) e pelo instrumento denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Avenças (doc. 11), até a presente data, com o expurgo dos juros capitalizados mensalmente; ii) declarar a nulidade das cláusulas do Contrato de Crédito Empresarial (doc. 10) e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Avenças (doc. 11) que permitiram à Caixa a cumulação de juros de mora, comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 10% ao mês, revendo-se o valor do suposto débito com o expurgo de tais índices ou, ao menos, da comissão de permanência e da tal taxa de rentabilidade; iii) declarar a nulidade da cláusula do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações (doc. 11) que prevê a cumulatividade da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade de 2,75% ao mês, mantendo-se no âmbito do referido instrumento aquela taxa que se mostrar menos onerosa ao consumidor; iv) fixadas e reconhecidas por sentença as premissas dos itens (i), (ii) e (iii) retro, seja a Caixa condenada ao pagamento à firma individual Nelson Izcason do dobro da quantia indevidamente cobrada e paga por esta firma individual co-autora, em conformidade com art. 42, parágrafo único do CDC, 1.531 do CC de 1.916 e 940 do CC de 2001, devidamente corrigida monetariamente e acrescida da mesma taxa de juros cobrada pela Caixa, obviamente, sem a legal capitalização mensal; v) na pior das hipóteses, em razão do enriquecimento ilícito da Caixa, entendendo este MM. Juízo não se de rigor a devolução em dobro do que fora, eventualmente, pago a maior pela firma individual Nelson Izcason, que lhe seja, então, devolvido o valor de forma simples, devidamente corrigida monetariamente e acrescida da mesma taxa de juros cobrada pela Caixa, obviamente, sem a capitalização mensal. A CEF apresentou contestação a fls. 68/78. Réplica a fls. 1.138/1142. Por determinação do Juízo que presidia o feito, a fim de saber da pertinência da pretensão dos autores, de produção de prova pericial, a ré apresentou planilhas de evolução do débito com capitalização mensal e anual dos juros (fls. 1.146, 1.152/1.189, 1.201, 1.128/1.129, 1.232/1.269). Os autores tiveram ciência desses cálculos e insistiram na produção da prova pericial (fls. 1.194/1.195, 1.216, 1.219/1.223 e 1.280/1.281). Foi proferida sentença a fls. 1287/1294, na qual o Juízo considerou desnecessária a produção de prova pericial, procedendo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Na ocasião, o pedido foi julgado parcialmente procedente para decretar a nulidade da cobrança, a partir do inadimplemento, dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, previstos na cláusula décima primeira do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em 27/04/2001, e para limitar a comissão de permanência, prevista nesta cláusula, à taxa máxima de juros prevista no contrato, acrescida da correção monetária pela TR. Os autores opuseram embargos de declaração a fls. 1301/1304, aos quais foi negado provimento (fls. 1306/1310). A ré apelou a fls. 1373/1376 e os autores a fls. 1321/1333. Contrarrazões a fls. 1472/1476 e fls. 1478/1484, respectivamente. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, dando-se oportunidade para os apelantes promoverem a realização da prova pericial, para que após a conclusão da instrução processual fosse proferida nova sentença. A apelação da ré foi julgada prejudicada. O acórdão transitou em julgado em 27/06/2011 (fl. 1491). Recebidos nesta 8ª Vara Cível em 11/07/2011 (fl. 1492), o Juízo designou perito contábil e determinou a intimação das partes para a apresentação de quesitos (fls. 1493). Quesitos da ré a fls. 1494/1495. Quesitos dos autores a fls. 1496/1499, com indicação de assistente técnico. O perito apresentou estimativa de honorários e solicitou a juntada de documentos pela ré (fls. 1504/1506). Os autores impugnaram os honorários periciais e requereram a inversão do ônus da prova de modo que a ré depositasse os honorários periciais (fls. 1510/1512). A CEF impugnou os honorários do perito a fls. 1513/1514. A fls. 1518 o Juízo rejeitou as impugnações das partes e fixou em definitivo os honorários periciais no valor de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais). Rejeitou, ainda, o pedido autoral de inversão do ônus da prova. Contra referida decisão os autores interuseram Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 1543). O Juízo determinou o sobrestamento do feito para que se aguardasse o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 0032567-79.2011.403.0000 (fl. 1546). A fls. 1553 o Juízo determinou que os autos devêssem aguardar em Secretária, sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia do julgamento do citado agravo, haja vista tratar-se de demanda com prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ. Ante a inócuinidade do trânsito em julgado do agravo, o Juízo determinou que os autos permanecessem em Secretária por mais 30 (trinta) dias (fl. 1607). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, conforme acórdão juntado aos autos (fls. 1609/1612). A fls. 1614 e 1618 o Juízo determinou o agravo do trânsito em julgado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Os autos da Ação Monitoria nº. 0024616-72.2008.403.6100 foram apensados a esta Ação de Procedimento Comum, conforme certidão a fls. 1623, para julgamento simultâneo. A fls. 1640 o Juízo determinou que ainda se aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelos autores. Negado provimento ao agravo de instrumento nº. 0032567-79.2011.403.0000 e retido o recurso especial interposto naqueles autos, o Juízo determinou a intimação dos autores para que depositassem o valor integral dos honorários periciais definitivos, sob pena de preclusão (fl. 1649). Os autores realizaram o depósito (fls. 1650/1651). Laudo pericial a fls. 1662/1682 com documentos anexos a fls. 1683/1740. O perito retirou ao alvará de levantamento do depósito de seus honorários (fl. 1745). Manifestação da CEF sobre o laudo a fls. 1752. A fls. 1753/1756 os autores formularam quesitos suplementares. O perito apresentou laudo de esclarecimento aos quesitos suplementares a fls. 1762/1767. A CEF manifestou-se a fls. 1770, ocasião em que não concordou com os esclarecimentos prestados. Os autores manifestaram-se a fls. 1771/1774. Requereram a intimação do perito para complementação da perícia, sobretudo, ante a ausência nos autos dos extratos para o período entre 16/06/1994 e 04/07/1994. Alternativamente, requereram a designação de audiência para esclarecimentos. Reiteraram a alegação de prescrição da cobrança da dívida no que tange à Ação Monitoria. Foi determinada a intimação do perito para manifestação acerca das objeções aos quesitos suplementares (fl. 1775). O perito apresentou laudo de esclarecimento a fls. 1777/1783. Os autores se manifestaram a fls. 1788/1791 e a CEF a fls. 1792. Em despacho de fls. 1793, foi declarada encerrada a instrução processual. A fls. 1857 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse publicado o despacho de fls. 1793 (relativo ao encerramento da instrução). Não houve manifestação das partes (fl. 1857v). É o relatório. Decido. Conforme determinado a fls. 366 dos autos da Ação Monitoria nº. 0024616.72.2008.403.6100, será realizado julgamento simultâneo com a presente ação de procedimento comum. Dessa forma, todos os argumentos das partes apresentados naqueles autos serão objeto de exame numa única sentença. Sustentaram os autores a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente antes e depois da assinatura do contrato de Crédito Empresarial. Conforme se extrai dos autos, em 27/01/1995, a Caixa Econômica Federal concedeu à pessoa jurídica autora desta demanda, NELSON IZECSON COMÉRCIO DE ADITIVOS PARA FABRICAÇÃO DE CIMENTOS, por meio de contrato de Crédito Empresarial (fls. 37/40), limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com previsão de cobrança de juros de 7,55% sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de vigência do contrato, considerando-se como dias não úteis sábados, domingos e feriados nacionais. Quando ultrapassado tal limite (excesso sobre limite), eram cobrados esses juros acrescidos de 10% sobre o excesso. Nesse contexto, cumpre a análise da ocorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente, tal como sustentado pelos autores. De início, deve ser afastada a solicitação de complementação da perícia para análise de extratos bancários do período de 16/06/1994 a 04/07/1994 (não apresentados pela ré) de modo a aferir se houve a capitalização de juros mensalmente no período que antecedeu a assinatura do contrato de Crédito Empresarial. Isso porque, não parece coerente a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada mês a mês, supostamente praticada pela ré, com a posterior celebração de contrato de Crédito Empresarial. Certamente se houvesse alguma plausibilidade na alegação da autora quanto a essa prática, não teria celebrado referido contrato quase três anos após a abertura de sua conta. É dizer, caso fosse assim tão evidente a mencionada ilegalidade, como sustentada de forma veemente, não teria, por ato voluntário, contratado um empréstimo de quantia significativa. Nada obstante, tem-se que, conforme previsto no respectivo contrato (cláusula 3), a incidência dos juros dar-se-ia sobre as importâncias fornecidas por conta do CRÉDITO EMPRESARIAL ora contratado, à taxa de 7,55% sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e quando ultrapassado tal limite (excesso sobre limite), incidiria um acréscimo de 10% sobre o valor do excesso. Nota-se, assim, que a cobrança dos juros seria calculada sobre o saldo devedor, de modo que é irrelevante o fato de a autora ter ou não saldo existente em conta. Por consequência, desnecessária a análise de extratos bancários relativos a períodos que antecederam a própria assinatura do contrato, bem como a designação de audiência para esclarecimentos do perito. Análise a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente depois da assinatura do contrato de Crédito Empresarial em 21/01/1995. A capitalização de juros é a incorporação, ao saldo devedor principal, dos juros mensais não liquidados, sobre os quais incidem novos juros mensais. É a incidência de juros sobre juros não liquidados no vencimento. No caso dos autos, o laudo pericial revelou que houve, de fato, a cobrança de juros sobre juros, nos seguintes termos: Os juros apurados pelo Banco Autor (sic) foram lançados a débito da conta corrente independente de haver ou não recursos ou limite de crédito disponível para utilização. Assim, quando o saldo disponível (saldo em conta acrescido do limite de crédito contratual) foi menor que o valor dos juros cobrados, então, a partir do lançamento dos juros na conta corrente houve a cobrança de juros sobre o valor dos juros anteriormente cobrado, juridicamente chamado de anatocismo - fl. 1681, item 9.7.1. Destaco, a propósito do tema, que a capitalização de juros, expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, somente se aplica às operações celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 (31.3.00). A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da segunda Sessão. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Conforme se observa dos autos, os contratos objeto de insurgência pelos autores foram firmados com a ré em 27/01/1995 (fls. 37/40) e 27/04/2001 (fls. 43/44), sendo o primeiro em data muito anterior à publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 (31.3.00), razão pela qual é inaplicável ao caso o entendimento acima apresentado. Por outro lado, no que tange ao contrato de renegociação de dívida, celebrado em 27/04/2001, isto é, após a vigência da referida MP, não há que se falar em anatocismo, haja vista ausência de conclusão do Perito nesse sentido. Desse modo, uma vez constatada a prática de anatocismo pela ré em relação a um dos contratos, fica claro que o montante exigido em sede de Ação Monitoria é superior àquele efetivamente devido. Ainda no que tange ao contrato de Crédito Empresarial, pedem os autores a decretação de nulidade da cláusula contratual que autoriza, no caso de inadimplemento, a cobrança de juros moratórios e comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês. O pedido é para rever o valor do débito, com o expurgo de tais índices ou, ao menos, da comissão de permanência e da tal taxa de rentabilidade. Ocorre que falta aos autores interesse processual neste pedido. Tais encargos somente seriam cobrados no caso de inadimplemento e vencimento antecipado do débito ou vencimento do contrato sem o pagamento do débito. Em nenhum momento, no período de vigência desse contrato, a ré considerou os autores inadimplentes nem reconheceu o vencimento antecipado do débito ou do contrato. Ao contrário, a ré tolerou que o saldo da conta corrente permanesse negativo e devedor além do limite de crédito, sem considerar vencido ou resolvido o contrato. Vale dizer, a ré não cobrou os encargos previstos na cláusula 11.1 do contrato empresarial (juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência pela CDBRDB acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), exigíveis apenas na hipótese de inadimplemento, fato que evidencia a ausência de interesse processual. Frise-se que, quanto ao contrato de Crédito Empresarial, o único excesso apurado pelo Perito foi a cobrança de juros de forma capitalizada (fls. 1666/1669 e fls. 1674/1675). Igualmente, o pedido para declarar a nulidade da cláusula do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação (sic) de Dívida(s) e Outras Obrigações (doc. 11), que prevê a cumulatividade da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade de 2,75% ao mês, mantendo-se no âmbito do referido instrumento aquela taxa que se mostrar a menos onerosa ao consumidor, não merece ser acolhido. Nesse ponto, apesar da conclusão do laudo pericial

quanto à citada cumulatividade (fl. 1676, subitem 8.4.2) não há abusividade na utilização da TR como índice de correção monetária, cumulada com taxa de juros mensal de 2,75% ao mês, no contrato do crédito CA/CL firmado em abril de 2001. Isso porque a TR é utilizada como índice de correção monetária, e não taxa de juros, de modo que descabe falar em bis in idem na previsão cumulada dela com os juros mensais de 2,75%. A utilização da TR não constitui anatocismo porque foi utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre juros vencidos não liquidados e incorporados ao capital, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o enunciado da Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, descabe falar-se que (...) a dívida teria sido liquidada antes de seu vencimento antecipado, tal como pontuou o perito (fl. 1765, item 3.3). Requerem ainda os autores, quanto ao citado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em abril de 2001, a decretação de nulidade da cláusula contratual que autoriza a ré, no caso de inadimplemento, a cobrar juros de mora, comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 10% ao mês. O pedido é para reaver o valor do débito, com o expurgo de tais índices ou, ao menos, da comissão de permanência de da tal taxa de rentabilidade. O contrato previa o pagamento do crédito CA/CL em 48 prestações mensais. Os autores pagaram as prestações de maio de 2001 a julho de 2003, quando se tornaram inadimplentes, gerando o vencimento antecipado do débito e a exigibilidade dos encargos acima, de forma cumulada. A cláusula décima primeira do contrato assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Conforme se observa, há previsão, no inadimplemento, de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros moratórios. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a incidência de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária, conforme Súmula 30 do Tribunal, o que não tem pertinência na espécie, em que não há previsão da cumulação da comissão de permanência com correção monetária. No caso dos autos, concluiu o perito (fl. 1675, item 6.8): Verificou-se que entre o vencimento antecipado do débito (26/10/03) e a data base da execução (30/04/08) a ré aplicou comissão de permanência pela (CDI+0%) calculada de forma capitalizada o que elevou ainda mais a divergência anteriormente apurada pela perícia, visto que neste período a perícia também aplicou taxa de forma linear. Nessa linha, apesar de não ter havido a cumulação de juros de mora, comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 10% ao mês na renegociação de dívida, tal como questionado pelos autores, concluiu o perito que foi utilizada a CDI+0% calculada de forma mensalmente capitalizada (fl. 1681, subitem 9.7.2): No período de inadimplência a partir de 26/10/2003, sobre os valores apresentados, o banco Embargado fez incidir comissão de permanência equivalente a CDI + 0% ao mês, de forma capitalizada até 30/04/2008, sem que esta capitalização estivesse contratualmente prevista. Com isso, a dívida foi elevada em R\$ 23.764,00 (diferença entre o montante exigido pela CEF na Ação Monitoria e o valor indicado pela perícia) - fl. 1674, item 5.2.4.6. Desse modo, mesmo na ausência de aplicação dos termos definidos na referida cláusula, a dívida foi elevada em função da utilização de outro critério não estabelecido no contrato, o que permite o reconhecimento da ilegalidade de tal prática. Por fim, procede o pedido de repetição de indébito. Como visto, ante a prática, pela ré, da capitalização de juros mensalmente, antes e depois da renegociação (27/04/2001), com a utilização da CDI+0% calculada de forma mensalmente capitalizada, a dívida foi elevada em R\$ 23.764,00. Por outro lado, tendo em vista não ser legal a cumulatividade da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade de 2,75% ao mês, pode-se considerar como saldo devedor dos autores a quantia apontada pela perícia (R\$ 63.232,21, em 30/04/2008), visto que apurada em conformidade ao pactuado pelas partes, bem como desconiderada a capitalização mensal de juros e a incidência de comissão de permanência equivalente a CDI + 0% ao mês, de forma capitalizada. Nesse contexto, não podem ser acolhidas as conclusões apresentadas no laudo complementar a fls. 1762/1767 quanto ao saldo devedor apurado e eventuais diferenças em dobro, seja em função dos argumentos acima expostos, seja porque são absolutamente incompatíveis com as conclusões apresentadas no laudo pericial a fls. 1674/1675, item 6 na sua integralidade. Assim, afastadas as ilegalidades acima mencionadas, permanece saldo devedor dos autores no montante de R\$ 63.232,21 para 30/04/2008 (fl. 1674, item 6.2). Ressalte-se, ademais, que as conclusões apresentadas pelo Perito no laudo complementar não podem ser acolhidas justamente porque se mostram incompatíveis com a análise jurídica das pretensões formuladas pelos autores e em grande parte não acolhidas por este Juízo. Assim, os valores apontados no laudo complementar (requerido pelos autores para ratificar suas teses), mostram-se totalmente descabidos. Portanto, embora reconhecida a prática de algumas ilegalidades pela ré (anatocismo e utilização da CDI+0% calculada de forma mensalmente capitalizada), por ocasião dos contratos celebrados, permanecem os autores com débito a ser adimplido, passível de exigência pela via da Ação Monitoria. Resolvidas as questões atinentes à Ação de Procedimento Comum, passo ao exame da Ação Monitoria (autos nº. 0024616-72.2008.403.6100), cujo objeto, por ocasião do julgamento da mesma, ficará restrito à quantia apurada pelo laudo pericial e acolhida em sede de julgamento: R\$ 63.232,21 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), para 30/04/2008. A CEF ajuizou em face dos autores (ora réus) Ação Monitoria na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 91.202,89, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Inicialmente distribuída à 11ª Vara Federal Cível, a Monitoria foi remetida a esta 8ª Vara Cível em 23/09/2011 (fl. 225) ante o reconhecimento da sua conexão com a Ação de Procedimento Comum ajuizada anteriormente (fls. 224/225). Os autos foram recebidos nesta 8ª Vara em 26/09/2011 (fl. 227). A fls. 228 foi determinado pelo Juízo que o seu julgamento seria simultâneo com os autos da Ação de Procedimento Comum. Formada a relação jurídica processual, os réus opuseram Embargos Monitorios a fls. 281/289, nos quais alegaram, preliminarmente, falta de pressuposto e de interesse de agir, ante a ausência de liquidez do valor da dívida exigida e a prescrição da cobrança. No mérito, requereram o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros capitalizados de 1992 a 2001, da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade de 2,75% (fls. 281/289). A CEF impugnou os embargos monitorios a fls. 353/361, ocasião em que requereu a sua improcedência. O feito aguardou o encerramento da instrução nos autos da Ação de Procedimento Comum para julgamento simultâneo (fl. 366). É o breve relatório. Decida. Análise as preliminares arguidas pelos réus. Afiança a alegação de ausência de liquidez do valor da dívida e inadequação da via eleita. Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 294). No caso dos autos, tem-se que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, juntado pela CEF a fls. 09/12, é oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Empresarial em conta corrente (fls. 37/40 da Ação de Procedimento Comum), razão pela qual, juntamente com os demonstrativos de débito a fls. 13/18, constitui instrumento hábil para o ajuizamento da Ação Monitoria. Destaco, por oportuno, que quanto a Súmula nº. 300 do STJ disponha que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, não há qualquer vedação que impeça o credor de optar pela via da ação monitoria. A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2. - O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. AGARESP 201200352410. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484. Relator (a): SIDNEI BENEI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/05/2012. Examine o mérito. Com o advento do Novo CPC, a ocorrência de prescrição ou decadência passou a ser objeto de julgamento de mérito (artigo 487, II). Alegaram os réus a prescrição da cobrança da dívida ante o decurso do prazo de três e/ou cinco anos para o ajuizamento da ação monitoria. Sem razão os réus. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ, o prazo prescricional para cobrança de dívida fundada em instrumento público ou particular é de cinco anos, a teor do que prevê o artigo 206, 5º do CC: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. Contrato de confissão de dívida. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Código Civil. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 297.939/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015). No caso em questão, verifica-se que o contrato objeto da Ação Monitoria foi firmado em 27/04/2001 (fl. 12), para pagamento da dívida confessada no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da sua assinatura (cláusula segunda - fl. 09). Conforme já afirmado quando da análise da Ação de Procedimento Comum, os autores (ora réus da monitoria) pagaram as prestações de maio de 2001 a julho de 2003. A Ação Monitoria, por sua vez, foi ajuizada pela CEF em 03/10/2008 (fl. 1). Nada obstante, não resta superado o prazo prescricional de cinco anos. Isso porque o vencimento antecipado da dívida (no caso, ocorrido em 26/10/2003 - fls. 13), por ocasião da inadimplência dos réus, não acarreta o início imediato do prazo prescricional, por se tratar de uma prerrogativa contratualmente estabelecida em favor do credor. Dessa forma, considerando que o contrato foi assinado pelas partes em 27/04/2001 (fl. 12), com a previsão do prazo de 48 meses, isto é, 4 (quatro) anos, para pagamento da dívida, o prazo prescricional teve início em desfavor da CEF no ano de 2005 e somente restaria concretizado no ano de 2010. Tendo sido a Ação Monitoria ajuizada em 2008, não há que se falar em prescrição, pois manejada dentro do prazo quinquenal previsto para tanto. Convém ressaltar que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, o vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de prescrição para sua cobrança. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA 1. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação[...] a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que mesmo o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento não é capaz de interferir no termo inicial da prescrição conforme a previsão contratual de vencimento do contrato ou da última prestação. Ao contrário do sustentado pela agravante, essa orientação jurisprudencial é também aplicável aos contratos de financiamento habitacional ou mútuo hipotecário. AGARESP 201403232300. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 652023. Relator (a): MARCO BUZZI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA: 01/03/2016. Sem grifeo no original. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem atestou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. RESP 201100764326. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247168. Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 30/05/2011. Assim, resta afastada a prescrição arguida. Por fim, prejudicada a pretensão nos embargos monitorios quanto ao reconhecimento da ilegalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o montante da dívida, tendo em vista o quanto decidido no âmbito da Ação de Procedimento Comum, na qual restaram acolhidos os cálculos do Perito para fins de aferição do saldo devedor remanescente, apurado no montante de R\$ 63.232,21 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), para 30/04/2008. Portanto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito da Ação de Procedimento Comum, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para reconhecer a ilegalidade da prática de anatocismo pela ré, relativamente à quantia exigida decorrente do contrato de Crédito Empresarial e a ilegalidade da utilização da CDI+0% calculada de forma mensalmente capitalizada sobre o montante devido por força do contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, as quais resultaram na elevação do saldo devedor em R\$ R\$ 23.764,00. Por terem sucumbido na maior parte dos pedidos, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (correspondente ao débito apurado nesta ação), corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, ante o recolhimento na sua integralidade pelos autores (fl. 47). Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos monitorios e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do CPC, crédito no valor de R\$ R\$ 63.232,21 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 30/04/2008, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitoria nº. 0024616-72.2008.403.6100. P. R. I.

**0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS JOSE PEREIRA**

Visto em SENTENÇA (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a ausência de contestação pela ré, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011046-48.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo conclusivo de 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Publique-se.

**0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Considerando-se que a parte autora foi cientificada sobre o despacho de fl. 145 após a realização da perícia (cf. certidão à fl. 146), torno sem efeito a aludida suspensão, haja vista que a prova já foi regularmente produzida.2. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 149/157).3. Formalize a Secretaria a nomeação do perito no sistema AJG, juntando-se o respectivo extrato.Publique-se. Intime-se.

**0022344-61.2015.403.6100** - C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Desentranhe a Secretaria as petições de fls. 181/204, 205/227, 229/252, 253/274, 286/306 e 307/328, juntando-as aos autos do instrumento de depósito arquivado em Secretaria, em razão do disposto na parte final da decisão de fls. 98/99.2. Certifique a Secretaria o desentranhamento das referidas petições. 3. Fica intimada a parte autora, novamente, a abster-se de juntar aos autos os comprovantes de depósitos mensais realizados, nos termos da referida decisão.4. Ante a apresentação de estimativa de honorários periciais pelo perito nomeado (fls. 330/332), manifeste-se a parte autora sobre se concorda, no prazo de 5 dias.5. Havendo anuência pela parte autora, esta fica, desde logo, intimada para, no mesmo prazo, depositar o valor em juízo. Publique-se. Intime-se.

**0022949-07.2015.403.6100** - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

Trata-se de ação de adjudicação compulsória cumulado com ação declaratória de ineficácia e nulidade parcial de hipoteca na qual a autora requer a adjudicação a seu favor do apartamento sob o nº 73, Bloco 02, do Conjunto Residencial Central Park do Jabaquara, situado na Rua Cruz das Almas, 204, ou Rua dos Buritis, 925, no 42º Subdistrito do Jabaquara, 8ª Circunscrição Imobiliária, em face da ré JAWA IMÓVEIS S.A, bem como que seja declarada a ineficácia e nulidade parcial da hipoteca do referido imóvel, em face da nulidade do contrato de financiamento celebrados entre as corrés. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e prioridade no trâmite do feito. Alega a autora que, em 25/07/1989, Valério Moraes adquiriu de Caporino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda o mencionado imóvel. Em 05/04/1991, a ré Jawa Imóveis S.A. adquiriu a totalidade do empreendimento da Caporino.No transcorrer das obras, a incorporadora e construtora Jawa Imóveis S.A firmou um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, dando o empreendimento em primeira e especial hipoteca.Após 3 anos de paralisação das obras, sob o pretexto de possibilitar a retomada do empreendimento, a ré Jawa foi substituída pela empresa Construfix Engenharia e Construções Ltda, recaído a hipoteca sobre a parte ideal equivalente a 45,911% do mesmo terreno e as respectivas benfeitorias. Em 20/02/2004 a CEF cedeu e transferiu à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS os direitos sobre os créditos decorrentes do contrato de financiamento. Em 02/09/2011, o proprietário Valério de Moraes e sua esposa cederam os direitos sobre o referido imóvel para a autora Valdina Moraes dos Santos, sendo que o imóvel está totalmente quitado tanto perante a ré Jawa quanto perante a nova construtora, mas não foi outorgada a escritura de compra e venda do imóvel até o momento, que ainda é de propriedade da ré JAWA IMÓVEIS S.A. Sustenta a autora que houve conluio e má-fé entre as rés, uma vez que mesmo quitando totalmente o imóvel, não pode levantar a hipoteca em virtude do não pagamento pela ré JAWA, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova. Relata que a hipoteca ofertada é em relação ao lote e não aos apartamentos, pois não se pode hipotecar imóvel comprometido a terceiro e imóvel juridicamente inexistente, quando não há o habite-se, só tendo validade se ocorresse a devida comunicação aos promitentes compradores. Foi deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 144). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) contestaram às fls. 156/159, alegando que seu papel sempre foi o de reorganizar os empreendimentos e fluxos de valores, de sorte a concluir a construção e garantir sua habitabilidade, não havendo qualquer falta imputável a elas. Impugnaram o levantamento da penhora, alegando que a lei permite hipoteca sobre cada unidade imobiliária até que o comprador adimpla integralmente a dívida, o que ainda não foi feito e está em discussão no processo nº 0027140-57.1999.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária. Além disso, sustentaram que a autora adquiriu o imóvel já ciente da hipoteca. Caso seja admitido o levantamento da hipoteca, pugnam pelo depósito em juízo do valor da dívida por parte da ré JAWA. Alegam que nada impede que a autora registre o imóvel em seu nome, mesmo com a garantia hipotecária em favor da CEF. Após diversas tentativas de localização da ré JAWA (fls. 167 e 179), sua citação se deu por edital (fls. 185). Decorrido o prazo sem manifestação da ré JAWA, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, apresentando contestação às fls. 190/191, na qual alega nulidade da citação por edital ante o não esgotamento de todos os meios possíveis de citação. No mérito, contestou por negativa geral. A autora ofereceu réplica às fls. 194/197. É o essencial. Decido.Afasto a alegação de nulidade da citação por edital. Como se observa das Certidões de fls. 167 e 179, os Oficiais de Justiça narram detalhadamente o esforço infrutífero em localizar a ré JAWA IMÓVEIS S.A. Além dos endereços fornecidos pela própria parte autora, este Juízo também realizou diversas pesquisas através dos sistemas Bacejud, Renajud e da Receita Federal, como se observa às fls. 170/172, não logrando êxito em localizar a ré em nenhum desses endereços. Nítido, assim, que todos os requisitos para a citação por edital foram devidamente observados por este juízo. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral, todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos na exordial. Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Postula a autora, pessoa física adquirente de unidade imobiliária do Conjunto Residencial Central Park do Jabaquara, a adjudicação do imóvel a seu favor e a declaração de ineficácia e nulidade parcial da hipoteca do referido imóvel.Vale mencionar que a quitação do preço do bem imóvel pelo comprador constitui pressuposto para sua adjudicação compulsória, consoante o disposto no artigo 1.418 do Código Civil. Inicialmente, ainda que entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, verifico que não há relevância prática para o deslinde do feito, sendo desnecessário o pedido de inversão do ônus da prova. Pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a construtora JAWA IMÓVEIS S.A firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para viabilizar a construção do empreendimento Conjunto Residencial Central Park do Jabaquara, sendo os direitos sobre os créditos decorrentes desse contrato de financiamento cedidos pela CEF à corré EMGEA (Empresa Gestora de Ativos). A autora, por sua vez, adquiriu o apartamento nº 73, Bloco 02, deste conjunto residencial, de Valério de Moraes e Nilza Gonçalves Pereira de Moraes em 02/09/2011, como se observa no Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos decorrentes de Instrumento de Dação em pagamento às fls. 87/90, tendo efetuado o pagamento de R\$ 85.000,00 de uma só vez, recebendo a mais ampla e geral quitação dos cedentes do imóvel, conforme Cláusula Segunda do referido Instrumento. Os cedentes do apartamento também já haviam quitado o valor do imóvel junto à construtora, considerando todos os recibos juntados às fls. 91/126. No entanto, em virtude da não quitação do financiamento pela construtora JAWA perante a CEF, inclusive objeto de execução nos autos nº 0027140-57.1999.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, recai sobre o imóvel uma hipoteca, o que impede a outorga de escritura de compra e venda do imóvel. Tendo a autora comprovado a aquisição do imóvel e a sua quitação, não pode ter seu direito de propriedade restringido pelo gravame assumido pela construtora com o agente financeiro.Nesses termos foi editada a Súmula nº 308 do STJ.A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. De fato, a instituição financeira tinha plena ciência do risco da ineficácia da garantia, fazendo-a recair sobre imóvel destinado à venda a terceiros. Tal risco também era conhecido pela construtora, que deve assumir todo o ônus da garantia ao alienar unidades imobiliárias sem saldar a dívida perante o banco.O compromissário comprador de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição em virtude de inadimplemento da empresa construtora perante a instituição financeira que financiou o empreendimento. Infere-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador, em decorrência da autonomia que adquirem as unidades.Dessa forma, a hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora. Havendo transferência por escritura pública ou promessa de compra e venda, o crédito passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Da mesma maneira, a hipoteca instituída apenas em relação ao terreno não alcança os apartamentos, não podendo responder o adquirente pelo financiamento integral da incorporação. Nesses termos:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sunular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016) - grifei. Logo, diante da ineficácia parcial da hipoteca, determino a baixa do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel de propriedade da autora, sem necessidade de qualquer depósito pela construtora JAWA, como pugnam a CEF e a EMGEA, pois o contrato de financiamento não é objeto de questionamento nestes autos. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a corré JAWA IMÓVEIS S.A. a adjudicar a favor da autora o apartamento nº 73, Bloco 02, do Conjunto Residencial Central Park do Jabaquara, situado na Rua Cruz das Almas, 204, ou Rua dos Buritis, 925, no 42º Subdistrito do Jabaquara, 8ª Circunscrição Imobiliária e também determinar às corrés CEF e EMGEA que liberem o gravame hipotecário constante na matrícula do referido imóvel. CONDENO as rés, solidariamente, no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001955-21.2016.403.6100** - FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação condenatória na qual o autor pleiteia o recebimento do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita e pela prioridade na tramitação do feito. Alega o autor ser portador da enfermidade Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II), também conhecida como Síndrome de Hunter, caracterizada por uma mutação no gene IDS, localizado no locus Xq28, levando a uma produção inadequada da enzima sulfatase iduronato. No entanto, não consegue fazer uso do medicamento receitado por não haver disponibilidade no Sistema Único de Saúde, em razão do alto custo e ausência de registro na Anvisa. Foi deferida a concessão das isenções legais da assistência judiciária (fls. 110). A União se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada e informou o registro do medicamento Elapraxe na Anvisa na condição de medicamento órfão, sem que o fabricante apresentasse os estudos clínicos exigidos para comprovar a eficácia e segurança (fls. 115/126). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 128/133. A União contestou às fls. 141/165, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para entrega direta do medicamento. No mérito, sustentou a separação dos poderes e a ausência de comprovação de eficácia e segurança do medicamento, referindo-se à reserva do possível, não podendo o SUS arcar com todos os custos. Em agravo de instrumento interposto pela parte autora foi obtida a antecipação da tutela recursal para determinar que a União forneça ao autor, no prazo de 48 horas, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento Hunterase (fls. 183/188). O autor ofertou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 197/204. A União requereu a realização de perícia médica e informou que o medicamento Hunterase, requerido pelo autor, não está registrado na Anvisa (fls. 206/217). A produção de prova pericial foi deferida (fls. 218). A União informou o cumprimento da liminar (fls. 219/224). O autor apresentou quesitos (fls. 225/227). A perícia foi designada às fls. 234 e o laudo apresentado às fls. 238/242. O autor se manifestou quanto ao laudo às fls. 245/247 e juntou prescrição médica atualizada e relatório médico de acompanhamento das infusões às fls. 249/251. A União se manifestou às fls. 252/254 e pugnou pela apresentação de receituário médico atualizado (fls. 255/270). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A questão já foi claramente analisada em relação à União na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/133). Análises das preliminares e as questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, merecendo mais algumas considerações. É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Ocorre que para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento, não basta que sua prescrição motive-se em evidências científicas, sendo também necessário que tenha ele sido prescrito por médico do Sistema Único de Saúde, o que não se vislumbra nos autos. Nessa conjuntura, narra o autor que é portador de da enfermidade Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II), também conhecida como Síndrome de Hunter, e que, em resumo, com nenhum outro medicamento reverteu seu estado terminal, requer o fornecimento do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) como única e última forma de tratamento existente. O autor se diz ciente de que a eficácia do tratamento é relativa, dependendo da reação de cada paciente, porém estudos clínicos comprovam a melhora no quadro patológico dos usuários. A União, por sua vez, aduziu que o referido medicamento sequer possui registro na Anvisa e não é padronizado, estando ausente análise criteriosa quanto à segurança e eficiência do tratamento, sendo impossível o fornecimento do fármaco. A sua utilização configuraria, dessa forma, risco sanitário. No mais, o fornecimento do medicamento não registrado só deve ser observado quando se mostre essencial para o tratamento, o que não é o caso em tela. A União também informou que a doença que acomete o autor tem sido tratada com medicamentos gratuitos que são comprovadamente seguros e eficazes, sendo necessário prestigiar os tratamentos que o SUS fornece para a doença. Dessa forma, percebe-se que o medicamento foi apenas utilizado em pesquisas, o que não confere garantia suficiente quanto à segurança, eficiência e qualidade do mesmo. Ainda mais, fica evidente que tratamentos alternativos específicos para a doença são necessários, os quais foram listados como disponíveis pela União, sendo descabido sustentar que o ente federal se negou a fornecer o tratamento. Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo-benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. O registro dos medicamentos e a autorização para sua comercialização são limitados pelo poder público, para garantir sua qualidade e eficácia, reduzindo os riscos da sua utilização. Da mesma forma, a seleção dos medicamentos fornecidos pelo SUS depende de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive epidemiológicos, além da necessidade de se atender o maior número possível de usuários. A política farmacêutica da rede pública não contempla medicamentos de alto custo destinados a doenças raras, mas tais produtos podem ser incluídos na política de medicamentos excepcionais. No caso concreto, o medicamento Hunterase não foi incorporado ao SUS porque não foi analisada sua efetividade, vez que sequer possui registro na Anvisa. É evidente que o SUS não pode fornecer medicamento sem registro perante a Anvisa, pois não há reconhecimento de sua segurança e eficácia. Quando o SUS fornece tratamento alternativo com o mesmo grau de eficiência ou o tratamento pretendido pelo paciente não possui comprovação científica suficiente, também se justifica a recusa do SUS em fornecer determinado medicamento, o que ocorreu no caso em análise. Dessa forma, além de o medicamento pleiteado não ter registro perante a Anvisa, não me parece ser o caso de compeli-lo ao poder público a fornecê-lo ao autor, pois o Ministério da Saúde deixou de incorporá-lo ao SUS em razão da falta de comprovação de sua eficácia, devendo-se considerar ainda seu altíssimo custo. Nesse contexto, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique ser o tratamento com Hunterase o mais recomendado ao autor, considerando seu quadro clínico atual, bem como o binômio risco x benefício, o laudo de perícia médica acostado às fls. 238/242 expressamente afirma que Não existe medicamento ou procedimento que cure a condição, sendo inviável o fornecimento de medicamento de alto custo em prejuízo de toda a coletividade, ainda mais pelo fato de existirem tratamentos alternativos disponibilizados pelo SUS. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora e o pagamento das custas e de honorários advocatícios à parte ré, nos termos do 4º, III, 5º e 6º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 111.268,00, referentes a 118,74 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no 3º, I e II, do artigo 85 do CPC. A execução dessas verbas fica suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Ante o provimento do Agravo de Instrumento nº 0004543-65.2016.403.0000, providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de receituário médico atualizado, conforme requerido pelo União às fls. 255/256. Cumpra-se a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015123-90.2016.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a liberação total dos valores contidos na conta vinculada nº 400114264108, da agência 5905-6 do Banco do Brasil. Alega a autora que firmou com a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o contrato nº 08.215.10.10 para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, com fornecimento de mão-de-obra e ferramental. Após regular execução contratual, o Conselho Nacional de Justiça criou, em 10/11/2009, a Resolução nº 98, que determina aos Tribunais brasileiros a provisão de encargos trabalhistas a serem pagos a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário, tendo a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo criado a conta vinculada nº 400114264108, nos termos da cláusula sexta do termo aditivo nº 08.215.19.1. Contudo, sustentou a autora que o contrato findou em 24/05/2015 e a ré não liberou os valores contidos na conta vinculada, tampouco informou seu saldo, tendo a autora suportado todas as despesas da rescisão contratual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 332/333, bem como designada audiência de conciliação. A União pugnou pelo cancelamento da audiência designada (fls. 337/v) e contestou às fls. 340/342, alegando, em preliminar, impugnação ao valor da causa. No mérito, informou que sempre forneceu os valores depositados na conta à autora, bem como autorizou o levantamento de R\$ 26.520,43 referente às rescisões dos colaboradores com menos de 1 ano. Porém, após o término do contrato, foram verificados indícios de parcial inadimplência da empresa autora, conveniando-se que o recolhimento do FGTS dos funcionários da autora se daria pelas verbas retidas na última fatura de serviços prestados. A época da apuração das irregularidades cometidas pela autora, não foram apresentados comprovantes do pagamento do FGTS e INSS a partir de novembro de 2014, tendo a autora também levantado alguns valores da conta vinculada. A audiência de conciliação foi cancelada (fls. 459). A autora ofertou réplica às fls. 463/467. Ante a apresentação de Extrato de Conta Garantida, a autora foi intimada a adequar o valor da causa (fls. 468/v), que foi alterado para R\$ 542.730,57, bem como houve o recolhimento das custas complementares (fls. 469/470). É o essencial. Decido. Já apreciada a impugnação ao valor da causa, passo ao exame do mérito. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Insurge o autor contra a não liberação pela União do saldo da conta vinculada aberta para garantir o pagamento de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário, após a rescisão amigável do contrato nº 08.215.10.10 e seus aditivos em 24/05/2015. O levantamento do saldo residual da conta vinculada nº 400114264108 para que se refira a autora está prevista no artigo 12 da Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe: Art. 12. O saldo total da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados. Como se percebe dos autos, a empresa autora firmou com a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, em 05/10/2010, o contrato nº 08.215.10.10 para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, com fornecimento de mão-de-obra e ferramental, prorrogado pelos Termos Aditivos nº 08.215.15.11, 08.215.19.12, 08.215.25.13 e 08.215.30.14 (fls. 14/29), o qual se manteve vigente até a rescisão amigável com efeitos a partir de 25/05/2015 (fls. 63/64). No termo aditivo 08.215.19.12 houve a inclusão da Cláusula de Provisão em conformidade com o disposto na Resolução nº 98/2009 do CNJ (Cláusula Sexta), quando passaram a ser efetuadas as retenções mensais em conta-depósito vinculada (fls. 51/59). Quando firmado o termo aditivo 08.215.25.13 (fls. 363/372), sua Cláusula Sexta, que dispõe sobre o Provisão de Encargos Trabalhistas e Lucro, passou a ser regido conforme a Resolução nº 169/2013 do CNJ, nos seguintes termos: Art. 13. Eventuais saldos da conta-corrente vinculada - bloqueada para movimentação - somente serão liberados à empresa contratada se após dois anos do término do contrato o empregado que estava alocado na execução do contrato não acionar a justiça do trabalho. No entanto, em 24 de outubro de 2013, foi editada a Resolução nº 183, que revogou expressamente o artigo 13 da Resolução nº 169, fazendo surgir a dívida acerca de qual a norma aplicável à matéria. É certo que não se pode presumir que a Resolução nº 183 repristinou o artigo 12 da Resolução nº 98, de 2009, contudo, a norma ali estabelecida parece ser a que melhor se harmoniza com o disposto no 1º do artigo 12 da Resolução nº 169, que assim dispõe: Art. 12. (...) 1º Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do tribunal ou do conselho os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013). Dessa forma, o resgate do saldo existente na conta vinculada bloqueada dar-se-á, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 169, de 2013, após o término da vigência do Contrato e mediante a comprovação, pela empresa prestadora de serviços, da quitação de suas obrigações trabalhistas/tributárias e de FGTS com os colaboradores alocados na prestação de serviços no Tribunal ou Conselho. Esse artigo 12 não autoriza a devolução integral do saldo da conta vinculada, pois o mencionado parágrafo indica um dos procedimentos a serem adotados pela contratada para resgatar recursos da conta-depósito. Tais disposições também foram expressamente previstas nos Termos Aditivos pactuados entre as partes a partir de 2012, os quais, frise-se, devem ser respeitados pelas partes. Nesse caso, o resgate de valores da referida conta ocorrerá logo após a contratada comprovar que efetivamente durante a execução do contrato o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Contudo, como se percebe dos autos, não houve nenhuma irregularidade na conduta da ré ao não liberar todo o saldo da conta vinculada ao contrato celebrado com a autora. Ao contrário do alegado pela autora, as despesas da rescisão contratual não foram por ela suportadas na sua totalidade. Em audiência realizada perante o Ministério do Trabalho (fls. 373/375), ficou acordado que a Justiça Federal efetuará o pagamento das Guias Rescisórias dos trabalhadores mediante a utilização dos valores retidos relacionado à última fatura, até o limite de R\$ 163.394,24, e eventual diferença seria quitada por meio da aplicação dos valores relativos à repactuação contratual (aproximadamente R\$ 315.000,00). Nesta audiência, os representantes da Justiça Federal registraram que a liberação dos demais valores retidos seria condicionada ao atendimento de todos os pressupostos previstos nas normas que disciplinam a conta vinculada e no contrato administrativo firmado com a empresa. Assim, o Ofício SUEO nº 1112351 da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de São Paulo autorizou o levantamento de R\$ 26.520,43, referentes às despesas de 13º salário, férias e 1/3 constitucional para crédito direto na conta corrente dos funcionários da autora com menos de um ano, como se observa às fls. 392/393. Além disso, o Ofício nº 1114346 também autorizou o levantamento de R\$ 114.981,33 para crédito direto na conta corrente dos funcionários com mais de um ano, referentes às despesas de 13º salário, férias e 1/3 constitucional, como se vê às fls. 360/361 e 413/415. Como se não bastasse, a autora obteve o levantamento de outros valores da respectiva conta vinculada, evidenciados às fls. 357/358 (R\$ 43.565,06), 386/387 (R\$ 6.737,93), 388/389 (R\$ 10.998,10), 390/391 (R\$ 31.362,47), 396/397 (R\$ 93.554,47) e 427/428 (R\$ 99.233,25). Quanto ao saldo residual, este não foi liberado em virtude de irregularidades cometidas pela autora, tais como ausência de comprovantes de pagamento de FGTS e de INSS relativos a seus funcionários, descumprindo os termos contratuais e os dispositivos das Resoluções do CNJ que disciplinam os contratos. Tal descumprimento foi minuciosamente descrito no documento nº 1248537 constante às fls. 400/403. Tampouco há que se falar na negativa em apresentar o saldo residual da conta vinculada. Da análise dos autos fica nítido que a ré informou o mencionado saldo todas as vezes em que solicitado, como se observa às fls. 349/350 e 354/356. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios à parte ré, nos termos do 4º, III, 5º e 6º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 47.159,21, referentes a 50,33 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no 3º, I e II, do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021105-85.2016.403.6100 - AIG SEGUROS BRASIL S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 9.267,50, em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com a empresa Rodobelo Transportes Rodoviários Ltda, na modalidade RC-TR-C (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o reembolso das reparações aos danos causados à carga transportada, quando decorrentes de acidentes no percurso. Em 14/11/2015, Vinicius Antonio Daros, condutor do veículo transportador Scania R124, de placas ILY-8586, acoplado aos semirreboques de placas NDT-7634, NDT-7674 e NDT-7884, transitava pela Rodovia BR-364 e tentou evitar colisão frontal com veículo que realizava manobra de ultrapassagem, tendo se dirigido ao acostamento.No entanto, em razão do desnível muito acentuado entre a pista de rolamento e o acostamento e da ausência de sinalização da grande depressão existente na pista, o veículo transportador tombou, bem como a carga transportada. Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas é omissivo em sua manutenção. Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e também a culpa por negligência e omissão, ao permitir falhas significativas em rodovias.A autora foi intimada para esclarecer a competência deste juízo (fls. 154/v°), tendo informado se tratar de pessoa jurídica distinta de microempresa ou empresa de pequeno porte (fls. 155/157). O réu contestou às fls. 162/175, sustentando se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado, vez que alegada omissão por parte da Administração. Alegou manutenção periódica e regular da rodovia, sendo o desnível citado um dispositivo de drenagem de águas pluviais, sarjeta triangular de concreto, inexistindo comprovação do nexo causal entre o dano e alegada omissão estatal. Na remota hipótese de condenação, pugnou pelo reconhecimento de culpa concorrente, pois o comportamento do condutor contribuiu para o acidente. A autora apresentou réplica (fls. 202/214). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. Da análise dos autos, não assiste razão à autora. O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado.É cediço que o Estado não é e nunca será onipotente, pois material e economicamente invável a implantação de estrutura nesse sentido.Assim, a responsabilidade objetiva do Estado somente restará caracterizada quando demonstrado o vínculo entre a ação ou a omissão do Estado como o dano sofrido pelo administrado. Na hipótese dos autos, não restaram comprovadas as circunstâncias que supostamente acarretaram o tombamento do semirreboque que transportava a carga segurada pela autora.Alega a autora que, ao constatar o motorista que dois veículos em sentido contrário estavam realizando manobra de ultrapassagem na rodovia BR-364, teve que desviar para o acostamento, que continha um desnível muito acentuado com a pista de rolamento, sem qualquer sinalização, o que culminou no tombamento da carga. Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração, o que inclui a remoção de obstáculos, a construção de barreiras para animais, bem como a sua retirada, a instalação e manutenção da sinalização, etc.Dessa forma, o contrato firmado entre o DNIT e a empresa Técnica Construções S/A para execução dos serviços necessários de manutenção (conservação/recuperação) rodoviária na BR-364, acostado às fls. 177/190, demonstra que o trecho onde ocorreu o acidente era objeto da manutenção desde 28/08/2015, ou seja, antes da data do tombamento. Além disso, as fotos de fls. 05, 134/135 e 213 demonstram que a via, além de não contar com acostamento, estava em bom estado de conservação, não sendo evidente um desnível muito acentuado que ensejasse a sinalização de alerta aos motoristas. Ademais, ficam nítidas pelas fotos e pelo Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 127/135 a existência de terceira faixa e a ausência de acostamento, havendo uma sarjeta triangular de concreto com objetivo de escoar as águas pluviais, exatamente como detalhado pelo DNIT à Procuradoria da República Federal às fls. 176/177. A presença da terceira faixa no trecho da rodovia faz cair por terra a alegação da autora de que o motorista do caminhão precisou desviar de veículo que fazia ultrapassagem na pista contrária. Pela posição do caminhão nas fotos, estando o cavalo mecânico e o primeiro reboque alinhados dentro da pista de rolamento e apenas o segundo reboque tombado, não há como ser plausível a tentativa de retirada do caminhão para evitar colisão frontal com carro na direção oposta.No mais, a transcrição da declaração do motorista da carga quando da lavratura do Boletim de Acidente de Trânsito apenas menciona: Estava saindo da cidade berei acostamento e tombou a carreta, o que corrobora a inexistência de veículos fazendo ultrapassagem, demonstrando que apenas o comportamento do condutor causou o sinistro. Assim, não comprovado o nexo causal entre o dano e eventual ação omissiva ou comissiva do réu, temerária é a sua condenação.Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022371-10.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL.**

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com repetição de indébito na qual o autor pretende seja desconstituído o ato administrativo e seja determinada a restituição dos valores que embasam os pedidos administrativos nº 20160.26568.17207.2.2.04-0053 e 31622.46249.171207.2.2.04-5958, cuja somatória perfaz a quantia de R\$ 281.931,98. Em breve síntese, o autor narra que, por equívoco, efetuou recolhimentos indevidos a título de Imposto de Renda, sob o código de receita 6015, no período de 31/10/2002 a 31/07/2003, tendo feito dois pedidos de restituição, que foram indeferidos. A origem dos recolhimentos indevidos decorre da devolução da participação social do autor na empresa da M.S.R. Esportes Ltda, onde era sócio detentor de 20% do capital social, sem que tenha recebido o respectivo valor da sua participação na sociedade. Em ação ajuizada para apuração de haveres, o autor acordou com a outra sócia os valores que seriam restituídos em razão da sua exclusão unilateral e sem justo motivo da empresa. Esses valores, porém, foram lançados como Ganhos de Capital, e não como mera devolução da participação social do autor na empresa M.S.R. Esportes Ltda. A União contestou às fls. 162/165. O autor ofertou réplica às fls. 195/207 e não requereu a produção de mais provas (fls. 208). A União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 210). É o essencial. Decido.Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Insurge o autor contra a indevida sujeição à obrigação de pagar Imposto de Renda sobre o valor da devolução da participação social na empresa da M.S.R. Esportes Ltda.O Capital Social representa os recursos empreendidos pelos sócios ou acionistas da empresa para a sua constituição. Este Capital Social pode ser tanto aumentado pelos sócios como devolvido quando ocorrer a dissolução da sociedade ou no caso de redução do capital social. No caso dos autos, o autor era sócio detentor de 20% do capital social da empresa M.S.R. Esportes Ltda, juntamente com Mítiko Ogura, detentora de 80% do capital social.De acordo com a petição inicial de ação condenatória de apuração de haveres ajuizada pelo autor em face da outra sócia em 09/09/1997, a 6ª alteração do contrato social da empresa M.S.R. Esportes Ltda, registrada na Junta Comercial em 16/04/1997, a sócia Mítiko Ogura decidiu excluir o autor, ficando o valor das quotas, baseado no patrimônio líquido levantado naquela data à disposição do sócio excluído, na própria sociedade (CD de fls. 64). Nos autos da mencionada ação, foi realizado acordo entre as partes, em 23/08/2002, fixando os valores que seriam restituídos ao autor, dos quais o autor efetuou recolhimentos tidos como indevidos a título de Imposto de Renda, sob o código de receita 6015, no período de 31/10/2002 a 31/07/2003, pois esses valores foram lançados como Ganhos de Capital, e não como mera devolução da participação social na empresa M.S.R. Esportes Ltda. Feitos os pedidos de restituição dos recolhimentos indevidos perante a Receita Federal, o órgão fazendário indeferiu os pedidos nº 20160.26568.17207.2.2.04-0053 e 31622.46249.171207.2.2.04-5958, decisão contra a qual o autor se insurge. Nos termos da legislação vigente, não assiste razão ao autor. Não ignora este juízo que a legislação de regência do Imposto de Renda prevê, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.249/1995, que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica que forem entregues ao titular, sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no Capital Social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. O valor contábil se refere ao valor dos recursos próprios de uma companhia que aparecem no seu balanço. Ele é constituído inicialmente pelo aporte inicial dos sócios e, posteriormente, altera-se com os lucros ou prejuízos incorridos pela companhia. Já o valor de mercado é calculado multiplicando-se o total de ações pela cotação atual de mercado.Caso a devolução do Capital Social seja realizada pelo valor contábil dos bens ou direitos, não haverá nenhum efeito tributário, nem para a pessoa jurídica que efetuar a devolução, nem para o titular, sócio ou acionista que estiver recebendo os bens ou direitos em devolução. Somente quando a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital.No entanto, nos termos do acordo realizado na ação de apuração de haveres, constantes às fls. 755 da mídia de fls. 64, não há como se deduzir que o valor fixado se refere apenas à devolução da participação no Capital Social ao autor pela empresa M.S.R. Esportes Ltda, a qual era, em 31/03/1996, de R\$ 219.660,80. Isso porque o referido acordo menciona que As partes ora litigantes resolverem, de comum acordo, dividir o saldo bruto a receber da empresa São Paulo Alparagatas S.A., assim como o já recebido e depositado nos autos da Medida Cautelar nº 02.104278-0, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para a ré MSR ESPORTES, ou ainda, a quem estes legalmente indicarem, na medida de seus pagamentos ou na hipótese de sua antecipação total, garantindo-se ao autor (RYAD ADIB BONDUKI), o pagamento mínimo de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Dessa forma, com as informações constantes dos autos, não há como se admitir que os valores de R\$ 669.216,70 (fls. 31) e R\$ 329.647,55 (fls. 39) declarados pelo autor no Imposto de Renda correspondem à mera restituição da participação societária.Era ônus do contribuinte esclarecer que o recebimento dessa quantia era a exata devolução do capital social e se enquadrava nas hipóteses de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.Ante a não comprovação, é certo que o acordo homologado perante a Justiça Estadual englobou montante superior ao valor da participação societária, cujo resultado financeiro representa ganho de capital tributável para o contribuinte, exatamente como foi informado pelo autor em suas Declarações de Imposto de Renda nos exercícios 2003 e 2004. Assim, o valor acordado estava sujeito à apuração do imposto de renda, sendo descabido o pleito de desconstituição dos atos administrativos que indeferiram os pedidos de restituição nº 20160.26568.17207.2.2.04-0053 e 31622.46249.171207.2.2.04-5958, bem como a devolução dos valores no importe de R\$ 281.931,98. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Custas na forma da lei. CONDENO a parte autora, nos termos do 4º, III, e 5º do artigo 85 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 26.236,00, referentes a 28 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no 3º, I e II, do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025151-20.2016.403.6100 - EDSON GOMES MELO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA)**

Fls. 67/88: Trata-se de contestação ofertada pela ré, na qual, em sede preliminar, impugna ao pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de o autor não reunir os requisitos legais para fruição do benefício. Aduz que os documentos apresentados para justificar a renda, assim como a aquisição de bem no valor de R\$ 150.000,00 e demais quantias recebidas a título de serviços prestados, não demonstrariam a alegada hipossuficiência ou impossibilidade de arcar com os encargos legais.Fls. 127/134: O autor, em réplica, rebateu a impugnação, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo e ter demonstrado tal situação por meio dos documentos juntados e de sua própria declaração.É o relato do essencial. Decido. Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado a percepção de rendimentos de R\$ 70.902,00 e 7.484,10 no ano de 2015, além da aquisição de caminhão no valor de 150.000,00.O autor, por sua vez, fundamentado nos dados financeiros por ele prestados (extrato bancário e imposto de renda), buscou infirmar a impugnação apresentada.Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício. Em que pesem a remuneração do autor e a aquisição do bem se mostrarem, aparentemente, elevadas o suficiente para não lhe garantir o direito ao benefício, vislumbro pelos documentos juntados, especialmente extrato bancário mais recente (fl. 16), que o autor não tem plenas condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família. Em relação ao veículo adquirido, presume-se pelo próprio relato na petição inicial, e inclusive pelo objeto deste feito, que o bem é de uso indispensável à realização de seu trabalho, não se tratando de aquisição desproporcional às suas necessidades.Além disso, a parte ré não apresentou nenhum elemento que pudesse indicar realidade econômica distinta que obstasse a concessão da gratuidade. Todavia, caso ocorra qualquer alteração na situação financeira, será a esta concedida possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, mantenho a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

**0000498-17.2017.403.6100 - ALBANO SIMONES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 275/277.Intime-se. Após, publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006524-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059583-32.1997.403.6100 (97.0059583-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

O embargante afirma que há excesso na execução que lhe movem os embargados e pede redução de seu valor para R\$ 21.416,27, para dezembro/2015, em razão da aplicação pelos exequentes do IPCA-E de julho/2009 até a data da conta, ao invés da TR. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 08), os embargados os impugnaram, postulando sua rejeição (fls. 11/19). A embargante reiterou os termos dos embargos às fls. 21. É o essencial. Decido. A única questão veiculada nestes embargos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-E na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório. Como ainda não decidido, prevalece o entendimento da decisão embargada, corroborada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA TR - RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO ANTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425.1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 2. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015, ocasião em que se decidiu pela incidência da TR como indexador de correção monetária até 25/3/2015, e do IPCA-E a partir de 26/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, e não do valor da condenação, em fase anterior à expedição do ofício requisitório. 3. No que diz respeito à atualização do valor da condenação, em fase de conhecimento, em novo julgamento realizado pelo STF em 17/4/2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional trazida no recurso. 4. Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, continua vigente a Lei 11.960/2009 (TR) para efeito de atualização monetária dos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição do ofício requisitório. 5. No entanto, há determinação expressa no título acerca da utilização, nos cálculos, dos índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação para Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, devendo ser adotados estes critérios quando do cálculo de liquidação. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Apelação da exequente parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175667 - 0024888-28.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017) - grifei. Ressalto, no presente caso, que a sentença proferida nos autos principais nº 0059583.32.1997.403.6100 às fls. 49/51 e o acórdão confirmatório da sentença às fls. 86 não determinaram expressamente a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação para Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Assim, fica afastada a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor), como feito pelo embargante. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.416,27 (vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), para dezembro de 2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a parte embargada ao pagamento ao embargante dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3)** - CITIBANK N A(SPI06455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUEHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

J. Defiro. Cancele-se o alvará. Expeça-se novo alvará.

**0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)** - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES X UNIAO FEDERAL(SP243776 - VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY)

Fls. 347: Os autores MARCIO ANTONIO MUSOLINO e MARIA MARGARET MILARE ROCHA protocolaram petição em 10/06/2014, requerendo o início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls. 366: Os autores MARCIO ANTONIO MUSOLINO e MARIA MARGARET MILARE ROCHA protocolaram nova petição em 27/01/2016, pugnano pelo início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls. 373/375: Intimada, a União Federal impugnou a execução, alegando prescrição, ausência de liquidação do julgado e comprovação dos valores originais restituíveis e ausência de apresentação dos critérios de atualização do cálculo. Fls. 381/382: Os exequentes MARCIO ANTONIO MUSOLINO e MARIA MARGARET MILARE ROCHA se manifestaram quanto a execução. É o relato do essencial. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União Federal. Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, como ressaltado pelos próprios exequentes, o v. acórdão que formou o título que se executa transitou em julgado em 19/07/2010 (fls. 216), e a presente execução foi proposta em 10/06/2014 (fls. 347), não decorrendo o prazo prescricional. Ressalto que a petição de fls. 366, protocolada pelos exequentes MARCIO ANTONIO MUSOLINO e MARIA MARGARET MILARE ROCHA em 27/01/2016, diz respeito exatamente ao mesmo pedido da petição de fls. 347, à qual não foi dado qualquer seguimento por este juízo. Em razão disso, devendo prosseguir a execução, é de rigor a apresentação, pelos exequentes de cópias das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios pertinentes, bem como a indicação precisa dos critérios de atualização adotados nas planilhas apresentadas às fls. 367/368. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da União Federal para que os exequentes MARCIO ANTONIO MUSOLINO e MARIA MARGARET MILARE ROCHA apresentem cópias das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios pertinentes, bem como para que indiquem precisamente os critérios de atualização adotados nas planilhas apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC, condeno os exequentes MARCIO ANTONIO MUSOLINO e MARIA MARGARET MILARE ROCHA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na execução. Publique-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0021340-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SPI24993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP080899 - TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 1873/1874: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0742058-16.1985.403.6100 (00.0742058-7)** - DEGMAR RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP005629 - JOAO BRASIL VITA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DEGMAR RIBAS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Cumpra-se o item 3, da decisão de fl. 422.2. Fica o BANCO BRADESCO S/A intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada nesta Secretária. Publique-se.

**0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0)** - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI46819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a pagar-lhe diretamente em dinheiro, a diferença da remuneração referente ao IPC. A CEF juntou aos autos extratos que comprovam todos os créditos promovidos nas cotas vinculadas da exequente e requereu a extinção da execução (fls. 422/443). Ante a discordância da exequente, os autos foram remetidos duas vezes à Contadoria Judicial (fls. 466/490 e 508), que corroborou as informações apresentadas pela CEF e esclareceu que a exequente não efetuou as deduções decorrentes do Acordo Judicial firmado nos termos da LC nº 110/2001. A CEF requereu a homologação dos cálculos da Contadoria e a extinção da execução (fls. 506), enquanto a parte exequente discordou das conclusões (fls. 499/500). Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 466/490 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte exequente. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Dessa forma, cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

**0004760-15.2014.403.6100** - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, tendo em vista que sua finalidade não foi dirigida a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. Pretende a parte, por meio deste instrumento, reconsiderar a decisão proferida, o que é incabível em sede de embargos declaratórios. No que se refere aos honorários advocatícios, ressalta-se que desde os cálculos que iniciaram a fase de cumprimento de sentença, a parte exequente não requereu o pagamento de tal verba, limitando-se a atualizar o valor principal. Ademais, acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria, tem-se que o valor incontroverso discutido entre as partes é de R\$ 18.538,50 (dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). Tendo em vista que, nos embargos de declaração (fls. 219/220), a parte exequente foi condenada a pagar honorários advocatícios à CEF em 10% sobre o excesso de execução (R\$ 422,25), defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor das exequentes, no importe de R\$ 18.116,25 (dezoito mil, cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), na proporção de 1/3 a cada uma, devendo constar o advogado indicado à fl. 214, detentor de poderes suficientes para a prática do ato (fls. 182/187). Ficam as partes intimadas a retirar os alvarás diretamente nesta Secretária. Comprovada a liquidação dos alvarás, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo remanescente, dispensada a expedição de alvará de levantamento para essa finalidade. Publique-se.

Expediente Nº 9089

PROCEDIMENTO COMUM

**0040236-91.1989.403.6100 (89.0040236-6) - ARISTEU TEIXEIRA DE MENDONCA(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0061247-74.1992.403.6100 (92.0061247-4) - VAN LEER EMBALAGENS INDS/ DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0030349-73.1995.403.6100 (95.0030349-3) - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0005712-33.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0010389-96.2016.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 93/116, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0017795-71.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0019224-73.2016.403.6100 - MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI ) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 489/497, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022485-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022485-2) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADAILTON RIBEIRO ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Intime-se (PRF3).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008066-12.2002.403.6100 (2002.61.00.008066-2) - MARIO FRANCISCO SIMOES X LUCIANE NOGERINO SIMOES(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3) - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR MACHADO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DONIZETI MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SCATTOLINI X UNIAO FEDERAL X LINCOLN MARU X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELA SOARES ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RABETTI X UNIAO FEDERAL X VALERIA RIBEIRO SILVA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação

## **9ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001133-44.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: RONALDO SOLA

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Monitória movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **RONALDO SOLA**, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 36.787,39, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 1618.260.0000847-93) – CONSTRUCAUD.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24.

O réu foi citado à fl. 49 e decorreu o prazo para a interposição de embargos monitórios.

A CEF manifestou-se, à fl. 51/52, requerendo a desistência do feito, pois a dívida foi paga através da nova sistemática de Renegociação/liquidação de contratos intitulada “boleto Único”.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001352-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: VIDAL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VIDAL PEREIRA DA SILVA, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 132.376,06, lastreado no contrato particular de crédito rotativo (contrato nº 21.1371.400.0004859-04).

O requerente foi citado à fl. 79 e não apresentou embargos monitórios. Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE** em face de decisão que concedeu medida liminar para assegurar ao embargante o direito de incluir no "PERT" (Programa Especial de Regularização Tributária) o débito do processo administrativo nº 13855-722.110/2013-40, desde que não haja outra restrição não narrada nos autos.

Relata o embargante que referida decisão restou omissa, na medida em que não se manifestou quanto ao pedido de vinculação do débito parcelado do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 ao CPF do embargante, tal como requerido no item "a.ii" da petição inicial, de modo a permitir a regular consolidação no momento oportuno.

Informa que, se não for sanada tal omissão, apesar de o embargante realizar o pagamento, os débitos continuarão como exigíveis, tornando sem efeito o aludido parcelamento efetuado.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, com o respectivo provimento.

A fls. 3709/3715 o embargante regularizou sua representação processual.

A fls. 3717/3721 a União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, e a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo, uma vez que teria restado evidenciado que o processo administrativo fiscal nº 13855.722.110/2013-40 foi conduzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-MG, uma vez que a empresa Comércio Varejista de Loja de Conveniência- FC LTDA-ME (cnpj 01.951.426/0001-93), possui endereço na Rua Nove de Julho, Centro – Santo Antônio da Alegria-MG.

Requeru, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Poços de Caldas-Minas Gerais. Caso não sejam acolhidas as preliminares, informa que não se opõe à apreciação dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Certidão de tempestividade dos embargos, a fl.3722.

## É o breve relatório.

### Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, assiste razão ao embargante, no tocante a omissão apontada, eis que não apreciado o pedido constante do item "iii" da petição inicial (fl.33).

Não obstante a omissão em questão, aprecio, preliminarmente, eis que prejudicial aos presentes embargos, a alegação de incompetência absoluta do Juízo, e de ilegitimidade do polo passivo, suscitados pela União Federal, que ingressou nos autos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12/016/09.

Inicialmente, assinalo que, tendo sido o presente *Mandamus* impetrado em face do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – **DERAT** e em face do Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – **DERPF/SP**, ao que se extrai dos autos, foi encaminhada notificação solicitando informações, por equívoco, ao Sr. Delegado da DEFIS, que prestou informações a fls. 3667/3672, arguindo a irregularidade de sua notificação, uma vez que essa Delegacia não cuida de procedimentos afetos a pessoas físicas, mas, apenas de pessoas jurídicas do Município de São Paulo (fl.3670).

Assim, impõe-se acolher inicialmente a informação de irregularidade da notificação dirigida ao Sr. Delegado da DEFIS (Delegacia de Fiscalização), nada havendo a ser deliberado processualmente, contudo, eis que sequer fôra o referido Delegado da DEFIS incluído como autoridade impetrada no polo passivo do feito, tendo recebido notificação indevidamente.

Apreciada a irregularidade em questão, verifico, ainda, que, muito embora o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- **DERAT** (que faz parte do polo passivo), ainda não tenha sido notificado para prestar informações, a 2ª autoridade impetrada, a saber, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (**DERPF/SP**) prestou informações a fls.3677/3681, sustentando a legalidade do ato impugnado.

No ponto, registro que, tendo sido prestadas as informações em questão pelo Sr. Delegado da DERPF no tocante ao mérito do presente *Mandamus*, tem-se por assentada a competência funcional da autoridade coatora, extraindo-se desta a competência processual e a legitimidade passiva "ad causam" para figurar no polo passivo da presente ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. **AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva . (...) 5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. 8. Por fim, ressalta-se que, com a extinção do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado pela Medida Provisória nº 1.795/99, o desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC passou a ser atribuição da Secretaria da Administração e do Patrimônio, órgão integrante da estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão. Atualmente, no entanto, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é que desempenha a função de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, instituído pelo Decreto n.º 67.326, de 1970, que regulamentou os artigos 30 e 31 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª T., REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, set/04).**

Ademais, muito embora a União Federal tenha alegado a incompetência absoluta do Juízo baseada no fato de que o processo administrativo fiscal nº 13855.722.110/2013-40 teria sido conduzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-MG, uma vez que a empresa Comércio Varejista de Loja de Conveniência- FC LTDA-ME, possui endereço na Rua Nove de Julho, Centro – Santo Antônio da Alegria-MG, tenho que não é referida pessoa jurídica parte ativa no presente feito, mas sim o impetrante, na condição de pessoa física, não se discutindo nesta ação, a responsabilidade solidária do impetrante, que é objeto daquele procedimento fiscal (fls.3282 e ss).

**Assim, rejeito as alegações de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva, formulados pela União Federal.**

Fixada a competência deste Juízo, acolho os embargos de declaração opostos pelo impetrante, para sanar a omissão apontada na decisão que apreciou a liminar.

Com efeito, tendo a liminar proferida a fls.3693 e seguintes, assegurado ao impetrante o direito de incluir no "PERT" o débito que lhe é afeto no processo administrativo nº 13855-722.110/2013-40, desde que não haja nenhuma outra restrição tratada na ação, é corolário lógico da decisão que haja a vinculação do débito parcelado do Auto de Infração ao seu CPF, conforme requerido, permitindo a regular consolidação do débito no momento oportuno.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e lhes dou provimento, sanando a omissão, para o fim de **deferir, igualmente, o pedido contido no item "ii" da petição inicial**, e determinar às autoridades coatoras que vinculem o débito do Auto de Infração e imposição de multa nº 13855-722.110/2013-40 ao CPF do impetrante, de modo a permitir a regular consolidação no momento oportuno.

P.R.I.

Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve notificação do Delegado da DERAT, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a esta autoridade, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS - SP61398  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos em apreciação de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por MAURICIO VILLAÇA LEITE DE BARROS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada prescrita a pretensão punitiva articulada no processo disciplinar nº 06R0011822017, requerendo seja excluído todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar em seus assentamentos profissionais.

Aduz que o processo disciplinar em questão teve por objeto representação, na qual a Sra. Faustina Forti Campos buscava a prestação de contas em relação ao autor, Advogado regularmente inscrito na OAB Seccional de São Paulo.

Esclarece que, em decorrência disso, instaurou-se procedimento disciplinar por suposta infração aos incisos XX e XXI, do artigo 34, da Lei 8906/94, bem como aos incisos II e III, do artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina.

Relata que, após manifestação das partes, o Relator do procedimento decidiu-se por propor o arquivamento da representação, o que foi feito por decisão unânime.

Informa que, inconformada, a representante ingressou com recurso administrativo, e o autor ofereceu suas contrarrazões, demonstrando de forma clara e inequívoca que o representado não incidiu em qualquer infração ética.

Observa que, em decorrência do recurso, o Relator da 5ª Câmara Recursal opinou pelo provimento do recurso a fim de "cassar a decisão de fls.364, anulando, de sequência, todos os atos praticados a partir das fls.358, inclusive para que outra decisão, com base na prova constante dos autos e do pronunciamento da representante sobre a petição de fls.360/361, seja proferida. Com relação ao telegrama de fls.121, determinou a instauração de ofício de novo procedimento disciplinar em face do querelado a fim de ser apurada eventual transgressão ao inciso IV, do artigo 34, da Lei 8906/94, ouvindo-se todos os interessados". (fl.05).

Relata o autor que o fato que ensejou a suposta infração ao artigo 34, da Lei 8906/94 foi o angariamento de causas por Advogado.

Esclarece que, ao retomarem os autos à 1ª instância, apresentou defesa antecipada, destacando, em preliminar, a ocorrência da prescrição punitiva, requerendo o arquivamento dos autos.

No entanto, a Autarquia Federal houve por bem acolher o parecer da Relatora, que afastou a prescrição, considerando que o termo inicial para contagem do prazo prescricional foi a data da decisão proferida pela Colenda 5ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, 12/04/2013, por se tratar da constatação oficial do fato que poderia ensejar a suposta infração ético-disciplinar discutida, a teor do disposto no artigo 43, do EOAB. E como não se passaram mais de cinco anos desde aquele momento, foi afastada a prescrição.

Como inicial vieram os documentos.

O autor emendou a inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl.585, e requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03, por ter 60 (sessenta) anos (fl.587), pedidos que foram deferidos a fl.589.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo, apresentou contestação a fls.596/603 e juntou documentos (fls.604/1076), sustentando não ter havido a prescrição, conforme preceitua o artigo 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o prazo prescricional para aplicação da sanção é de 05 (cinco) anos, contados da constatação do fato. Aduz que, conforme cópia do Processo Disciplinar, nota-se que ele nunca parou de tramitar, ou seja, não houve inércia de nenhuma das partes, tampouco, da OAB. Salienta que a própria norma delimita três hipóteses de interrupção da prescrição, e que tendo o Presidente da II Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP declarado instaurado o processo disciplinar em 26/05/08, ocorreu a interrupção da prescrição, estando o processo em trâmite, aguardando as próximas decisões (fl.602). Requereu, assim, seja julgada improcedente a ação.

Réplica, a fls.1078/1079.

A fls.1080/1081 o autor requer a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, no sentido de suspender o procedimento disciplinar até julgamento da presente ação, sustentando que houve verdadeira confissão quanto à matéria de fato, uma vez que a última data de interrupção da prescrição se deu em 26/05/08, e, assim, já são 09 (nove) anos e 108 (cento e oito) dias da fruição do prazo prescricional, sem qualquer causa interruptiva da prescrição.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Não constato, em sede de cognição sumária, nenhum dos requisitos constantes do artigo 311 do CPC, aptos a ensejar a concessão da tutela de evidência almejada.**

Com efeito, após sofrer representação perante o órgão de Classe por não haver prestado contas e efetuado devolução de numerário a cliente, o autor obteve inicialmente o arquivamento da representação em 1ª instância, perante a 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, decisão que, contudo, veio a ser anulada pelo Relator da 5ª Câmara Recursal da OAB/SP, que anulou todos os atos praticados a partir de fls.358, dos autos do processo administrativo, e determinou que outra decisão, com base em prova dos autos, fosse proferida.

Além de anular a decisão em questão, o D. Relator do recurso, determinou a instauração, de ofício, de um novo procedimento disciplinar em face do autor, desta feita, para apuração de eventual infração ao disposto no inciso IV, do artigo 34, da Lei 8906/94, que cuida da captação irregular de clientela.

No ponto, sustenta o autor que operou-se a prescrição, prevista no artigo 43, da Lei 8906/94.

De se verificar, *in casu*, o quanto disposto no artigo em questão:

(...)

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

#### **§ 2º A prescrição interrompe-se:**

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Com efeito, muito embora alegue o autor que não veio a sofrer decisão condenatória recorrível, com o que não teria se operado a interrupção da prescrição, nos termos do inciso II, do §2º, do artigo 43, do EOAB, em questão, verifica-se que, após a apresentação de defesa prévia, houve a instauração do processo disciplinar pelo Presidente da II Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em 26/05/2008, momento a partir do qual operou-se a interrupção da prescrição, nos termos do inciso I, do §2º, do artigo 43 em questão.

No que concerne à prescrição intercorrente pelo prazo de três anos, o § 1º do artigo 43 da Lei 8.906/94, determina a paralisação do processo, que deve estar pendente de despacho ou decisão, o que, em sede de cognição sumária, não se vislumbra tenha ocorrido no caso em questão, eis que o feito encontra-se em andamento.

Assim, não se encontra caracterizado eventual abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, como alegado pelo autor, nem se encontram presentes, como já assinalado, eventual requisito, dentre os previstos no artigo 311, para a concessão da tutela de evidência em questão.

Posto isto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência** requerido, devendo o processo administrativo ter seu regular seguimento.

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17331**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0942213-64.1987.403.6100 (00.0942213-7) - PANAMBRA INDUSTRIAL E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015715-33.1999.403.6100 (1999.61.00.015715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039746-64.1992.403.6100 (92.0039746-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0021212-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-35.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X MARIA VACELLE MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015920-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015920-8) - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO(SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIA INEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIELIA MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0000175-71.2001.403.6100 (2001.61.00.000175-7) - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X IVANY BALENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE ANTONIO ARELARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0022684-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022684-5) - LEANDRO PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEANDRO PACHECO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 17333

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4)** - AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0035236-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035236-3)** - DOMINGO NUNES FERREIRA X DOMINGOS BRANDAO LOPES X DONIZETE APARECIDO SANTANA X DORIVAL ALVES DE CASTRO X DULCE PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1)** - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAISSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1)** - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005439-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DECIO PARISOTO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0020237-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033646-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033646-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ANTONIO CONS ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9)** - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3)** - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005649-28.1998.403.6100 (98.0005649-1)** - TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVICOS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVICOS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0012662-24.2011.403.6100** - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RUBENILZO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 17334

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0011678-60.1999.403.6100 (1999.61.00.011678-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES FONTOURA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO)

Providencie a corré ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 1151/1151vº. Cumprida a determinação supra, a guarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o trânsito em julgado.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030257-90.1998.403.6100 (98.0030257-3)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão definitiva, cumpra a CEF a obrigação de fazer.Int.

**0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0)** - HENRIQUE MAZZEI BRENDA(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 0017269-76.2013.4.03.0000, conforme cópias juntadas às fls. 473/479, necessária a realização de prova pericial, a fim de se apurar débito exequendo em procedimento de liquidação por arbitramento.Nomeio, para tanto, o perito Jaridel de Melo Rocha Filho (perito gemólogo) e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, a contar da intimação do depósito dos honorários provisórios.Intime-se o perito a apresentar estimativa de honorários periciais.Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a estimativa apresentada, bem como para fins do disposto no art. 510 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0051857-36.1999.403.6100 (1999.61.00.051857-5)** - ENO SANDRO SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LETTE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Diante da petição de fls. 514/519, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 503/505, trasladando-se cópia para os autos principais para o prosseguimento da execução.Fls. 508/513: Intimem-se os embargados, para pagamento dos honorários advocatícios, conforme planilha apresentada pela União, individualmente para cada executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

**0003831-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014761-30.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010819-59.1999.403.6100 (90.0010819-5)** - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o REQUERENTE para se manifestar sobre o ofício de fls. 545/561.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3)** - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARBON IND MET LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No presente caso, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e a transferência do valor total ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, referente à penhora no rosto dos autos.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8)** - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA)

Fls. 790/793:Proceda a Secretária à anotação da penhora no rosto dos autos.Após, dê-se ciência às partes e publique-se o despacho de fl. 789.Cumpra-se e intimem-se.DESPACHO DE FL. 789: Fls. 763/764: Proceda a Secretária à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.Fls. 786/787: Informe-se ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais que os valores devidos à MECFIL INDUSTRIAL LTDA encontram-se pendentes de pagamento, de sorte que, oportunamente, será analisada a possibilidade de transferência do valor penhorado, observada a ordem de preferência e anterioridade, em vista das penhoras no rosto dos autos constantes na certidão de fl. 788.Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021174-26.1993.403.6100 (93.0021174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCO ANTONIO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em razão da inadimplência do réu, referente ao contrato de mútuo para aquisição de veículo, dado em garantia, marca Volkswagen, modelo quantum 1.8 CL, chassi 9BWWZZ33ZNP036811, ano/modelo 1992, placa BXA 4128.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/30.A liminar foi deferida à fl. 31.O mandado de citação foi cumprido às fls. 42/44 e o veículo foi depositado em nome do gerente do núcleo de segurança bancária da CEF.A sentença proferida julgou procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse da parte autora sobre o bem apreendido e condenou a parte ré ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.A CEF solicitou a suspensão dos autos a fim de localizar bens de propriedade do executado passíveis de penhora e os autos permaneceram no arquivo sem que a CEF promovesse a execução dos honorários advocatícios desde de 2001.Intimada a CEF, em 06/04/2017, para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, requereu a assistência da execução da verba de sucumbência.A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil.No caso concreto, transcorreu o prazo para manifestação acerca da sentença em 23/02/1995. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o montante referente aos honorários.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0035650-64.1996.403.6100 (96.0035650-5)** - LUIZ DA SILVA FALCAO X MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO X MARCIO JORGE ORTIS X NELSON FISCHER RAMOS DA SILVA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X REGINA EUSEBIO GONCALVES X REGINA SANAE YAMAMOTO X ROBERTO OSSAMU UCHIYAMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA SILVA FALCAO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0050411-95.1999.403.6100 (1999.61.00.050411-4)** - ALCYONE RAMALHO X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X ASSUNTA MARIA DE GASPARI X CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBEIHE X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALCYONE RAMALHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1)** - ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO TITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO TITO DE ARAÚJO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 137/139).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.C.

**0018783-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018783-4)** - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA E SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ARM ODONTOLOGIA LTDA

Fls. 649/652:Manifeste-se a executada.Int.

**0010481-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010481-0)** - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TEODORO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, ora na fase de cumprimento de sentença, requerida por TEODORO HILÁRIO DOS SANTOS E SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A r. sentença de fls. 60/65 julgou procedente o pedido, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança descritas na inicial, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. Com relação aos juros contratuais, o feito foi extinto, declarada a prescrição. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora, para determinar que a correção monetária seja feita em consonância com a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e seja computada a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de julho/87, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 111/118). Baixados os autos à 1ª instância, a parte autora requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da CEF para pagar o valor de R\$ 59.932,27 (fls. 123/126). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, e efetuou o depósito judicial do valor executado nos autos (fls. 129/135). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou a planilha de fls. 139/142, com os quais concordou a parte autora (fl. 152). A fl. 155 foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 16.441,26, atualizado para março/09 e determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como, da CEF, relativamente ao valor remanescente, de R\$ 43.491,01. Consulta da Secretária no tocante à individualização dos alvarás (fl. 160). Em seguida, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em face da ausência de manifestação das partes (fl. 164). Solicitado o desarquivamento dos autos (fl. 165), requereu a parte autora a remessa dos autos ao Contador Judicial para que refizesse os cálculos do presente feito (fls. 172/173), requerendo a CEF a expedição de ofício ao PAB da CEF, autorizando a reversão administrativa do depósito judicial. A fl. 180 foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 155 e o 2º parágrafo do despacho de fl. 175. A fls. 182/187 foi certificada a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento da diferença da correção monetária, correspondente ao IPC de junho/87, sobre valores depositados em caderneta de poupança. Ante a homologação dos cálculos (fl. 155), e a realização do pagamento do débito, mediante depósito judicial efetuado pela CEF (fl. 133), com o levantamento pela parte exequente dos alvarás expedidos a fls. 184/185, e o levantamento, pela CEF, do depósito remanescente, conforme alvará expedido a fl. 183, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com a declaração da extinção da execução pela satisfação da obrigação, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Custas ex lege. P.R.L.

**0020389-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020389-4)** - JESUS MAGALHAES POI(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JESUS MAGALHAES POI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/171 e 172/181. Manifeste-se a parte exequente. Int.

**0021877-24.2011.403.6100** - CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO X NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDAO(MG062175 - GEOVANY PACELI SILVA VILAS E SPI62332 - RENATA NINI GOLDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIA REGINA TEMOTEQ(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDAO

Vistos. Aceito a petição de folhas 269/270 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)/autora, para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 30.280,19, atualizado em abril de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

**0013372-10.2012.403.6100** - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para ciência da petição de fls. 211/213.

**0016493-46.2012.403.6100** - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Ciência aos réus da baixa dos autos do e. TRF 3ª Região. Aceito a petição de folhas 274/282 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se as partes executadas/rés, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 3.888,33, cada uma, atualizado em fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

**0020423-67.2015.403.6100** - GALICIA LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte autora. No tocante à execução em face da União Federal, providencie a autora a devida regularização da petição de execução, tendo em vista o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC. Int.

**0013388-22.2016.403.6100** - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 59/62 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/requerente, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.249,98, atualizado em junho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0704871-61.1991.403.6100 (91.0704871-8)** - MARIO SERGIO MACHADO X NELSON AUGUSTO FILHO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO SERGIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X NELSON AUGUSTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/266. Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 0040981-08.2007.4.03.0000. Int.

**0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, quanto aos depósitos judiciais dos autos da Ação Cautelar estarem incluídos nos cálculos da Contadoria Judicial, acolho os cálculos às fls. 609/611 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do percentual de 43,03% do total depositado na conta nº 0265.005.00127767 vinculado a estes autos, bem como do percentual de 43,03% do total depositado na conta nº 265.005.00137800 vinculado aos autos da ação cautelar nº 0001428-75.1993.403.6100. Deverá a Caixa Econômica Federal informar o valor do saldo remanescente arribas as contas para análise posterior transferência aos autos da Execução Fiscal da Fazenda Pública da Comarca de Osasco nº 10235/03 (fls. 210 da Ação Cautelar). Sem embargo, oficie-se a 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco para que informe a este juízo o valor atualizado do débito. Após, intime-se as partes para manifestação. Traslade-se a presente decisão para os autos em apenso - Ação Cautelar nº 0001428-75.1993.403.6100. Cumpra-se.

Expediente Nº 17354

#### MONITORIA

**0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GIBRAN TADEU DE BARROS(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Ciência à CEF, do recebimento do feito do E. TRF/3ª Região. Manifeste-se acerca do requerido pela parte ré. Após, tomem conclusos. I.

**0016217-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0013743-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VICTOR MARTINS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 112/139, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo requerimento de esclarecimentos a serem prestados, requisitem-se os honorários do perito, conforme fixados.Int.

0017430-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOHNNY JEFFERSON TELLES

Fls. 51: Indefero, tendo em conta que as pesquisas solicitadas já foram efetuadas (fls. 34/37).PA 0,5 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, para efetivação de diligências em busca de novo endereço do réu.I

0006712-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DOS SANTOS ROCHA

Fls. 44/45: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a vista dos autos à Defensoria Pública, nos termos da LC n. 80/94.Fls. 47/64: Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.I.

0012779-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADOLFO GERCHMANN NETO(SP231587 - FERNANDA GONCALVES BASTOS ARTIN)

Fls. 61/62: Anote-se.Considerando a inércia do réu, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Intime-se a CEF a cumprir integralmente a determinação de fls. 320, juntando ao feito, planilha atualizada de seu crédito.I.

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 270: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Fls. 277/282: Dê-se vista à CEF.I.

0001464-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AZEVEDO BRAGA APOIO ADMINISTRATIVO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Fls. 178/187: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0017324-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RICARDO DE BARROS CORREIA - ME X RICARDO DE BARROS CORREIA

Fls. 142: Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da devolução da Carta precatória, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANKE(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANKE(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Fls. 171: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0015202-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSTIMAMN COMERCIAL LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X ANA CLAUDIA MATEUS SOARES(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X EDILBERTO SOARES SILVA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Reconsidero o despacho de fls. 87, considerando a notícia de acordo celebrado (fls. 90/95).Manifeste-se a CEF.I.

0000167-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUVENDES - BUFFET E EVENTOS LTDA X CARLOS FEITOSA MATOS X MAURICIO PIMENTEL GOMES

Fls. 82/86: Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0001493-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MECA FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP342796A - MARCOS MARTINS NOGUEIRA) X VERA LUCIA DA SILVAPRATA X EDISON DA SILVA PRATA

Fls. 42/53: Tendo em vista a manifestação dos executados, os considero devidamente citados.Requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.I.

0011137-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP X ROGERIO BATISTA DA SILVA X PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

Ante a certidão de fls. 112 verso, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0015315-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KAREN CRISTINA FAZA

Fls. 32: Ciência à OAB acerca da pesquisa INFOJUD, conforme fls. 29/30.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Fls. 331/335: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, bem como a intime a carrear aos autos planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.I.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Ante a certidão de fls. 46, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, ora exequente a carrear aos autos planilha detalhada e atualizada de seu crédito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DA SILVA

Fls. 252: Defiro. Convento o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a CEF a carrear aos autos planilha discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 524, do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0020644-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME

Fls. 111: Aguarde-se a juntada da nota de débito, para o prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0004852-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILMAR SANTIAGO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTIAGO ROMANO

Fls. 67/68: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0019699-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MANOEL DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS FONSECA

Fls. 111: Esclareça a CEF, visto que o feito já se encontra na fase de execução, tendo sido opostos embargos e julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 93/96. Considerando que a intimação do Curador Especial para pagamento, no prazo de quinze dias, é totalmente inócua, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais - Para fins do art. 523, do Código de Processo Civil, promova a CEF a intimação do executado, sob pena de arquivamento do feito. I.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja assegurada a sua matrícula ao 3º ano do CFO/AV na Academia da Força Aérea, a partir do primeiro semestre de 2018, nas mesmas condições de seus pares.

Informa a parte autora que se habilitou ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, vindo a ingressar no 3º ano em 2017. Nesse contexto, dentre as disciplinas ministradas no curso, foi informado sobre uma atividade de língua portuguesa em sala de aula, no dia 16/03/2017, de cunho complementar apenas.

Alega que em razão do acúmulo de trabalhos, solicitou o reagendamento da referida atividade, o que lhe foi negado, motivo pelo qual entendeu por bem realizar a atividade a partir de matéria veiculada na internet, pois estava certo de que a referida atividade não seria avaliada.

Aduz, no entanto, que em 28/03/2017 foi surpreendido com a entrega de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, sob o argumento de plágio de texto da internet e utilização de meios ilícitos em trabalho escolar avaliado, sendo assim submetido a Conselho Extraordinário em 12/04/2017, que concluiu sumariamente pelo seu afastamento do CFO/AV, também sob a acusação de que teria utilizado de meios ilícitos em avaliação escolar.

Por fim, afirma não negar a utilização de material obtido na internet para elaboração da atividade, todavia, discorda de seu caráter avaliatório, uma vez que se tratava de um mero treinamento realizado em sala de aula, permitindo a pesquisa e utilização de fontes externas, motivo pelo qual entende que o seu afastamento ao curso se mostrou injusto.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

De acordo com o que preceitua a Carta Magna, a hierarquia e a disciplina são as bases institucionais das Forças Armadas:

*“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

*X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”*

Ressalte-se, ainda, que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que:

*“Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.*

*§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.*

*§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.*

*§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.”*

Assim, se no controle do ato administrativo, não cabe ao Judiciário debruçar-se sobre aspectos atinentes ao mérito, concernentes à conveniência e oportunidade administrativas, com mais intensidade esse entendimento se aplica na esfera militar, regida pelos conceitos de hierarquia e disciplina.

Nesse sentido, não deve atuar o Judiciário como revisor das conclusões acerca da conduta militar do impetrante, de suas notas e de suas avaliações constantes dos autos, nem tampouco acerca dos procedimentos administrativos formatados de acordo com a especificidade do ambiente militar, sob pena de se intrometer em atividades pertinentes exclusivamente à esfera militar.

Tal conclusão, em contrapartida, não afasta o controle dos aspectos atinentes à legalidade de tais atos. Ocorre que, no caso em apreço, não prosperou a parte autora na tarefa de demonstrar, de plano, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela administração do curso de cadetes.

Deveras, pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada.

Não obstante, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que o Conselho Avaliador tenha agido de forma indevida, como sugere a parte autora, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

No caso concreto, é forçoso reconhecer que a tutela antecipatória não pode ser concedida neste momento processual, dada a necessidade de ampla dilação probatória, a fim de se verificar a plausibilidade dos argumentos trazidos aos autos pela parte autora.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*MILITAR. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO DE DESEMPENHO ACADÊMICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - As decisões relativas à competência técnica de qualquer participante do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, bem como eventuais questões referentes à disciplina e ao punição militares, inserem-se no mérito administrativo, razão por que este Poder Judiciário, via de regra, não os pode apreciar. Inexistência dos pressupostos da Teoria dos Motivos Determinantes. Não há como apreciar o mérito do ato de desligamento do apelante do aludido curso. 2 - O desligamento do apelante da Academia da Força Aérea decorreu do fato de que ele foi julgado "definitivamente incapaz de prosseguimento no CFAW" pelo Conselho de Desempenho Acadêmico. Conforme conjunto probatório, apelante apresentou repetidos problemas comportamentais, demonstrando falta de compromisso com a vida militar, o que se refletiu na insuficiência de seu desempenho acadêmico. 3 - Licenciamento não ocorreu na modalidade "a bem da disciplina", nos termos do item 3.5, "d", do ICA 37-33. A decisão do Conselho de Desempenho Acadêmico, por mais que tenha abordado aspectos comportamentais e disciplinares, não configura propriamente ato de natureza disciplinar, prescindindo de contraditório e ampla defesa. Precedente. 4 - Apelação a que se nega provimento.*

(AC 00013703620074036115, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015375-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR

## DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.4.03.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA - SP375651, RAPHAEL D ANTONIO PIRES - SP388954, NATALIA DE OLIVEIRA SELLANI - SP374640, EDUARDO AUGUSTO ALVES JOSE FERIOLI PEREIRA - SP381394, BARBARA HASHIMOTO MARTINS - SP374034  
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS em face de D. GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP e D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de evidência que determine a conversão em pecúnia dos 90 (noventa) dias de licença-prêmio a que possui direito, afastando-se, ainda, os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

Informa a impetrante que é servidora inativa do Ministério da Fazenda e ao longo de sua carreira obteve o direito de gozar de um período de 90 (noventa) dias de licença-prêmio durante sua atividade, entretanto, como não usufruiu desse direito durante a atividade, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergado em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Foram prestadas informações pela d. autoridade impetrada, que pugnou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

Por sua vez, a caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

***II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;***

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

***IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.***

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Defende a parte impetrante, que o pedido de tutela de evidência realizado nos autos se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do supracitado artigo 311.

Pois bem.

De início, não vislumbro óbice quanto à aplicação do instituto da tutela de evidência a qualquer tipo de procedimento. Evidentemente, a Lei do Mandado de Segurança (12.016/2009) também não restringe tal aplicação, até por ser anterior à vigência do Código de Processo Civil. Assim, não verifico qualquer impossibilidade de examinar o pedido de tutela de evidência em mandado de segurança.

O mérito da controvérsia reside na existência ou não do direito da parte impetrante, servidora pública aposentada, de converter a licença-prêmio de 90 dias em pecúnia, por ter se aposentado sem usufruí-la.

A Lei nº 8.112/90, ao tempo do aperfeiçoamento do direito da parte impetrante, possuía a seguinte redação:

*“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º (Vetado).*

*§ 3º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.”*

Posteriormente, com a modificação ensejada pela Lei nº 9.527/96, o dispositivo supramencionado passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.*

*Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”*

Ocorre que, em seu artigo 7º, a Lei nº 9.527/97 consignou uma ressalva quanto aos períodos de licença prêmio adquiridos até 15/10/96, nos seguintes termos:

*“Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.*

*Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.”*

No entanto, há que se ter em conta que tal norma permitiria o enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que, aperfeiçoado o direito do servidor à licença, deste ele não usufruiu, o que constitui benefício ao Poder Público e, desta forma, deve ter sua incidência afastada.

Consigne-se, ainda, que o direito discutido no presente feito tem natureza “personalíssima”: após dedicação de cinco anos no serviço público, a fruição de 90 dias de licença, mais do que “prêmio”, configura direito a ser usufruído pelo próprio servidor.

Destarte, condicionar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando o servidor se encontra aposentado, ao seu falecimento, denota desconsiderar a própria natureza da benesse: “premiar” o servidor pelos anos trabalhados em nome da Administração Pública. Ademais, no caso de inexistirem descendentes/herdeiros, configurar-se-ia verdadeira preterição de um direito adquirido e não usufruído.

Além disso, deve-se observar a edição da Resolução Nº CJF-RES-2013/00238, do Conselho da Justiça Federal, a qual conferiu nova redação ao artigo 88, §1º da Resolução nº 5, de 14 de março de 2008, prevendo a possibilidade de conversão, mediante requerimento em até cinco anos após a aposentadoria do servidor:

*“§1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria.”*

Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já decidiu sobre a questão no julgamento do ARE nº 721.001-RGRJ (Tema nº 635), cuja ementa que transcrevo a seguir:

*“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.*

(ARE nº 721.001-RGRJ (Tema nº 635), STF, Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, julg. em 28/02/2013.)”

Entretanto, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pela parte impetrante, a sua pretensão é de caráter eminentemente patrimonial, não justificando assim a sua concessão em sede de liminar, momento diante do perigo de irreversibilidade do provimento, caso os valores sejam convertidos e posteriormente haja a necessidade de sua restituição, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, que trata das disposições gerais acerca da tutela de urgência, o que está em consonância, também, com a vedação contida no § 2º do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009.

Anoto, por fim, a impossibilidade de atendimento do pedido “e.3”, (determinação de pagamento da licença-prêmio não gozada, em sede de Mandado de Segurança, uma vez que esta ação não pode ser utilizada como substituta da ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência acerca desta decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LINK TELECOM COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME, DERLIENE BIENOW GRAUNKE, RICARDO REIS GRILLO

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011440-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO VOLPI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido por ROGERIO VOLPI, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a imediata expedição de seu passaporte, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Informa a impetrante, que possui viagem internacional marcada para Frankfurt na Alemanha, em 16/08/2017. Nesse passo, ao comparecer em 31/07/2017 no posto de atendimento da Polícia Federal para atualização cadastral e recolhimento de dados biométricos, foi surpreendido com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Em resposta ao ofício expedido, a Delegada de Polícia Federal informou que foi entregue à parte impetrante o passaporte comum, conforme determinado.

Em seguida, a parte impetrante se manifestou informando que retirou o passaporte, perdendo assim o objeto da demanda, requerendo a desistência do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Homologo o pedido de desistência, e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011848-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA LERRO DRESBACH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido por MONICA LERRO DRESBACH, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a imediata expedição de seu passaporte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Informa a impetrante, que tem viagem marcada para a França em 20/08/2017. Nesse passo, solicitou, em 16/06/2017, a emissão de novo passaporte, entretanto foi surpreendida com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do referido documento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Em resposta ao ofício expedido, a Delegada de Polícia Federal informou que foi entregue à parte impetrante o passaporte comum, conforme determinado.

Em seguida, a parte impetrante se manifestou informando que retirou o passaporte, perdendo assim o objeto da demanda, requerendo a desistência do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

### DECIDO.

Homologo o pedido de desistência, e JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito.

Cumpridas as formalidades, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015223-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FREIRE

## DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação do executado na Justiça Estadual de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015313-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011531-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LISSA MORAES SACCO E MILAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA FIORINI - SP211394  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante a determinação contida na parte final da decisão Id 2112597, devendo recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KORBBER MEDIPAK AMERICA LATINA SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016221-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015442-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE SAULO DE SOUZA

### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016222-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CSM INFOGAMES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, se for o caso, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Manifestação sobre o processo relacionado na aba "Associados" em trâmite na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (nº 5000898-25.2017.403.6106), devendo esclarecer inclusive se se trata da mesma importação discutida neste mandado de segurança;
- 4) A justificação do valor atribuído à causa, eis que deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício de sua atividade profissional de advogado.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade coatora, sendo os autos redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. Por sua vez, aquele Juízo declinou da competência visto que a presente ação não versa sobre benefícios previdenciários, redistribuindo os autos a este Juízo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante.

O impetrante é advogado, sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

*“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)*

*Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.*

**Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.**

*1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.*

*2. Precedentes.*

*Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Proceda a secretaria à retificação do assunto cadastrado no feito, visto constar assunto diverso aos discutidos nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, em face da D. DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine a imediata liberação dos créditos de ressarcimento homologados pelo Fisco, a fim de que possam ser utilizados até o dia 31 de agosto de 2017, para pagamento da entrada de 7,5% referente ao PRT – Programa de Recuperação Tributária instituído pela MP nº 783/2017.

Sustenta a parte impetrante que possui créditos relativos a pagamentos a maior de PIS e COFINS, já reconhecidos e homologados pela RFB, os quais deseja incluir no programa de regularização instituído pela MP nº 783, de 2017.

Aduz, no entanto, que vem recebendo proposta de compensação de ofício dos referidos créditos com relação a todos os seus passivos, sem que fosse considerado que o lançamento dos débitos nos parcelamentos da MP nº 783/2017 lhe garante o benefício do pagamento à vista. Nesse passo, em oposição à referida proposta, solicitou que o Fisco compensasse o passivo com vencimento após 04/2017 e utilizasse o restante do crédito para quitação da entrada de 7,5%, referente à adesão ao PERT.

Informa ainda que sua resposta foi considerada como discordância pelo Fisco, ocasionando assim a retenção de seu crédito, o que impossibilita a sua utilização para liquidação do passivo com o benefício de pagamento à vista, no que tange à parcela de 7,5% da dívida restante.

Defende, entretanto, que o crédito de ressarcimento é valor que deveria ser transferido para a sua conta corrente, em razão do parcelamento integral de sua dívida, motivo pelo qual a retenção desses valores não é permitida, caracterizando resistência ilegal da autoridade impetrada, o que não pode ser admitido.

Por fim, informa que se trata de medida urgente, em razão do encerramento do prazo para a adesão ao PERT em 31/08/2017.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em razão da publicação da Medida Provisória 798/2017, que prorroga até o dia 29 de setembro o prazo final de adesão ao PERT.

Por sua vez, a d. autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

**Fora isto, a Ação de Mandado de Segurança não pode ser utilizada como via substitutiva da Ação de Cobrança (Súmula 269 do STF).**

Em razão disso, resta inviável a determinação à autoridade impetrada, para que libere à impetrante o valor de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Fora isto, possuindo a impetrante débito exigíveis de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, não se nota ilegalidade na retenção de seu crédito, até o limite de seu débito.

Em que pese a possibilidade da restituição de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, sendo este devedor de tributos vencidos e exigíveis, aplica-se em seu caso o Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pela Lei nº 11.196/2005, que prevê a compensação *ex officio*, cuja redação assim dispõe:

*“Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

*§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

*§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).”*

No que concerne à possibilidade do Fisco realizar compensação de ofício de créditos tributários com valores a restituir ou a ressarcir, a Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

*“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”*

Dispondo sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi editado o Decreto nº 2.138, de 1997, que assim consignou:

*“Art. 6º. A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.”*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

*Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.”*

Por fim, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte:

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

§ 1º *Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência acerca da presente decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9807**

**MONITORIA**

**0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA**

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0016758-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FERNANDA DE SOUZA RAMOS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X DAYRA ESTELA REINOSA ARDINES(SP047130 - JOÃO DE DEUS GOMES)**

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA REGINA DE MELLO**

Vistos em Inspeção. Fl. 201/202: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil). Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA**

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA**

Dê-se ciência ao novo patrono da autora acerca do desarquivamento dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA**

Vistos em Inspeção. Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

**0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

**0009046-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL**

Vistos em Inspeção. Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

**0002619-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO AFONSO LEAL JUNIOR(SP280481 - MARCIO ALVES DA COSTA) X ANGELA ESTHER LEAL X AUGUSTA FONSECA DOS REIS**

Vistos em Inspeção. Fl. 123: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo oferecida pela parte adversária, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Int.

**0019272-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO LONJINO DE SOUZA**

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0019850-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO AUGUSTO CIRO**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002616-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI - EPP X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA**

Vistos em Inspeção. Em se tratando de citação por hora certa (fl. 50), expeça-se carta de intimação para o cumprimento da formalidade prevista no art. 254, do CPC, não havendo qualquer prejuízo ao corrêu MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA quanto ao decurso de mais de 10 (dez) dias da efetivação do ato citatório. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004448-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSALINI GIL**

Vistos em Inspeção. Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013069-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIANE AMARO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003294-15.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003934-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ROBERTO DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 23, no prazo de 15 dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004132-55.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MARTOM SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017819-70.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-04.2014.403.6100) ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X OSVALDO ROMAN AGUADO X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X IRACY MEZA ROMAN(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 189. A embargante alegou na inicial a ausência de validade do título extrajudicial que deu ensejo ao processo de execução, requerendo-se a sua consequente extinção. Desta forma, o valor da causa nesta demanda deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a totalidade do débito executado. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do valor da causa, fazendo-se constar R\$ 362.864,23. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025515-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025515-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HORIZONTES COM PREST SERV EDUCACIONAIS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X JOAO BRANCO MARTINS

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009268-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X OSVALDO ROMAN AGUADO X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X IRACY MEZA ROMAN

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0021124-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0014643-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRDUME FACCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA - EPP X FABIO NAZARIO DOS SANTOS X PATRICIA ARCANJO DOMINGOS

Providencie a Secretaria a consulta dos endereços dos executados KRDUME FACCAO DE PECAS DO VESTUÁRIO LTDA e PATRÍCIA ARCANJO DOMINGOS por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência deste despacho, da certidão de fl. 53 e do resultado das pesquisas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004888-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X BELINDA DOS SANTOS MALA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI)

Fl. 110/113: Manifeste-se a CEF acerca da petição apresentada pela parte adversária, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012307-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO MODENEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO MODENEZI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0018476-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRINEU RODRIGUES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU RODRIGUES COELHO

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005047-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO SARRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SARRICO

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte ré/executada, por meio de publicação no Diário Oficial, para que pague a quantia de R\$ 52.922,85, válida para 18/03/2015, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Int.

Expediente Nº 9900

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0937197-66.1986.403.6100 (00.0937197-4)** - RESERVA CORRETORA DE VALORES S/A(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado do agravo de instrumento n.º 0045671-56.2002.403.0000 para estes autos. Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Fls. 103/104 - Ciência às partes acerca do encaminhamento da Carta Precatória n.º 125/2017 para o D. Juízo de Direito do Cartório de Distribuição Judicial da Comarca de Cotia/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 262 do CPC.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0693671-57.1991.403.6100 (91.0693671-7)** - ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X LEILA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ JUNIOR X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X LEILA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedido nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem os autos no arquivo, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0023620-60.1997.403.6100 (97.0023620-0)** - RENATO PRENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DEL CORSO X UNIAO FEDERAL X SUZANA JANSEN FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA SANCHES POLI X UNIAO FEDERAL X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X UNIAO FEDERAL X MILTON MITSIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA NARIKO ARASSIRO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando a existência neste processo de penhora no rosto dos autos (fls. 746/749), bem como notícia de outros pedidos de penhora deduzidos perante a Subseção Judiciária de Limeira-SP (fls. 740/742 e 744), todos com data anterior à da Escritura Pública de Cessão de Crédito de fls. 786/789, lavrada em 21/06/2017, deixo de apreciar, por ora, o pedido de inclusão da parte cessionária como exequente nesta lide. 2 - FL 799 - Ciência à parte beneficiária do depósito decorrente de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis. 3 - Fls. 765/785 e 786/789 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0001389-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001389-5)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedido nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem os autos no arquivo, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0)** - MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedido nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem os autos no arquivo, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 922/923 - Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 922/923, para que requeriram o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1)** - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022071-15.1997.403.6100 (97.0022071-0)** - ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X ELZA FERNANDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de cópia das decisões dos Embargos a Execução para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 9914

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0020156-81.2004.403.6100 (2004.61.00.020156-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X ANDREA SANDRO CALABI(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA) X JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X FERNANDO PERRONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X SERGIO BESSERMAN VIANNA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X EDUARDO RATH FINGERL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X BEATRIZ AZEREDO DA SILVA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X ELEAZAR DE CARVALHO FILHO(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP330254 - FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO E SP155566 - RICARDO PAGLIARI LEVY) X JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ESTELLA DE ARAUJO PENNA(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ISSAC ROFFE ZAGURY(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X CARLOS GASTALDONI(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X AES ELPA S/A(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 10.657/10.664-verso: Prejudicado o pedido de citação do corréu Otávio Lopes Castello Branco Neto, considerando a posterior juntada de sua contestação (fls. 10.668/10.821). Outrossim, indefiro, por ora, a citação do corréu Eleazar de Carvalho Filho no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que apenas atos urgentes para evitar dano irreparável podem ser praticados durante a suspensão do processo, que retornará seu curso após a habilitação dos sucessores do corréu Francisco Roberto André Gros, nos termos dos artigos 314, 689 e seguintes do Código de Processo Civil. A vista da informação do falecimento da referida parte, conforme certidão de óbito de fl. 10.659, defiro a citação de seus herdeiros, Francisco Henrique Gros, Carlos Randholfo Gros e Alexandra Mattman Gros, a fim de que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0008882-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ALVES FERNANDES**

SENTENÇAI - RelatórioCuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM Chevrolet, modelo Cruze LT NB, cor cinza, chassi 9BGPB69MOCB266168, ano de fabricação/modelo 2012, placa EUM 4302/SP, RENAVAL 457275898, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da requerente, e condenando a parte requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Alega a Caixa Econômica Federal que firmou, em 13/05/2012, Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, no valor de R\$ 63.863,28 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia.Sustenta, em favor de seu pleito, que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 29/01/2014, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 45/46.Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, houve a busca e apreensão do veículo objeto do presente processo (fls. 65/67).Certificou-se à fl. 84 que o requerido foi citado com hora certa, decretando-se, ato contínuo, a sua revelia, assim como se nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 89).Contestação por negação geral acostada às fls. 91/92.Remetidos os autos à CECON, para tentativa de conciliação, certificou-se que o requerido deixou de comparecer à audiência.Replica à fl. 110.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca GM Chevrolet, modelo Cruze LT NB, cor cinza, chassi 9BGPB69MOCB266168, ano de fabricação/modelo 2012, placa EUM 4302/SP, RENAVAL 457275898.Por meio da referida garantia, o requerido assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 15).Outrossim, foi prevista na cláusula 9.4.5 do contrato em questão que ocorreria a busca e apreensão do bem, em caso de inadimplência do devedor (fl. 15).Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Os documentos acostados à petição inicial comprovam a inadimplência e inércia do requerido em liquidar o débito existente (assim como o protesto levado a efeito pela parte credora, conforme autorizado pelo 2º do artigo 2º do referido Decreto-lei), razão pela qual foi concedida a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo.Dispõem, ainda, os 2º e 3º do artigo 3º do Diploma Legal, que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do requerido. Citado com hora certa, uma vez mais o requerido deixou de se manifestar, tendo a Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, protestado pela negativa geral em sua peça contestatória.Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal.Por fim há que se consignar que o Decreto-lei n. 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme, inclusive, manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, in verbis:ALIENACAO FIDUCIARIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g. serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.III - Pelo poder geral de cautela, refere o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafê)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235)Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descebe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com filero no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2017 .FONTE REPUBLICACAO:JIII - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo marca GM Chevrolet, modelo Cruze LT NB, cor cinza, chassi 9BGPB69MOCB266168, ano de fabricação/modelo 2012, placa EUM 4302/SP, RENAVAL 457275898, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPEU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç AConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010585-03.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0010612-49.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

SENTENÇAL RelatórioTrata-se de ação de rito comum, ajuizada por PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à desconstituição do auto de infração n. 49487, emitido em 10/06/2014.A autora narra, em síntese, que deferiu à paciente, Sra. Ana Cláudia Palhano da Silva, atendimento em caráter de urgência por reembolso, para tratamento de abcesso decorrente de pulpite. Contudo, tendo em vista equívocos na solicitação de reembolso por parte da beneficiária do plano, houve a abertura de dois protocolos de pedido de reembolso distintos, acarretando pendência de documentação em ambos, pois o desmembramento ocorrido impediu a conclusão da análise de reembolso (fl. 07).Diante de tais fatos, a beneficiária formalizou reclamação perante a Agência Nacional de Saúde, sendo requerida à autora a prestação de informações. Em 02 de junho de 2014, informa ter havido depósito referente pedido de reembolso para o procedimento endodôntico realizado fora da condição de cobertura (fl. 07). Contudo, informa a autora que, não satisfeita com os esclarecimentos prestados pela Operadora e com o caso devidamente resolvido com a beneficiária, em seu equívocado entendimento, a agente da ANS lavrou o Auto de Infração n. 49487 - emitido em 10/06/2014, (...), relatando que não houve a garantia de cobertura para atendimento de urgência no dia 05/09/2013 e pela constatação da conduta de não garantir a integralidade do reembolso, até a data de 02/06/2014. Nesse sentido, ajuza a presente ação de rito comum a fim de impedir os efeitos da penalidade imposta pela ré.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/80.Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 84), sobrejvndo a petição de fls. 85/86.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 87/88-verso).Citada, a ANS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, tendo em vista a caracterização da infração, legimindo a sanção imposta (fls. 94/100).Replica às fls. 105/118.Não houve o requerimento de produção de provas.A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoA renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda.Condeno a parte autora, nos termos do art. 90, caput, e art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais),Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018582-03.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 271/287) em face da sentença proferida nos autos (fls. 263/269-verso), objetivando ver sanadas supostas omissões no julgado.Relatei.DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.Todavia, o recurso não merece provimento, visto inexistirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0010421-09.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)**

Fl. 79: Intime-se a parte embargada para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005410-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020924-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA X RODNEI BRENTEL

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de TUDO PARA ORQUESTRA LTDA. ME, ANDRÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA e RODNEI BRENTEL, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$102.913,86 (cento e dois mil, novecentos e treze reais e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/48.Citada, a parte autora apresentou embargos de declaração em face da decisão que recebeu a petição inicial, que foram acolhidos para fixar o valor dos honorários advocatícios (fl. 56).Após as tentativas para citações dos executados, as partes notificaram a realização de renegociação do débito, razão pela qual requereram a extinção do feito (fls. 105/109 e 110/132).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoConsiderando a informação e os documentos trazidos pela exequente (fls. 105/109) e pelos executados (fls. 110/132), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, visto que incluídos no acordo.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução n. 5009767-92.2017.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0038649-97.1990.403.6100 (90.0038649-7)** - WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista a alteração da denominação da impetrante ainda quando os autos tramitavam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 242/258-verso), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar WHIRLPOOL S/A. Int.

**0023753-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023753-6)** - SECULO COM/ E EXPOSICOES LTDA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 170/172: Indefero o pedido formulado pela parte autora, ante vedação expressa contida no artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0028588-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028588-9)** - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 341/343: Assiste razão à impetrante no tocante ao descumprimento do provimento jurisdicional por parte da autoridade impetrada. Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial no sentido de adotar providências necessárias à extinção do crédito do tributário, uma vez que a multa objeto da presente demanda tornou-se inexigível com o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias. Int.

**0022649-84.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 269/291: Assiste razão ao impetrante no tocante a demora por parte da autoridade impetrada em cumprir o determinado na sentença de fls. 88/91. Não obstante a autoridade impetrada informar às fls. 214/215 que a análise conclusiva quanto ao imóvel objeto de questão nos autos localizar-se em área de marinha somente será possível após a finalização de procedimento demarcatório, não é razoável uma espera por prazo indeterminado pela impetrante, prejudicando a efetividade do provimento jurisdicional. Destarte, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da sentença de fls. 88/91 no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

**0004753-91.2012.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Regularize a parte impetrante no prazo de 15 dias sua representação processual ante a constatação da inobservância do parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato social (fl.36), uma vez que procuração a fl. 24 não contempla poderes para a constituição de advogados. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao PAB da CEF deste fórum Cível, que SERVIRÁ COMO OFÍCIO para informar o saldo da conta 0265.005.900795-7, no prazo de 10 dias. Int.

**0012627-25.2015.403.6100** - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes (fls. 144/147) em face da sentença proferida nos autos (fls. 137/139-verso), objetivando ver sanada suposta obscuridade no julgado. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-58.2017.403.6100** - HOTEL COLUMBIA LTDA - EPP(SP175839 - FABIOLA SOARES DE SOUSA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001806-88.2017.403.6100** - EMILIA DESIRE MOSCOSO BORJA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001841-48.2017.403.6100** - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante a determinação contida à fl. 80-verso, juntando as vias originais ou os comprovantes de pagamento das guias de fls. 60 e 71, nos termos do artigo 2º da resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0023810-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023810-3)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006791-42.2013.403.6100** - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO COMUM

0014604-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014604-7) - ERIKA DA COSTA AMORIM(SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA E SP180619 - OTAVIO MARCONDES TERRA)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência, por videoconferência, no dia 13 de novembro de 2017, às 15:00 horas, referente à oitiva da testemunha arrolada por meio da carta precatória 127/2017 e autuada perante a Subseção Judiciária de Belém/PA sob o número SEI 7146-60.2017.4.01.8010. A videoconferência será realizada nas dependências deste Juízo. Int.

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 285: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 9928

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013035-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMCEL COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X SAMUEL RIBEIRO OTO(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Ante a informação de fl. 68, proceda a Secretaria à devolução da petição inicial de Embargos à Execução protocolada indevidamente sob o nº 2017.61890062882-1 aos advogados que subscreveram, dando ciência deste despacho, por diário oficial eletrônico, bem como por correio eletrônico, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devendo a Secretaria providenciar o cadastramento dos advogados pelo sistema AR/DA, e enviar esta decisão ao correio eletrônico dos patronos: contato@cmadv.br. Prazo para cumprimento, 15 dias. Int.

### 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7020

#### PROCEDIMENTO COMUM

0043970-64.2000.403.6100 (2002.61.00.043970-9) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0008015-74.2016.403.0000. Arquivem-se os autos. Int.

0005430-73.2002.403.6100 (2002.61.00.005430-4) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após a notícia do cumprimento da conversão, pela CEF, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021042-36.2011.403.6100 - JOSE ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico e dou fé que, é a PARTE AUTORA intimada da decisão de fl. 166, bem como, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, INTIMADA a informar, nos termos da Resolução 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. \*\*\*\*\*DECISÃO DE FL. 166:1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. A União manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 159-162.3. Desta forma, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Int.

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### HABEAS DATA

0014906-57.2010.403.6100 - PONTO VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 86: intime-se a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida no TRF e transitada em julgado. As informações devem ser apresentadas diretamente à impetrante e não nos autos. Após a juntada do mandado de intimação cumprido, aguarde-se eventual manifestação das partes por 15 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0731992-64.1991.403.6100 (91.0731992-4) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP076691 - VICTORIO SPOO E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP126969 - MARLENE PAGANUCCI) X BANESCOR - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X BANESEG - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP076691 - VICTORIO SPOO) X BANESLEASING - BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(Proc. CELIA MAEJIMA) X BADESP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP028742 - ARNALDO PANTALEAO) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X BANESER - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS

Fls. 1027-1028: Defiro. Expeça-se a certidão requerida e intime-se a parte interessada para retirá-la em Secretaria. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: É A PARTE INTERESSADA INTIMADA PARA RETIRAR A CERTIDÃO EM SECRETARIA.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024998-02.2007.403.6100 (2007.61.00.024998-8) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado procedente, fim de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de vale-transporte, defiro o levantamento do depósito de fl. 48, realizado nesta ação cautelar para suspender a exigibilidade do débito em questão. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.4. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016198-58.2002.403.6100 (2002.61.00.016198-4) - GILSON CAMPOS DE BARROS(SP130555 - ELAINE PINOTTI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X GILSON CAMPOS DE BARROS

Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0675017-22.1991.403.6100 (91.0675017-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-63.1991.403.6100 (91.0053975-9)) DIVASA S/A VEICULOS E PECAS X SANTA BARBARA S/A VEICULOS E PECAS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP100407 - ERICA UEMURA E SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X DIVASA S/A VEICULOS E PECAS X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA S/A VEICULOS E PECAS X UNIAO FEDERAL X DIVASA S/A VEICULOS E PECAS X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA BARBARA S/A VEICULOS E PECAS X ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União e o Estado de São Paulo para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.5. Int.

**0006319-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006319-3)** - NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA TRABALHO PROFISS DO COM/ ATACADISTA VAREJISTA PROMOCAO DE VENDAS(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA TRABALHO PROFISS DO COM/ ATACADISTA VAREJISTA PROMOCAO DE VENDAS

O valor do débito é R\$ 257,83 (fl. 330).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016723-88.2012.403.6100** - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VENTURINI X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015624-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

Consta da inicial que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR - Lei nº 10.188/01.

Relata que as obrigações estipuladas no contrato não estão sendo cumpridas pela parte requerida e que apesar de notificada extrajudicialmente, na data de 30/05/2017, a requerida não promoveu os pagamentos atrasados e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório.

Requer, em sede de tutela antecipada, para reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

**É o breve relatório. Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

A ação tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, sob a alegação de que os ocupantes do imóvel não estão adimplindo o contrato satisfatoriamente.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna, ainda, garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente.

Como conlário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto compondo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

*In casu*, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontos os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas de difícil reparação ao requerido – parte visivelmente hipossuficiente nesta relação processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** nos termos como requerida.

Cite-se a parte querida para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Tento em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, manifestem-se as partes, em seus respectivos prazos de Contestação e Réplica, quanto à possibilidade de composição entre as partes.

Em caso de manifestação positiva, designe-se audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, observado os termos do art. 334, CPC, devendo as partes ser intimadas da data a ser fixada.

Em manifestação negativa quanto à possibilidade de composição, réu e autor, em seus respectivos prazos, deverão manifestar interesse em produzir provas justificando-a devendo, ainda, especificá-las. Exorto que o requerimento genérico de produção de provas – v.g. “todas as provas em direito admitidas”- ou a simples enumeração delas não atende ao ora determinado por este Juízo.

Não havendo outras diligências, venhamos autos conclusos.

Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015789-69/2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP** e outros, **pleiteando, em sede de liminar** a declaração de incompetência da Delegacia da Receita Federal de Franca em favor da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.

Consta da inicial que a impetrante, com sede na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, recebeu notificação expedida pela Receita Federal de Franca (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.23.00-2017-00634-8), referente à arrecadação do PIS e COFINS. Reclama que a Receita Federal de Franca não tem jurisdição sobre a localidade da impetrante.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido inicial.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Por sua vez, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a **improrrogabilidade** da competência.

Precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a **improrrogabilidade** da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitante, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, **improrrogável**. Recurso conhecido e provido. (REsp 257.556/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239)

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e DECLINO da competência em favor da Justiça Federal de Franca/SP. **Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais da cidade de Franca/SP**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-96.2017.4.03.6106  
 IMPETRANTE: VICTOR MANUEL DELGADO MARQUEZ, TANIA NOARDA JIMENEZ MILIAN  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICTOR MANUEL DELGADO MARQUEZ (IMPETRANTE)** e **TANIA NOARDA JIMENEZ MILIAN (IMPETRANTE)** contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IMPETRADO), objetivando, em sede liminar, a inscrição dos Impetrantes junto ao CRM do Estado de São Paulo, para que possam exercer assim sua profissão da forma devida e dentro dos ditames legais.

Consta da inicial que os impetrantes são de nacionalidade Cubana e fizeram parte da missão "Mais Médicos", instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 12.871/2013. Posteriormente, por meio da Lei nº 13.333/2016, o programa foi estendido até outubro/2019 e os vistos temporários emitidos aos impetrantes foram igualmente prorrogados até 2020.

Narram que o Governo Cubano não renovou o contrato dos profissionais inicialmente enviados ao Programa Mais Médico e, por consequência, médicos como os impetrantes estão impedidos de prestar serviço ao Governo Brasileiro. Não há impedimento, todavia, para a prestação de serviços no setor privado; para tanto os impetrantes tomaram providências necessárias para a regularização junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, do Estado de São Paulo.

Contudo, após formalizado o pedido de registro junto ao CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, houve a negativa da inscrição no Conselho pela exigência de apresentação do RNE permanente, pelos impetrantes.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 6.815/1950, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil como a entrada e permanência do estrangeiro, bem como seus direitos e obrigações.

Recentemente, o Estatuto foi substituído pela Lei nº 13.445, de 24/05/2017, agora chamada de Lei de Migração. Há de se observar, contudo, que a norma de 2017 ainda se encontra em *vacatio legis*, que foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (art. 125) - publicação esta que ocorreu em 25/05/2017. Assim, no caso dos autos, a norma aplicada será a Lei nº 6.815/1950, ainda plenamente vigente.

O Estatuto do Estrangeiro elenca em seu TÍTULO X os direitos e deveres afetos aos estrangeiros, dentre os quais destaco, entre os direitos garantidos

*Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).*

*Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

*Art. 99. Caput.*

*Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).*

Por sua vez, o art. 13, da Lei nº 6.815/1950 fixa:

*Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:*

*V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).*

Veja-se que o art. 13, V da Lei nº 6.815/80, permite a concessão do visto temporário ao estrangeiro (no caso o médico) na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria. Nesta condição é permitido o exercício de atividade remunerada mediante apresentação de contrato de trabalho, firmado entre o médico e alguma instituição hospitalar – no caso de natureza jurídica privada.

O registro provisório, amparado na Lei nº 7.685/88, permite o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro. Veja:

Lei nº 7.685/1988:

Art. 2º O registro provisório, a partir de sua concessão, assegura ao seu detentor permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no art. 13, item V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive:

I - exercício de atividade remunerada;

II - matrícula em estabelecimento de ensino;

III - livre locomoção pelo território nacional.

Portanto, com o **visto provisório** devidamente concedido, é livre o exercício profissional do estrangeiro residente, nessa condição, no país. Nos casos de profissões que exijam o registro perante os respectivos conselhos profissionais, todavia, deve ser observada a norma atinente ao caso.

No caso dos impetrantes, como profissionais médicos, tem sua atuação vinculada aos ditames estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, criado pela lei nº 3.268/1957, ao qual compete a normatização e fiscalização do exercício da medicina. Assim que, para o exercício da medicina há previsão legal da obrigatória inscrição do profissional médico no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde pretende exercer sua atividade.

No que tange especificamente ao médico estrangeiro – ou natural que tenha obtido o diploma no exterior – o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.832/2008<sup>[1]</sup> disposto, exclusivamente, sobre o registro para o exercício profissional no Brasil, desses profissionais.

Quanto aos profissionais médicos, portadores de **visto temporário**, a Resolução nº 1.832/2008, dispõe sobre o exercício profissional e os programas de pós-graduação no Brasil do médico estrangeiro e do médico brasileiro formado por faculdade estrangeira, fixando o seguinte:

*Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.*

*§1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.*

*§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.*

*§3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.*

*§4º O cidadão estrangeiro nascido em um dos países-membros ou associados do Mercosul, que tenham assinado e ratificado o Acordo de Livre Residência com o Brasil, nos termos do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro e 2009, e do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009, fica desobrigado da comprovação do visto de permanência, porém deve sempre respeitar a exigência do artigo 2º desta resolução (revalidação do diploma). (parágrafo acrescentado pela Resolução CFM nº 2002/2012).*

**Veja-se que não há qualquer impedimento ao regular registro do médico profissional junto ao Conselho Regional de Medicina com jurisdição sobre o seu local de atuação.** Ocorre que, a inscrição definitiva – na falta de melhor denominação – será vigente pelo período que regularmente perdurar o visto concedido ao estrangeiro.

O indeferimento pelo CREMESP com fundamento exclusivamente na necessidade de apresentação Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) permanente, não encontra qualquer fundamento no suporte legal citado alhures, configurando-se em abuso-extrapolação das suas atribuições.

Ressalto que, ao Conselho Federal de Medicina compete editar normas quanto ao regular registro nos Conselhos Regionais e o CREMESP, ao estabelecer que o registro para o exercício da atividade profissional de médico estrangeiro está vinculado ao RNE de permanente, usurpa atribuição legal do CFM e afronta a CF/88, em seu art. 5º, XIII.

Nem se diga, de passagem, que a postura pública do CFM contrário ao programa “Mais Médicos”<sup>[2]</sup> tenha algo a influenciar a negativa do CREMESP, pois haveríamos de considerar que o Conselho estar-se-ia incorrendo não somente em violação ao livre exercício profissional constitucionalmente garantido, mas incitação à xenofobia.

Nesse sentido, já se prontificou o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se desarmozada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 102760 SP 2007.03.00.102760-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 08/01/2009, QUARTA TURMA).

Feitas estas considerações, considero que o indeferimento do registro médico dos impetrantes junto ao CREMESP, com **fundamento exclusivamente na inexistência de Registro Nacional de Estrangeiro permanente**<sup>[3]</sup> - quando todos os demais requisitos, *a priori*, foram satisfatoriamente atendidos – é abusivo e deve ser rechaçado.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para DETERMINAR que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo- CREMESP emita certidão de inscrição definitiva para o livre exercício profissional de medicina aos estrangeiros VICTOR MANUEL DELGADO MARQUEZ RNE nº G010020-8 e CPF nº 067.810.141-88 e TANIA NOARDA JIMENEZ MILAN RNE nº G009960-W e CPF nº 067.851.751-78; tendo em vista a qualidade de visto temporário, com validade até 18/03/2020, o registro ora deferido terá validade até 18/03/2020, quando poderá ser requerida novo pedido de renovação pelos impetrantes.

Comprova a autoridade coatora, o cumprimento da liminar ora deferida no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

[1] Modificada pela Resolução CFM 2002/2012.

[2] <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=2988>

[3] Docs. Eletrônicos Num. 1955104 - Pág. 8 e Num. 1955275 - Pág. 8

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013847-02.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGÍSTICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida da contribuição. Por fim, requer a autoridade se abstenha de tomar medidas coercitivas para o seu pagamento, até o julgamento final desta demanda.

Consta da inicial que a impetrante está sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre A Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários.

Ocorre que a RFB entende o ICMS íntegro a base da CPRB, razão pela qual, ao apurar a base de cálculo da mencionada contribuição (CPRB), a Impetrante incluiu o valor do ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, o impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, há de se realizar interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato da decisão liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015593-02.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, objetivando, em sede liminar, seja determinado que as autoridades coatoras promovam a retificação da modalidade/opção dos pagamentos efetivados deste 2014, por meio das DARFs da RFB na opção/modalidade equivocada, sejam retificados para a alocação do crédito já recolhido para quitação de débitos previdenciários formados junto a PGFN.

Consta da inicial que o impetrante, em 2014, por ocasião da Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), optou por fazer a migração do saldo devedor advindo do REFIS da Crise (Lei nº 11.841/2009). Conta que, no momento da adesão ao novo parcelamento, optou pela inclusão de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (opção 1) passando a recolher os valores devidos - todos vinculados à previdência já inscritos à dívida ativa.

Relata que, quando do pagamento da primeira DARF, o setor contábil da empresa apurou todos os débitos previdenciários devidos, **mas efetivou o pagamento através do DARF à RFB quando o correto deveria ser através do DARF da PGFN**. Segundo narra, os pagamentos continuaram a ser feitos pontualmente, mas sempre através de DARFs vinculados à Receita Federal e não vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 24/08/2017, consta que requereu a correção da modalidade do parcelamento, o que teria sido recusado pela PGFN. Outrossim, com a IN/RFB nº 1735/2017, argumenta que está completamente impossibilitado de fazer a regularização dos débitos. Destaca que a impossibilidade de retificação da modalidade de pagamento - débitos previdenciário a PGFN - **implicará exclusão da impetrante do parcelamento do REFIS de 2017, mesmo com os pagamentos das parcelas em dia.**

Finalizando esse cenário, a impetrante destaca que, além da recusa da PGFN em proceder a retificação da modalidade de recolhimento, requereu prosseguimento de processo de execução nº 1999.61.82.030464-2, com trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega equívoco no preenchimento do DARF vinculados aos débitos previdenciários devidos à PGFN, pois teria efetivado os recolhimentos, em dia, mas com código remetido a RFB - quando o correto deveria ser no código referente à PGFN.

A legislação tributária **não impede que se proceda à retificação dos DARFs, quando preenchidas equivocadamente pelo contribuinte, como forma de garantir a alocação do que já efetivamente arrecado a UNIÃO FEDERAL.**

Quanto à possibilidade de alocação do pagamento do débito feito erroneamente pelo contribuinte nos casos de erro no preenchimento dos DARFs - mero erro material-, a jurisprudência assim tem se posicionado:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. ERRO DO CONTRIBUINTE AO ACESSAR O SISTEMA. REAL INTENÇÃO DE PARCELAR OUTROS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo dos REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Nesse diapasão, no âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em questão, quando da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, o autor, pessoa física, por erro e falta de orientação, acabou por incluir apenas um dos débitos que pretendia parcelar, muito embora tivesse a intenção de incluir outros. 4. Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, que não consolidou todos os débitos que pretendia no parcelamento de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida lei, mesmo porque logrou comprovar a desistência de embargos à execuções fiscais em andamento, além de ter protocolizado pedido de reconsideração perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentação acostada às fls. 15/16 e 20/26. 5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade. 6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 7. Apelação improvida. (AC 00011655820124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.).

TRIBUTÁRIO. IRRF. DARF PREENCHIDO INCORRETAMENTE. INVIABILIDADE DA ALOCAÇÃO. NOVO PAGAMENTO. DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ALOCADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Do exame acurado do feito, em especial da informação fiscal das fls. 76/78, concatenada a todos os documentos fornecidos pelos litigantes, exsurge que os inconvenientes vivenciados pela parte autora decorreram de sua própria atuação, especificamente por equívoco no que se reporta aos dados que inseriu na primeira DARF para o recolhimento do tributo ora discutido. 2. Inexistindo oposição da autoridade fazendária, poderá a demandante utilizar-se do valor relativo ao pagamento não alocado para fins de compensação ou à sua restituição em espécie, não havendo falar em prescrição, porquanto o ajuizamento da presente ação interrompeu o curso do lapso prescricional. 3. Desnecessária a realização de prova pericial para fins de verificar a inexistência de outros débitos que não os apresentados em DCTF para o período de apuração de dezembro de 2001, uma vez que perfeitamente possível a resolução da demanda com os elementos careados aos autos. 4. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 24089 PR 2005.70.00.024089-8, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 29/06/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/07/2010).

Tem-se, pois, que ainda que o erro no preenchimento do DARF tenha se dado por culpa exclusiva do contribuinte [erro material], nada impede a alocação dos pagamentos feitos à Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo este um procedimento administrativo interno perfeitamente cabível.

Nos casos dos autos, o impetrante junta nos autos cópia digitalizada dos DARFs quitados, referente às competências de 31/07/2014 a 31/08/2017, as quais foram arrecadas com o CODIGO DA RECEITA 3870 (instituído pelo Ato Declaratório Executivo nº 55/2013 - Reabertura Lei nº 11.941/2009 - PGFN - Débitos previdenciários - Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - Art. 1º) [1].

Todavia, o CODIGO DO DARF deveria corresponder ao COD. 4720, conforme Ato Declaratório Executivo Codac nº 24/2014 - DOU 1 de 25.07.2014, que se refere a Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento.

Em documento de ID Num. 2673809, o impetrante **comprova a adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009**. Por sua vez, em documento ID Num. 2673828, o autor juntou Relatório da Situação Fiscal, emitido em 18/08/2017, em que constam as seguintes pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional:

- 80.6.02.081522-00 - que é objeto do Processo 2003.6182.0479915, com trâmite na 9ª Vara de Execução Fiscal (Id Num. 2673835);
- 80.6.14.146411-97-97 - que é objeto do Processo 002679747220154036182, com trâmite na 4ª Vara de Execução Fiscal (ID Num. 2673832);

- 80.2.14.071894-71 – que é objeto do Processo 002679747220154036182, com trâmite na 4ª Vara de Execução Fiscal (ID Num. 2673838);
- 80.6.93.005717-13 - que é objeto do Processo 00572530520004036182, com trâmite na 6ª Vara de Execução Fiscal (ID Num. 2673843);

A dívida consolidada total do impetrante, perante a PGFN, está atualmente estimada em R\$ 381.012,99 (trezentos e oitenta e um mil, doze reais e noventa e nove centavos)<sup>[2]</sup>, valor este perseguido no processo em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.

O impetrante demonstra, portanto, a **verossimilhança** das suas alegações quanto à adesão ao parcelamento (REFIS DA Lei nº 11.841/2009) e a devida quitação das parcelas pontualmente, desde 2014 – ainda que sob o código equivocado; está demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias citadas alhures, refletindo a intenção do impetrante de honrar seu compromisso perante a UNIÃO FEDEARL. Há, portanto, a presunção de que o impetrante não busca recusar-se ao cumprimento do quanto firmado.

Por sua vez, o **periculum in mora** é demonstrado na medida em que há diversas ações de execução fiscal em trâmite nas Varas Federais de Execução Fiscal desta Justiça Federal de São Paulo, que podem ser reativadas pela UNIÃO FEDERAL em qualquer ocasião.

Feitas estas considerações, entendo cabível o deferimento da liminar nos termos como requerida na inicial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a liminar** requerida e determino que as impetradas RETIFIQUEM administrativamente a opção/modalidade vinculados aos pagamentos efetivados por meio das DARFs recolhidas à RFB – CODIGO DA RECEITA 3870, competências de 31/07/2014 a 31/08/2017, **alocando os valores para quitação parcelamento dos débitos previdenciários vinculados à PGFN, desde que inexistentes outros óbices**. DETERMINO, ainda, que as Impetrantes e se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, especialmente efetivar a cobrança do montante parcelado enquanto estiver regulamento o parcelamento previdenciário atrelado ao REFIS da Crise/Copa ((Lei nº 11.841/2009 e Lei nº 12.996/2014), nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Notifique-se e intime-se as autoridades Impetradas, para cumprimento desta decisão, no prazo de **05(cinco) dias**, a contar da ciência da liminar, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se regularize a situação da impetrante.

Nos termos do art. 292, §3, do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício o valor da causa fixando em R\$ 381.012,99 (trezentos e oitenta e um mil, doze reais e noventa e nove centavos)**, correspondentes ao proveito econômico perseguido pelo autor. DETERMINO que o autor proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena, de revogação da liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Vide doc. IN 2673754 e 2673762

[2] Num. 2673880

São Paulo, 21 de setembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013176-76.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO ALVES BORGES - SP129780, FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para declaração de inexigibilidade das despesas de CAPATAZIA de cargas na base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação (II - Imposto de Importação, IP - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS importação).

Sustenta que a base de cálculo do II-Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS - importação, vem sendo alargada por dispêndios decorrentes dos serviços de Capatazia (movimentação e manuseio de mercadorias nos portos). Defende que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à recepção das mercadorias nos portos, desnaturando o conceito legal de valor aduaneiro e onerando ilegalmente os custos do seu serviço.

Em decisão exarada ID NUM 2440169 foi determinado que os demandantes procedessem à emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, bem como complementação das custas judiciais, o que foi integralmente cumprido conforme documentos ID 2659364, Num. 2659452 e Num. 2659469.

Intuei a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. **É o relatório. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Capatazia, nos termos do artigo 40, §1º, I da Lei nº 12.815/2013, é a “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”. Para a efetivação da atividade é cobrada uma taxa pela administradora denominada “taxa de capatazia”.

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Em cognição sumária, constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.*

*DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso)*

Em vista disso, a Instrução Normativa SRF 327/2003 ao determinar que os gastos de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, violou o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (que prevalece sobre a legislação interna) e o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, pois majorou a base de cálculo do imposto de importação, uma vez que autoriza que as despesas atinentes à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam consideradas na determinação do imposto.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade das despesas de Capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, quais sejam: do (1) II, Imposto de Importação, (2) do IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados, (3) do PIS e (4) do COFINS (importação), determinando-se à AUTORIDADE COATORA, que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela auto de infração, até ulterior decisão nestes autos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato da decisão liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017

LEQ

## MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3546**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4)** - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargados (AUTORES e UNIÃO) se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante (INSS).Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

**0008059-68.2012.403.6100** - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.379/382: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).Após, voltem conclusos. Int.

**0023741-29.2013.403.6100** - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em tutela provisória.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por Y R ALUGUEIS DE IMÓVEIS LTDA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando, em sede de tutela, provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel por parte da ré, ao argumento de que houve o término da vigência do contrato de locação firmado entre as partes, sem intenção de renovação, pelas razões expostas na inicial.Instruiu a exordial com procuração e documentos (fls. 08/34).Distribuído inicialmente o presente feito ao D. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Capital, foi proferida decisão determinando a redistribuição do presente feito a este Juízo, por dependência aos Autos nº 0010152-04.2012.403.6100.Remetido o presente feito a esta 12ª Vara, foi proferida r. sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, tendo em vista a litispendência (fls.48/49).Irresignada, a Autora interpôs recurso de Apelação (fls. 51/58).As fls. 72/74, foi proferido v. acórdão que deu provimento à Apelação, anulando a r. sentença prolatada.Transitado em julgado, retomaram os autos a este Juízo, vindo os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, entendo necessária a oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela consistente na determinação de desocupação do imóvel objeto da demanda.Desta sorte, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do interesse em conciliar.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.81:Diante da decisão de fl.80, intime-se a autora para que anexe a contrarrazões para acompanhamento do mandado de citação a ser expedido pela Secretaria.Prazo de cinco dias. Após, expeça-se o mandado de citação à ré. Publique-se a decisão mencionada. Int.

**0008952-54.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FL230: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, solicitado pela CEF, para que se manifeste acerca do Ofício Nº242 de fls.219/223. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fls.194/195. I.C.

**0012866-29.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAILA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X RAUDA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEMA EL RAFIH JAAFAR(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls.144/148: Ciência à autora ECT acerca da manifestação das rés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017136-96.2015.403.6100** - ANDREIA SANCHEZ VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls.431/433: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU), intime-se a AUTORA para que proceda à devolução do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO) não utilizado, devendo enviar e-mail para cdjuatendimento@saude.gov.br, solicitando o recolhimento da medicação que não é mais utilizada, com os seguintes dados: - Nome da autora; - Número do Processo Judicial; - CPF da autora; - Nomes, quantidades e validades dos medicamentos; - Endereço para recolhimento; - Motivo da não utilização dos medicamentos;- Telefone para contato.Conforme indicado pela AGU, uma transportadora irá recolher a medicação no local designado pela autora.A autora deverá juntar nos autos as comprovações de envio do e-mail, bem como entrega dos medicamentos à transportadora, após retirados.Regularizados, dê-se vista à AGU. Caso não haja nenhuma manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

**0009476-17.2016.403.6100** - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

DESPACHO DE FL.102:Analisados os autos, verifico que decisão de fls.54/55 determinou o pagamento integral dos alugueres em atraso, devidos pelos CORREIOS, desde o mês de fevereiro de 2016.Considerando a comprovação de pagamento realizada pelos CORREIOS, através das guias de depósito de fls.59/60 e de fls.83/91 na conta Nº0265.005.86402738-1, autorizo o LEVANTAMENTO INTEGRAL da quantia nela depositada, conforme extrato de fl.101 (i.e., R\$163.057,60 em 05/09/2017) e ALVARÁ Nº3047615, já expedido e juntado à fl.98. Ademais, intime-se os CORREIOS para que purguem a mora, efetuando o depósito do valor complementar indicado pelas AUTORAS às fls.94/96, bem como comprove o pagamento dos aluguéis vencidos nos meses de julho e agosto.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo.Encaminhe-se esse despacho via mensagem eletrônica em resposta à indagação da CEF - Ag. PAB/JF de 06/09/2017 (fls.99/101), que servirá como ratificação do ALVARÁ Nº3047615 em todos os seus termos.I.C. DESPACHO DE FL.107:Fls.105/106:DEFIRO o pedido das AUTORAS para que os próximos depósitos sejam realizados pelo RÉU/CORREIOS na conta bancária da administradora do imóvel, qual seja:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 4085 - Conta Corrente: 03000031-0, Correntista: Banco Belona de Imóveis S/C Ltda CNPJ/MF: 55.149.652/0001-84.Desta forma, intime-se a RÉ para que purgue a mora, efetuando o depósito do valor complementar indicado pelas AUTORAS às fls.94/96, na conta acima indicada, bem como comprove o pagamento dos aluguéis vencidos nos meses de julho e agosto, conforme já determinado no despacho de fl.102.Considerando que decisão de fls. 141/142, proferida nos autos em apenso Nº 0012866-29.2015.403.6100, fixou o valor do aluguel em R\$9.435,58 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), a ser aplicado desde fevereiro de 2016, incidindo juros e correção monetária sobre os valores atrasados não pagos, intime-se o RÉU/CORREIOS para que apresente planilha detalhando a natureza dos valores depositados até o momento através das guias de fls.59/60, 83/91, todos realizados na conta Nº 0265.005.86402738-1.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às AUTORAS.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Publique-se despacho de fl.102.I.C.

**0016790-14.2016.403.6100** - GEISA KARLA DE OLIVEIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls.103/107:Manifeste-se o embargado (RÉU) sobre os embargos opostos pela AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).Após, voltem conclusos. Int.

**0020249-24.2016.403.6100** - AGUINAIR TOCA DA SILVA(SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.66/69: A fim de que não se alegue eventual prejuízo, dê-se vista à ré CEF da manifestação e documento juntado pelo autor, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000208-02.2017.403.6100** - MARIA APARECIDA MOREIRA X GEORGE ANTONIO LIMA DE SOUSA X DANIELLE DA CONCEICAO DE ARAUJO X TARCISIO DOMINGOS X ALEXANDRE MALDI DIAS X VLADIMIR LEMES GONCALVES X SANDRA MIEKO OURA DE SOUZA X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE SVINKAL X HELDER ITO DE MORAIS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores acerca do retorno dos autos.Considerando que os contraques apresentados não coadunam com a situação declarada, recolham os autores as custas iniciais devidas.Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção parcial à fl. 110, por possuírem objetos diversos. Prazo: 15 dias.Regularizado o feito, voltem conclusos.I.C.

**0000838-58.2017.403.6100** - PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora acerca do retorno dos autos.Regularize a parte autora sua representação processual, indicando o subscritor da procuração de fl. 16, bem como, comprovando que o mesmo detem poderes para representar a autora em Juízo.Ao SEDI para anotar o novo valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 181/182.Recolha ao autor as custas iniciais devidas, ou, comprove documentalmete a hipossuficiência declarada.Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, apreciarei o pedido de tutela. I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7)** - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109302 - AMLTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 651/653: Requer a parte autora o pagamento de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório.DOS JUROS DE MORA.De acordo com o art. 100 da Constituição Federal. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), decidiu que não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, I, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000). (RE-AgR 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).Essa orientação da Suprema Corte estava consolidada e encontrava respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (art. 100, 1º).Com base na orientação do STF e no texto da Constituição, a jurisprudência se firmou no sentido que durante a tramitação do ofício requisitório, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, 1º, da Constituição Federal.Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.A ementa do julgado encontra-se abaixo:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.Com isso, era praticamente pacífico que não era cabível a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.Contudo, o TRF da 3ª. Região verificou que a orientação da jurisprudência se alterou, no decorrer do tempo, e atualmente admite-se a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos. (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011; AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015).Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção daquela corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.Transcrevo o acórdão, disponibilizado no DJU em 07/12/2015.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDADAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.Na decisão mencionada, restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistente dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.A decisão do órgão colegiado foi unânime.Dessa forma, acato a alteração da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para que sejam computados os juros entre a data da conta e data da expedição do ofício requisitório.O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir, anotando-se que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.Assim sendo, manifeste-se a União Federal quanto aos valores apresentados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Fls. 654/730 e 731/732: Ciência à parte autora.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)** - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.433/436: Em que pese a discordância da AUTORA quanto aos cálculos elaborado pelo Setor de Contadoria de fls.422/424, verifico que obedeceram aos termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO-OS para que surtam os devidos efeitos legais.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeçam-se os alvarás em favor de ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA E/OU DR. SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL (procuração à fl.14), como seguem:1.R\$16.805,66 - valor principal; 2.R\$2.718,76 - valor honorários e custas. Liquidados, indique a CEF os dados do advogado para levantamento do saldo remanescente da conta Nº0265.005.236241-7 (guias de fls.279 e 329).Oportunamente, arquivem-se findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

**0015367-49.1998.403.6100 (98.0015367-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E Proc. JANAINA C. FELIX NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em despacho. Fls. 313/316: Manifeste-se o embargado AUTOR/CORREIOS sobre os embargos opostos pelo RÉU/PETROBRÁS, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).Após, voltem conclusos. Int.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANGELO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 412/416 e 419/420: Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargados se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pelos embargantes. Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FREDERICO FERREIRA GIACOMINI

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5740**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021962-34.2016.403.6100 - DOUGLAS FERREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 229: Ciência à parte autora. Fls. 230/231: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação conforme informado. Ao contrário do que alega a parte autora, a audiência já foi regularmente designada para o dia 19 de outubro de 2017, às 15h00, na sede deste Juízo, conforme despacho de fls. 228. Int.

### 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATÁLIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Natália Kairuz de Aguiar Silva em face do Delegado da Delegacia Especial Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/creditada, na condição de empregada com vínculo empregatício, a título de **terço constitucional de férias, auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, férias gozadas, prêmios/gratificações, gratificação natalina (13º salário) e Descanso Semanal Remunerado - DSR.**

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatório e previdenciário. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Postergada análise do pedido de liminar, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 1948916). A União Federal requer o seu ingresso no feito (ID 1594370)

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago à autora integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 20, , da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregado:

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:"

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossível (...)

Portanto, a decisão agravada foi proférda em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

#### Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

#### Prêmios e gratificações eventuais

A impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração. Ocorre que, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de bônus, gratificações e prêmios decorre do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador.

Quanto à bonificação, a legislação restringe a não incidência de tributos aos pagamentos feitos na forma de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), desde que atendidas as condições objetivamente estabelecidas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

De resto, os prêmios estão diretamente associados a um melhor desempenho pelos empregados, atendendo a condições previstas em norma coletiva, contrato individual ou mesmo em regulamento de empresa. Ainda que somente sejam pagos mediante o implemento da meta estipulada, não há como negar-lhes o caráter de contraprestação pelo trabalho, integrando inequivocamente a remuneração.

#### Do décimo terceiro salário

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (grifado) (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB.)

#### Descanso Semanal Remunerado - DSR

Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de **Descanso Semanal Remunerado – DSR**, incide a contribuição previdenciária sobre esses pagamentos, porquanto possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido."

(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

#### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pelo empregador à Impetrante (na condição de empregada) a título de **auxílio acidente/doença durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e terço constitucional de férias**, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido. À Secretária, para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### CONCLUSOS EM 18 DE SETEMBRO DE 2017.

A autora postula a antecipação da tutela para afastar ato administrativo que suspendeu o pagamento de pensão estatutária, concedida nos termos da Lei 3.373/58.

#### **Decido.**

A petição inicial está insuficientemente instruída.

Apresentou a autora: certidão de óbito de seu genitor, procuração, declaração de hipossuficiência, cópia de um suposto recurso administrativo interposto pela própria autora, jurisprudência e publicação doutrinária.

Os documentos imprescindíveis para o conhecimento do pedido, como cópia da decisão administrativa, ora atacada, comprovação da condição e qualidade de suposta pensionista estatutária, e demonstrativo de pagamento da pensão, não foram apresentados.

Assim, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório quanto a comprovação do mínimo necessário para o pronto conhecimento de seu pedido, o que inviabiliza a concessão de qualquer medida sem a prévia oitiva da parte contrária.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Providência a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos aptos a comprovar os seus rendimentos, bem como cópias das últimas cinco declarações de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015500-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO SERGIO TOPOROVSKI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600, FERNANDA ALEXANDRE MELO - SP399758  
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Mauro Sérgio Toporovski* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Outros*, visando indenização por danos materiais e morais, e não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.924,09 (quatroze mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO COMUM

0014583-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014583-3) - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Manifeste-se a CEF, em 5 dias. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto ao pedido de Justiça gratuita, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula 481).

No presente feito, os documentos juntados não comprovam o enquadramento da atual situação econômica da parte autora que a impossibilita de arcar com as despesas do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, restando facultado a análise de eventual pedido conforme preceituado no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do mencionado Código.

São Paulo, 10 de setembro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10937

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)**

Trata-se de ação ordinária promovida por LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHÃES E ROGÉRIO FREIRE MAGALHÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66, bem como todos os atos subsequentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Decido.I - DO MÉRITOInicialmente, no tocante a preliminar de mérito, relativa à prescrição, nada a deferir, pois o pedido da parte autora não se refere à revisão do contrato, mas sim a nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado.Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Lego, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual.(7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).Considero que o Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financiado não ofende à Constituição de 1988. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme antigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos par sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 46050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas, grifei).Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...)7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte:Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão). Do voto proferido pelo Ministro Relator ressalta-se os seguintes trechos: Arnold Wald em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se alguém o direito de vender um determinado bem como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contenta o próprio pudor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial do agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída com um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação tributária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível que o DR nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade impetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...) A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato como um meio imprescindível a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de continuar uma ruptura no monopólio Poder Judiciário. Anoto também que a exigência da escolha, de comum acordo entre devedor e credor, relativa ao agente fiduciário não se aplica aos contratos vinculados ao SFH. Com efeito(...) A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (...).(STJ, Corte Especial, RESP 1160435, DJ 28/04/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei).Portanto, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado as normas do Decreto-lei 70/66 em relação ao imóvel objeto da inicial, afasta-se as alegações concernentes a esse tema.III - DISPOSITIVO/losto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil (fs. 246/250).Custas ex legeP.R.I.

**0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Sr. Perito a se manifestar a respeito das críticas ao laudo pericial constantes de fs. 376/381 e 382/391. Prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

**0029269-89.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ0666993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP192698B - JOSE DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de ação ordinária aforada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e, por consequência anule os débitos cobrados através do processo administrativo n.º 33902.107912/2006-09, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 48/232). Contestação às fs. 249/273. Houve réplica (fs. 278/292). Às fs. 297/301 foi proferida decisão pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro que declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, eis que se encontra em tramitação a ação de execução fiscal n.º 0012696-10.2012.403.6182, em que se discute o mesmo débito objeto do presente feito.Em seguida, aquele Juízo às fs. 306/306-v proferiu decisão e declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste processo e determinou a distribuição dos autos a uma das varas cíveis de São Paulo.O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, a parte autora noticiou às fs. 324/325 que realizou o pagamento a vista do crédito constante no processo administrativo n.º 33902.107912/2006-09, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil e, ainda, a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 69, 17 da Lei n.º 12.249/2010.A parte ré se manifestou pela concordância da extinção do feito, conforme requerido (fs. 341).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, com base no art. 65 17 da Lei 12.249/2010. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0023478-60.2014.403.6100 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSPHIRE(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA E MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais referente à execução inerente aos autos da reclamação trabalhista nº 0000162-55.2012.5.15.0123, que tramitou pelo Juízo da Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Alega a parte autora que foi condenada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas nos autos da reclamação mencionada e que por ocasião da execução do julgado foram homologados cálculos realizados pelo perito judicial que totalizaram o montante R\$ 46.938,56 (quarenta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo determinado o depósito do valor, em intimação publicada em 11/07/2014. Relata a parte autora que não obstante tenha efetuado o pagamento do valor integral e comprovado nos autos, houve o bloqueio indevido das contas da empresa, assim como do co-autor autor Marcelo Niemeyer Hampshire (que sequer compareceu ao polo passivo da ação), para pagamento do valor da execução. Alega a parte autora que o bloqueio efetuado causou prejuízo apto a gerar a indenização por dano moral. Esclarece, ainda, que deveria ocorrer primeiro o bloqueio dos bens da empresa para, somente em caso de insuficiência, prosseguir-se em face dos sócios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/81). Foi determinada a retificação do valor da causa (fl. 85), o que foi efetuado pela parte autora (fl. 95/97). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 106/136). Houve réplica (fls. 138/145). As partes informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 147/148 e 149). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos da certidão de inteiro teor apresentada pela Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP a ação transitou em julgado em 12/02/2014. Em 07/07/2014 ocorreu a sentença de liquidação no importe de R\$ 46.938,56 com atualização para 01/08/2014, sendo notificado o patrono da primeira reclamada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, em 11/07/2014. Decorreu referido prazo in albis em 15/07/2014, sendo a executada considerada insolvente, aplicando-se no caso vertente a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, conforme referida sentença de liquidação de fls. 481/483. Em 12/09/2014 a executada foi notificada na pessoa de seu advogado para que fossem fornecidos os dados de possíveis veículos ou outros bens passíveis de penhora, o qual permaneceu inerte. Sendo que em 23/09/2014 foi solicitado bloqueio no sistema Bacenjud, o qual foi desbloqueado em 25/09/2014, face o pagamento da execução. Certifico, ainda, que referido depósito do pagamento da execução foi realizado em 18/09/2014 e comprovado nos presentes autos apenas em 22/09/2014. Já referente à minuta do Bacenjud, protocolado no dia 23/09/2014, o próprio sistema do Banco Central individualizou os bloqueios em duas datas diferentes, quais sejam, 24/09/2014 (bloqueio da empresa) e 23/09/2014 (bloqueio do sócio Marcelo Niemeyer Hampshire), não restando alternativa ao magistrado que não fosse o desbloqueio imediato. Certifico, por fim, que junto cópias de documentos em anexo. A parte ré apresentou documentos às fls. 121/136. No caso em questão, na decisão de fl. 44 (fl. 482 da reclamação trabalhista) determinou o seguinte: Não havendo quitação da importância devida, prosseguir-se-á a execução nos termos do Provimento GP-CR-04/2005, do E. TRT da 15ª Região, independentemente da nomeação de bens à penhora por executado. Não havendo êxito, utilizar-se-á das ferramentas disponíveis em virtude dos convênios existentes. (...) Havendo impossibilidade de prosseguimento da execução contra a empresa executada, diante do que dispõe o artigo 655, I, do CPC e artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80, os atos executórios deverão prosseguir em face dos eventuais sócios, aplicando-se, no caso, a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, com aplicação do art. 50 do CCB, com suporte no art. 8º, parágrafo único da CLT. Não obstante as alegações expendidas nos autos, não restou comprovado que a situação apresentada tenha ocorrido de forma diversa do consignado na certidão de fl. 121, vale dizer, quanto ao certificado de que o próprio sistema do Banco Central individualizou os bloqueios em duas datas diferentes, consubstanciados em bloqueio contra a empresa e o sócio. Em termos de responsabilidade por atos jurisdicionais, a Lei Complementar nº 357/99 estabelece, no art. 49, o seguinte: Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes. No mesmo sentido, o art. 143 do CPC, in verbis: Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Na situação apresentada, a parte autora não demonstrou a existência dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade estatal, não havendo elementos a demonstrar que o magistrado trabalhista tenha agido com dolo ou fraude. No caso em tela, conquanto se reconheça que o pagamento foi efetuado pela parte executada e demonstrado nos autos da execução em 22/09/2014, é certo que o desbloqueio foi efetuado em lapso temporal razoável. Ademais, não restou demonstrado na presente ação situação efetiva capaz de gerar a indenização pretendida pela parte autora. Nesse sentido, anoto que a situação de mero aborrecimento ou dissabor que não extrapole os limites do juridicamente tolerável não é capaz de ensejar o dano moral. A este teor, aliás, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR ATO JURISDICIONAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. 1- Cuida-se de recurso de apelação interpostos pelos autores contra a sentença de primeiro grau que, nos autos da ação de rito sumário, proposta em face da União, visando a declaração de nulidade de ato processual, (citação) nos autos da medida cautelar nº 91.0022113-9 ou, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização aos autores, em decorrência do erro judicial. 2- Os autores requereram a exclusão da União do polo passivo da lide em 13/06/91, portanto, após a citação, assim, não é possível acatar o pleito de nulidade da citação ocorrida na medida cautelar, tendo em vista que o ato processual ocorreu sem qualquer vício. 3- A outra questão jurídica suscitada pelos Apelantes com pedido alternativo, diz respeito à indenização por dano material, em razão de suposto erro judiciário, decorrente da fixação de honorários advocatícios em favor da União, sem que houvesse recurso apelado ou reexame necessário. 4- O 6º do art. 37 da Constituição Federal dispensa a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Entretanto, a referida norma constitucional não é aplicável quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação de tal regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. 5- A condenação dos apelantes às verbas de sucumbência na medida cautelar não importa no reconhecimento do equívoco jurisdicional e, ainda que o fosse, não restou comprovada a culpa grave, dolo ou fraude no exercício da função jurisdicional, ônus que cabia a parte autora e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 6- Não configurada conduta ilícita passível de justificar o nexo causal, levando-se em conta o tipo de atividade estatal prestada, ou seja, a prestação jurisdicional, portanto, inaplicável ao caso dos autos as hipóteses de incidência dos artigos 37 6º da Constituição Federal. 7- Apelação improvida. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00174223120024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341834, DJF 3 10/01/2014, Rel. Des. Fed. Nery Junior). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO JURISDICIONAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. BLOQUEIOS REALIZADOS EM DUPLICIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, supostamente sofridos pela empresa ora recorrente, em razão de bloqueios eletrônicos efetuados em multiplicidade pelo BACEN, em cumprimento a comando judicial trabalhista proferido em desfavor da apelante. 2. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa por ter o juízo indeferido a prova testemunhal, tal preliminar não há de prosperar, eis que de acordo com a sistemática processual brasileira, o Magistrado possui ampla liberdade para avaliar a necessidade ou não de produção de provas pelas partes, justamente para evitar a procrastinação do feito e a demora na tramitação processual. 3. Ressalte-se, por oportuno, que a apelante não logrou demonstrar em seu apelo elementos que evidenciem a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal a seu eventual prejuízo ao seu direito de defesa, limitando-se a tecer considerações acerca da prerrogativa de produção de provas no curso do processo, conferida pelo ordenamento jurídico às partes da relação processual. 4. Adentrando no mérito da demanda, trago, aqui, parte da fundamentação da sentença motivação deste voto, na medida em que o juízo a quo demonstrou, com propriedade, as razões pelas quais não merece acolhida o pedido de reparação por danos morais formulado pela empresa demandante (itens 5 a 7): 5. Não é qualquer dissabor ou aborrecimento que pode porventura gerar dano moral, mas, sim, somente aquela agressão que exacerba, em expressiva medida, a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias ao espírito ao qual se dirige, violando, fora dos limites do juridicamente tolerável, os fundamentais direitos da personalidade. Não fosse assim, a vida em sociedade tomar-se-ia insuportável e o menor desconforto seria motivo suficiente para alguém solicitar a tutela jurisdicional do Estado a reclamar danos morais. 6. Na espécie, não obstante a Autora noticie os transtornos que eventualmente suportara por força de múltiplos bloqueios eletrônicos efetuados nas Reclamações Trabalhistas de nºs 04.001.00792/00 e 18-0608/2001 (...), não se justifica o acolhimento da pretensão deduzida no sentido de assegurar-lhe uma eventual indenização por danos morais. Com efeito, conquanto se reconheça que houve multiplicidade de bloqueios, e, conseqüentemente, excesso de penhora, além de não se identificar nenhuma evidência empírica nos autos no sentido de que eventualmente as referidas quantias bloqueadas em excesso não foram liberadas em lapso de tempo razoável após a adoção das providências pertinentes pela Autora, não há nenhum indício de que, ao contrário do alegado, a Empresa tenha suportado efetivo abalo de crédito no mercado brasileiro, visto que, embora os bloqueios em excesso tenham totalizado a quantia de R\$80.171,77, a Demandante é empresa permissionária de transporte coletivo de passageiros de grande porte, operando em linhas interestaduais e intermunicipais e realizando transporte de carga para todo o Brasil, tanto que o seu balanço patrimonial encerrado em 31.12.2002 demonstra o seu claro estado de liquidez, conforme afirmado na proemial, tanto que o seu faturamento, no ano de 2002, foi de R\$ 95.462.773,00 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais), com lucro de R\$6.510.871,00 (seis milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e setenta e um reais). 7. Demais disso, o Cheque nº 000006, Comp. 008, Banco 479, Agência nº 0061, Conta nº 10.3752.13, C1 7, C2 7, C3 0, do BankBoston, no valor de R\$ 13.386,00 foi emitido em 23.05.2003, bem como foi apresentado para pagamento nos dias 23.05.2003 e 29.05.2003, datas em que foi devolvido por falta de provisão de fundos. Nessas datas, só havia sido feito um único bloqueio na conta do BankBoston, em 12.05.2003, no valor de R\$ 19.118,81, o qual, aliás, foi o primeiro dos 03 (três) bloqueios resultantes da Reclamação Trabalhista nº 18-0608/2001, sendo que os 02 (dois) subsequentes, realizados em 20.05.2003 e 16.06.2003, foram feitos em contas diversas, do Banco do Brasil S/A e do BCN, respectivamente. Por sua vez, o único bloqueio feito em conta do BankBoston por força da Reclamação Trabalhista nº 04.001.00792/00, no valor de R\$13.978,05, só foi realizado em 17.06.2003, quando já haviam se consumado as devoluções do referido Cheque. Ora, diante dessas aduções, além de não terem sido apresentadas alegações ou provas nos autos que demonstrassem a ocorrência de ulteriores desdobramentos prejudiciais relacionados ao referido Cheque, infere-se que as devoluções não resultaram de nenhuma imperfeição operacional ligada aos múltiplos bloqueios levados a efeito, mas, sim, decorreu apenas da insuficiência de saldo na Conta nº 10.3752.13 para fazer face simultaneamente ao valor de R\$ 19.118,81, bloqueado para pagamento de créditos trabalhistas objeto de regular título executivo judicial do qual a Autora tinha ciência, e ao de R\$ 13.386,00, referente ao Cheque. 8. Ademais, o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF (RE 219117/PR, Rel. MIN. ILMAR GALVÃO), não sendo esta a hipótese destes autos, eis que não se trata de erro judiciário, mas sim de penhora de bem para a satisfação do direito do credor, praticado pelo Poder Judiciário para se desincumbir do seu dever de prestar jurisdição, sem que tenha havido dolo ou culpa do magistrado (STF, AI 608478, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/11/2010, publicado em DJE-225 DIVULG 23/11/2010 PUBLIC 24/11/2010). 9. Precedentes desta Corte: AC 200981000107826, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 31.10.12, p. 132; AC529035/RN, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 06.03.13, p. 237; AC 538051/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, DJE 03.05.12, p. 486. 10. Apelação improvida. (TRF- 5ª Região, 1ª Turma, AC 200381000248341 AC - Apelação Cível - 537292, DJF 03/04/2014, Rel. Des. Federal Joaquim Lustosa Filho, destaque) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0015547-35.2016.403.6100 - JOSE FAUSTINO RODRIGUES/SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária promovida por JOSE FAUSTINO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a condenação da ré pelos valores correspondentes à correção monetária e aos juros que seriam cabíveis, caso o montante R\$ 29.000,00 permanecesse em sua conta poupança, bem como em indenização por danos morais na quantia de R\$ 52.820,00, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22). A parte ré ofertou contestação (fls. 37/41). Houve réplica (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. O art. 292 do Código de Processo Civil estabeleceu os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. No presente caso, o autor fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 52.820,00, bem como à correção monetária e aos juros que seriam cabíveis, caso o montante R\$ 29.000,00 permanecesse em sua conta poupança, que de acordo com a parte ré seria o equivalente a R\$ 870,00. Com efeito, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação de proporcionalidade com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, que seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, cuja estatutura constitucional revela sua magna importância. Nesta linha, entendo que o valor de R\$ 52.820,00 a título de danos morais se mostra excessivo, eis que o valor de eventual correção monetária e aos juros seria equivalente a R\$ 870,00. Ademais, verifico que o autor não apresentou na petição inicial justificativas plausíveis para tal valor. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, em ação ressarcimento de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC nº 20160, DJ 16/02/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei nº 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC nº 20158, DJ 10/06/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NOVO VALOR DA CAUSA. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controversia reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 2. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. 3. Havendo discrepância entre o valor atribuído à causa e o valor do proveito econômico pretendido com a demanda, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa. 4. No presente caso, depreende-se que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos, em razão de sua inscrição em cadastros restritivos de crédito oriunda de suposta dívida no montante de R\$ 216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos). Afigura-se exagerada, portanto, a atribuição do valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) à causa, momento quando se tem como parâmetro julgamentos recentes em casos semelhantes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG nº 00030091620164020000, DJ 09/06/2016, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes). Assim, considerando que incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, considerando a possibilidade de retificar de ofício o valor da causa, arbitro o montante relativo ao dano moral em R\$ 5.000,00, importância mais que reflete razoabilidade à pretensão do autor. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Cabe ressaltar que o emprego de aludido patamar se dá num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer eventual e futura condenação da reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes. Intime(m)-se.

**0024719-98.2016.403.6100 - MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária promovida por MARCELO JOSÉ DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela, cujo objeto é a obtenção de declaração judicial que considere ilegítima cobrança no valor de R\$ 404,32, bem como condene a ré em indenização por danos materiais e morais (negação do seu nome), no valor de R\$ 60.000,00, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/16). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 21/21-v). A parte ré ofertou contestação (fls. 34/35-v). Houve réplica (fls. 45/52). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. O art. 292 do Código de Processo Civil estabeleceu os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. No presente caso, o autor fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 60.000,00, em virtude das cobranças realizadas ilegalmente e pela negatificação do seu nome, bem como a quantia de R\$ 404,32 a título de danos materiais. Com efeito, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação de proporcionalidade com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, que seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, cuja estatutura constitucional revela sua magna importância. Nesta linha, entendo que o valor de R\$ 60.000,00 a título de danos morais se mostra excessivo, eis que o valor do débito objeto da cobrança é de R\$ 404,32. Ademais, verifico que o autor não apresentou na petição inicial justificativas plausíveis para tal valor. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, em ação ressarcimento de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC nº 20160, DJ 16/02/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei nº 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC nº 20158, DJ 10/06/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NOVO VALOR DA CAUSA. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controversia reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 2. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. 3. Havendo discrepância entre o valor atribuído à causa e o valor do proveito econômico pretendido com a demanda, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa. 4. No presente caso, depreende-se que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos, em razão de sua inscrição em cadastros restritivos de crédito oriunda de suposta dívida no montante de R\$ 216,57 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos). Afigura-se exagerada, portanto, a atribuição do valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) à causa, momento quando se tem como parâmetro julgamentos recentes em casos semelhantes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG nº 00030091620164020000, DJ 09/06/2016, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes). Assim, considerando que incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, considerando a possibilidade de retificar de ofício o valor da causa, arbitro o montante relativo ao dano moral em R\$ 5.000,00, importância mais que reflete razoabilidade à pretensão do autor. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Cabe ressaltar que o emprego de aludido patamar se dá num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer eventual e futura condenação da reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes. Intime(m)-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0029270-74.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se ação cautelar oposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de liminar, para que seja reconhecida a suspensão do processo administrativo nº 33902.107912/2006-09, relativo ao débito nº 455040173324, tendo em vista o depósito do valor em montante suficiente para garantia do débito, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante 17ª Vara que declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito para uma das varas de execuções fiscais de São Paulo (fls. 77/78). Posteriormente, a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais declinou de sua competência e determinou sua remessa para uma das varas cíveis de São Paulo (fls. 89/89-v). O feito foi redistribuído para este Juízo. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fúmus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Assim, com a prolação de sentença que homologou o pedido de renúncia e julgou extinto a ação ordinária (autos nº 0026269-89.2013.403.6182), nos termos do art. 487, III e do Código de Processo Civil, ausente o requisito concernente ao fúmus boni juris, ficando a parte requerida sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7747

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023244-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023244-8)** - JOSE LUIZ SEGURADO PIMENTEL X NOEMIA RODRIGUES PEREIRA PIMENTEL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021929-69.2001.403.6100 (2001.61.00.021929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019302-92.2001.403.6100 (2001.61.00.019302-6)) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP365875A - MAYRA TENORIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

DECISÃO DE FLS. 406: Cumpra a Secretária o item II da r. decisão de fl. 407, promovendo a conversão em renda do depósito judicial de fl. 395 em favor da parte co-credora AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos requerido às fls. 399-400. Uma vez cumprida a decisão supramencionada, abra vista dos autos às partes credoras para ciência dos pagamentos realizados: 1) ANEEL (acerca da conversão supra) e 2) UNIAO FEDEAL - AGU (acerca da notícia do pagamento realizado às fls. 408-417). Por fim, em termos, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.DECISÃO DE FLS.421: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 418, para determinar que após o cumprimento do ofício 2017/349 e da vista à parte credora para ciência do pagamento dos valores devidos a título de sucumbência, sejam estes e os autos da Ação Cautelar 0019302-92.2001.403.6100 remetidos à Justiça Estadual, nos termos do v. Acórdão (fls. 323-324 e 369-371). Cumpra-se. Int.

**0004353-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004353-7)** - MARIA AMALIA FORTE BAZATO DE LIMA X MARCELO MEDEIROS DE LIMA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018757-51.2003.403.6100 (2003.61.00.018757-6)** - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0015007-07.2004.403.6100 (2004.61.00.015007-7)** - MURILO ALVES DE SOUZA(Proc. MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003569-13.2006.403.6100 (2006.61.00.003569-8)** - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017450-57.2006.403.6100 (2006.61.00.017450-9)** - ISOTERM IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003958-27.2008.403.6100 (2008.61.00.003958-5)** - MURILO ALVES DE SOUZA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005687-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005687-0)** - JOSELI GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013171-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013171-8)** - JULIO WERNER BRUCKHEIMER(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016511-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016511-0)** - CRISTIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008060-24.2010.403.6100** - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019638-76.2013.403.6100** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014627-32.2014.403.6100** - ERICSSON RAFAEL CENSON X DEBORA DA SILVA CENSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0024470-21.2014.403.6100** - HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7748

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004415-15.2015.403.6100** - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO(SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## USUCAPIAO

**0027200-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027200-0)** - SANDRO LUIS HANNES X SIMONE GEDOR BAUER HANNES(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO CRUZ X ANTONIO BRITO X DALVA X ELZA ALCANTARA X ROSANA FORTUNATO DE ABREU

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0033115-70.1993.403.6100 (93.0033115-9)** - VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALFIM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0029011-64.1995.403.6100 (95.0029011-1)** - DANIEL OHANNES AVAKIAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0033687-76.2001.403.0399 (2001.03.99.033687-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021104-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021104-2)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020921-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020921-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018336-56.2006.403.6100 (2006.61.00.018336-5)) TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006298-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006298-4)** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4)** - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5)** - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001276-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001276-8)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LJSV LOTERIAS LTDA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X LEANDRO VENANCIO(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES E SP202109 - GUILHERME NADER) X DENISE MURZONI PROENÇA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA E SP065178 - VANDERNAILLEN DE MENEZES CALDAS)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0018336-56.2006.403.6100 (2006.61.00.018336-5)** - TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte requerente que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-28.2017.4.03.6100 / 21ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: GILVAN CATARINO DOS SANTOS

## DECISÃO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho que determinou à autora que esclareça as discrepâncias, entre as informações obtidas, via sistema RENAJUD e os documentos anexados (data da compra do veículo, inexistência de restrição (Alienação fiduciária), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016030-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que permita o oferecimento do seguro-garantia representado pela apólice nº 0306920179907750187039000, da Potencial Seguradora S/A, no valor de R\$ 16.773.232,67 (já acrescido de 30%), em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 13804.003416/2002-46 e as CDAs 80617017403-40, 80217004937-74, 80717011941-49, 80617017423-94, 80217004941-50, 80717011942-20, 80617017424-75, 80217004942-31, 80717011943-00, 80617017425-56, 80217004943-12, 80717012047-13, 80617017517-09, 80217004991-10, 80617017518-90, 80617017520-04, 80217004992-09, 80717012048-02, 80717012050-19, 80617017522- 76 e 80217004993-81.

Em decorrência da apresentação do seguro garantia, pretende ter possibilitada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, a regularidade da situação cadastral junto aos sistemas da Receita Federal, de modo que conste como "garantido".

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### A hipótese é de parcial deferimento da medida requerida.

No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação, percebe-se que a pretensão da autora visa a garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é **seguro-garantia** e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, **desde que idônea e suficiente**.

**Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário**, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de oferecer o Seguro-Garantia representado pela apólice nº 0306920179907750187039000, da Potencial Seguradora S/A, no valor de R\$ 16.773.232,67 (já acrescido de 30%), já anexado aos autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 13804.003416/2002-46 e as CDAs 80617017403-40, 80217004937-74, 80717011941-49, 80617017423-94, 80217004941-50, 80717011942-20, 80617017424-75, 80217004942-31, 80717011943-00, 80617017425-56, 80217004943-12, 80717012047-13, 80617017517-09, 80217004991-10, 80617017518-90, 80617017520-04, 80217004992-09, 80717012048-02, 80717012050-19, 80617017522- 76 e 80217004993-81, em futura execução fiscal.

**Oficie-se a União Federal para que sobre a garantia apresentada se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, suspendendo, consequentemente, eventual protesto, bem como a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Bem como expedir as certidões necessárias, como pleiteado na inicial, se acaso não houve outros óbices, além dos citados nesta ação.**

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015918-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade que viabilize a inclusão dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10830.725774/2017-84 no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Medida Provisória nº 783/2017).

Pretende a impetrante afastar a interpretação fiscal em instrução normativa n. 1.711/2017, que entende incabível a inclusão no parcelamento (MP 783/17), de débitos relativos a imposto sobre a renda na modalidade de retenção na fonte e constituídos com multa agravada, pendentes de decisão final no âmbito administrativo.

Alega, em síntese, que no P.A. n. 10830.725774/2017-84 há a exigência de débitos tributários relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, IRPJ e IRRF, cumulados com multa de ofício qualificada (150%).

Relata a impetrante que nos autos de infração teria sido “evidenciada a prática de infração à lei, na forma de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64” e que por isso houve a inclusão do representante legal no polo passivo das autuações.

Informa que recebeu recentemente a notificação dos autos de infração, os quais foram lavrados em 01.09.2017, estando em curso o prazo para eventual impugnação.

Aduz a impetrante que, para manter-se regular perante o Fisco, pretende promover a quitação dos débitos no contexto do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Alega também, que a Medida Provisória veda apenas o parcelamento dos débitos “provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte”, não proibindo o pagamento à vista e que, ao mesmo tempo, a IN/RFB 1.711/2017, sendo um ato infralegal, não poderia proibir mais do que a própria medida provisória proíbe, limitando as hipóteses de adesão.

Sustenta, por fim, que segundo a Medida Provisória 783/2017, os débitos já autuados com multa qualificada e ainda pendentes de decisão final administrativa, podem ser incluídos na anistia, porém, pela Instrução Normativa não poderiam.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Assim estabelecem os artigos 5º e artigo 6º, § 4º, da Medida Provisória nº 783/2017:

*Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “e” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.*

A finalidade da Medida Provisória é propiciar ao contribuinte que esteja na condição de devedor a possibilidade de quitar seus débitos junto aos cofres públicos, beneficiando ambas as partes, porém, diante da informação juntada aos autos sob Id. 2702802, que informa a existência de lançamento de débitos fiscais, entendo não ser suficiente para afirmar a existência ou não de discussão administrativa pendente de decisão.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

O artigo 5º, da Medida Provisória 783/2017 é claro ao delimitar as condições que permitiriam a inclusão destes débitos no parcelamento. Há a previsão expressa da necessidade prévia de ocorrer a desistência das respectivas impugnações.

Ademais, a impetrante informa que acaba de ser notificada dos autos de infração, porém não consta da documentação acostada à exordial, a data de sua notificação, a qual daria início ao prazo para impugnações administrativas dos débitos lançados.

Assim, inexistente o *fumus boni iuris*, uma vez que não restou comprovado que a impetrante tenha desistido das impugnações.

Necessária, portanto, a vinda das informações da autoridade impetrada.

## Dispositivo

Diante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016036-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Promova a secretária a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda, uma vez que, por tratar-se de mandado de segurança, o ato atacado é da autoridade e não do ente por ela representado.

A União Federal é cientificada da propositura do feito para, querendo, ingressar no feito, mas sua participação não é obrigatória.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015983-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DE ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de "tutela de evidência", objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **com compensação desde logo** dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, por tratar-se de mandado de segurança, aplica-se a regra contida em sua lei própria (12.016/09), que prevê a apreciação do pedido de liminar e não pedido de tutela de evidência.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão em parte da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de compensação imediata dos valores já recolhidos, tal pedido encontra vedação no artigo 7º, § 2º, da lei nº 12.016/09, que diz:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que possibilite à impetrante o levantamento de seu FGTS.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a proceder à liberação de seu FGTS, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A sentença arbitral é documento válido para a liberação do FGTS.

Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do FGTS é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral.

Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do FGTS, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada.

Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como “sem justa causa”, enquadra-se na previsão legal do inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90, devendo ser aceita para fins de liberação do FGTS. Nesse sentido, confira os precedentes jurisprudenciais abaixo:

**RECURSO ESPECIAL – FGTS – VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA N. 7 DO STJ – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.**

A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho.

A dispensa sem justa causa – que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS – foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS.

Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: "O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004).

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 659631; Processo: 200400655063, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TUR

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALOR EXISTENTE NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.**

1. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida e apelação desprovidas.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 310205; Processo: 200861000052279 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/11/2008, Documento: TRF300201473; Fonte: DJF3, DATA:19/11/2008; Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)”.)

**PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.**

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.

2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.

4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.

5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.

7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 233069; Processo: 200161000123310 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/09/2003, Documento: TRF300076134; Fonte: DJU, DATA:21/10/2003, PÁGINA: 434; Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO)”).

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do FGTS da impetrante, a sentença arbitral proferida por Roberto Gentil Nogueira Leite Jr.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015077-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCENT STORE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua imediatamente o processo simplificado/unificado iniciado pela impetrante (Código SP.85.06.26.00 - 13.935.962.000.184) referente ao registro de abertura de sua filial, com a obtenção do número de CNPJ/MF, de I.E (Inscrição Estadual) e demais registros inerentes.

Aduz, em síntese, que realiza o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, sendo certo que no começo do ano de 2017 decidiu constituir duas novas filiais na cidade de São José dos Campos, com o consequente protocolo do pedido de inscrição/registro público das referidas filiais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega que no tocante ao pedido de inscrição da filial estabelecida no empreendimento Shopping Colinas, protocolado no dia 13/07/2017, foi informada que já constava no endereço indicado como sede da referida filial, a sede da pessoa jurídica Cotufa Comércio de Artigos de Vestuário - EIRELI - ME (CNPJ/MF n.º 17.403.212/0001-12), razão pela qual se exigiu da impetrante, dentre outras providências, a apresentação de declaração de desocupação emitida pela proprietária/locadora do ponto comercial em comento, atestando que a pessoa jurídica que ali se estabeleceu não mais ocupava o local, sendo que a despeito de ter providenciado toda a documentação, a autoridade impetrada ainda não realizou as providências necessárias, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/07/2017, o impetrante protocolizou pedido de inscrição/registro de filial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo certo que foi determinada a regularização da documentação, o que foi cumprido pelo impetrante em 10/08/2017.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 30 (trinta) dias contados da apresentação da documentação exigida pela JUCESP, o seu pedido ainda não foi devidamente concluído, o que causa prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Com efeito, a Lei n.º 8934/1994, que disciplina acerca do registro público de empresas mercantis determina:

**Art. 3º.** Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

### II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 43 Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/07/2017 e que a documentação exigida foi apresentada em 10.08.2017, como alega a impetrante, entendo que ela faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente o processo simplificado/unificado iniciado pela impetrante (Código SP.85.06.26.00 - 13.935.962.000.184) referente ao registro de abertura de sua filial, com a disponibilização do número de CNPJ/MF, de I.E (Inscrição Estadual) e demais registros inerentes, desde que esteja regular toda a documentação pertinente.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11032**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0834214-52.1987.403.6100 (00.0834214-8)** - L T R EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X L T R EDITORA LTDA

Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3)** - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Diante das informações prestadas pelo Banco Econômico S/A (fl. 1197), dê-se nova vista ao Banco Bradesco S/A para que se manifeste em cinco dias. Int.

**0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0)** - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com relação à exequente Deise Oliveira e Silva, a CEF efetuou em sua conta fundiária, o depósito referente à diferença apontada pela Contadoria (fs. 760/762, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Com relação ao exequente Edgard Mailaro Machado, entendo que os cálculos da CEF estão corretos, tendo esta depositado valores a maior em sua conta fundiária. Sendo assim, autorizo o estorno pela CEF, do valor apontado às fs. 763/765, da conta fundiária de Edgard Mailaro Machado, devendo a CEF informar a este juízo, quando da efetivação da operação, liberando a conta em seguida, para oportuno saque pelo titular, nos termos da Lei. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5)** - SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM

Fls. 642/643: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à UNIFESP, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int. Int.

**0000114-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000114-0)** - RICARDO AUGUSTO SETTI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP232851 - ROSANGELA BONFIM OSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO SETTI

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0)** - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ANTONIO SANTANA X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA

Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020717-95.2010.403.6100** - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada frente ao despacho de fl. 520. Após, intime-se a ELETROBRÁS a requerer em prosseguimento, em cinco dias. Fl. 522: Intime-se a autora/executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 523, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0005965-84.2011.403.6100** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 231: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 232, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0007383-57.2011.403.6100** - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARCY BALDINETTE FULANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da autora/exequente (fs. 365), diga a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0005761-35.2014.403.6100** - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SERGIO JOSE PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fl. 239: manifeste-se a parte autora/exequente acerca dos embargos declaratórios ofertados pela CEF, nos termos do art. 1023 do CPC. Fl. 240: conforme requerido pela coexecutada Bradesco Administradora de Cartões, expeça-se ofício à agência nº 5095 do Banco do Brasil S/A para que se proceda à TRANSFERÊNCIA do valor depositado a fl. 241 para conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, observando-se que o depósito fora erroneamente direcionado à Justiça Estadual, para processo inexistente. Int.

**0005857-16.2015.403.6100** - METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 274/276: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000470-07.2017.4.03.6118 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

### DESPACHO

ID 2576631 (Impetrado): Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para Mandado de Segurança, posto que não se trata de ação coletiva.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRAIHA INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Recebo a petição ID nº 2713972 e os respectivos documentos (ID 2713995, 2714000, 2714009, 2714015, 2714021, 2714073), como emenda à inicial.

Afasto a suspeita de prevenção apontada na “aba associados” do processo (processo nº 00320644819984036100), por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação.

A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Desta forma, diante dos depósitos judiciais efetivados, nos valores de R\$ 598.906,91 e R\$ 39.752,51 (ID 2713995, 2714000 e 2714073) que correspondem ao valor apontado em guias DARF (ID 2714015), intime-se à ré para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado no Auto de Infração nº 13805.011320/96-51.

Cite-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015273-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as suas informações.

Com a resposta ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011001-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 2693293: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão que concedeu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 2263069).

Intime-se com urgência.

5818

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre sua aposentadoria”.

Narra a autora, em suma, ser servidora pública municipal aposentada e, em 03 de dezembro de 2005, foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama (moléstia grave: CID C50 – carcinoma ductal invasivo – grau II), de maneira que faz jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 2498926).

Emenda à inicial (ID 2665700).

É o breve relato, decido.

Recebo como emenda à inicial a petição de ID 2665700.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (Grifo nosso).

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

De acordo com o laudo médico de ID 2491958, fl. 4, datado de 06/05/2009, a autora é “portadora de neoplasia maligna de mama (moléstia grave: CID C50 – carcinoma ductal invasivo – grau II), diagnosticada desde 03 de dezembro de 2005”.

O laudo foi emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo – Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste.

Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença quando do requerimento de isenção de imposto de renda. Colaciono decisão nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irsignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida”.

(APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.)

Assim, em análise sumária, reputo presente a plausibilidade do direito invocado.

Isso posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria percebida pela autora (SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA), até decisão final.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Em razão do disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, PROVIDENCIE a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo, sob pena de revogação da tutela e de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE.

P.R.I.

5818

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA AGUAS CRISTALINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 320 do Novo Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, providencie a autora a juntada do Processo Administrativo n. 10183005260-/2005-47 que deu origem à inscrição do débito em dívida ativa (CDA n. 80.8.13.000249-24).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016134-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA DE MINGO FERREIRA - SP23025, ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - SP236259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a concessão de benefício previdenciário (salário maternidade).

Colaciono decisão neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC 00503092520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012652-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária proposta por **ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “a inclusão da autora no Simples Nacional referente ao ano de 2016, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Alega, em síntese, que a sua solicitação de **opção** ao sistema de recolhimento de impostos do **Simples Nacional** referente ao ano de **2016** foi **indeferida** pela Prefeitura de São Paulo, sob a alegação de existência de débitos Municipais materializados pelos Autos de Infração n.ºs 8.765.656 e 8.812.707-9, que perfaziam o valor de R\$ 44,01 e R\$10,89, respectivamente.

Diz que em face da referida negativa, protocolizou perante a Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, petição de impugnação/recurso ao indeferimento de opção ao SIMPLES Nacional tendo gerado os processos n.º 2016-0.045.781-5 e 2016-0.045.793-9, “comprovando que os débitos exigidos estavam quitados”, cujas impugnações foram indeferidas sob a alegação de que o pagamento dos débitos teria ocorrido em **31.03.2016** e **23.06.2016**, respectivamente, posteriormente, portanto, à data de homologação da opção pelo SIMPLES, que se encerrou em 29/01/2016.

Sustenta que “a dívida que era de valor irrisório (R\$ 44,01 e R\$10,89), foi paga pela Autora, não sendo motivo para o indeferimento do referido regime tributário”, o que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

**Ausentes** os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pretendida.

De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, não pode fazer a opção pelo SIMPLES a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito exigível com o INSS ou com as fazendas públicas:

**“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

*I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);*

*II - que tenha sócio domiciliado no exterior;*

*III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*

*IV - (REVOGADO)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”*

Nessa esteira, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal enseja a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL ou o indeferimento da sua inclusão.

Pois bem.

No presente caso, a autora afirma que a negativa da sua inclusão ocorreu indevidamente, vez que os débitos que ensejaram o indeferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES eram **irrisórios**, o que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, ao menos nessa fase de cognição sumária, tenho que não procede a alegação da parte autora.

A Norma legal que disciplina o SIMPLES NACIONAL estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte que seja devedora de tributos à União Federal, aos entes federados ou ao INSS deve quitá-los para, só então, ter o direito de aderir ao sistema simplificado de pagamento de tributos. E isso é imposição legal.

E a autora teve toda a condição de fazê-lo no prazo de adesão ao programa.

A discussão acerca da desproporcionalidade ou da desarrazoabilidade do débito é uma questão que refoge à *mens legis*, caso contrário entraríamos numa seara de difícil e discricionária análise, qual seja, a de definir o valor do débito que ensejaria a desproporcionalidade da decisão denegatória da inclusão da empresa no SIMPLES e qual não.

Assim, se a autora possuía débitos em aberto na data de homologação de opção pelo SIMPLES (29.01.2016), ausente a probabilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ SAHER, SIMONE SOARES DIAS SAHER  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID2410342: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelos Autores e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação das Rés.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 2409844: Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que o débito exequendo foi pago por intermédio da sistemática de renegociação/liquidação denominada "boleto único", tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013169-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA FUENTES CAMPOY, NELSON TAKEO SHIMABUKURO, ALEXANDRE TAVOLONI JUNIOR, LUIZ ROBERTO MARIYAMA, MARCELINO LUNARDELLI, ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

**ID 2391690:** Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por OLGA FUENTES CAMPOY, NELSO TAKEO SHIMABUKURO, ALEXANDRE TAVOLONI JUNIOR, LUIZ ROBERTO MARUYAMA, MARCELINO LUNARDELLI e ANTONIO FERNANDES DA SILVA, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança (nºs 00065416.6, 00057026.7, 99001519.9, 00065444.3 e 00038256.6, respectivamente).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.**

*- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está **suspens**o por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.*

*- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.*

*- Apelação desprovida.*

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Dessa maneira, sobrestados os recursos e suspensas as execuções, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**INDEFIRO** o pedido da gratuidade da justiça, ante o recolhimento das custas processuais (ID 2391991).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

**P.I.**

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012958-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

**Id 237793: HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa impetrante e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012116-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ZEFERINO QUINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **JOSÉ ZEFERINO QUINTO e IRIS APARECIDA DE SOUZA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Narram os Autores que, em **30 de novembro de 2011**, celebraram com a Ré contrato de financiamento imobiliário nº 155551680568, para a aquisição da unidade autônoma nº 53, integrante do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, situado na Rua Jaracatiá, 165, Estrada dos Mirandas, São Paulo/SP, no **valor de R\$ 130.781,00** (cento e trinta mil setecentos e oitenta e um reais), mas que a instituição financeira não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, tomando-as excessivamente onerosas.

Proferida decisão determinando a emenda à inicial, para inclusão de Iris Aparecida de Souza na qualidade de litisconsorte e juntada de matrícula atualizada do imóvel (Id 2230344).

Emenda à inicial e notícia de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária (Ids 2473980, 247060, 2474064, 2474093 e 2474097).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual deve ser aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há adequação**. Consoante se verifica da certidão atualizada do imóvel (Id. 247097), em **11 de agosto de 2017** (momento anterior ao ajuizamento desta ação), foi registrada a **consolidação da propriedade** em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso, mesmo após a intimação para purgação da mora.

Assim, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel - que extinguiu o vínculo contratual existente com a CEF - antes da propositura da ação, **inexiste interesse processual** dos Autores no tocante à pretensão de revisão das cláusulas contratuais.

Isto posto, **RECONHEÇO** a ausência de interesse processual e **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Ids 2197920 e 2473980: DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por **EDSON APARECIDO DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando, em sede de tutela antecipada, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: **1)** a substituição da Taxa Referencial (**TR**) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (**INPC**) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do Autor; **ou 2)** a substituição da TR pelo IPCA; **ou ainda 3)** a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Alega que a **TR** deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, uma vez que, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.

Com a inicial vieram documentos (Ids 2610399, 2610436, 2610480, 2610544 e 2610651).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme é cediço, a tutela provisória de urgência antecipada demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, que, na hipótese dos autos estão ausentes.

O pedido antecipatório, tal como formulado pelo Autor, **coincide** com o próprio provimento final almejado e, dessa forma, **depende de análise exauriente**, apropriada para o momento do julgamento da causa.

Outrossim, **também não se verifica o requisito da urgência**, pois já é antiga a sistemática legal que o Autor pretende ver afastada, inexistindo dano que possa ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de exigir a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

**IDS 2610351 e 2610480:** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**P.R.I. Cite-se.**

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015842-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EBELFRANK FEITOSA DA SILVA, MARI SONIA FERREIRA DUARTE

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 139, V, do CPC, designo **audiência de conciliação** para o dia **26 de outubro de 2017 às 15 horas**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

4714

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014906-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Primeiramente, antes da análise do pedido consignatório e considerando o pedido formulado no presente feito, reputo viável a designação de **audiência de conciliação** para o dia **26 de outubro de 2017 às 15h e 30 minutos**.

Intimem-se.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3623

#### MONITORIA

**0001984-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001984-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 108 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012464-07.1999.403.6100 (1999.61.00.012464-0)** - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA X LIRIS CONTENTE DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 421.474/SP, transitada em julgado (fls. 478-479), e a decisão de fls. 758-759, complementada pelo acórdão de fls. 768-771v., também transitada em julgado (fl. 777), requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025136-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-52.2015.403.6100) SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS MARQUES DA SILVA X VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. DESPACHO FL. 175 Considerando a interposição de apelação pela embargante às fls. 157/173, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007015-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VAGNER ALVES DE JESUS

1. Fls. 163/168: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (fls. 163/168 - R\$ 799.529,37 em 07/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

**0008797-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERCALAND COMERCIO DE TELAS LTDA - ME X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Aguarde-se o prazo de apresentação de defesa da coexecutada Eloyna de Jesus Anunciação (carta precatória com diligência positiva juntada em 21/08/2017). Sem prejuízo, requiera a CEF o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, em relação à coexecutada Cercaland Comércio de Telas Ltda - ME. Int.

**0022094-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. DESPACHO FL. 199 Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0024479-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

**0008936-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R3T COMERCIAL LTDA ME X HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que se cogite de qualquer dilação, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011531-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME X FRANCISCO DAVI DA SILVA X CESAR DA SILVA BEZERRA

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

**0015380-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI) X DOUGLAS MARQUES DA SILVA(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI) X VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES(SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. DESPACHO FL. 148 Antes de apreciar a manifestação de fls. 147/147-verso, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0012554-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS

1. Fl. 79: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 87/97 - R\$174.419,98 em 07/2017).2. Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intuem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

**0016540-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO**

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos. No silêncio, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação desde 19/04/2017, proceda a Secretaria à intimação pessoal da Exequente, para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III c/c §1º, do Código de Processo Civil. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024744-14.2016.403.6100** - RODOBENS URBANISMO LTDA X RODOBENS MALLS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA X RODOBENS PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE VENDAS LTDA X MARANS HOLDINGS LTDA X IMOBILIARIA RODOBENS LTDA X RODOBENS ADMINISTRADORA 414 LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA IV - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU II - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL IV - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPINAS I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPINAS III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES IV - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA I - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA II - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA IV - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA V - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VII - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VIII - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - DOURADOS I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - DOURADOS II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - DOURADOS III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FLORIANOPOLIS I - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA V - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA VI - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA VII - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FORTALEZA III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FOZ DO IGUAU I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FOZ DO IGUAU II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - GRAVATAI II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - GUARAPIRANGA PARK - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETINGA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETINGA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - JUNDIAI I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - LAGES I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - LONDRINA III - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - MONTES CLAROS I - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - MONTES CLAROS II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - MONTES CLAROS III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - OURINHOS I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - OURINHOS II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA IV - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PATOS DE MINAS I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PATOS DE MINAS II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PATOS DE MINAS III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PELOTAS III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PELOTAS IV - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA GROSSA II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PORTO ALEGRE I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PORTO ALEGRE II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PRESIDENTE PRUDENTE II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PRESIDENTE PRUDENTE III - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - RESIDENCE IV - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - RONDONOPOLIS I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SOROCABA II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTO ANDRE I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA CRUZ DO SUL I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS I - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS III - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS IV - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS V - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO IV - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVII - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVIII - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XIX - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XX - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XXI - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XXII - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DOS CAMPOS I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL - TAMBORE 7 VILLAGGIO - SPE LTDA X SISTEMA FACIL - TAMBORE 8 VILLAGGIO - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE APARTMENTS I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE APARTMENTS II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE APARTMENTS III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA I - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA II - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA III - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA IV - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 303 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 304 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 306 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 307 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 308 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 309 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 310 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 311 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 312 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 313 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 315 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 316 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 317 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 319 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 325 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 332 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 333 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 334 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 335 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 336 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 337 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 338 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 339 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 340 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 345 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 347 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 349 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 350 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 351 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 358 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 359 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 363 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 364 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 367 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 368 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 375 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 377 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 377 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 378 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 379 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 380 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 381 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 382 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 383 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 384 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 386 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 388 - NOVA NACAO AMERICA - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 389 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 390 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 391 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 392 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 393 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 394 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 395 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 396 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 398 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 399 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 400 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 401 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 402 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 405 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 406 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 407 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 408 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 409 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 41 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 411 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 412 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 413 - SPE LTDA X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 422 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 423 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 424 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 425 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 426 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 427 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 428 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 429 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 430 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 431 - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL - SAO PAULO II - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 387 - SPE LTDA (SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Considerando a interposição de apelação pela JUCESP, às fls. 441-452, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

**0025711-59.2016.403.6100** - ERIK MARTIN BERTIL EKSTROM X LILIAN ROCHA DE ARAUJO X MARIA LUANA VAZQUEZ BAPTISTA X VINICIUS COSTA DA SILVA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 48/66), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESYL MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUIZA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALLIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDITO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THERESA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARIA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVA NCIL TADEU DE SOUZA X DOGABERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X FABIO DA SILVA FREIRE X MARIA JOSE FREIRE X REINALDO FREIRE X PAULO DA SILVA FREIRE X NEUSA MOLINARI FREIRE X CRISTIANE MOLINARI FREIRE X ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES X ADELINA FREIRE VILLAS BOAS X FERNANDO TADEU VILLAS BOAS X PAULO CESAR VILLAS BOAS X FERNANDO CRISPIN FREIRE X RITA DE CASSIA GONCALVES FREIRE X MARCOS ROBERTO GONCALVES FREIRE X MARIA THAIS MOREIRA FREIRE - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA DA SILVA CAMPANHA X MARIANNE SANTOS FREIRE X SEBASTIAO SILVA FREIRE X ESMERALDA ANTONIO FREIRE X MIRON JOSE FREIRE X OLAVO RAMON FREIRE X LAURO DA SILVA FREIRE X LAZARA APARECIDA FREIRE X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP00767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 10649: Assiste razão à parte executada. Reconsidero os termos do despacho de fls. 10646. Dessa forma, promova a parte autora a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 10.393-10.394, do valor de R\$ 56.853,18, respeitadas as cessões de crédito à Palharini Advogados Associados, nos termos de fl. 10.644.Int.

**0033682-77.1988.403.6100 (88.0033682-5)** - KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KERNITE QUIMICA LTDA

Considerando o pagamento voluntário efetuado pela executada, às fls. 325-326, bem como a manifestação da União Federal (PFN) acerca da insuficiência do depósito efetuado, intime-se a executada para que complemente o valor depositado, nos termos da memória de cálculo de fl. 328, atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, abra-se nova vista para a União Federal (PFN). Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X UNIAO FEDERAL X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o executado é o requerido, tomo sem efeito o despacho de fls. 450 e 451 bem como a certidão de decurso de prazo de fl. 450/verso. Isso posto, intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.535,86, nos termos da memória de cálculo de fls. 449, atualizada para fevereiro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0014580-83.1999.403.6100 (1999.61.00.014580-1)** - PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A(Proc. SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A

1. Fls. 228/229: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 229 - R\$ 69.773,59 em 07/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

**0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0)** - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Homolog a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 1665-1672, elaborados nos termos do v. acórdão de fl. 1282, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 267/2013-CJF. Face ao lapso temporal transcorrido, intimem-se as exequentes para que tragam aos autos memória atualizada do débito executando, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 1657-1658; 1659-1660 e 1674-1675. Int.

**0000713-03.2011.403.6100** - TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA SALETE BROMBAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.461,5, nos termos da memória de cálculo de fls. 225, atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0023358-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA XAVIER VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA XAVIER VIANA

1. Fl. 81: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 79 - R\$ 116.818,72 - em 03/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

#### Expediente Nº 3624

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0009452-86.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP331845 - JESSIKA ARAGÃO EVANGELISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do extravio das páginas 81 a 94 dos autos (13 laudas), o Ministério Público informou não possuir cópias dessas laudas, porém, observou que se referem ao ofício 75/2015/ASSEP/PF-ANS/PGF/AGU, pelo qual a ANS encaminhou cópia do despacho n. 55/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS. Com essa informação, o I. Procurador Federal providenciou a juntada aos autos dos documentos mencionados - 3 laudas (fls. 308-311). Pelo exposto, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 294, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015808-34.2015.403.6100** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 354-364), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, considerando que a expedição de alvará de levantamento pode ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, intime-se o Sr. Perito para que informe os dados de sua conta bancária, para expedição de ofício de transferência do valor depositado pela parte autora às fls. 255 e 271. Cumprido, expeça-se ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Requeira a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, considerando a já realização de pesquisas junto aos sistemas BacenJud e RenaJud. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0032831-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032831-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 365-366: Defiro a devolução de prazo à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, indefiro, uma vez que não há comprovação nos autos de que a parte não logrou obter administrativamente tais informações. Int.

**0015256-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fl. 147: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 308.632,85 - atualizado em 04/2017 - fl. 121). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0019836-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 153), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0021313-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FLORIZA SILVA DE ALMEIDA X PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

Fl. 232: Primeiramente, traga a exequente memória atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do imóvel descrito à fl. 232, nomeando-se o executado como depositário do bem penhorado. Após, intime-se o executado, por carta, acerca da penhora efetuada, bem como da nomeação como depositário do imóvel penhorado. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, também por carta, nos termos do art. 842 do CPC. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

**0021328-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 47 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$53.398,77 em 07/2017, fl. 16). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtida a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0022105-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM ANDRE SABINO - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X WILLIAM ANDRE SABINO

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Considerando que a parte Executada, até então representada pela Defensoria Pública da União em virtude de sua citação por hora certa, compareceu à audiência acompanhado de advogado, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação. Int.

**0010266-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIR ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, a fim de dar regular prosseguimento ao feito (adequando, inclusive, o seu pedido à sentença proferida nos embargos à execuça - fls. 214/216v). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados. Int.

**0016398-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GESSO TAYLOR LTDA - ME(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP177043 - FERNANDO CORDEIRO E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS

Considerando o certificado pelo oficial de justiça, à fl. 75 e 90, de que a parte executada demonstrou o pagamento do débito em acordo realizado com a CEF, cuja cópia anexou (fls. 76-88), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, venham imediatamente conclusos. Int.

**0017417-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X DALTRO LUIZ MORANDINI

Fl.77: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 152.117,15 em 07/16, fl. 03v). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtida a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026351-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026351-0)** - RENATO CESAR MELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RENATO CESAR MELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, desapensem-se dos autos n. 00157432520044036100 e n. 00167892020024036100. Considerando o depósito efetuado pela CEF, às fls. 414-417, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, à fl. 417. Cumprido, expeça-se ofício. Com o retorno do ofício cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005910-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005910-9)** - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.907,43 nos termos da memória de cálculo de fls. 455, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da atuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0013693-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LETTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LETTE DE SOUZA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0010083-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. DESPACHO FL. 452FL 447: Uma vez que se verifica nos autos, às fls. 382-402, que já foi realizada a pesquisa INFOJUD, indefiro. Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

**0007695-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BacenJud (fls. 260/261v) e RenaJud (fl. 266). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados. Int.

**0020180-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON PEREIRA DA SILVA

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. DESPACHO FL. 70Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0023056-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. À vista da ausência de notícia de pagamento do débito, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestado. Int.

**0015811-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CARLOS DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DARIO

Fls. 123/147: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 76.205,92 em 11/07/2017, fls. 124/147). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Dê-se ciência à autora da petição de Id. 1926520, na qual a CEF comprova o depósito do valor restante de R\$ 5.495,11, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando RG, CPF e telefone atualizado.

Com a liquidação do alvará, tendo em vista o depósito integral do valor indicado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003029-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

### DESPACHO

Foi prolatada sentença (ID 1652598), julgando parcialmente procedente a ação e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante.

A sentença transitou em julgado (ID 2098042).

Intimada, a embargante, a requerer o que de direito, apresentou planilha de débito e pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC.

A embargada efetuou o pagamento, conforme documentos juntados (IDs 2490672 e 2490687).

É o relatório. Decido.

Diante do pagamento do valor devido à parte autora, dou por satisfeita a dívida. Expeça-se ofício à CEF, para a transferência dos valores, nos termos em que requerido no ID 2185348).

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003327-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA

### DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e prazo de 30 dias para efetuar pesquisa em busca de bens da parte executada.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, fica deferido, tão somente, o prazo de 15 dias, para a exequente apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se-a para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante arguiu a falsidade das assinaturas a ele atribuídas, nos contratos executados. Intimadas, as partes, a especificar as provas que desejam produzir, justificando-as, a CEF quedou-se inerte.

O embargante pediu a produção de prova pericial grafotécnica, para demonstrar que não são suas as assinaturas nos contratos executados, e prova oral, com o depoimento pessoal do representante da embargada e oitiva de testemunhas.

É o relatório. Decido.

Entendo que a autenticidade das assinaturas do embargante não pode ser comprovada por meio de prova oral, mas sim por meio de perícia grafotécnica, suficiente para a apreciação da alegação de falsidade, nos termos do art. 432 do CPC.

Assim, nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061.

Considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas do embargante nos contratos executados são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

ID 2408676 – A embargante requer perícia grafotécnica nos documentos protocolados na Junta Comercial de São Paulo, em nome da empresa coexecutada, em especial o contrato social, a fim de se verificar se a assinatura da embargante equivale, de fato, à da sócia de mesmo nome, constante nos documentos.

Tendo em vista que o objeto dos autos é o título extrajudicial que está sendo executado, no caso, cédula de crédito bancário, e não documentos protocolados na Jucesp, intime-se a embargante para que esclareça seu pedido, dizendo se pretendo que a perícia seja realizada na assinatura constante no contrato executado, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 2685462 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUPRESA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 2552108 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO  
Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

**DESPACHO**

Intimem-se os APELADOS para apresentarem contrarrazões às apelações da AUTORA e da CORRÊ Emmerin, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 2657164 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 2657189 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO.BUSNELLO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2663680 - Intimem-se os RÉUS para apresentarem contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO.BUSNELLO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 2663680 - Intimem-se os RÉUS para apresentarem contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, NATHALIA SILVA BARROS - SP352361, DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860, LUAN AGENOR ERNICA - SP384871  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Id 2668354 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da OAB/SP, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELSO ROMERO

**DESPACHO**

Id 2695709 - Tendo em vista a revelia do RÉU, aguarde-se o decurso do prazo das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU MOREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

Id 2736665 - Intimem-se os RÉS para apresentarem contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NICOLAU - SP63872  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Id 2740181 - Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da ANS, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016192-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELESTE DOS SANTOS PAES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO DA SILVA - SP388421  
RÉU: CADEM - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito comum, movida por CELESTE DOS SANTOS em face do CADEM - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO LTDA - ME para a condenação da ré ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.

Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, como a presente demanda foi ajuizada em face de uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, na solução da presente lide e, tendo em vista que a competência em exame é absoluta, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMAURY DE AQUINO ARAKAKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PITASSI & CAMARGO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479  
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008497-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LTDA - UNICRED CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009600-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9547

CARTA PRECATORIA

0011872-15.2016.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO ROLA DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA)

Considerando o teor da certidão retro, verifica-se que os presentes autos se tratam de duplicidade da Carta Precatória nº 422/2016, distribuída neste juízo sob o número 0011469-46.2016.403.6181, cuja audiência admonitoria já fora realizada e a fiscalização do cumprimento da pena é feita pela CEPEMA. Refire-se da pauta a audiência designada na fl. 26. Intimem-se as partes. Encaminhem-se cópia do presente despacho para o Juízo Deprecante. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Cumpridas todas as diligências, destruam-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 9549

EXECUCAO DA PENA

0007258-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JOSE HASSON(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 238/246, no período de 06/10/2017 a 17/10/2017, para Londres. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia do termo de audiência, em que consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Com a informação de retorno do apenado e, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo.

Expediente Nº 9554

CARTA PRECATORIA

0007516-40.2017.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DEBASTIANI X ADRIANA APARECIDA REZZADORI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ)

Fls. 134/149: espeça-se mandado de constatação e avaliação do terreno de matrícula 150.013, com cópia de fls. 134/149, e desta decisão, esclarecendo-se que o lote foi irregularmente desdobrado. Fls. 116/133: observado que não existe nenhuma razão para sobrestamento do feito. Primeiramente, verifica-se que as considerações exaradas versam sobre a destinação dos valores após arrematação dos bens em hasta pública, o que será procedido pelo Juízo deprecante após o depósito em conta a ele vinculada. Ademais, é evidente que se trata de mero erro material no teor da carta precatória, esclarecido pelo último parágrafo de fls. 06 destes autos. Ou seja, aquele Juízo não deixará de proceder o cumprimento da citada decisão apenas em razão do erro material constante da carta precatória. Ainda assim, comunique-se o Juízo deprecante, com cópia de fls. 116/133 e desta decisão.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003929-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEILA CRISTINA BERTHOLDO FERREIRA(SP198081 - RENATO RATTI E SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0003929-83.2012.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉ: Queila Cristina Bertholdo Ferreira VISTOS ETC., QUEILA CRISTINA BERTHOLDO FERREIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada juntamente com ARMANDO TADEU BURGATTO, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, do Código Penal, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, porque, nos anos de 2006 e 2007, movimentaram dinheiro em diversas contas bancárias, não informando a origem dos recursos na declaração de ajuste anual. Consta da denúncia que a omissão destas receitas acarretou o não pagamento de R\$534.890,12 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos) a título de imposto de renda de pessoa física, crédito este constituído definitivamente em 11 de março de 2010, conforme aditamento à denúncia à fl. 210. Recebida a peça acusatória em 22 de abril de 2015 (fls. 211/212), foi a ré citada, tendo constituído defensor (fls. 222). Não tendo sido encontrado ARMANDO TADEU BURGATTO, foi determinada a citação editalícia e o desmembramento do feito, o qual prosseguiu apenas em relação a QUEILA CRISTINA BERTHOLDO FERREIRA (fl. 366). A defesa constituída apresentou resposta à acusação, sustentando a ausência de dolo, afirmando que a acusada foi usada como laranja do esquema de movimentação financeira do grupo e requereu a expedição de ofício à 22ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para amplo conhecimento das investigações procedidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), bem como o sobrestamento do presente feito até o término daquela ação penal. Alegou, ainda, que a ré e ARMANDO mantiveram relacionamento amoroso e que, inocentemente, QUEILA concordou em assinar diversos papéis, sem saber do que se tratavam, já que o companheiro teria o nome sujo e precisaria pagar funcionários em São Paulo e no Paraná (fls. 226/229). Juntou, ainda, declaração de próprio punho escrita pela acusada, na qual ela afirma que o início do relacionamento foi perfeito, e que as coisas foram piorando e ele [ARMANDO] começou a me ameaçar verbalmente constantemente, dizia que sumiria com o meu filho se eu não fizesse o que ele pedia (fl. 230). Em seguida, indeferido o pedido de sobrestamento e quanto à expedição de ofício à supracitada Vara Criminal Estadual, bem como afastada a hipótese de absolvição sumária de QUEILA CRISTINA BERTHOLDO FERREIRA, em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 371). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na exordial acusatória, conforme fl. 374. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha de defesa (fls. 385/386) e interrogada a ré (fl. 387). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a absolvição da ré à luz do princípio in dubio pro reo, já que considera não haver indícios suficientes de autoria ou mesmo de que a ré teria conhecimento das quantias milionárias que passaram por suas contas (fls. 389/392). Por sua vez, a defesa da acusada alegou a inexistência de dolo e a consequente absolvição da acusada (fls. 395/396). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, verifico que a denúncia oferecida não merece procedência, eis que, não obstante esteja comprovada a materialidade delitiva, o mesmo não pode se afirmar quanto à autoria. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003941/2009-70, no qual se apurou a omissão de informações às autoridades fazendárias referentes às movimentações financeiras nas contas bancárias da ré (05 contas-correntes e 01 conta-poupança), durante os anos calendários 2006 e 2007. Da mesma forma, a materialidade também restou demonstrada pelo Auto de Infração de fls. 185/190 e, segundo todos esses documentos, foi possível concluir pela supressão de tributos. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de R\$1.949.218,12 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e deztois reais e doze centavos) em receitas que não foram informadas às autoridades fazendárias, resultando, consequentemente, no não pagamento dos tributos correspondentes durante aquele período. É certo que o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que, de fato, ocorreu no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, os créditos tributários em questão foram definitiva e regularmente constituídos em 11 de março de 2010 (fl. 178). Entretanto, em que pese comprovada a materialidade delitiva, entendo que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para apontar, indubitavelmente, que a ré tinha conhecimento das movimentações em suas contas, o que agiu com dolo para a prática do crime de sonegação fiscal. De fato, ouvida em juízo, a ré relatou que namorava ARMANDO há, aproximadamente, 4 anos quando ele lhe disse que teria sido roubado por um sócio e passava, financeiramente, por momentos difíceis. Como pretendiam se casar, QUEILA concordou em ajudá-lo e abriram contas em várias instituições bancárias, oportunidade em que a ré entregava todos os cartões e senhas ao companheiro. Reiterou que fora agredida por ARMANDO, o qual desapareceu em meados de 2008. A testemunha da defesa, vizinho da ré à época dos fatos, informou que, financeiramente, a vida da acusada era péssima e que ela trabalhava com arranjo de flores e cestas para datas comemorativas. QUEILA lhe disse que ARMANDO usava suas contas bancárias para movimentar dinheiro, já que ele havia sido roubado e estava com o nome sujo. Nesta quadra, ao final da instrução probatória, não foram obtidos elementos que corroborassem a ciência da acusada dos valores milionários que foram movimentados por meio de suas contas. Ora, todas essas circunstâncias apontam que a acusada foi apenas usada como interposta pessoa na condição de laranja, vale dizer, como pessoa ingênua, que é usada por outra para a prática da atividade ilegal. De todo modo, não se ignora a existência de evidente imprudência na conduta da acusada, como bem apontou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais. Contudo, para ensejar um decreto condenatório há a necessidade de confirmação incontestável de que os valores pertenciam a ré ou, ao menos, que a movimentação financeira era de seu conhecimento, o que não ocorreu no presente caso, permitindo o surgimento da dúvida sobre a responsabilidade pela omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação. Desta forma, apesar da existência de elementos indiciários exigidos para o início da ação penal, a ausência de prova firme e certa de autoria enseja a aplicação à espécie do princípio in dubio pro reo, sendo a absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER QUEILA CRISTINA BERTHOLDO FERREIRA da acusação contra ela formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 20 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013633-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013633-8) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP377084 - PAULO GEOVANO LIMA FREITAS E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI E SP135651 - FABIO BIAZZI E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP292611 - LAURA DIAS GOES SILVARES)

A defesa de FAUSTO, na audiência realizada em 20 de setembro do corrente ano, requer, uma vez mais, a concessão de liberdade provisória em seu favor. Invoca, para tanto, toda a documentação já apresentada, como, também, o fato de a principal testemunha de acusação, Márcia, ter dito que FAUSTO sempre foi bom funcionário e que ficou surpresa com o acontecido. Destaca, ainda, que a prisão fora decretada a partir da suposição de que FAUSTO não tinha endereço certo, o que não se confirmou no curso do presente feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória com a imposição de medida cautelar de comparecimento mensal a este Juízo. Opinou, também, que se determine a FAUSTO o comparecimento a todos os atos do processo independentemente de intimação, sob pena de imediata revogação do benefício. Fundamento e decido. Os argumentos trazidos pela defesa em nada alteram as razões de decidir já expostas às fls. 177/178, 271/272, 320/321 e 334. Com efeito, o acusado, quando preso, em 14 de agosto de 2017, declinou a Rua França Pinto, 171, Enseada, Guarujá/SP como sendo o seu endereço. Na petição de fls. 277/279, quando requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, da mesma maneira, informou aquele endereço, na cidade de Guarujá, como o local de sua residência. Este Juízo, então, embora tenha verificado que, de fato, os documentos juntados aos autos indicassem que FAUSTO é proprietário do apartamento localizado na Rua França Pinto, 171, Enseada, Guarujá/SP, frisou que ele não foi localizado quando da tentativa de sua citação nos autos da ação penal nº 0013929-40.2015.403.6181, que tramita perante este Juízo, naquela localidade, conforme certidão de fl. 317. Poucos dias depois, a defesa do acusado informou que realmente FAUSTO não residia no Guarujá, mas que vive, na verdade, em São Roque, trazendo aos autos, apenas, declaração de advogado no sentido de que ele presta serviços de consultoria para seu escritório, além de declaração de seu suposto companheiro afirmando que residem juntos na Estrada do Sabão, nº 87, São Roque (fls. 323/327). Considerando, assim, as informações conflitantes acerca do endereço do réu o fato de que se encontrava foragido desde a fase de investigação policial; a defesa não ter trazido qualquer fato novo que pudesse ensejar a mudança de entendimento deste Juízo sobre a prisão preventiva de FAUSTO; e a instrução do presente feito já estar se encerrando, tendo sido, inclusive, designada audiência para o próximo dia 02 de outubro, mantenho a custódia cautelar anteriormente decretada. Registro, por fim, que por ocasião da prolação de sentença de mérito, este Juízo irá reapreciar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Publique-se. Ciência ao MPF. São Paulo, 22 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

### 4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014686-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MONTEIRO(SP281898 - PAULO MONTEIRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4569

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000639-75.2003.403.6181 (2003.61.81.000639-1)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRE PORTRONIERI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X NILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 472 - Ciência ao I. Advogado, Dr. Marcelo Monzani, OAB/SP 170.013, de que os autos foram desarquivados conforme requerido e ficarão em Secretaria à sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.

**0012583-59.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam guia de recolhimento em nome de MARCO ANTONIO DA SILVA. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

**0012821-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO USURIAGA ROJAS(SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra ROSARIO USURIAGA ROJAS, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu ROSARIO USURIAGA ROJAS, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente em: a) comparecimento trimestral e pessoal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, sempre mantendo atualizados seus contatos e endereços e, na ocasião, apresentando o comprovante da respectiva prestação pecuniária trimestral (v. item c abaixo); b) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo, informando o seu novo endereço em caso de mudança; c) doação de cestas básicas, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, a cada 03 (três) meses, destinadas a instituição beneficente, a ser definida por este Juízo (via CEPEMA), pelo prazo em que perdurar a suspensão do processo; d) apresentação, no 12º e no 22º meses da suspensão processual, das próprias folhas de antecedentes criminais e de documentos comprobatórios da regularização de sua presença no território brasileiro, para demonstração de conduta social adequada. As condições para a suspensão do processo foram aceitas pela parte acusada e pela sua defesa, em audiência realizada em 14/07/2015 (fls. 152/153). A fls. 197 e seguintes, consta notícia de que o acusado ROSARIO USURIAGA ROJAS cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 217, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados o fundamento e o decurso. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ROSARIO USURIAGA ROJAS, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de ROSARIO USURIAGA ROJAS, comunicuem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009807-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA X JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES. Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

**0001776-38.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e III, CP. - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 01/02/1994, em Diadema, SP, filho de Maria Gorete Pereira Costa e Manoel Pereira dos Santos, portador do RG nº 43.080.617 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Furtoso Barbosa, nº 219, Jardim Primavera, São Paulo, SP, CEP 04812-030, pela infração prevista no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que, em 21 de fevereiro de 2014, na Rua Akésio Venturi, nº 276, Jardim Primavera, São Paulo, SP, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS e outros 5 (cinco) indivíduos não identificados, em comunidade de vontades e unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça potencializada pelo uso de arma de fogo, treze encomendas de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que estavam sendo entregues pelo carteiro C. E. N. A denúncia foi instruída com o inquérito policial nº 1238/15, instaurado por portaria (fl. 02), pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, para apurar os fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 687/2014 (fls. 05/08). Foi noticiado pela vítima C. E. N., carteiro, que, no dia 21/02/2014, às 13:00 horas, ao estacionar o veículo FIAT / DUCATO, de placas CFY 2098, para fazer uma entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, na Rua Alesio Venturi, nº 276, Jardim Primavera, São Paulo, SP, foi surpreendido por 06 (seis) indivíduos que, simulando estar armados, mediante grave ameaça anunciaram o assalto e subtraíram os objetos relacionados na LOEC nº 101100001859. Em outubro de 2015, C. E. N., após observar atentamente álbuns fotográficos, reconheceu, sem sombras de dúvidas, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS como um dos autores do roubo, precisamente o que simulou estar armado e anunciou o assalto, sendo um dos que retirou as encomendas do veículo (fl. 08/09). Auto de Reconhecimento Fotográfico juntado às fls. 09/10, juntamente com a fotografia do réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo PINGA, nascido em 01/02/1994. Em 19 de fevereiro de 2016, foram os autos distribuídos a este Juízo. As fls. 25/26, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, que foi recebida em 04 de novembro de 2016 (fls. 30/33). À fl. 29, certificou-se informação obtida junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, noticiando que o acusado encontrava-se egresso do sistema prisional, constando data de entrada em 23/12/2014 e data de saída em 27/02/2015, do Centro de Detenção Provisória 1 - Pinheiros. Na mesma decisão que apreciou o recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva de MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Em 22 de dezembro de 2016, durante o recesso judicial, foi comunicado pela Polícia Civil, por meio eletrônico, notícia de cumprimento, em 12 de dezembro de 2016, do mandato de prisão preventiva de MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 52/53). Realizada audiência de custódia, em 16 de janeiro de 2017, oportunidade em que se efetivou a citação do réu. Na mesma ocasião, foi requerida pela defesa a liberdade provisória do réu (fls. 74/75). Posteriormente, sobreveio r. decisão indeferindo o pedido de liberdade, conforme abaixo transcrito: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa em audiência de custódia. O MPF, na referida audiência e posteriormente (fls. 09) se opôs à liberdade. DECIDO. Com relação aos requisitos da prisão cautelar, verifico que há nos autos decisão judicial fundamentada proferida pela juíza natural indicando os fundamentos da prisão preventiva, abordadas a prova de existência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal (fls. 30/33). Quanto à reiteração delitiva, entendo que assiste razão ao MPF, eis que há apontamentos de provável participação do réu em práticas delitivas posteriores à data dos fatos, não havendo que se fale em ausência de necessidade de sua custódia cautelar, permanecendo, portanto, os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada. Outrossim, como bem destacado na referida decisão (fls. 31-verso, dos autos principais), mesmo após ter sido preso e, posteriormente, solto, o réu teria voltado a praticar delitos sequencialmente (fls. 05-verso destes autos), indicando a necessidade concreta de manutenção de sua custódia cautelar. Ante o exposto, indefiro o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. A fls. 101/102, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se o direito de examinar questões de mérito em alegações finais. Não sendo o caso de absolvição sumária, por ausência dos fundamentos preconizados no artigo 397 do Código de Processo Penal, pela decisão de fls. 103 confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito. Durante a fase instrutória, na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 16 de março de 2017, estando o réu representado por advogado constituído, conforme procuração juntada a fls. 111, foi requerida pela defesa a realização de reconhecimento pessoal em Juízo, com a presença de outras pessoas perfiladas ao lado do acusado, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. A seguir, proferiu-se a seguinte decisão: A validade do reconhecimento como meio de prova no processo penal condenatório é inquestionável e reveste-se de eficácia jurídica suficiente, mormente quando realizado à luz do contraditório e da ampla defesa, como no caso sub judice. Preceitua o artigo 226 do CPP, verbis: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; (grifei e negritei). III - se houver razão para recelar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Pondere-se, ademais, que uma simples leitura sem maiores esforços de mencionado dispositivo legal leva a conclusão incontroversa de não obrigatoriedade de se colocar terceiros ao lado do réu no momento do ato. Por certo, denota-se do conteúdo do dispositivo supratranscrito, que a exigência de se colocar a pessoa cujo reconhecimento será efetuado ao lado de outras semelhantes subordina-se a uma condição, qual seja, à possibilidade. Aliás, o texto legal é expresso: se possível. Não se trata, pois, de uma imposição, mas de mera sugestão legal, cuja utilização prática fica a critério da discricionariedade da autoridade competente. Observo, ainda, que afugura-se despicando expor a risco outras pessoas a fim de satisfazer mera recomendação legal, máxime pela impossibilidade, quase que absoluta, de se encontrar, quando de eventual realização do ato, pessoas com caracteres semelhantes ao acusado que deverá ser reconhecido. Obtempre-se, por fundamental, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, verbis: (...) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerando sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas. (...) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106). Assim, não havendo imperatividade no comando legal em questão, tem-se que inexistiu vício no reconhecimento efetuado com a presença ainda que seja apenas do réu, mormente se realizado logo após a prática do crime, quando ainda está presente de maneira nítida a figura do agente na mente da vítima. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis: (...) 4. Reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP). A lei processual penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível. 5. Presença de elementos seguros para manter a condenação do recorrente: prisão em flagrante; depoimentos dos policiais e das vítimas e reconhecimento do réu ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento. (RHC 119439, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). (negritei). Em outro julgamento, o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal assinalou a inexistência de nulidade, verbis: Reconhecimento pessoal que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida (STF 238/258). Dessa forma, a mera inobservância das formalidades previstas no supratranscrito artigo 226 do Código de Processo Penal, não tem o condão de macular a produção dos elementos probatórios realizados a posteriori, revestindo-se o ato, portanto, de valor probante pleno. A esse respeito, igualmente já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: As disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência (HC 134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJE 7/3/2013). (negritei). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa. Em seguida, realizou-se o ato de reconhecimento pessoal, conforme Termo de Reconhecimento de Autoria Delitiva acostado a fls. 108, do qual constou o seguinte: Antes da realização do ato, a testemunha descreveu a pessoa que contra ele cometeu o delito objeto da ação penal presente da seguinte forma: Baixo em estatura, aproximadamente 1.60m de altura, cor moreno claro, cabelo raspado dos lados e baixo em cima, aproximadamente 18 anos de idade, magro. Examinando atentamente, através de vidro espelhado, a testemunha reconheceu o acusado MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, como sendo a pessoa que praticou o delito descrito na denúncia. Após o reconhecimento, a testemunha informou que recorda-se do acusado, com certeza, no que diz respeito a outro roubo, ocorrido na José Bonifácio, 17. Todavia, no que diz respeito ao roubo apurado no presente feito, pelo fato de que ter sido praticado por várias pessoas (em tomo de seis), declara que não tem certeza se o réu também participou do presente crime. Em audiência, C. E. N., ouvido como testemunha comum, respondeu que, no

dia dos fatos, foi assaltado por muitos indivíduos, cerca de seis ou sete pessoas, sendo abordado primeiro por um indivíduo que chegou dizendo Perdeu! Perdeu! Não reage que nós vamos levar a carga., simulando estar armado. Então, os outros chegaram, pegaram as encomendas e correram pela rua. No entanto, não tem certeza se, dentre os assaltantes, estava o réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS. Deste, lembra-se, com certeza, de outro assalto que sofreu, na Rua José Bonifácio Filho, nº 17, em data que não mais se recorda. O carteiro C. E. N. explicou que, na realidade, havia muitos assaltos naquela região e que não tem certeza se o réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS estava no assalto noticiado nestes autos, pois na ocasião tinha muita gente. Apenas tem certeza da autoria do réu em assalto sofrido anteriormente. C. E. N. declarou ainda que, no dia dos fatos narrados na denúncia, foi abordado inicialmente por um sujeito negro, com aproximadamente 1,70m de altura e forte, características essas que não correspondem às do réu, que é moreno claro, com aproximadamente 1,60m de altura e magro. Reafirmou que só tem certeza da autoria do réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS em outro roubo, ocorrido em outra data, na Rua José Bonifácio Filho, nº 17, mas tem dúvidas quanto à sua participação no roubo denunciado nestes autos, em razão de ter sido assaltado por cerca de 6 ou 7 pessoas, em 21 de fevereiro de 2014, na Rua Alésio Venturi, nº 276, Jardim Primavera, São Paulo, SP. Em ato de interrogatório, o réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS informou que já respondeu por outros crimes (uso de drogas, furto e receptação). Quanto aos fatos, negou sua autoria no roubo ocorrido em 21 de fevereiro de 2014, na Rua Alésio Venturi, nº 276, Jardim Primavera, São Paulo, SP, contra o carteiro C. E. N., alegando que o local do fato é duas ruas para baixo da casa dele e se fosse ele o autor do crime, teria sido preso, pois todos o conhecem na localidade. Declarou que, na data do fato, salvo engano, estava preso por furto, no CDP de Pinheiros. Ao final da audiência, a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva bem como a concessão de liberdade provisória, tendo em vista alteração da situação fática, atrelado ao fato que não subsistem mais os requisitos autorizadores da segregação cautelar do acusado. Concedida a palavra, o Ministério Público Federal insistiu na manutenção da prisão cautelar para resguardo da ordem pública, eis que conforme já salientado nas manifestações anteriores, o acusado ostenta diversos registros criminais, referentes a fatos ocorridos em curto espaço de tempo, que autoriza, senão impõe, a segregação cautelar. Consignou ainda que, quanto ao depoimento prestado pela testemunha, deve ser analisado em conjunto com os demais fatos colacionados no inquérito, eis que de forma isolada não afasta a participação do réu no fato aqui tratado. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: Acolho o parecer ministerial e observo que continuam presentes os requisitos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva. Assim, entendo que o depoimento colhido neste ato não desconstituiu a verossimilhança dos fatos narrados na peça acusatória, razão pela qual, diante do risco de reiteração criminosa, conforme apontamentos indicados nas folhas de antecedentes criminais apresentadas pela acusação nos autos, ou de evasão da parte, MANTENHO a prisão preventiva do acusado. O registro dos depoimentos e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, I, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntada a estes autos às fls. 116. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve o requerimento de diligências complementares pela defesa. Apenas o Ministério Público Federal reiterou requerimentos probatórios formulados na denúncia: juntada de folhas de antecedentes, certidões de objeto e pé sobre eventuais condenações e juntada do auto de exibição, apreensão e entrega dos objetos roubados (LOEC nº 101100001859). As fls. 132/140, foi juntada LOEC nº 101100001859, onde se verifica a relação de objetos roubados. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 142/146, postulando pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Ausentes as alegações finais da defesa, houve intimação do advogado constituído pelo réu, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 31/05/2017, para apresentação de alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. No entanto, em 07 de julho de 2017, certificou-se o decurso do prazo concedido à defesa, razão pela qual foi proferida decisão, a fls. 152, aplicando multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado ALEX OLIVEIRA SANTOS, OAB/SP 254.468. Intimado pessoalmente, em 13 de julho de 2017, declarou o réu não ter condições financeiras para constituir outro advogado, manifestando interesse em ser assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 156). As fls. 159/166, sobrevieram alegações finais formuladas pela Defensoria Pública da União, requerendo a absolvição do réu, em razão da ausência de provas da autoria. Registros de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 119/123 e certidões de objeto e pé às fls. 167/169. Por fim, às fls. 170/171, foi juntada petição do advogado ALEX OLIVEIRA SANTOS, OAB/SP 254.468, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 152, pois a procuração de fl. 111 foi outorgada apenas para o ato da audiência de instrução. Examinados o relatório e a decisão. É o relatório. Fundamento e Decisão. Quanto à autodefesa exercida pelo réu em audiência de instrução, dizendo que em 21 de fevereiro de 2014, salvo engano, estava preso por furto, importa notar que, conforme se observa em suas folhas de antecedentes, à fl. 120, houve os seguintes inquéritos envolvendo seu nome: inquérito nº 1387/2012, com incidência no artigo 33 da Lei de Drogas na data de 19/12/2012; inquérito nº 0830/2014, com incidência no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, na data de 27/07/2014; inquérito nº 0967/2014, com incidência no artigo 155, 4º do Código Penal, na data de 17/12/2014; e inquérito nº 0528/2016, com incidência no artigo 180 do Código Penal, na data de 18/04/2016. As fls. 122/123, consta um único mandado de prisão, expedido em 07/01/2013, que converteu prisão em flagrante em prisão preventiva, referente ao delito do artigo 33 da Lei de Drogas. Quanto a este mesmo fato, verifica-se, à fl. 121, que houve extinção da punibilidade, por r. decisão proferida em 15/08/2013, no processo nº 0116436-72.2012.8.26.0050, que transitou na 18ª Vara Criminal de São Paulo. Por fim, às fls. 173/174, consta extrato de consulta ao processo nº 0116436-72.2012.8.26.0050, onde se verifica que, em 07/02/2013, foi cumprido alvará de soltura em favor de MARCELO PEREIRA DOS SANTOS. Portanto, afasta-se o alibi alegado pelo réu, concluindo-se a partir dos seus antecedentes que, em 21 de fevereiro de 2014, não estava preso. Entretanto, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, o ônus probatório em relação ao fato delituoso e à sua autoria recai sobre a acusação. Partindo desta premissa é que aflora o conhecido brocardo in dubio pro reo, no sentido de que a dúvida intrinseca deve ser resolvida em favor do acusado, prevalecendo, assim, a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva do Estado. No caso em tela, embora caracterizada a materialidade delitiva e não obstante os elementos informativos colhidos na fase investigatória apontarem a autoria para o réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, após a instrução processual a autoria do crime não pôde ser devidamente esclarecida. A própria vítima afirmou perante este Juízo que ocorriam muitos assaltos naquela região, mas não tem certeza de ter o réu praticado o roubo, em 21 de fevereiro de 2014, na Rua Alésio Venturi, nº 276, Jardim Primavera, São Paulo, SP, juntamente com outros seis ou sete indivíduos não identificados. Tem certeza apenas de sua autoria em outro roubo, ocorrido anteriormente, na Rua José Bonifácio Filho, nº 17, mas tem dúvidas quanto à sua participação no roubo denunciado nestes autos, em razão de ter sido assaltado por muitas pessoas. Em casos de roubo a carteiros, costuma-se ocultar os nomes de vítimas e testemunhas nos autos, para se evitar eventuais ameaças que comprometam a produção da prova em Juízo. Entretanto, ainda assim, não se pode esperar total sensação de segurança dos carteiros, que são vistos diariamente trabalhando na mesma região, com risco de sofrer represálias. É de se estranhar a contradição entre os elementos de informação da fase investigativa e o resultado da instrução processual, visto que o carteiro declarou ter certeza da autoria do réu em outro roubo, mas não tem certeza se houve participação do réu no assalto apurado nestes autos, pelo que subsiste a dúvida quanto à autoria delitiva, triunfando assim a inocência presumida. Com efeito, os elementos de informação, produzidos sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, podem ser usados de maneira subsidiária, complementando outros indícios e provas eventualmente produzidas em Juízo. Porém, isoladamente considerados, tais elementos são insuficientes a embasar um édito condenatório. Ante o exposto, Juízo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 25/26, pelo que Absolvo o réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Nesta oportunidade, aprecio a petição de fls. 170/171 e reconsidero a decisão proferida a fls. 152, ante a justificativa apresentada pelo advogado ALEX OLIVEIRA SANTOS, OAB/SP 254.468, pois consta expressamente da procuração juntada à fl. 111 com o fim especial e exclusivo para realizar a audiência de instrução, debates e julgamento a ser realizada aos 16/03/2017. Desse modo, caso tenham sido expedidos ofícios aos órgãos de praxe, para comunicar a referida decisão, expeçam-se novos ofícios comunicando a reconsideração. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4570

PETICAO

0008725-44.2017.403.6181 - MARIA DO ROSARIO NUNES(DF020865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO) X DANILO GENTILI JUNIOR(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABLIA CURY)

Defiro o requerimento de intimação das testemunhas arroladas pelo querelado. Expeçam-se os mandados para intimação com urgência. I. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNIOLI CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Fls. 3858/3868: Atenda-se, advertindo-se para a natureza sigilosa dos documentos encaminhados.No mais, aguarde-se a realização da perícia grafotécnica.Int.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10530**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003568-90.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES X DOUGLAS TAKAHASHI X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILLIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Autos nº 0003568-90.2017.403.6181 (ação penal) Apensos: Autos nº 0002419-59.2017.403.6181 (procedimento de interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telefônicos, quebra de sigilos bancário e fiscal) e Autos nº 0004862-80.2017.403.6181 (medida cautelar de prisão preventiva, temporária e busca e apreensão e outras medidas cautelares) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR e outros Investigado: JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO I SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 28.07.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra: (1) HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, (2) THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, (3) LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º (liderança da organização) e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (4) THALITA COELHO PAUFERRO, (5) BARBARA BARBOSA CARDOSO pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (6) DIEGO DRAGANI, (7) PATRICK SEGERS, (8) EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (9) FERNANDA MILHOSE FELIX, (10) LUIZ RICARDO JÚNIOR, (11) CLERISVALDO LOPES LACERDA, vulgo Rato Júnior, (12) CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (13) VAGNER DE MELO CIOFFI, (14) BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, (15) MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, (16) LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, (17) CAROLINA BIANO DINIZ, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (18) GENIVAN PEREIRA BORGES, (19) JOEL DE SOUZA COUINHINO DOS SANTOS, (20) JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (21) INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, (22) LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, (23) KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, (24) CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, (25) JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, (26) ADRIANA MARZAN DANTAS, (27) DOUGLAS TAKAHASHI, (28) FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 04.08.2017. Na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva dos acusados PATRICK e EDUARDO, que foram presos em 08.08.2017 e 10.08.2017, respectivamente (fls. 1749 e 1860). Além desses dois, encontram-se presos preventivamente outros quatro codenunciados: HÉLCIO, THIAGO, LAURA, presos desde o dia 23.06.2017, e DOUGLAS, preso em 07.07.2017. Os seguintes acusados já foram citados pessoalmente: CLERISVALDO (fls. 2048), LEONARDO MILHOSE (fls. 2049), KAMILA (fls. 2071), LEONARDO PERNIGOTTI (fls. 2072/2073), JOSÉ HENRIQUE (fls. 2083), VAGNER (fls. 2084/2085), ADRIANA (fls. 2115), BARBARA (fls. 2270/2271), DOUGLAS (fls. 2272/2273), LUIZ RICARDO (fls. 2305), INGRID (fls. 2307) e CHRISTIAN (fl. 2309). As seguintes respostas à acusação foram apresentadas: (a) de PATRICK e LAURA, 1964/1965, negando a acusação, aduzindo que será minuciosamente provada a inocência durante a instrução criminal. Foram arroladas 04 testemunhas com endereço em São Paulo/SP, dentre os quais dois policiais federais e um policial civil, requerendo a intimação das mesmas na forma da lei; (b) de DIEGO a fls. 1972/1975. Foram estas as alegações apresentadas: ausência de prova do crime de organização criminosa imputado a DIEGO; o réu jamais teve participação em qualquer delito; o réu não nega ter conversado com Laura, entretanto, acredita ter sido simplesmente usado por uma suposta organização sem jamais ter ganhado qualquer coisa em troca; não estão comprovadas as causas de aumento previstas nos par. 4º, II e IV, do art. 2º da Lei 12.850/2013; caso sobrevenha condenação, que sejam considerados seus bens antecedentes com aplicação de pena restritiva de direitos. Não foram arroladas testemunhas; (c) de EDUARDO DE ATAÍDE a fls. 1976/1977, com negativa genérica de autoria, aduzindo que será minuciosamente provada a inocência do réu durante a instrução probatória. Foram arroladas 03 testemunhas, duas das quais policiais civis, todas com endereço em São Paulo/SP, pugnano pela intimação judicial das testemunhas; (e) de CLAUDIMEIRE a fls. 1986/2001, apresentando as seguintes alegações: inépcia da denúncia; falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que a acusada é pessoa simples, com 50 anos de idade, sempre trabalhou como faxineira e nunca teve participação em qualquer crime. Foram arroladas 03 testemunhas: o marido e o filho da acusada e o Delegado de Polícia Federal lotado em Rio Grande/RS que presidiu a investigação. Pede-se, ainda, a reprodução de todos os áudios imputados ao acusado. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia de certidão de casamento da ré e da CNH de seu esposo (fls. 2002/2003); (f) de LAURA a fls. 2004/2006, reservando-se a Defesa o direito de manifestar-se em momento oportuno. Foram arroladas 03 testemunhas, duas que comparecerão independentemente de intimação e uma com endereço em Presidente Prudente/SP; (g) de CHRISTIAN a fls. 2007/2015, aduzindo, em preliminar, que a denúncia é inepta, reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito ao longo da instrução criminal. Foram arroladas 02 testemunhas, uma das quais comparecerá independentemente de intimação e indicando o endereço da outra, em São Paulo/SP; (h) de ADRIANA a fls. 2123/2130, alegando inépcia da inicial e falta de justa causa para ação penal. Requer-se, subsidiariamente, a suspensão do processo nos termos do artigo 93 do CPP até que sejam formuladas novas denúncias quanto aos demais delitos da alegada organização criminosa. Foram arroladas 08 testemunhas, cinco com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ, duas em São Paulo/SP e uma em Santo André/SP, pugnano-se pela intimação das mesmas; (i) de VAGNER a fls. 2088/2103, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que o acusado tem 35 anos de idade e nunca foi condenado por qualquer crime. Foram arroladas 04 testemunhas, uma das quais é policial militar e lotado na cidade São Paulo/SP. Pede-se, ainda, a reprodução de todos os áudios imputados ao acusado. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia da CNH do réu (fls. 2105); cópia de depósitos (fls. 2106, 2108), cópia de certidão de nascimento de filho do réu nascido em 07.06.2017 (fl. 2107), cópia de contrato de locação constando o réu como locatário (fls. 2109/2113); (j) de FERNANDO a fls. 2276/2288, alegando inépcia da inicial, atipicidade, negativa de autoria e de dolo. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos: cópia da CNH do réu (fl. 22291), cópia de notas fiscais (fls. 2292/2296), e-mail da empresa ASPEN (fls. 2297), publicação no DOU de autorização especial para empresa de medicamentos e insumos farmacêuticos Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda. (fls. 2298/2299, 2301), cadastro ativo da Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda. ativa (fl. 2300, 2302), alvará de licença sanitária à empresa Pelotas da prefeitura de Pelotas (fl. 2303), certidão de regularidade da Pelotas junto ao Conselho Regional de Farmácia do RS (fl. 2304); (k) de LEONARDO PERNIGOTTI a fls. 2163/2173, alegando inépcia da inicial, ausência de prova de autoria e materialidade delitivas. Requer que o interrogatório seja realizado por precatório, por morar o réu em Pailhoa/SC e realização de perícia técnica nos produtos apreendidos com o réu. Foram arroladas 08 testemunhas, cinco que comparecerão à audiência independentemente de intimação e três com endereço em Rio Grande/RS. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos: cópia de certificado de participação em curso de fisioterapia e musculação (fl. 2175/2176); (l) de THALITA e LUIZ RICARDO a fls. 2202/2221, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que a acusada tem 22 anos de idade, nunca foi processada criminalmente, é aluna da FAAP, honesta e trabalhadora; que LUIZ tem 24 anos, nunca foi processado, mora com seus pais, é funcionário do banco Bradesco e trabalhador. Requer-se: reprodução dos áudios em audiência e juntada de degravação por profissional indicado pela defesa. Foram arroladas duas testemunhas em relação a LUIZ e três quanto a THALITA. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia de CTPS e demonstrativo de pagamento de LUIZ (fl. 2223/2226); (m) de KAMILA a fls. 2226/2238, alegando ausência de prova de autoria e materialidade delitivas; não há crime cometido pela acusada; o fato narrado na denúncia imputado a KAMILA não constitui crime; a prova baseia-se unicamente no fato de KAMILA relacionar-se com Leonardo; inépcia da denúncia; atipicidade da conduta. Requer-se a juntada das degravações e cópias das conversas do Whatsapp do telefone da acusada (48) 99101-9383. Foram arroladas 26 testemunhas: 10 policiais federais lotados do Rio Grande do Sul, 15 (quinze) com endereços em cidades de Santa Catarina e 01 com endereço em São Paulo/SP. Com a resposta, foram apresentados: declaração de farmácia de que KAMILA adquiriu produtos a partir de receita médica (fl. 2241); receita médica (fl. 2242); cartão de nutricionista (fls. 2243/2244); (n) de THIAGO e HÉLCIO a fls. 2246/2264, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que THIAGO tem 34 anos de idade, nunca foi condenado, é casado, possui filha de dois anos de idade que sente sua ausência, sempre trabalhou e é honesto; que HÉLCIO tem 28 anos, é primário, tem endereço certo e é empresário (proprietário de academia). Requer-se: reprodução dos áudios em audiência e juntada de degravação por profissional indicado pela defesa. Foram arroladas três testemunhas em relação a THIAGO e três quanto a HÉLCIO. Juntada aos autos a certidão de óbito do investigado JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO, falecido em 22.04.2017 (fl. 2047), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 2194, item 2). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito do investigado JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO (fl. 2047) e da posterior manifestação do Órgão Ministerial (fls. 2194, item 2), pelo que deve ser declarada extinta sua punibilidade. III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expostos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO, qualificado nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do referido investigado - extinta a punibilidade, se necessário. As respostas à acusação serão apreciadas conjuntamente. Assim sendo, aguardem-se as respostas faltantes. No mais, passo a deliberar sobre o andamento da ação penal. Fls. 1958/1961: Pedido do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande/RS para que, em caso de decreto de pena de perdimento dos equipamentos de ginástica apreendidos no âmbito da Operação Proteína, a destinação dê-se em favor da referida Delegacia. Não cabe deliberação sobre a destinação dos referidos bens no atual momento processual, o que se dará quando da prolação da sentença, pelo que fica indeferido o pleito político nos termos da manifestação ministerial de fls. 2194/2198, item 6. Fls. 1968/1968-verso: Pedido do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande/RS para (a) autorização para destruição dos entorpecentes; (b) autorização para destruição das munições apreendidas, nos termos do artigo 25, Lei 10.826/2003 e (c) autorização para destinação de uso pelo DPF em Pelotas/RS - Unidade Técnico-Científica - de Autoclave, Freezer, Condicionador de ar portátil, Bomba de vácuo, Impressora e Autoclave apreendidos na presente operação (fls. 749). A presente ação penal versa sobre suposta prática do crime de organização criminosa, tendo sido instaurado inquéritos policiais autônomos, atinentes aos bens, munições e entorpecentes apreendidos. Logo, deverá a autoridade policial formular tais pedidos no curso das respectivas investigações, salientando-se que, quanto às munições apreendidas com policiais federais, o referido inquérito policial foi distribuído livremente e não por dependência a este Juízo. Ademais, esclareça a autoridade policial, nos autos do inquérito instaurado para apurar crimes relativos à apreensão realizada pela Equipe 23, o motivo da apreensão dos bens mencionados a fls. 1968-verso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pelo MPF à fls. 2194/2198, item c. Fls. 1980/1981: Comprovante do recolhimento de fiança do investigado PERSIO, que constitui defensor nos autos (procuração à fl. 1983). Nada a deliberar, tendo em vista que já foi expedido o contramandado de prisão relativamente a PERSIO (fl. 2063), em cumprimento à decisão de fls. 1736, item 33, tendo o referido investigado já comparecido a este Juízo em 29.08.2017 para prestar compromisso (fls. 2050). Assim, tendo em vista que PERSIO CEDINI não foi denunciado pelo crime de organização criminosa, objeto da presente ação penal, tendo sido, entretanto, determinada a instauração de inquérito policial para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 273 do CP e 33 da Lei 11.343/2006 por parte de PERSIO e outros (fls. 1705, item 28-b e fls. 1737), traslade-se para os referidos autos cópia da procuração e do comprovante do recolhimento da fiança (fls. 1980/1983), do termo de compromisso (fls. 2050), do contramandado de prisão (fls. 2063) e do interrogatório policial (fls. 2051/2053) relativos ao aludido investigado. Fls. 2024/2045: Termo de Declarações colhidas pela autoridade policial em 27.07.2017 de Marco Aurélio Soares Ataíde, Lourdes Campos Ada e Suzana Ramos da Cunha, bem como interrogatório policial dos denunciados ADRIANA MARZAN DANTAS e JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, todas essas cinco pessoas que trabalham na empresa ASPEN PHARMA - Unidade do Rio de Janeiro/RJ. Nada a deliberar. Fls. 2054/2057: Pedido do investigado LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL para que haja manifestação a respeito do arquivamento quanto ao delito de organização criminosa, em relação ao qual o Requerente não foi denunciado; requer a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas quando da revogação da prisão temporária, com expedição de ofício ao DPF informando a revogação da decisão que determinou o afastamento da sua função pública; restituição do valor da fiança recolhida. De acordo com o relatório final da Autoridade Policial, item 4.2.15 e 4.2.16, o investigado LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL foi indiciado pelo crime de concussão (artigo 316 do Código Penal) - fls. 874/875 -, tendo sido determinada a instauração de inquérito policial, a pedido do MPF (fls. 1706, item 28-a), para apurar suposta prática dos crimes de concussão e peculato por parte de LUIZ OTÁVIO e outros (fls. 1737). Ademais, de acordo com a decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública de LUIZ OTÁVIO, restou consignado que de acordo com os elementos constantes dos autos, os policiais civis e federais investigados devem ser afastados judicialmente do exercício da função pública, em face da utilização do cargo para a prática de delito e, ainda, por haver justo receio de se valerem das funções para evitar o regular prosseguimento das investigações - fls. 383-verso/384-verso dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 (apenso). Vê-se, então, que as investigações prosseguem quanto a LUIZ OTÁVIO quanto ao delito previsto no artigo 316 do Código Penal, pelo qual foi ele efetivamente indiciado, não havendo que se falar em arquivamento dos autos quanto ao crime de organização criminal, pelo qual não foi o Requerente indiciado ou denunciado. Quanto à medida de suspensão da função pública, os motivos que ensejaram sua aplicação permanecem inalterados e os argumentos apresentados por LUIZ OTÁVIO não são capazes de afastar seus fundamentos. Logo, a aludida medida cautelar mostra-se adequada e necessária até, pelo menos, a conclusão das investigações, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação da suspensão do exercício da função pública aplicada a LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA. Pelos mesmos motivos, notadamente levando-se em conta que as investigações quanto a LUIZ OTÁVIO encontram-se em curso, mostra-se inviável, também, a revogação das demais medidas cautelares que lhe foram aplicadas, pelo que indefiro também o pedido de devolução da fiança por ele prestada. Fls. 2178/2182: Pedido da Defesa de LEONARDO PERNIGOTTI para revogação da medida cautelar de impedimento de comunicação com sua namorada KAMILA e para que possa participar de competições de fisiculturismo, alegando, quanto a este último pleito, que o réu é atleta profissional e voraz consumidor de anabolizantes de forma legal, com prescrição médica. O pedido veio instruído com fotografias de páginas do Instagram do réu (fls. 2188/2192). Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2194/2198, item 10, primeira parte, que acolho como razão de decidir, revogo a medida cautelar aplicada a LEONARDO PERNIGOTTI consistente na proibição de se comunicar com a acusada KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA. Por conseguinte, a mesma medida em relação à acusada KAMILA (de não poder se comunicar com Leonardo Pernigotti) fica revogada. No tocante ao pedido para que LEONARDO possa retornar às competições de fisiculturismo, a despeito da oposição pelo MPF, não vislumbro fundamento legal para manter obstada a prática de atividades esportivas lícitas, pois o mero exercício de tais atividades não tem relação com o risco de reiteração dos crimes que são objetos dessa ação penal. Quero dizer que o mero consumo de anabolizantes como fase necessária para exercício de atividades esportivas não implica em risco de que o próprio acusado venha a cometer delitos, razão pela qual a restrição não guarda conexão com o requisito legal de evitar o risco de reiteração delitiva (ordem pública). Assim, revogo a medida cautelar aplicada a LEONARDO PERNIGOTTI de proibição de participar de competições de fisiculturismo. Fls. 1849/1851 e 2194/2198, item 5: Defiro os pleitos ministeriais. Faça-se constar o prazo de cinco dias para a resposta no ofício a ser expedido para o 20º Distrito Policial da Capital/SP. Fls. 2194/2198, item 7: As respostas à acusação já constantes dos autos e os pleitos delas constantes (inclusive os pedidos formulados pela Defesa de Patrick para oitiva, como testemunha, dos policiais federais EDSON LEONARDO REIS SANTOS e LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA - fl. 1965 - e formulado pela Defesa de KAMILA, para oitiva de 26 testemunhas de defesa - fls. 2239/2240 -) serão apreciados conjuntamente, após a apresentação de todas as respostas. Assim, aguardem-se a apresentação de todas as respostas à acusação e, se com elas foram apresentados documentos, vista ao MPF. Após, conclusos para apreciação das respostas na fase do artigo 397 do CPP. Sem custas. P.R.L.C. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

## INQUERITO POLICIAL

0011432-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONFORME CALLCENTER CHAMADO Nº 10115530 O TEOR DA SWENTENÇA PROFERIDA EM 06.09.2017 FOI LANÇADO NA ROTINA MVAT ERRONEAMENTE. SEGUE O TEOR CORRETO NO SISTEMA PROCESSUAL DA SENTENÇA ACOSTADA A FLS. 216/220:Autos nº 0011432-29.2010.403.6181 (IPL Nº 0768/2009-5 DELEPREV/DPF/SP) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RELATÓRIO Aceito a conclusão supra. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal por parte dos representantes legais da empresa EUGENIO PUBLICIDADE LTDA. CNPJ 04.422.973/0001-70, estabelecida nesta Capital/SP, pois teriam deixado de informar nas GFIPs diversos segurados contribuintes individuais declarados na DIRF e diversos estagiários enquadrados como segurados empregados. Os fatos ensejaram a lavratura dos Autos de Infração 37.163.321-4 e 37.163.322-2, 37.163.326-5, 37.163.327-3, 37.163.328-1 e 37.163.329-0. Em 09.10.2010, a Receita Federal informou que os débitos foram parcelados (fl. 138), pelo que foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição (fl. 151). No dia 29.06.2011, a Receita Federal informou que os Autos de Infração nºs 37.163.327-3, 37.163.326-5, 37.163.329-0 e 37.163.328-1 foram baixados por liquidação (fls. 171/175). Em 18.11.2011, a Receita Federal informou que os débitos nºs 37.163.321-4 e 37.163.322-2 encontravam-se parcelados desde outubro de 2010 (Lei 11.941/2009) - fls. 180/184. Em 28.04.2017, a Receita Federal informou que os débitos 37.163.321-4 e 37.163.322-2 encontravam-se parcelados e que o contribuinte está inadimplente desde agosto de 2015, salientando-se que os débitos poderão ser liberados para encaminhamento à PFN para inscrição na dívida quando houve rescisão do parcelamento, que ainda não ocorreu (fl. 214). O MPF, em 01.08.2017, requereu a manutenção da suspensão porque não houve rescisão formal do parcelamento, de tal sorte que continua ativo, e expedição de ofício, semestralmente, para que a Receita Federal informe a situação do parcelamento (fls. 216/218). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, objeto da presente investigação, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica do ofício da Receita Federal de fls. 171/175, os Autos de Infração nºs 37.163.327-3, 37.163.326-5, 37.163.329-0 e 37.163.328-1 foram baixados por liquidação, de tal sorte que, quanto a eles, deve ser declarada extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa contribuinte, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, exclusivamente quanto aos Autos de Infração nºs 37.163.327-3, 37.163.326-5, 37.163.329-0 e 37.163.328-1, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa EUGENIO PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 04.422.973/0001-70, tendo em vista que tais débitos foram baixados por liquidação (fl. 171). Quanto aos créditos nºs 37.163.321-4 e 37.163.322-2, que ainda se encontram formalmente parcelados conforme informou a Receita Federal a fls. 214, mantenho a suspensão do processo e da prescrição nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 conforme requerido pelo MPF a fl. 218. Anote-se na capa dos autos desde quando os referidos débitos encontram-se parcelados: 14.10.2009 (fl. 214, item 1º). No mais, Ofício-se à Receita Federal, anualmente, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da Receita Federal, vista ao MPF para que requeira o que entender cabível. P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2117

## EXCECAO DA VERDADE

0013095-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP175206 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR)

Observo que este Juízo tentou, em duas oportunidades, intimar a excepta CAMILA MARIA BERNABÉ MOREIRA DA SILVA para apresentar contestação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Penal, sendo que ambas as diligências restaram infrutíferas. Ainda, ao perscrutar das certidões de fs. 33vº e 55, verifico que a excepta aparentemente mudou-se sem comunicar este Juízo, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido. Por outro lado, sua defesa constituída foi intimada por duas vezes, através de imprensa oficial, para apresentar a contestação e fornecer seu endereço atualizado (fs. 39 e 57). Assim, publique-se novamente para a sua defesa constituída para que apresente contestação à exceção da verdade oposta às fs. 02/10, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o artigo 523 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a exceção da verdade é incidente processual proposto no âmbito da ação penal de que esta é querelante e, portanto, é diretamente relacionada com o seu interesse processual. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009440-38.2007.403.6181 (2007.61.81.009440-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA X SANDRA MARIA DE MENDONCA (SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISI E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009440-38.2007.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: SANDRA MARIA DE MENDONÇA ANGELA MARIA DE MENDONÇA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SANDRA MARIA DE MENDONÇA e ANGELA MARIA DE MENDONÇA, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fs. 181/184) descreve, em síntese, que: 1. As Denúncias são sócias-proprietárias da limitada denominada Retífica Rainha da Ibitirama, inscrita a mesma no CNPJ/MF sob o nº 54.465.968/0001-12, com sede estabelecida à rua Dr. Francisco Mesquita, 81/133, Vila Prudente, nesta, ambas exercendo com exclusividade a gerência e administração da sociedade, conforme isso se constata nas declarações de fs. 161 a 164. Ocorre que, no exercício daquele múnus privado, e consoante representação criminal ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as Rés deixaram de repassar a esta autarquia, nos interstícios compreendidos entre novembro de 2002 a dezembro de 2006 - incluindo-se em tal lapso as parcelas referentes aos décimos terceiros salários pertinentes aos meses de 2002, 2004, 2005 e 2006 - as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados da citada empresa ao INSS, não obstante tenham aquelas sido descontadas dos salários destes últimos, como normalmente se dá por parte das empresas na qualidade de terceiras tributariamente responsáveis. Com tal conduta tem-se, portanto, que as Rés se apropriaram indevidamente do valor de R\$ 406.339,29 (quatrocentos e seis mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), valor este atualizado até março de 2007 (cf. doc. de fl. 10). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 14.041/707 (fs. 02/178) e foi rejeitada nos termos da sentença de fs. 193/196. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pela Primeira Turma do Egrégio TRF 3ª Região em julgamento realizado no dia 08 de novembro de 2011 (fs. 227/233) A defesa constituída das acusadas apresentou resposta à acusação às fs. 277/292. Arrolou a testemunha declinada pelo órgão ministerial e duas testemunhas de defesa. A testemunha comum Roberto D'Amico Júnior, a informante Darlene da Silva e a testemunha de defesa Dalton da Silva foram inquiridas em audiência de instrução realizada aos 18 de março de 2015, ocasião em que as acusadas SANDRA MARIA DE MENDONÇA e ANGELA MARIA DE MENDONÇA foram interrogadas, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fs. 397/402 e mídia de fl. 403). Nesse ato, foi determinada a intimação de Clóvis Antônio de Lima para ser ouvido como testemunha do juízo. A testemunha do juízo Clóvis Antônio de Lima foi inquirida em audiência realizada aos 20 de setembro de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fs. 491/492 e mídia à fl. 493). As acusadas SANDRA MARIA DE MENDONÇA e ANGELA MARIA DE MENDONÇA foram interrogadas novamente em audiência de instrução realizada aos 1º de fevereiro de 2017, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fs. 507/509 e mídia à fl. 510). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 522/529, nas quais requereu a condenação das acusadas SANDRA MARIA DE MENDONÇA e ANGELA MARIA DE MENDONÇA, nos termos da denúncia. A defesa constituída das acusadas apresentou memoriais às fs. 534/540, alegando, preliminarmente, a inépcia de denúncia e o direito à suspensão do processo em razão do parcelamento do crédito tributário. No mérito, pugnou pela absolvição das acusadas em razão da ausência do dolo na conduta destas. Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fs. 262, 264, 266 e 276 (SANDRA) fs. 260/261, 267, 275 (ANGELA). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. PRELIMINARMENTE De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando as acusadas como autoras do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que as acusadas teriam deixado de promover o recolhimento das contribuições, bem ainda a condição de administradoras da sociedade empresária no período em questão. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude às rés, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por sua vez, não merece prosperar o pedido de suspensão do processo em razão da inclusão do crédito tributário em programa de parcelamento, porquanto a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que o débito tributário nº 37.011.253-9 não se encontra com a exigibilidade suspensa e foi inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos dos ofícios juntados às fs. 368/369, 481/485 e 519/520. Ressalto que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional asseverou que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas que o referido crédito não foi incluído (fl. 481). Superadas tais questões, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal ameealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não foram repassadas ao INSS, no prazo e forma legais, relativas às competências de outubro de 1997 a dezembro de 2006, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº. 37.011.253-9 (fs. 10), cujo montante corresponde a R\$ 211.144,61 (duzentos e onze mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 26 de março de 2007. Cumpre obter, por oportuno, que as condutas imputadas às acusadas referem-se ao período de novembro de 2002 a dezembro de 2006, incluindo os décimos terceiros salários destes anos, nos termos da peça acusatória de fs. 181/184, porquanto estas assumiram a administração da empresa após o falecimento do seu genitor, Sr. Joselito de Mendonça, ocorrido em 12 de novembro de 2002, conforme certidão de óbito acostada à fl. 160. AUTORIAS Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a alteração e consolidação do contrato social de fs. 127/133 concernente à sociedade empresária RETIFICA RAINHA DA IBITIRAMA LTDA, assinala que Joselito de Mendonça e Maria Gerci de Lima eram os sócios da sociedade empresária e que, em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, podendo continuar os negócios entre o sócio remanescente e os herdeiros ou sucessores do de cujus (cláusula 9ª - fl. 131). Nesse passo, em seu interrogatório, as acusadas SANDRA MARIA DE MENDONÇA e ANGELA MARIA DE MENDONÇA confirmaram, em juízo, que assumiram a empresa mesmo sem ter experiência em administração, após o falecimento de seu genitor Joselito de Mendonça ocorrido em 12 de novembro de 2000, conforme certidão de óbito

acostada à fl. 160 (múlias fls. 403 e 510). Tal fato foi corroborado pelo depoimento da testemunha do juízo, Clovis Antônio de Lima, que foi contador da empresa, o qual declarou que ambas trabalhavam na empresa e que ele entregou as guias de recolhimento de tributos para a acusada ANGELA em algumas ocasiões. Em que pese a acusada ANGELA afirmar que a administração da empresa era feita pelos próprios funcionários, observo que a defesa não trouxe um documento sequer para amparar a versão por ela apresentada em juízo, o que autoriza a ilação de que gestão da empresa era feita pelas acusadas na condição de herdeiras de Joséleide de Mendonça. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente das acusadas, na sua condição de administradoras da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que as rés tenham se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indebita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofística técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indebita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consistente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime - situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADE Assim, observo que restou comprovado que as rés SANDRA MARIA DE MENDONÇA e ANGELA MARIA DE MENDONÇA, na condição de administradoras da empresa F. R. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de forma consciente e voluntária, deixaram de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, no período de novembro de 2002 a dezembro de 2006, incluindo os décimos terceiros salários. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas e dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu no período de novembro de 2002 a dezembro de 2006. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DA CULPABILIDADE A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. In casu, reputo que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa. De fato, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação incontestável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excluinte de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao dolo de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nektachshajow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). Em remate, o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados em decorrência de dificuldades financeiras seria admissível se houvesse ocorrido em lapso temporal curto. Sucede que, no caso em tela, houve o não recolhimento sistemático por quase 4 (quatro) anos, de modo a configurar nítida escolha empresarial na prática de tal conduta. Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS ÍMENS DA PENA SANDRA MARIA DE MENDONÇA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada SANDRA MARIA DE MENDONÇA, que é primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 53 (cinquenta e três) crimes praticados (novembro de 2002 a dezembro de 2006, incluindo os décimos terceiros salários), nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena acima do patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por 53 (cinquenta e três vezes), do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliente, nesse passo, que deve ser aplicada a única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. b) ANGELA MARIA DE MENDONÇA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada SANDRA MARIA DE MENDONÇA, que é primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 53 (cinquenta e três) crimes praticados (novembro de 2002 a dezembro de 2006, incluindo os décimos terceiros salários), nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena acima do patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por 53 (cinquenta e três vezes), do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliente, nesse passo, que deve ser aplicada a única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) CONDENAR a ré SANDRA MARIA DE MENDONÇA, qualificada nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR a ré ANGELA MARIA DE MENDONÇA, qualificada nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 53 (cinquenta e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). As rés poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 160, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 177, declaro EXTINTA a punibilidade de JOSELITO DE MENDONÇA, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SET EC/SR/DPF/SP). Após o trânsito em julgado para a acusação tomem os autos conclusos para análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa. P.R.I.C

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)

A defesa constituída do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES apresentou resposta à acusação às fls. 868/873, requerendo a absolvição pelo estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza, Estado do Ceará, para a intimação e interrogatório do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES (fls. 834 e 842), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES da data e horário da audiência designada, haja vista o compromisso de comparecimento do acusado independentemente de intimação pessoal, conforme declinado às fls. 869 e 874. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Intimem-se pessoalmente as acusadas VANDA MARIA SANTOS SOARES (fls. 560), CRISTIANE SANTOS SOARES (fls. 390) e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA (fls. 390) para comparecerem na data e horário designados para audiência de instrução. Cência às partes das folhas de antecedentes do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES, juntadas às fls. 783, 785/789, 791 e 793/797. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados.

**0006723-77.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 6 de setembro de 2017, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o prego, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RODRIGO ARAUJO FERREIRA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. PAULO JACOB SASSYA EL AMM - OAB/SP nº 200.900. Presentes a testemunha comum PETERSON JOSÉ DA SILVA; bem como o acusado RODRIGO ARAUJO FERREIRA - qualificados em termos separados, sendo a testemunha ouvida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Foi realizado o reconhecimento do acusado, consignado em gravação de mídia audiovisual que segue juntada. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Providencie a Secretaria a aposição de tarja verde na lombada dos autos, tendo em vista que o acusado encontra-se preso por outro processo. 2) Consigo que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, as algemas do acusado foram devidamente retiradas na presente audiência, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 111 do E. STF. 3) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha PETERSON JOSÉ DA SILVA em relação à presença do acusado, denunciado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0000621-68.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Ao perscrutar os autos, constato que durante o período de prova determinado na audiência de suspensão condicional do processo, realizada no dia 24 de maio de 2016 (fls. 152/154), o denunciado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA apenas compareceu à CEPEMA 01 (uma) vez, no dia 25 de maio de 2016 (fl. 161), sem que tenha comprovado o pagamento das parcelas (10 parcelas mensais de R\$ 100,00) referentes à prestação pecuniária acordada, nos termos da informação de fl. 165. A defesa constituída foi intimada através do Diário Oficial Eletrônico (fls. 168/169), assim como o denunciado foi intimado pessoalmente (fls. 170 e 172/173) para justificarem o descumprimento do acordo homologado, entretanto houve decurso do prazo determinado sem a manifestação de DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (fls. 169-verso e 174), inviabilizando a continuidade do cumprimento das condições impostas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo e o prazo prescricional concedida ao denunciado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h e 30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA. Requeiram-se as testemunhas de acusação Carlos Roberto Valverde (Policia Militar - fls. 03) e Mauro Pires de Oliveira (Policia Militar - fls. 05) às autoridades competentes. As testemunhas de defesa arroladas à fl. 142, Rafael Gama Silva e Marina Melo Gomes, comparecerão à audiência ora designada independentemente de expedição de mandado de intimação, conforme manifestado pela defesa constituída à fl. 141, sob pena de preclusão. Intime-se pessoalmente o acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (fls. 133/134 e 172/173) para que compareça na audiência de instrução e julgamento, na data e horário designados, com o fim de ser interrogado. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

**0014149-72.2014.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 154 e VERSO): A defesa constituída da acusada VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 150/153, requerendo a absolvição sumária alegando coação sofrida por terceiros para a prática da conduta imputada. Arrolou três testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa da acusada dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o feito. Designo o dia 07 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Daniela Pinheiro de Araújo (fls. 152), Fernanda Rodrigues da Silva (fls. 152) e Paulo Vieira Barros (fls. 152), bem como será realizado o interrogatório da acusada VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (fls. 132 e 139). Intime-se pessoalmente a acusada VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (fls. 132 e 139) para que compareça neste Juízo na data e hora designadas a fim de ser interrogada. Intimem-se as testemunhas de defesa Daniela Pinheiro de Araújo (fls. 152), Fernanda Rodrigues da Silva (fls. 152) e Paulo Vieira Barros (fls. 152), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 143/144, 145 e 146. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 07 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0015010-58.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 274/275): (...) 3) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) após, PUBLIQUE-SE para a defesa, a fim de que apresentem memoriais, no prazo legal.

**0016294-04.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X XUE JUN LAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal as fls. 291/292. 2. Nomeio a senhora YANG SHEN MEI CORRÊA para atuar como intérprete do idioma chinês na audiência acima designada. 3. Intime-se a referido intérprete de seu encargo, por email. 4. Expeçam-se mandados para intimação do acusado. 5. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

**0002045-77.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHUNMING CHEN(SP327781 - SILVIA CAVATÃO E SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

1. Designo o dia 31 de outubro de 2017, às 15:15 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal as fls. 91/91º. 1.1 Expeça-se mandados para intimação do acusado. 2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

**0002351-46.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO OLIVEIRA MENDES(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

A defesa constituída do acusado FERNANDO OLIVEIRA MENDES apresentou resposta à acusação às fls. 137/142, alegando a ocorrência de excludente de culpabilidade e a inexistência de dolo na conduta, requerendo a suspensão condicional do processo e a revogação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito alegou a inocência do réu. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que mesmo restando demonstrado que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não autoriza a concessão do benefício da suspensão do processo, haja vista a imputação ao réu da conduta prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com pena em abstrato de 03 a 06 anos de reclusão. As demais questões suscitadas pelo acusado dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No que pertine ao pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado, mantenho a decisão de fls. 26/29 do comunicado de prisão em flagrante nº 0003774-41.2016.4.03.6181, por seus próprios fundamentos, pois não houve alteração da situação fática. Designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado FERNANDO OLIVEIRA MENDES (fls. 131/132). Expeça-se o necessário à intimação pessoal do acusado, para que compareça ao ato, na data e horário acima designados. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 144, 145/146 e 147. Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/29 proferida no comunicado de prisão em flagrante nº 0003774-41.2016.4.03.6181 para estes autos. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado acerca desta decisão.

**0013456-20.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO FERNANDES NEVES(BA022705 - PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 140 E VERSO)(...) 1) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

**0014808-13.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

(DECISÃO DE FL. 215): Em face do ofício-resposta nº 600/2017 (fls. 204/207), bem como das certidões de fls. 209 e 213/214, determino que a oitiva da testemunha comum CARINE DE CASTRO TANNUS seja realizada no dia 05 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (scopia). Providencie a Secretaria o necessário para realização da referida audiência. Adite-se a carta precatória nº 246/2017, distribuída sob nº 0001583-38.2017.8.26.0450 na 2ª Vara de Piracaiá/SP, para intimação da acusada SUELI ROSA da audiência de instrução designada para o dia 05/12/2017, às 14:30 horas, via correio eletrônico.

**0000610-34.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

(DECISÃO DE FL. 153): Ao perscrutar os autos, constato que o advogado constituído pelo acusado GILBERTO FERREIRA DA SILVA apresentou procuração em cópia reprográfica (fl. 150). Nesse contexto, intime-se o DR. ARTUR GOMES FERREIRA (OAB/SP 125.373) a apresentar via original da procuração no prazo de 05 (cinco) dias, suprindo a irregularidade na comprovação da capacidade postulatória. Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar sobre a não localização do acusado no endereço fornecido na denúncia (fls. 144/145). Sem prejuízo, determino desde já a expedição de mandado de citação e intimação do acusado GILBERTO FERREIRA DA SILVA no endereço declinado às fls. 147 e 150.

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002376-98.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO E SP19880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação de Adailson José da Silva. Intime-se sua Defesa (Dr. Renato Souza Fonseca OAB/SP 301.540) para que apresente razões de apelação no prazo legal. Considerando a extinção de punibilidade decretada na sentença de fls. 885/886 em relação aos acusados Arsenio Clarindo Ferreira Júnior e Douglas Enoque dos Santos, tomo sem efeito o despacho que recepcionou seus recursos de Apelação em face da sentença de fls. 781/850. Comunicuem-se o IIRGD, NID e SEDI acerca dos réus Adilson Raimundo da Silva, Arsenio Clarindo Ferreira Júnior e Douglas Enoque dos Santos para anotações e cadastros necessários. Oportunamente e estando os autos em termos, proceda a Secretária a sua remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades necessárias.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6274

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011934-21.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JUAN ALEXANDRE(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de autos de pedido de liberdade provisória em favor de JUAN ALEXANDRE, brasileiro, casado, conferente de veículos, nascido aos 06/05/1989, RG 460036415/SSP/SP, CPF 357.511.128-65, filho de Maria de Fátima da Silva Alexandre e João Alexandre, residente na Rua Epitácio Pessoa, 806, Pai cará, Guarujá/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 5 de setembro de 2017, oportunidade em que seu Defensor constituído fundamentou o pedido e juntou documentos para demonstrar bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita. O MPF manifestou-se aos 11 de setembro de 2017, opinando pela soltura e concordando com a imposição de medidas cautelares que garantam a localização de Juan Alexandre e cumprimento dos seus deveres processuais, de acordo com o proposto pela Defesa. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que, a meu ver, não ocorre no caso em apreço, pois ausente qualquer elemento concreto apto a indicar que o preso representa risco à sociedade, ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência. Ademais, trata-se de prisão temporária e o preso já foi ouvido na Polícia, tendo colaborado com as investigações, de modo que acato o parecer do MPF no sentido de que não resta assim mais a necessidade da manutenção da sua prisão temporária. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, acato o parecer do MPF e concedo liberdade provisória ao investigado JUAN ALEXANDRE, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros investigados. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Após, depreque-se para que cumpra a medida cautelar na subseção de seu domicílio. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.

0012397-60.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de autos de pedido de liberdade provisória em favor de HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES, brasileiro, amasiado, descarregador de caminhão, nascido aos 01/02/1983, RG 49.097.652-9/SSP/SP, CPF 431.479.778-97, filho de Maristela Baptista Rodrigues e Walmir José Rodrigues, residente na Avenida Mário Daige, 170, Jardim de Carvalho, Guarujá/SP, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017. Às fls. 02/09, em 14/09/2017, foi protocolado pedido de revogação de prisão temporária, por meio de defensor constituído, fundamentando o requerimento na desnecessidade da medida após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão. O MPF manifestou-se nesta data, opinando pela soltura e concordando com a imposição de medidas cautelares que garantam a localização de Henrique e cumprimento dos seus deveres processuais (fls. 22/24). Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que, a meu ver, não ocorre no caso em apreço, pois ausente qualquer elemento concreto apto a indicar que o preso representa risco à sociedade, ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência. Ademais, trata-se de prisão temporária e o preso já foi ouvido perante a Polícia Federal, tendo colaborado com as investigações, de modo que acato o parecer do MPF no sentido de que não resta assim mais a necessidade da manutenção da sua prisão temporária. Todavia, embora não reste justificada a medida mais gravosa da prisão preventiva, entendo presentes elementos suficientes para a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista que está a se investigar organização criminosa com grande extensão de membros e econômica, havendo indícios suficientes da participação, embora de menor relevância, em ato de tráfico por parte do requerente. Posto isso, defiro o pedido do MPF e concedo liberdade provisória ao investigado HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES, brasileiro, amasiado, descarregador de caminhão, nascido aos 01/02/1983, RG 49.097.652-9/SSP/SP, CPF 431.479.778-97, filho de Maristela Baptista Rodrigues e Walmir José Rodrigues, residente na Avenida Mário Daige, 170, Jardim de Carvalho, Guarujá/SP, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros investigados. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Após, depreque-se para que cumpra a medida cautelar na subseção de seu domicílio. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. Intimem-se.

0012474-69.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/17), formulado aos 15/09/2017, em favor de PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 099.852.568-59, RG n.º 15.612.240/SSP/SP, filho de Maria Helena Piccinini de Oliveira e Paulo Vargas de Oliveira, nascido aos 14/01/1968, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Junto aos autos a documentação de fls. 18/84. O MPF manifestou-se aos 19 de setembro de 2017 (fls. 86/88), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: PAULO VARGAS DE OLIVEIRA (nascido aos 14/01/1968, CPF 099.852.568-59, RG 15612240/SSP/SP, filho de Maria Helena Piccinini de Oliveira e Paulo Vargas de Oliveira) - Identificado por meio de terminal celular cadastrado em nome próprio e terminal fixo cadastrado no mesmo endereço. No tocante ao Evento 15, os diálogos 53451016 (transcrito às fls. 1405) e 53471868 e 53472976 (transcritos às fls. 1430 e fls. 1432) indicam a participação no evento delituoso, auxiliando na busca de container para a inserção da droga. Ademais, como pontuou o MPF, às fls. 87/88, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53451016, 53454823, 53471868, 53495332, 53495767, 53496400), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada. O investigado PAULO, em conjunto com LÚCIO, desempenha o papel de elo entre diversas quadrilhas, entre elas a do investigado MARCO RANDI, e funcionários de terminais portuários. LÚCIO e PAULO conseguem com tais funcionários planilhas de containers e as repassa para quadrilhas de traficantes. Os diálogos e fatos ocorridos durante as investigações demonstram de maneira cristalina, o envolvimento de PAULO com a empreitada criminosa realizada. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de tráfico de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO. Intimem-se.

0012642-71.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/07), formulado aos 19/09/2017, em favor de KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 388.709.788-26, RG n.º 45.897.812/SSP/SP, filho de Geraldo Cabral e Margarida Oliveira dos Santos, nascido aos 17/02/1989, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 12 de setembro de 2017. Juntou aos autos a documentação de fls.08/14.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.16/19).Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL (brasileiro, nascido aos 17/02/1989, CPF 388.709.788-26, RG 45897812/SSP/SP e 291635282/SSP/RJ, filho de Margarida de Oliveira dos Santos e Geraldo Cabral) - Segundo a autoridade policial, possui antecedentes criminais (fls.1777). Foi identificado por meio de terminal celular próprio e pesquisa na rede social Facebook (fls.1871). Pertence à cédula criminosa composta por Patrício, Max e Juliana, servindo de elo de comunicação entre os membros, havendo indícios, inclusive, de sua participação direta no Evento 9 (fls.111/121).Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.18, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.9 - APREENSÃO DE 199 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE VALÊNCIA/ESPANHA - 13/03/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (53119902), confirmou-se que um consórcio de grupos foi responsável direto pelo embarque da droga, com participação também dos investigados MAX, PATRÍCIO, KRISTIAN. Conforme demonstrado durante a investigação, KRISTIAN desempenha atividades de cunho operacional para MAX e BACALHAU. Dentre as atividades de KRISTIAN está a de manter contatos com GORDINHO, citado no diálogo acima, a mando de MAX e BACALHAU.O evento acima analisado, assim como ocorreu com o do navio IBIS ARROW, detalhado em um evento específico, neste também o trabalho foi compartilhado entre o grupo de RONALDO, JAMIR, MARCO RANDI, e o grupo de MAX, BACALHAU e da MENINA. Com a participação de alguém de alcunha GORDINHO, o qual MAX chegou a encontrar em mais de uma ocasião pessoalmente, sempre tendo os contatos intermediados por KRISTIAN.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poder econômico, mantendo atividade de traficação de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL.Deverá a defesa, com a maior urgência, acostar aos autos procaução original, a fim de regularizar sua representação processual nos autos.Intimem-se.

**Expediente Nº 6275**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003100-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)**

(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado VALDIR FARIAS DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Nada a prover acerca das mercadorias apreendidas, diante da destinação administrativa realizada pelo órgão competente (fls. 03/07).

**0006262-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIEZIO JORGE DA SILVA(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL)**

ATENDSDCSÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO: .....Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:248/2017 Folha(s) : 1060(...).DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado Eliezio Jorge da Silva, devidamente qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1.º, IV, do Código Penal.Custas pelos acusados, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6.º da Lei n. 9.289/96.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Indefiro o pedido de restituição da fiança, tendo em vista a presente condenação e por falta de amparo legal.Nada a prover acerca da mercadoria apreendida, diante da destinação administrativa a ser realizada pela Receita Federal do Brasil. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem cientes e intimados os presentes. O Ministério Público Federal declarou não possuir interesse em recorrer da sentença. A defesa e o acusado manifestaram interesse em recorrer. Recebo o recurso de apelação, abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação pelo prazo legal, após dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as medidas de praxe. Nada Mais.

**0009667-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SILVA DE BRITO(SP148285 - RICARDO SALOMAO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:251/2017 Folha(s) : 1075DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e absolvo o Réu, João Silva de Brito, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 24/06/1969, filho de Isaías de Brito e de Jesulice Silva de Brito, natural de Abaíra-BA, portador da cédula de identidade RG nº 23.821.170-8 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 129.017.348-63, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi feita como incurso no artigo 293, 1.º, inciso III, alínea a, do Código Penal, nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.L.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 01/09/2017

**0012067-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELY MATTOS MACEDO(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH E SP364596 - RITA DE CASSIA DA ROCHA PRATES)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:243/2017 Folha(s) : 1035(...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo Suely de Souza Mattos, brasileira, convivente união estável, artesã, filha de Dilson de Souza Mattos e Maria Luiza Mattos, nascida aos 19/08/1952, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade Rg nº 5.511.322-9 SSP/SP e CPF nº 118.767.558-06 e Lourde Ney de Jesus Torres, brasileira, casada, aposentada, filha de Rita de Cassia Torres, nascida aos 22/02/1955, natural de Alcantara/MA, portadora da cédula de identidade Rg nº 15.832.025-6 SSP/SP e do CPF nº 771.335.608-87, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.P.R.L.C.

**Expediente Nº 6276**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003973-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO XAVIER DE BARROS X SANDRO GIANINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões.Intimem-se a defesa constituída por SANDRO GIANINI, bem a Defensoria Pública da União por LEANDRO XAVIER DE BARROS, a apresentarem as contrarrazões a apelação do MPF no prazo de 8 (oito) dias.Recebo a apelação interposta pelo acusado SANDRO GIANINI e determino seja sua defesa intimada a apresentar razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. Após, ao MPF para a apresentação das contrarrazões no prazo legal.São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4716**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010999-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)**

Últimadas as providências e nada mais para ser deliberado, arquivem com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4717

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006750-84.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) WASHINGTON DOMINGOS REDONDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 127/128: (...) 8.3 Com a expedição do alvará, intimem novamente o requerente a comparecer nesta Secretaria a fim de retirá-lo. \*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 171: Em vista da transferência do valor que se encontrava depositado na agência 0625 da CEF/Rio de Janeiro/RJ para a agência 0265 da CEF/SP (fls. 151) e da vinculação de ambos os depósitos dos montantes a serem devolvidos a WASHINGTON DOMINGOS REDONDO para estes autos (fls. 166/169), cumpra-se o determinado a fls. 127/128, expedindo-se os dois alvarás de levantamento relativos ao montante total existente nas duas contas judiciais abertas, em favor do requerente. Considerado o fato de que o requerente outorgou procuração com poderes específicos para que os advogados por ele constituídos retrassem os montantes depositados (fls. 156/157), o que foi por ele próprio pessoalmente referendado quando de seu comparecimento em Secretaria (fls. 147), autorizo que os alvarás de levantamento sejam expedidos em nome da advogada LUISA RUFFO MUCHON (OAB/SP 356.968), que subscreve a petição de fls. 155, a qual também figura nas procurações específicas para esse fim (fls. 156/157). Ultrapassadas as providências acima e cumpridas integralmente as demais medidas estabelecidas no despacho de fls. 127/128, caso nada mais seja requerido, acautele-se este feito em Secretaria, de forma sobrestada, até o retorno dos autos principais do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008428-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: CLARO S.A.

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada, ficando suspensos os atos de execução até a apreciação da referida peça.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2633

**EXECUCAO FISCAL**

**0575489-41.1983.403.6182 (00.0575489-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MASARU TAMAI(SP182545 - MAURICIO TERUO TAMAI)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108152. Após, ao arquivo findo. Int.

**0062581-08.2003.403.6182 (2003.61.82.062581-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108147. Após, ao arquivo findo. Int.

**0018499-67.2006.403.0399 (2006.03.99.018499-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF X DACIO E CAIO SCHIMYDT LTDA X ANTONIO CAIO SCHIMIDT - ESPOLIO X JUDITH TELLES SCHIMIDT(SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X PAULO TELES SCHMIDT X WILMA TELLES SCHMIDT X RUBENS TELLES SCHMIDT X MIRIAN SCHIMIDT GERARDI X DACIO SCHMIDT

Intime-se JUDITH TELLES SCHIMIDT para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108151. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 178. Int.

**0037259-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Intime-se o executado para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs NCJF 2108145 e NCJF 2108146. Após, ao arquivo findo. Int.

**0036477-95.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108148. Após, ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045342-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062606-21.2003.403.6182 (2003.61.82.062606-7)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108133. Após, abra-se nova vista à exequente. Int.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2848

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024805-80.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-51.2010.403.6182) RUBENS DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora.Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010057-97.2004.403.6182 (2004.61.82.010057-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-20.2003.403.6182 (2003.61.82.025856-0)) ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0032578-36.2004.403.6182 (2004.61.82.032578-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034786-27.2003.403.6182 (2003.61.82.034786-5)) JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA(SP080088 - DECIO CENEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0001013-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001013-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a parte embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão de fls. 3198.Int.

**0004348-42.2008.403.6182 (2008.61.82.004348-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031771-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031771-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 167.

**0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) ING BANK N V(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo dos valores referentes à condenação de honorários advocatícios.

**0006970-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074102-66.2011.403.6182) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0050525-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Levando em consideração que o embargante depositou em juízo o valor de R\$2.000,00 referente ao pagamento dos honorários periciais, restando ainda a quantia de R\$3.000,00, defiro parcialmente o pedido de fls.448/449, a fim de que o valor remanescente seja recolhido em duas parcelas mensais de R\$1.500,00.Cunprida a determinação, remetam-se os autos à perícia, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fls. 447.

**0007649-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Para casos análogos ao presente feito este juízo vem fixando os honorários periciais em R\$5.000,00. Apesar de discordar do valor arbitrado, a embargante deixou de apresentar argumentos que justifiquem a fixação dos honorários em valor inferior ao patamar estabelecido.Do exposto, analisando o demonstrativo apresentado pelo perito às fls. 219, e com base no princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaninhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Dê-se ciência à embargante das petições e documentos de fls. 210/214.

**0028628-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SERGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.Encaninhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor da Sra. Perita Judicial.Intime-se.

**0030860-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037088-43.2014.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0002875-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053805-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.Álias, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1,10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbiu-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação suplementar, conforme requerido. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0003627-12.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-24.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

**0011807-17.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021442-56.2015.403.6182) FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Levando em consideração que já foi proferida sentença de mérito nestes autos intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o pedido de fls. 380 refere-se ao disposto no artigo 999 do CPC.

**0011834-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-07.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0050614-09.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-38.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.Álias, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1,10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbiu-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0055961-23.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022977-83.2016.403.6182) LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da concordância embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo requerido às fls. 77/78. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0056111-04.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-02.2014.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI)

1. Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal para manifestação, pois o órgão mencionado não é parte no processo. Registro que compete à embargada (Procuradoria da Fazenda Nacional) empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao feito. Em outras palavras, questões internas de processamento não servem de justificativa para a ausência de manifestação. Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

**0060815-60.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-28.2013.403.6182) BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI)

Prejudicado o pedido de fls. 90, uma vez que o número do procedimento administrativo encontra-se na CDA acostada à inicial dos autos em apenso. Oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 83. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0061604-59.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058600-48.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1,10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação suplementar, conforme requerido. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0007379-55.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059166-94.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1,10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0019236-98.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047561-20.2016.403.6182) NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 18, uma vez que o documento acostado à petição não foi protocolizado neste Juízo. Acrescento ainda que seu conteúdo de nada modificaria a sentença proferida, uma vez que desacompanhado de guia de depósito do valor referido.

**0023939-72.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048928-50.2014.403.6182) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0024189-08.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-24.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

**0024190-90.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-20.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

**0024655-02.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013935-44.2015.403.6182) ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores. Intime-se.

**0024944-32.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP372514 - THIAGO FINATTO SPINELLI E SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora, da CDA e do contrato social primitivo com alterações posteriores. Intime-se.

**0025146-09.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062250-06.2015.403.6182) FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): não há previsão nas cópias do contrato social juntadas aos autos de que o subscritor da procuração de fls. 65 tenha poderes de representação da sociedade, nem tampouco procuração válida outorgada pela sócia, dando-lhes poderes para tal incumbência. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0046435-32.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182) KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME X ROBERTO MIAN(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X SAMIR JORGE SAAB(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0020828-80.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2011.403.6182) MARCELO ALENCAR SILVA X RENATA ALVES DA COSTA ALENCAR(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0023631-36.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1)) VIVIANE RESENDE(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice.

**0024803-13.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-51.2010.403.6182) LUIZA MARA LOBAO DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem a ser levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida. Assim, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$111.303,70 (cento e onze mil, trezentos e três reais e setenta centavos - fls. 127 dos autos em apenso). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do auto de penhora (fls. 155/157 da execução fiscal), sob pena de extinção do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Levando em consideração que a penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula 184 foi substituída pela penhora unicamente da gleba B dessa matrícula e que, conforme exposto na decisão de fls. 462, restaram infrutíferas as tentativas de avaliação dessa área, bem como o fato de que não foram encontrados valores a serem bloqueados (fls. 463), oportunizou ao executado o prazo de 05 dias para que garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo outro bem à penhora, seguro garantia ou fiança bancária, sob pena de extinção dos embargos em apenso (art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80).

**0023303-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023303-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEBAY COMUNICACAO LTDA X LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARISA LEAL BAYERLEIN

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 309, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso

**0029923-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

No intuito de viabilizar a avaliação e registro da penhora realizada às fls. 63/64 e diante da certidão de fls. 92, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, indique um representante legal da empresa para acompanhar o oficial de justiça na diligência.

**0048928-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A vista dos embargos opostos, dou por intimado o executado acerca do bloqueio de valores efetuado às fls. 155, a partir do protocolo da ação. Converta-se em penhora (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores bloqueados.

**0013935-44.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

A vista dos embargos opostos, dou por intimado o executado acerca do bloqueio de valores de fls. 78, a partir do protocolo dessa ação. Converta-se em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores bloqueados.

**0058356-22.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando que a irregularidade apontada na decisão de fls. 125 foi sanada através do endosso ao seguro garantia oferecido, aceito a garantia apresentada pelo executado e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente, dando-lhe ciência da decisão acima referida bem como para que, no prazo de 05 dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos. Indefero o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0058908-84.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando que a irregularidade apontada na decisão de fls. 106 foi sanada através do endosso ao seguro garantia oferecido, aceito a garantia apresentada pelo executado e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente, dando-lhe ciência da decisão acima referida bem como para que, no prazo de 05 dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos. Indefero o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0025918-06.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando que a irregularidade apontada na decisão de fls. 64 foi sanada através do endosso ao seguro garantia oferecido, aceito a garantia apresentada pelo executado e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente, dando-lhe ciência da decisão acima referida bem como para que, no prazo de 05 dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos. Indefero o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**0027740-30.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 43/46.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020431-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Antes de expedir ofício requisitório nestes autos, por medida de cautela, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias - a contar da intimação da embargante dessa decisão - prazo esse razoável para que seja apreciado o requerimento da embargada de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto. Intime-se.

#### Expediente Nº 2849

#### EXECUCAO FISCAL

**0079842-88.2000.403.6182 (2000.61.82.079842-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação de fl. 107.Int.

**0062842-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062842-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA NOVELLI X JOSE HARLEY TONETTI

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada sobre o bem oferecido (fl. 141).Int.

**0055156-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055156-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPSA DO BRASIL SA X RAUL JUAN BIANCO(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDÃO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Prejudicado o pedido da executada, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 242, 283 e 349.Cumpra-se o determinado à fl. 206.Int.

0013570-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013570-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE ANTONIO CHEHADE(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).Int.

0038531-68.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA X MARCIA GONCALVES FARINHA MANCINI(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X GUGLIELMO MANCINI

Fls. 91/95: A alegação de impenhorabilidade dos valores está baseada no argumento de que a constrição recaiu sobre montante depositado em conta poupança. De acordo com os extratos bancários apresentados às fls. 95, constato que a conta mantida pela executada no banco Bradesco consiste em conta que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração da caderneta de poupança, desvirtuando a sua natureza e, portanto, não sendo protegida pelo atributo da impenhorabilidade. Ademais, nota-se que a conta recebeu ao longo do período diversos depósitos aleatórios, sem que possa se aferir a sua origem e/ou sua impenhorabilidade. Assim, considerando que não ficou comprovada a impenhorabilidade dos valores na forma do art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se.

0012105-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON FERREIRA RODRIGUES(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 52. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0060598-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NEW COMPANY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0035798-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

**Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

### Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

### Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

### Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

### Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

### Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### **Requisito 1**

Art. 2º. (...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

#### **Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

#### **Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-35.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

**Requisito 1**

Art. 2º. (...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

**Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

**Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

**Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

#### Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

#### Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

#### Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

#### Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002368-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

### DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

#### **Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

#### **Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

#### **Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

#### **Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

#### **Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

#### **Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intinem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

**Requisito 1**

Art. 2º. (...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

**Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

**Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

**Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

### Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

### Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

### Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

### Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

### Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### **Requisito 1**

Art. 2º. (...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

#### **Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

#### **Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-97.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

**Requisito 1**

Art. 2º. (...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

**Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

**Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

**Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11423

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007694-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007694-7)** - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299: ciência às partes acerca da data designada para perícia na empresa. 2. Oficie-se à empresa, comunicando.Int.

**0004634-46.2010.403.6183** - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: retomem os autos ao INSS para que cumpra o despacho de fls. 137, bem como para que apresente os parâmetros solicitados pela AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS).Int.

**0009598-77.2013.403.6183** - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278: ciência às partes acerca da data designada para perícia na empresa. 2. Oficie-se à empresa, comunicando.Int.

**0007287-45.2015.403.6183** - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0030263-46.2016.403.6301** - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015746-12.2010.403.6183** - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/246: indefiro do destaque dos honorários contratuais já que o contrato de fl. 246 foi firmado após o ajuizamento da ação por advogado não representado nos autos.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, ao SEDI para a inclusão no polo ativo da Sociedade de Advogados de fl. 247.4. Se em termos, expeça-se o requisitório dos honorários sucumbenciais.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004098-64.2012.403.6183** - FLAVIO SILVESTRE DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SILVESTRE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação da grafia do nome do autor, nos termos do documento de fls. 347.2. Se em termos, reexpeça-se o ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 11424

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012565-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012565-6)** - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002265-45.2011.403.6183** - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS JOSE MONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0188595-34.2004.403.6301 e 0008128-11.2013.403.6183)**, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível do CPF.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do ID 2606877.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, BRUNA NASCIMENTO NOVAES - SP377982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2616394.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a data final a qual trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda é 18/04/2016. Em caso negativo, deverá indicar os demais períodos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFFONSO ALPERTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do ID 2679242.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2559499.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro (0008739-56.2017.403.6301), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível do CPF.

Int.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11586**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0)** - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLOINA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSVALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAR X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELLO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFY X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHES X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBLIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X MARLENE SANDRA LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSA X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, tomem ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante aos autores: RUBENS BONONI e JOSE MARIA DA SILVA.Intime-se a parte exequente.

**0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2)** - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X CESAR MARQUES X MARILSA SILVESTRE MARQUES X IVAN SILVESTRE MARQUES X GEAN MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0013169-28.1991.403.6183 (91.0013169-5)** - NOE TAVARES DA SILVA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE E SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP380420 - APARECIDA CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inclua o nome da Advogada Aparecida Carlos Ferreira, OAB nº 380.420, no sistema processual, a fim de que mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0004045-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004045-7)** - LAURO BERGAMASCO X APARECIDO ROBERTO DIAS MACHADO X CELSO ROCHA X DAYSE SILVA PIRES CORREA X EFIGENIA DE OLIVEIRA X ILSE ERDA DUDECK X JOSE CARLOS CAMPOS X MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA X ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO FRANCISCO DE ABREU FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2)** - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

Por um lapso, extinguiu-se a execução do presente feito, muito embora estivesse pendente de pagamento o ofício precatório expedido em favor da autora Maria Lucia dos Santos.No entanto, ante a ausência de prejuízo, mantenho o feito extinto e dou ciência à parte autora do pagamento retro.No prazo de 10 dias, se em termos, tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intimem-se as partes.

**0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2)** - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0002458-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002458-1)** - CARLOS EDUARDO MARIANO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA E SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI E SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 113-114 - Anote-se.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0006893-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006893-6)** - ANTONIO CELSO POSSEBON(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inclua a Secretária o nome da Advogada Fernanda Aquino Lisboa, OAB nº 244.402, no sistema processual, para que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos. No mais, no prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8)** - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0002851-19.2010.403.6183** - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0007191-40.2010.403.6301** - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SPI47941 - JAQUES MARCO SOARES E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA ANUNCIACAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277-278 - Anote-se.Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tomem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0007046-76.2012.403.6183** - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSVALDO SCARPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretária os nomes das Advogadas relacionadas na petição de fl. 461, no sistema processual.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão de 100% dos créditos devidos à parte autora no ofício precatório nº 20160004785.No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância.Sem prejuízo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 2016000785, expedido em favor de EUSVALDO SCARPINO, a fim de que conste no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem: SIM, em vez de NÃO, como constou.Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Intime-se a parte executante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0)** - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte executante.

**0015751-34.2010.403.6183** - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte executante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004384-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004384-8)** - IRINEU MOITA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401 - Indefiro o pedido de ADITAMENTO dos ofícios precatórios nºs 20170037223 e 20170037224, nos termos do artigo 100, parágrafo 8º da Constituição da República, uma vez que, no caso de requisição incontroversa, é o valor total da execução atualizado desde a data da conta até a data do envio ao E.Tribunal Regional Federal que será considerado. No caso em questão, sendo o valor total da execução: R\$ 800.287,22 e R\$ 65.976,99, respectivamente, ele já está acima do limite e, ficará maior, após a atualização, devendo assim ser requisitado por PRC, a menos que a parte renuncie expressamente ao excedente, nada mais sendo devido após a renúncia.No valor incontroverso, não importa se o valor a ser recebido antecipadamente, através de uma requisição incontroversa, é menor que 60 salários mínimos, mas sim, se o valor total que o beneficiário pode vir a receber está acima ou abaixo do limite.Intime-se a parte autora, e se em termos, no prazo de 05 dias, cumpra-se o despacho de fl. 397, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 11587**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009697-18.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 764, e ante a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003610-12.2012.403.6183** - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012012-14.2014.403.6183** - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0038666-72.2014.403.6301** - EDWALDO ELOY DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 332-363 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 365-373. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000391-83.2015.403.6183** - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0004279-60.2015.403.6183** - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da informação do INSS às fls. 170-171.Decorrido o prazo para contrarrazões, remetem-se os autos à instância superior.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0004675-37.2015.403.6183** - JULIO CESAR GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006608-45.2015.403.6183** - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Cópia idêntica da petição de fl. 208 já foi juntada aos autos, conforme observa-se na fl. 177. Assim, não há que ser apreciada. No entanto, a mesma deve ser mantida nos autos.Cumpra-se o determinado na fl. 206, remetendo-se os autos à superior instância.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0004409-16.2016.403.6183** - APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0005205-07.2016.403.6183** - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 133-134, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0008631-27.2016.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS PINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 266-271 e a parte autora às fls. 285-291. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 275-284.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mais, ante o determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na fl. 484, intime-se pessoalmente o menor JULIO CEZAR AUGUSTO SILVA DAVID, representado por Sueny Maria da Silva, nos endereços anexos, para que informe se possui interesse na habilitação nestes autos, devendo, neste caso, providenciar o necessário para tanto, no prazo de 30 dias úteis. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil Int. Cumpra-se.

**0015919-41.2008.403.6301 (2008.63.01.015919-1) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0023660-35.2008.403.6301 (2008.63.01.023660-4) - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0015242-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015242-1) - ONOFRE JOSE MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001581-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001581-0) - ALICE FELJO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0007689-05.2010.403.6183 - JAIR JOSE VIEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)j-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAdecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0014013-11.2010.403.6183** - JOSE ANGEL DIAZ DE DIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003376-30.2012.403.6183** - BENEDITO GONCALVES JUNIOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)j-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAdecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0009719-42.2012.403.6183** - MILTON SANTO SCARAVELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010161-08.2012.403.6183** - MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)j-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAdecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0000019-08.2013.403.6183** - MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)j-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAdecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0009863-79.2013.403.6183** - EDI DIAS SIQUEIRA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012879-41.2013.403.6183** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000909-65.2014.403.6100** - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Autos n.º 0000909-65.2014.403.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ROBERTO ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros demandados à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, inclusive gratificação anual, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente, em razão da matéria, declinou da competência para a Justiça Comum Federal (fls. 162-163). Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal Cível, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 181) e, na sequência, declarou-se absolutamente incompetente, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (fl. 185-185v). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os autos praticados na Justiça do Trabalho e na 3ª Vara Federal Cível (fl. 203). Citados todos os litisconsortes passivos. Contestação da União Federal às fls. 133-141v, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Contestação do INSS às fls. 123-132, com preliminar de legitimidade passiva e prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido. Contestação da CPTM às fls. 68-88, com preliminares de incompetência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido de condenação solidária, falta de interesse de agir e legitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 240-251. Sem pedido de produção de novas provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito, por não se tratar de relação trabalhista. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça Laboral arguida pela União Federal e pela CPTM. Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadorias dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, in verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017). Competência das Varas Previdenciárias. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferrôviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o decisum prolatado no Conflito de Competência nº 8294/SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferrôviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal a ex-ferrôviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (DJU de 18/10/2006, p. 224). Improfício, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos. (I) Legitimidade passiva. O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I, dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferrôviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013) Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, reverendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva ad causam tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pela autarquia previdenciária. No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade ad causam, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do artigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC). De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a (...) legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. (In: Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306). O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, portanto, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para exclusão desta demanda. Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade ad causam das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM. Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela União Federal alegação de inépcia da inicial formulada pela União Federal não merece prosperar, porquanto o autor destacou os suportes fático e jurídico do pedido em sua peça vestibular, argumentando, em outras palavras, que ostentou a qualidade de ferroviário durante determinado tempo e que, com fulcro na legislação invocada, faria jus à complementação de sua aposentadoria nos moldes que detalha. Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela CPTM Prejudicada, em princípio, a preliminar arguida pela CPTM, diante do reconhecimento supra de sua ilegitimidade passiva. Não obstante, não custa salientar que não se vislumbra a alegada inépcia da inicial, pelas mesmas razões invocadas para rejeitar a preliminar da União Federal. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação solidária da CPTM ao pagamento das diferenças pleiteadas Prejudicada, em princípio, a preliminar arguida pela CPTM, diante do reconhecimento supra de sua ilegitimidade passiva. Não obstante, não custa salientar que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação solidária da companhia ao pagamento das diferenças aqui requeridas não mereceria prosperar, de todo modo, quer porque não há óbice normativo, em tese, ao reconhecimento do alegado direito à percepção dos valores pleiteados, quer porque as razões arroladas pela CPTM dizem respeito, na verdade, ao mérito, o que também conduziria ao afastamento dessa preliminar. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de prestação de informes Prejudicada, em princípio, a preliminar arguida pela CPTM, diante do reconhecimento supra de sua ilegitimidade passiva. Não obstante, não custa salientar que não se vislumbra, de fato, resistência à pretensão de repasse de informações sobre valores e majorações salariais constantes na tabela de cargos e salários da companhia, indicando, desse modo, a ausência de interesse processual nesse tópico. Prescrição A ação foi ajuizada em 06/09/2012 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 23/08/2010 (fl. 28). Em se tratando de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Tampouco há que se cogitar, no caso, em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, pelo que afasto a preliminar arguida, nesse sentido, pelo INSS. Posto isso, passo ao exame do mérito. O autor foi admitido em 10/05/1979 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme anotações em CTPS (fls. 22-24). A partir de 23/08/2010, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (fl. 28). A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se, Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º). A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002. O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, 1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, 3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA. Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos

serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários. A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP. Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal. O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM. Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autoriza a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, caput, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nos 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória. Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM. A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS(...). II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispõe acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM aqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DFJ3 Judicial 1 de 09/01/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DFJ3 Judicial 1 de 26/02/2014). Dada a ausência de fundamento legal que possa anparar a pretensão da parte autora, não há como acolher os pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal. Diante do exposto, excho a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da relação processual e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-86.2014.403.6183 - JERUBAL ELIEL GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0004216-69.2014.403.6183 - MAURO MESSIAS SERTORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie(-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0007788-33.2014.403.6183 - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie(-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0010249-41.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. MANOEL MADUREIRA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 30-34, pugnano pela improcedência da demanda. Deferida a realização de perícia na especialidade clínica médica/cardiologia (fls. 40-42), sendo juntado o laudo às fls. 46-59. As partes foram intimadas para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição, sobrevindo resposta do INSS à fl. 69, tendo o autor deixado escoar o prazo para resposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. A perícia judicial, elaborada por especialista em clínica médica/cardiologia (fls. 46-59) consignou que o autor apresentou insuficiência coronária com angina estável em 2008, além de possuir hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia, e ser ex-tabagista. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu acerca da ausência de situação de incapacidade laborativa atual, sendo reconhecida, contudo, a situação de incapacidade total e temporária por 04 meses, a partir de 13/08/2008. Pelo extrato do CNIS, em anexo, vê-se que o autor efetuou recolhimentos, como segurado facultativo, entre 01/05/2008 e 30/09/2008, preenchendo a qualidade de segurado. Não obstante, pelo mesmo extrato se verifica que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 28/10/2008 a 28/02/2009, de modo que, em tese, somente teria direito às parcelas pretéritas referentes ao lapso de 13/08/2008 a 27/10/2008. Ocorre que a demanda foi proposta em 03/11/2015, podendo-se constatar, dessa forma, que as parcelas devidas se encontram fulminadas pela prescrição quinquenal. Ressalte-se, nesse passo, que instado a se manifestar a respeito da eventual prescrição, o autor quedou-se inerte, perdendo a possibilidade de apresentar, em tese, questão impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011111-12.2015.403.6183 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0011111-12.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por WALTER DA CONCEIÇÃO CANDIDO, diante da sentença de fls. 193-195, que julgou procedente a demanda para conceder a aposentadoria por invalidez desde 01/09/2015. Alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto fixou os juros de mora a partir da citação quando o correto seria a incidência a contar do requerimento administrativo, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assevera, também, que a correção monetária deve obedecer ao IPCA-E ou outro índice que melhor atenda a correção da moeda. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 216). É o relatório. Decido. A sentença consignou que os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Por outro lado, os juros de mora seriam devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deveriam ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidiriam, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença a respeito dos temas. Vale dizer, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringe ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0001003-84.2016.403.6183 - ZILDA ALVES MENDES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0001003-84.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. ZILDA ALVES MENDES, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, a fim de que seja incluído, no cálculo, o auxílio-acidente concedido ao respectivo instituidor. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 89-94), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99-101. A fl. 103, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Os autos foram remetidos à contadoria, a pedido da autora, vindo o parecer e cálculos de fls. 122-127. Manifestação do INSS à fl. 130 e da autora às fls. 131-133. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora sustenta o direito à revisão da pensão por morte, a fim de que seja incluído, no seu cálculo, o auxílio-acidente concedido ao seu respectivo instituidor. Passo a analisar, então, se, no cálculo da pensão por morte, deve ser computado o auxílio-acidente, concedido ao instituidor a partir de 13/08/1997 (DIB desse auxílio - fl. 43). O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passou a prever a integração do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria. Confira-se: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, passou a proibir a cumulação do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria, conforme se pode verificar do texto a seguir transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso). 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). In casu, a parte autora pretende a integração do auxílio-acidente, concedido ao instituidor de sua pensão por morte, nos salários-de-contribuição que acabaram por compor seu período básico de cálculo (carta de concessão de fl. 29). O segurado falecido não era aposentado, conforme se verifica do CNIS de fls. 31-32. Por isso, a pensão por morte da parte autora foi calculada nos termos do disposto na parte final do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (grifo nosso) Em outras palavras, falecido o segurado em 2011, sem perceber aposentadoria alguma, a pensão por morte foi apurada com base na hipotética aposentadoria por invalidez a que o de cujus faria jus na data do óbito, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme o artigo 29, inciso II, combinado com o artigo 18, alínea a, ambos da Lei nº 8.213/91. Não foram computados, contudo, os valores recebidos pelo finado a título de auxílio-acidente, como informa o próprio INSS na contestação, ao defender a não inclusão do benefício no PBC, em desobediência, portanto, ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Merece ser acolhido, portanto, o pedido formulado pela parte autora, devendo ser computados os valores do auxílio-acidente, recebidos pelo de cujus até a data de seu óbito, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da hipotética aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito, por ocasião de seu passamento, considerados quando da concessão da pensão por morte. Ressalte-se que a apuração da nova RMI é questão a ser aferida na fase de cumprimento de sentença, daí porque não se afigurar necessária, nesse momento, uma nova remessa dos autos à contadoria, como sustenta a autora às fls. 131-133. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 155.160.208-0 mediante o cômputo, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a que o de cujus faria jus por ocasião de seu passamento, dos valores percebidos pelo segurado falecido, a título de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB do benefício de que a parte autora é titular, observada a prescrição quinquenal. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; N.º do benefício de pensão por morte: 155.160.208-0; N.º do auxílio-acidente de seu instituidor: NB 105.4378484; Segurado: Zilda Alves Mendes; Benefício revisado: pensão por morte da autora; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/02/2011. P.R.I.

**0003141-24.2016.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004939-20.2016.403.6183 - JOAO CRUSSI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0004939-20.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc.JOÃO CRUSSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 58.À fl. 105-107, foi determinada a produção de prova pericial antecipada, nos termos do artigo 381, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. À fl. 109, ante a inércia de movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizaria na região da Avenida Paulista, a perícia foi cancelada, sendo redesignada, por meio do despacho de fl. 110, para o dia 18/05/2017, às 11:30. O perito judicial informou, à fl. 118, o não comparecimento do autor na perícia. O autor, pelo despacho de fl. 119, foi intimado para justificar a ausência, sendo certificado o decurso do prazo para manifestação (fl. 120).É o relatório. Decido.É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 28/04/2017 (fl. 105), sendo intimado o patrono do autor de que deveria identificar o periciando acerca da designação da perícia, uma vez que não seria expedido mandado de intimação para tal finalidade. No mesmo despacho, a parte autora foi informada de que o não comparecimento à perícia, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, importaria no desinteresse na produção da prova.À fl. 109, ante a inércia de movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizaria na região da Avenida Paulista, a perícia foi cancelada, sendo redesignada, por meio do despacho de fl. 110, para o dia 18/05/2017, às 11:30h. Frise-se que, em ambos os despachos (fl. 109 e 110), o causídico da parte autora foi devidamente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Finalmente, o perito judicial informou, à fl. 118, o não comparecimento do autor na perícia. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005281-31.2016.403.6183** - ANA CAROLINA PINHEIRO DA SILVA X ELAINE APARECIDA PINHEIRO SOUSA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 136-141 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 143-146. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005537-71.2016.403.6183** - PEDRO GERVASIO ALVES(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005537-71.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc.PEDRO GERVASIO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Às fls. 94-95, foi determinada a produção de prova pericial antecipada, nos termos do artigo 381, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. O perito judicial informou, à fl. 100, o não comparecimento do autor na perícia. O autor, pelo despacho de fl. 101, foi intimado para justificar a ausência, sendo certificado o decurso do prazo para manifestação (fl. 102).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005631-19.2016.403.6183** - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005631-19.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Às fls. 30-31, foi determinada a produção de prova pericial antecipada, sendo o laudo juntado às fls. 60-72.Citado, o INSS alegou a ausência da qualidade de segurado da autora, requerendo a improcedência da demanda (fl. 78). Manifestação da autora às fls. 80-84. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 24/03/2017 (fls. 60-65), por especialista em perícias, o perito diagnosticou a autora como portadora de artrite reumatoide, com quadro associado a ser investigado, relacionado à fraqueza muscular que pode estar relacionado ao uso crônico ou de medicamentos, como corticóide. Ao final, constatou-se a incapacidade total e temporária, com início em dezembro de 2016 e sugestão de reavaliação em 06 meses. Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.De acordo com o extrato do CNIS de fl. 66, os últimos recolhimentos feitos à previdência social foram com contribuinte individual, entre 01/04/2012 e 30/06/2013. Assim, fixada a DIH em 12/2016, mesmo com a extensão do período de graça, por doze meses, não seria possível a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda, ante a ausência da qualidade de segurado. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005891-96.2016.403.6183** - CEGEFREDO OCERIO COELHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005891-96.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por CEGEFREDO OCERIO COELHO, diante da sentença de fls. 108-114, que julgou parcialmente procedente a demanda que objetivava a concessão de aposentadoria especial, apenas para reconhecer o período especial de 01/08/2013 a 27/08/2015.Alega que a sentença (...) carece de esclarecimento quanto a análise do PPP do embargante, uma vez que foi observada a profissão e não a efetiva exposição. Ora, se restaram consignadas no PPP atribuições que aparentam não se sujeitarem a exposição, contudo, a Empregadora assim o fez, é em razão das simples atividades também estarem sujeitas a risco. Sustenta que, (...) pairando dúvidas e/ou entendendo incorreta a exposição consignada no PPP, em razão da aptidão da prova, não seria o caso de ter-se intimado a empregadora para esclarecer/justificar as informações consignadas no documento, uma vez que o embargante não pode ser responsabilizado pelas informações contidas no documento?Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 126). É o relatório. Decido.Houve o expresso e claro pronunciamento na sentença no sentido de que, embora o PPP de fls. 13-14 indique a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts por 40% do período entre 10/05/1988 a 08/08/1999, não foi possível extrair, da descrição das atividades, a exposição à eletricidade de forma habitual. Da mesma forma, quanto ao período de 09/08/1999 a 31/07/2013, houve indicação de que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts foi eventual. Não há, dessa forma, nenhuma obscuridade a ser sanada através dos embargos de declaração. Ressalte-se, nesse passo, que o PPP não possui nenhum vício que pudesse ensejar esclarecimentos ou regularização por parte do empregador que o emitiu. O órgão julgante apenas conferiu uma interpretação acerca do teor do documento, concluindo que a exposição do autor à tensão não se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, inviabilizando-se, portanto, o reconhecimento da especialidade. Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.Intimem-se.

**0000007-52.2017.403.6183** - RONALDO FERRACINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000007-52.2017.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017/Visitas etc. RONALDO FERRACINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 22/01/1987 (fl. 93), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-74, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81-87. À fl. 90, o autor foi intimado para juntar nos autos a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Sobreveio a resposta às fls. 92-93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 3º e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regime original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apuradamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer o RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacava os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; e segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial NB 82.214.161-2) foi concedido em 22/01/1987. Na carta de concessão de fl. 93 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 7.515,85, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, com tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 7.911,42, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 14.664,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação-lhe-aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas com um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter com parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000241-34.2017.403.6183 - LUCIA COSENTINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE ESP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000241-34.2017.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. LUCIA COSENTINI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a contagem do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-99, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 107-119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Tuma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 11/10/1990 (fl. 31), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0882601490; Segurado(a): Lucia Cosentini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0)** - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAZZACORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valores incontroversos (principal e honorários advocatícios), aduzido pela parte exequente, a fim de agilizar o andamento, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 10 dias, traga a estes autos: cópia dos cálculos que ensejaram os embargos à execução; cópia dos cálculos que embasaram a sentença dos embargos à execução; cópia da sentença proferida nos referidos embargos à execução. Após, tomem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005690-07.2016.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da informação da contadoria judicial. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 95-96. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-18.2017.4.03.6183

AUTOR: ULADISMIR MODANEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Doc. 2630562: recebo como desistência da apelação interposta pelo INSS (doc. 2474342).
2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões à apelação interposta pelo autor (do. 2559123).

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de cópias integrais de suas carteiras de trabalho.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-91.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o interesse processual na distribuição da presente demanda à vista da tramitação do feito no. 0032394-57.2017.4.03.6301 perante o JEF-SP, podendo, para tanto, comprovar o requerimento de desistência do prazo recursal naquele feito ou comprovar seu trânsito em julgado, sob pena de extinção da presente demanda sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, intentados por homônimos do autor, com diferentes números de CPF.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: (a) ao **não se indicar exatamente o(s) período(s) de trabalho que o autor pretende ver reconhecido(s) como tempo especial**; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 178.505.625-5**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **emenda e a complementação da exordial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, vê-se que a **parte postulou o benefício da justiça gratuita, mas não apresentou a pertinente declaração de pobreza**. Destarte, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor a mencionada declaração ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALTER DONIZETE VANDERLEI  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho doc. 1533430, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-81.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2008761 e 2008765: os docs. 1787043 e 1787062 encontram-se disponíveis, sem qualquer restrição ao acesso.

Renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO ANTONIO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO  
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual determino que a parte autora esclareça ou a adite (se o caso) no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício perquirido, à vista da ausência de outro documento que comprove sua concessão em momento anterior.

Além disso, a exordial **não está instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, **cópia integral do processo administrativo NB 50360257**, bem como a certidão de nascimento da autora acostada aos autos encontra-se parcialmente ilegível.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos e esclarecimentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem embargo, promova a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência em igual prazo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GRACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$75.747,10**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.015,17, com início em 11.11.2015. Assim  $1.367,45$  (1º mês, *pro rata*) +  $2.015,17$  (dez/2015) +  $281,88$  (13º/2015) +  $13 \times 2.092,60$  (2016) +  $8 \times 2.230,29$  (jan-ago/2017) +  $12 \times 2.230,29$  (doze vincendas) =  $75.747,10$ . Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA INACIA DINIZ SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **PPPs** integralmente legíveis relativos a períodos vindicados.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR SAMPAIO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARCELO CLEMENTE** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-54.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO - SP303325  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Considerando tratar-se de ação que versa sobre pensão militar, sob Regime Próprio de Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA  
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2698572: concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para o cumprimento dos despachos docs. 1569286 e 1967717.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Vistos, em decisão.

**GILBERTO NAGATOSHI ASATO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 142.193.663-9, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

Vistos, em decisão.

Docs. 2665827 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

**JOSÉ DE JESUS QUINA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, bem como a completa qualificação da autora.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando documento comprobatório de seu estado civil e a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem embargo, providencie a juntada da declaração de hipossuficiência em igual prazo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, em igual prazo, justifique o interesse no prosseguimento da presente demanda com o trânsito em julgado do processo 0011347-27.2017.4.03.6301 ou a comprovação de desistência de prazo recursal naquele feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se o autor sobre a contestação.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
3. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) prova da exposição a agentes nocivos no período de trabalho na empresa La Squadra Confecções Ltda. (de 13.08.1986 a 06.03.1987); e

(b) declaração das Inds. Matarazzo de Embalagens Ltda., informando se houve ou não alterações de layout do estabelecimento fabril, de míquiário ou de processos de trabalho, entre a data de elaboração do laudo pericial que embasou o PPP (agosto de 1979) e o período da efetiva prestação dos serviços pela parte (de 14.03.1988 a 19.01.1994).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOEL GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/146.292.842-8**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELIO ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAGU DOS SANTOS - SP295573, PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifiestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALTER LISBOA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$51.600,48**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$3.310,59 para R\$4.385,60. Assim (aproximadamente): 1.075,01 (diferença entre as rendas mensais) x 48 (parcelas vencidas + doze vincendas) = 51.600,48. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Civil, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a matéria diversa da tratada nestes autos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: (a) ao **não serem indicados os períodos** que o autor pretende sejam reconhecidos como tempo de serviço especial; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 163.190.709-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS MARTINS - SP231386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Docs. 2520030 e 2520052: recebo como emenda à inicial.

**TANIA REGINA SANTOS ANDRADE** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/177.247.196-5.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JEFFERSON PEREIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem como objeto período pretérito de incapacidade.

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$66.824,25**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.530,75, conforme cálculo anexo. Assim: 48.084,25 (07 parcelas vencidas + 12 parcelas vincendas) + 18.740 (dano moral) = 66.824,25. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Da mesma forma, não verifico ofensa à coisa julgada no ato de indeferimento de benefício que é questionado na presente ação, pois o reconhecimento de direito à auxílio-doença no processo nº 0009675-23.2012.4.03.6183 se deu pela constatação de incapacidade laboral total e temporária no período analisado, não sendo possível, pela sua própria natureza temporária, estender a coisa julgada para abranger incapacidade futura.

Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2458414: a cópia do processo administrativo juntada foi comprimida num único arquivo PDF, e contém diversas páginas ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (v. em especial as contagem de tempo de contribuição).

É certo que o PJe impõe um limite ao tamanho dos arquivos a serem anexados. A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Ferramentas desse gênero ordinariamente permitem fracionar os arquivos PDF, compactá-los (deve-se, neste caso, atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF, possibilitando sua inserção no sistema processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: DEUSDETE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2745544: recebo a desistência do pedido de tutela provisória.

Aguarde-se o término do prazo para especificação de provas.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 179.676.010-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial** com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDSON MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal // Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PESCIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, A1 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: ago-jul-jun-maio/2017: R\$11.739,35; abr/2017: R\$12.436,08; mar/2017: R\$11.521,62; fev/2017: R\$12.044,17; jan/2017: R\$13.440,06; dez/2016: R\$14.010,66 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.).

Além disso, deve ser acrescidos os salários recebidos do Centro Estadual de Educação e Tecnologia Paula Souza: jun-maio/2017: R\$2.228,16; abr/2017: R\$5.887,77; mar-fev/2017: R\$2.131,23; jan/2017: R\$4.656,51; dez/2016: R\$3.848,85.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Noutro ponto, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 181.786.754-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial** com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veio desacompanhada do instrumento de mandato, da declaração de pobreza e de quaisquer outros documentos.

Promova a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta instrução do feito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS AURELIO ALVES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pontos controvertidos desta lide são: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 02.04.1981 a 02.11.1981 (Prefeitura Municipal de Paratinga), de 01.01.1997 a 26.10.1997, de 01.11.1997 a 30.01.1999 e de 01.02.2003 a 31.10.2007 (Decisão Segurança e Vigilância Ltda.); e (b) o enquadramento dos períodos de 01.06.1987 a 02.08.1995 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), de 21.10.1995 a 26.10.1997 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), de 01.01.1997 a 31.10.2007 (Decisão Segurança e Vigilância Ltda.) e de 01.11.2007 a 17.03.2014 (CR5 Brasil Segurança Ltda.) como tempo de serviço especial.

Manifeste-se o autor, por meio da Defensoria Pública da União, sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Doc. 2573057: a peça apresentada pelo INSS (contestação) não condiz com a fase atual do processo.
2. Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória, bem como do agendamento de perícia médica revisoral em 09.11.2017, às 12:20h (docs. 2578559 e 2682992).
3. Aguarde-se o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2924**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004561-98.2015.403.6183** - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007345-48.2015.403.6183** - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo para realização de perícia técnica na empresa MERCEDES BENZ. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003532-76.2016.403.6183** - DANIEL VICENTE(SP237193 - VIRGÍNIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005469-24.2016.403.6183** - VALDECIR PACHECO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDECI PACHECO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 13.02.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 15.06.2015; (b) concessão do benefício de aposentadoria especial e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/173.081.443-0, em 22.06.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/148). Instado a se manifestar sobre a impugnação, o autor procedeu ao recolhimento das custas (fl. 149/151). Revogou-se a concessão da benesse da gratuidade (fls. 188). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converte o julgamento em diligência. Compulsando detidamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 52/54), o qual engloba todo o intervalo pretendido (13.02.1990 a 15.06.2015), laborado na Votorantim Cimentos S.A., constato omissões e divergências nas informações inseridas no referido documento. De fato, o aludido formulário, a despeito de apontar que o segurado exerceu as funções de Eletricista I (13.02.1990 a 30.04.1992); Eletricista de Manutenção I (01.05.1992 a 30.04.1996; Instrumentista II (01.05.1996 a 31.08.2003); Instrumentista III (01.09.2003 a 30.06.2006) e Técnico de Manutenção (01.07.2006 a 15.06.2015), descreve rotina laboral idêntica para os distintos cargos, além de não indicar profissional responsável pelos registros ambientais antes de setembro de 2009 e omitir a carga de eletricidade aferida no local de trabalho. Assim, considerando as peculiaridades do caso vertente, determino a expedição de ofício à referida empresa para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou o referido formulário ou novo PPP, devidamente preenchido com identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais em cada período, detalhamento da rotina laboral nos diversos cargos desempenhados e indicação da carga elétrica e demais dos agentes nocivos a que esteve exposto o segurado. Cumpre assinalar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e os formulários de fls. 52/54. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007556-50.2016.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO RIBEIRO DA CUNHA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 04.02.1987 a 06.09.2013 (YALE LA FONTE); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/165.474.894-0, DER em 06.09.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 297). O pedido de antecipação da tutela provisória de urgência restou indeferido (302/303). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 306/314). Houve réplica (320/321). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dois jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º: Aplicar-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos

presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preverão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data de 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentatórios anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallottati, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a estes agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 04.02.1987 a 31.12.2003, presente nos autos DSS 8030 (fl. 220), informando o exercício das seguintes funções: a) Auxiliar de Fábrica (04.02.1987 a 31.12.1987), encarregado pelo engarrafamento de peças e auxílio aos operadores no processo de banhos químicos, transportando e posicionando as ganchetas nos tanques próprios, limpando as peças com auxílio de água e escova e com os tanques de produtos químicos, conforme orientação do supervisor; b) Operador de Galvanoplastia (01.01.1988 a 29.02.1988), responsável pelo acabamento das peças através de processos de galvanoplastia, envolvendo processos de banhos químicos, coordenação e preparação dos referidos banhos, esvaziando os tanques, seleciona e pesa os produtos tais como: sulfato de sódio; sulfato de cobre e ácido clorídrico adicionando soluções para manutenção dos banhos; c) Operador Galvanoplastia Oficial (01.03.1988 a 31.12.2003), incumbido da distribuição de tarefas e orientação dos profissionais da equipe, bem como realização de operação em maquinário específico da área de galvanoplastia, preparando banhos galvânicos e executando algumas atividades de manutenção das máquinas. Indica que o ambiente de trabalho possuía a média do ruído de 80dB. Ora, embora o ruído detectado esteja aquém do limite legal, é possível enquadrar as atividades desenvolvidas nos intervalos entre 01.01.1988 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional, porquanto previstas expressamente no item 2.5.4 do Anexo II, Decretos 83.080/79. Em relação ao lapso de 01.01.2004 a 31.12.2008, os PPPs apresentados (fl. 221/230), apontam o exercício do cargo de Operador Galvanoplastia Oficial, no setor de Acabamento Manual, com exposição a ruído de 88dB. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais, o que possibilita o cômputo diferenciado por subsubação ao código 3.0.1, do Decreto 3048/99. No concerne aos 01.01.2009 a 10.05.2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 231/233), destaca que a função de Operador Galvanoplastia Oficial passou a ser exercida pela operação de máquinas automáticas e linhas manuais de galvanoplastia, visando atender linhas de produção; atuando na manutenção e melhoria do maquinário, bem como efetuar análises críticas de acabamento, buscando garantir a qualidade dos produtos fabricados; distribui tarefas e orienta profissionais da equipe quanto às atividades a executar. No campo destinado aos fatores de risco, indica ácido sulfúrico (0,074 mg/m³); ácido nítrico; cromo; ácido crômico (0,04 mg³) e ruído 84,1dB (entre 01.01.2009 a 31.12.2010); ruído de 83,0 dB e os mesmos agentes químicos já descritos entre 01.01.2011 a 31.12.2011; ruído de 90,5dB e os mesmos agentes químicos entre 01.01.2012 a 10.02.2013. A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica o intervalo de 01.01.2011 a 10.05.2013. Contudo, o ramo de atividade e a profiisografia demonstram que houve efetiva exposição a agentes químicos e, no caso concreto, a concentração do ácido crômico existente no ambiente revelou-se prejudicial à saúde, o que permite o enquadramento no código 1.0.10, do anexo IV, do Decreto 3048/99. Desse modo, faz jus ao reconhecimento da especialidade do interesse de 01.01.2009 a 10.05.2013. Após emissão do PPP não há comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que impede o reconhecimento do período posterior. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...], meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ret. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (fls.270/271), o autor contava com 36 anos, 03 meses e 05 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (06.09.2013), conforme tabela a seguir. Desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo de serviço especial os períodos de 01.01.1988 a 28.02.1988; 01.03.1988 a 28.04.1995; 01.01.2004 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 10.05.2013 (YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA) e (b) condenar o INSS a

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.474.894-0 com DIB em 06.09.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/16.5.474.894-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.09.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1988 a 28.02.1988; 01.03.1988 a 28.04.1995; 01.01.2004 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 10.05.2013 (especial). P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003454-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086067-48.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X VIVIANE DE AZEVEDO SILVA X LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos. Assiste razão à parte embargada. Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 49/58 e 72) deixou de incluir na base de cálculo dos honorários os valores recebidos por força da decisão antecipatória no período de 01/03/2008 a 30/09/2011. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria para acrescentar aos cálculos judiciais os valores recebidos a título de tutela antecipada, mantendo como termo final a data da prolação da sentença, ou seja, 30/09/2011 (fls. 139/142 e 162/164, dos autos principais). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZaura TEODORO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a titular do benefício discutido na presente ação é Tamyly Nascimento da Silva, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de ID 2038810, uma vez que deverá figurar no polo ativo tão somente Tamyly representada por sua curadora, devendo promover a devida regularização.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Tamyly no polo ativo, conforme descrito na petição de Num. 2038810 - Pág. 2.

Após, voltem conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

\*\*\*\*\_\*

#### Expediente Nº 14119

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006969-38.2010.403.6183** - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, reitere a Secretária e-mail acerca de informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 29/2016. No mais, expeça-se precatória para realização de perícia por similaridade na empresa NIAGARA IND. E COM. DE VALVULAS LTDA, no endereço constante de fls. 368, referente ao período 01/07/1987 a 28/08/2009, trabalhados pelo autor LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS, portador do RG nº 12.668.720-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.775.858-83, na empresa ARAGUAMA S.A. COM DE PEÇAS INDUSTRIAIS, sucessora da empresa MAZBRA S.A. IND. E COM. Após, a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos, inclusive para designação de data para realização de perícia na empresa SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S.A., nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 264. Fls. 362/367: Verifico que se trata de pleito endereçado ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP. Sendo assim, nada a apreciar, tendo em vista que não houve realização da perícia, bem como que o pedido deveria ter sido apreciado por aquele juízo. Int.

**0003422-77.2016.403.6183** - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 199: Junte-se. Ciência às partes. Antes os fatos e motivos expostos pela autora, determino a expedição de Carta Precatória nos termos descritos na petição de fls. 196/198 para oitiva das testemunhas FATIMA LUZIA GUAREZI e FABIO DE OLIVEIRA SPERETA. No mais, comunique-se, via e-mail, aos Juízos Deprecados de Piraquara/PR e Avaré/SP, solicitando a devolução das Cartas Precatórias nº 24/2017 e 25/2017, respectivamente, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

**0004283-63.2016.403.6183** - NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA X RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 94, HOMOLOGO a habilitação de RODEVAL JOÃO DE OLIVEIRA, como sucessor da autora falecida Neyde Baptistella de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### Expediente Nº 14120

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 712/714: Por ora, verificado o recolhimento das custas determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 709, Expeça-se a Certidão requerida, exclusivamente para fins de levantamento do depósito noticiado em fl. 694, referente à IRENE DA SILVA SANTOS, sucessora do coautor falecido Reginaldo Batista dos Santos, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.No que tange ao depósito noticiado em fl. 695, relativo à verba sucumbencial, atente-se o patrono para o disposto terceiro parágrafo do despacho de fl. 709.No mais cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo despacho de fl. 697, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 14121**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008253-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004790-24.2017.403.0000 (fls. 404/407 dos autos em apenso), que permitiu a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos com bloqueio, primeiramente, proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/35), para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos e remetam-se estes embargos à execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 68. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)** - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004790-24.2017.403.0000, que permitiu a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos com bloqueio e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 14122**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029695-11.2008.403.6301** - TEREZA PARREIRAS X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA PARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia de depósito de fl. 476, ante a juntada pela parte autora da documentação determinada no sexto parágrafo do despacho de fl. 445 e no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 439, por ora, Oficie-se a Gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao devido desbloqueio do valor referente ao depósito de fl. supracitada, bem como Oficie-se à Presidência Do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para fins de aditamento do Ofício Precatório 2017.0027873 (Protocolo de retomo 2017.0126403) para que conste no campo respectivo a seguinte informação: Bloqueio do Depósito Judicial.: NÃO. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória objetivando, em síntese, o pagamento de valores em atraso do benefício previdenciário da parte autora.

Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência dos requisitos previstos no artigo 300, *caput*, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS (Id n. 2557610 e seguintes) e da União (Id n. 2610900 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Id n. 2667581: Mantenho a decisão de Id n. 1670387 por seus próprios fundamentos.
  2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

- Recolha a parte autora as custas processuais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei nº 1.060/1950.
- Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.
- Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2564573), apresente a parte autora cópia de acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- Int.
- São Paulo, 22 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio doença.

É a síntese do necessário.

I. Recebo a petição juntada aos autos (ID 2504293 a 2504362) como emenda à inicial.

Diante da informação (ID 2670685), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI (ID 2160845).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 1983824).

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de novembro de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANK HULDER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada (ID 2662466 a 2662507).
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KNISS PAGIOSSI  
Advogados do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922, WILLIAM DOS SANTOS - SP369806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) para cumprimento do despacho (ID 2317576).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA OLIVEIRA SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR - SP338857, MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297, ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091042.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROSÂNGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA**, nascida em 24-12-1960, filha de Benilda Nascimento de Jesus e de Olavo Rodrigues dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 13.196.866-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.255.918-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirmou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-08-2011 (DER) – NB 42/157.422.816-9.

Informou os períodos em que trabalhou, nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:		Início da atividade:	Término da atividade:
Real e Benemérita Associação Portuguesa	Exposição a agentes biológicos – infecto-contagiosos	01/04/1980	15/08/2011
Digirad – Diagnósticos Médicos	Exposição a agentes biológicos – infecto-contagiosos e a radiação ionizante	09/01/1986	20/02/2002

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do período de 06-03-1997 a 31-01-2011.

Defendeu ter apresentado PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, além do LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Trouxe jurisprudência a respeito do tema.

Requereu conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15-08-2011 (DER) – NB 42/157.422.816-9, em aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14-53).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 60 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para o momento da sentença da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.

- Fls. 63/70 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido.

- Fls. 71 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

- Fls. 72 – informação da parte autora de que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Verifico, inicialmente, preliminar de prescrição.

### A - PRESCRIÇÃO

Noto não incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Deu-se propositura da ação em 23/03/2017. O requerimento administrativo é de 15-08-2011 (DER) – NB 42/157.422.816-9.

Consequentemente, decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Caso seja julgado procedente o pedido, conceder-se-á o benefício a partir de 23/03/2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

### B - MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autora trabalhou nos locais e períodos descritos, com apresentação de importantes documentos:

Empresas:		Início da atividade:	Término da atividade:
Fls. 39/40 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa	Exposição a agentes biológicos – infecto-contagiosos – auxiliar de enfermagem	01/04/1980	30/09/1985
Fls. 40 – laudo técnico pericial da empresa Digirad Diagnósticos Médicos	Exposição a agentes biológicos – infecto-contagiosos e a radiação ionizante – operadora de tomografia	01/10/1985	20/02/2002

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de *auxiliar de enfermagem e de operadora de tomografia*, desempenhadas pela autora, com fulcro nos códigos 1.3.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 83.080/79.

Indico, por oportuno, Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 que abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou **materiais infecto-contagiantes** - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Casou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retoma à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, como aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.

O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que quase todos os PPP – perfis profissionais profissionais estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissional da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos:

Empresas:		Início da atividade:	Término da atividade:
Real e Benemerita Associação Portuguesa	Exposição a agentes biológicos - infecto-contagiosos	01/04/1980	15/08/2011
Digidad Médicos	Diagnósticos - Exposição a agentes biológicos - infecto-contagiosos e a radiação ionizante	09/01/1986	20/02/2002

Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a integrar esta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava, na data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial. Nitido o direito à conversão da atividade especial. Não há direito, portanto, à aposentadoria especial.

Consequentemente, deve haver conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto dos valores anteriormente percebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com esteio nos arts. 57, 52, 103 e 124, da Lei nº 8.213/91.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 23-03-2012, considerando-se o quinquênio antecedente à propositura da ação.

Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROSÂNGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA**, nascida em 24-12-1960, filha de Benilda Nascimento de Jesus e de Olavo Rodrigues dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 13.196.866-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.255.918-43, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma:

Empresas:		Início da atividade:	Término da atividade:

Real e Benemérita Associação Portuguesa	Exposição a agentes biológicos – infecto contagiosos	01/04/1980	15/08/2011
Digirad – Diagnósticos Médicos	Exposição a agentes biológicos – infecto contagiosos e a radiação ionizante	09/01/1986	20/02/2002

Declaro que a parte autora completou 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial. Tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 15-08-2011 (DER) – NB 42/157.422.816-9.

Descontar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, os valores anteriormente pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a autora percebe, no momento, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>			
<b>Parte autora:</b>	ROSÂNGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA, nascida em 24-12-1960, filha de Benilda Nascimento de Jesus e de Olavo Rodrigues dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 13.196.866-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.255.918-43.			
<b>Parte ré:</b>	INSS			
<b>Benefício concedido:</b>	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.			
<b>Termo inicial benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 15-08-2011 (DER) – NB 42/157.422.816-9.			
<b>Termo inicial pagamento – DIP:</b>	Dia 23-03-2012, em respeito à incidência da prescrição quinquenal, conforme art. 103 da Lei Previdenciária.			
<b>Compensação – art. 124 da Lei Previdenciária:</b>	Das parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aquelas devidas em razão da prolação da presente sentença – aposentadoria especial.			
<b>Períodos reconhecidos como especiais:</b>	Empresas:		Início da atividade:	Término da atividade:
	Real e Benemérita Associação Portuguesa	Exposição a agentes biológicos – infecto contagiosos	01/04/1980	15/08/2011
	Digirad – Diagnósticos Médicos	Exposição a agentes biológicos – infecto contagiosos e a radiação ionizante	09/01/1986	20/02/2002
<b>Antecipação da tutela art. 300, CPC:</b>	Não foi concedida porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.			
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			

<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
---------------------------------	--

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que val dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição em de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso labori que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de retro, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[j] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderá ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO QUINTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Defero o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos, formulado pelo autor às fls. 192-195 [1].

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENAN LOPES VIANA  
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONÇA ALVES - SP106676,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZITA MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando designado o dia 1º de DEZEMBRO de 2017, às 15h00, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WENDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, ELAINE MARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 8 de DEZEMBRO de 2017, às 15h00, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2017, às 15h00, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON FURLAN RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**
  2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2017, às 13h30, para sua realização.**
  3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
  4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**
  5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
  6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**
  7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
  8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**
  9. Na hipótese de persistir o interesse, **formem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**
  10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
  11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
  12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001300-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**
2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 1º de DEZEMBRO de 2017, às 13h30, para sua realização.**
3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**
5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELLEN SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte Autora, na pessoa de sua representante legal para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (ID 2670861).

2. Após, cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2017.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAUE ALENCAR SOUZA MACIER  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACIER  
ASSISTENTE: DENISE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201, MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. **Chamo o feito à ordem**

2. Tendo em vista que a parte Autora é menor púbere, no caso, representada pela sua genitora, intime-se, **imediatamente, o Ministério Público Federal**, a fim de tomar ciência dos atos até então praticados neste feito, bem assim para que se manifeste a respeito do pedido.

3. Por oportuno, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão**, de acordo com as exigências legais, **notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte**, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido**, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

4. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir; **apresentar eventual rol de testemunhas**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, **ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes**, o processo será julgado no estado em que se encontra.

5. Após, tornem-se os autos conclusos.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

**Expediente Nº 2669**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007292-09.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004123-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004123-1)** - VASCO NASCIMENTO X NAIR BAPTISTA DAMARIO X BENEDITO LEITE BRITO X IRACY MAZARA TONIOLO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SILVEIRA FRANCO X MARCIO ANTONIO CRISTINO X NELSON ALVES CRUZ X ODILA BRENELI CRUZ X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X OSWALDO CALUZNI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VASCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA DAMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY MAZARA TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRENELI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALUZNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

**0006720-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006720-2)** - APARECIDO DE SOUZA X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SPI51699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em decisão.2. Fls. 300/301: G5 CREDIJUS - Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Débitos Creditórios Não-Padronizados, por meio de advogada constituída, noticia, em apertada síntese, que o advogado constituído pelo Exequente celebrou contrato de cessão integral dos créditos devidos a título de honorários contratuais e requisitados por meio do Precatório nº PRC 20160117375.3. Pois bem.4. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, conquanto o requerente tenha informado a averça realizada, não houve a juntada do mencionado instrumento de cessão, conforme requerido nas petições acima mencionadas.5. Não fosse o bastante, constato que os valores requisitados no Ofício nº 20160000275 (fls. 294), tanto a título de principal como de honorários contratuais, já foram liberados às partes beneficiárias (fls. 303), inclusive tendo sido devidamente intimadas para ciência da disponibilidade junto à instituição financeira.6. Ademais, verifico que o requerente protocolou petição perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região posteriormente à disponibilidade do montante no banco depositário, de sorte que, em 5 de junho passado, houve o saque integral.7. Com efeito, diante do quadro retratado, intime-se a advogada da empresa cessionária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito.8. Após, cumprida a determinação supra ou, ainda, no silêncio, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intime-se. Cumpra-se.

**0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7)** - APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

**0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1)** - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Ao oferecer sua impugnação, o Instituto Nacional do Seguro Social, anuindo à pretensão da exequente (fls. 331/336), reconsiderou os cálculos anteriormente apresentados em execução invertida (fls. 326), partindo da RMI de R\$ 667,87, para 27.06.2002, para o auxílio doença (fls. 346/350), a qual foi confirmada pela contadoria judicial (fls. 353/367). Entretanto, até a presente data, não há prova nos autos de que a obrigação de fazer foi cumprida nestes termos, sendo certo que tudo indica que a mesma ainda não foi cumprida (fls. 351). Assim sendo, ad cautelam, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se foram implementadas a RMI incontroversa de R\$ 667,87, para 27.06.2002, para o auxílio doença, a RMI incontroversa de R\$ 976,73, para 28.10.2005, para a aposentadoria por invalidez, e a RMA incontroversa de R\$ 1.025,56, para abril/2016, para a aposentadoria por invalidez (fls. 345/350). Caso seja noticiado o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo exequente, venham os autos conclusos. Caso seja noticiado o descumprimento da obrigação de fazer nestes termos, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra corretamente a obrigação de fazer, implementando a RMI incontroversa de R\$ 667,87, para 27.06.2002, para o auxílio doença, a RMI incontroversa de R\$ 976,73, para 28.10.2005, para a aposentadoria por invalidez, e a RMA incontroversa de R\$ 1.025,56, para abril/2016, para a aposentadoria por invalidez (fls. 345/350). Cumprida a obrigação de fazer nos termos da determinação supra, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, complemente seus cálculos, apurando todas as diferenças devidas até a data do correto cumprimento da obrigação de fazer (quantias pagas em atraso na esfera administrativa também dão ensejo a juros de mora nos termos do título executivo). Deverão ser elaborados cálculos para a data-base da conta embargada (para fins de sucumbência) e para a data-base atual (para fins de requisição). Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007994-86.2010.403.6183** - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PACIFICO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Antenor Pacífico Viana, no valor de R\$ 55.352,31, para maio de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 44.063,32, para maio de 2016 (fls. 318/342, fls. 347/356 e fls. 358/363). Houve resposta (fls. 366/370). A contadoria judicial apurou como devida a quantia de R\$ 54.000,15, para maio de 2016, ou de R\$ 59.016,23, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 372/381). O exequente anuiu a tais cálculos, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 388/392), e o executado reiterou seus cálculos iniciais (fls. 393). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado determinou que a correção monetária dos atrasados fosse efetuada na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual determina que o INPC seja utilizado como índice de correção monetária inclusive a partir de julho de 2009 (fls. 288v). Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material. Por oportuno, registro que tal entendimento está em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 no bojo da ADI n. 4.357/DF (que não teve por objeto os créditos que se encontravam em fase de liquidação), e que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, que se refere à fase de liquidação (IPCA-E), não pode ser aplicado na presente sem o prévio ajuizamento de ação rescisória. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente, ao final, anuiu aos cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 54.000,15, para maio de 2016, ou de R\$ 59.016,23, para maio de 2017 (fls. 372/381), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 59.016,23, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 372/381). Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno apenas a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida em relação à sua pretensão inicial para maio de 2016, ou melhor, em R\$ 993,68, para maio de 2016. Para a apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, determino a juntada da via original do instrumento do contrato. No silêncio, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (sem destaque dos honorários contratuais), vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000419-56.2012.403.6183** - ABEL FRANCISCO DE SOUSA X LF CONSULTORIA EIRELI(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Fls. 215/220: LF CONSULTORIA EIRELI - CNPJ Nº 26.578.189.0001-98, por meio de advogados constituídos, noticia, em síntese, que a parte Exequente celebrou contrato de cessão total dos créditos requisitados por meio do Ofício Requisitório nº 20170000178R, cujos valores encontram-se incluídos em proposta de pagamento para o ano de 2018, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de que os valores devidos sejam bloqueados à ordem desse Juízo. Além disso, informa que se responsabilizou pelo pagamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) devidos à advogada que patrocinou a causa.3. Pois bem.4. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com a cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios (fls. 234/236), o Exequente, ora cessionário, ABEL FRANCISCO DE SOUSA e sua esposa cederam integralmente o valor lançado no mencionado ofício requisitório, à empresa requerente, ora cessionária. Além disso, verifico que houve a intervenção da advogada constituída.6. Desse modo, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso da cessão integral dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido pela empresa cessionária, devendo ser providenciado o envio de correio eletrônico ao SEDI, a fim de incluí-la no polo ativo deste feito.7. Com efeito, determino à Secretária a expedição, urgente, de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de promover, imediatamente, a conversão dos valores requisitados no Ofício Requisitório nº 20170000178R (PRC 20170098326), em favor da parte Exequente ABEL FRANCISCO DE SOUSA, em depósito judicial à ordem deste Juízo.8. Por oportuno, intime-se a advogada constituída pelo Exequente, a fim de se manifestar a respeito da cessão noticiada, no prazo de 10 (dez) dias.9. Ainda, promova a anotação dos advogados da cessionária no sistema processual, a fim de que sejam devidamente intimados desta decisão, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem qual deles figurará junto com a cessionária no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.10. Comunicada a disponibilização dos valores requisitados, se e em termos, oportunamente expeça-se alvará de levantamento, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada.11. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.13. Oportunamente, dê-se ciência ao Executado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001309-29.2011.403.6183** - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

**0009540-40.2014.403.6183** - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Expediente Nº 2670**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006146-59.2013.403.6183** - ANTONIO SAULO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004011-40.2014.403.6183** - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0008461-26.2014.403.6183** - NORBERTO ARTUR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0010137-09.2014.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000915-80.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001447-54.2015.403.6183** - VERA LUCIA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004300-36.2015.403.6183** - JUSCELIA ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004563-68.2015.403.6183** - ANGELINA ACARAIBA PEREIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP180154 - PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004666-75.2015.403.6183** - MARIA ALICE MASCARENHAS DE FARIA PENHALBER(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005739-82.2015.403.6183** - JOAO LAZARINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0007131-57.2015.403.6183** - ODETE TEREZINHA FAVA VITI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0008291-20.2015.403.6183** - MARIO PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0008671-43.2015.403.6183** - JANDIRA FERNANDES FERRACIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005317-73.2016.403.6183** - EDSON SOUZA MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0007774-78.2016.403.6183** - FLAVIANA ROQUE FLORENCIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000749-77.2017.403.6183** - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se

### **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ROGIELE APARECIDA CANDIDO**, diante da decisão retro, que indeferiu a liminar pleiteada e determinou o processamento regular do presente mandamus, com notificação da autoridade coatora e vista ao MPF.

Emsíntese, a parte autora alega omissão e obscuridade na decisão ao desconsiderar o caráter alimentar do seguro-desemprego, o que ensejaria a concessão da liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na decisão prolatada.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da decisão.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

**Prossiga-se conforme determinado.**

**Int.**

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CALISTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

**ANTONIO CALISTO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE TITULAR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – BRÁS**, por meio do qual objetivava a imediata apreciação do recurso ordinário nº. 44232.501252/2015-98 interposto em 21/07/2015 para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 171.233.090-7), alegando possuir os requisitos para sua concessão.

Juntou documentos.

Aduz que aguarda o julgamento do recurso desde **21/07/2017**, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, em desconformidade com a legislação, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo pelo impetrante e as cópias acostadas não trazem informações suficientes para apreciação do pedido liminar.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris***.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação apresentada pela perita, intime-se a parte autora para que traga aos autos seu prontuário de atendimento junto ao CAPS Vila Monumento, assim como todos os documentos referentes aos tratamentos realizados entre janeiro de 2016 e setembro de 2017, sem os quais será inviável a conclusão da perícia.

Intime-se, ainda, o INSS, para que apresente todos os laudos referentes às perícias administrativas pelas quais passou a autora, assim como para que traga aos autos quaisquer outras informações, presentes no SABI, que sejam relevantes à avaliação da capacidade laborativa da autora.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente traga aos autos a autora cópia integral do processo administrativo, a fim de que se verifiquem as provas apresentadas ao réu, bem como apresente certidão de inexistência de dependentes.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LIMA REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentar a cópia integral do processo administrativo, onde constem os PPPs mencionados na inicial e a análise técnico-administrativa do réu com as razões do indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 22.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR SEVERIANA GIMENES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE NOGUEIRA DA SILVA - SP350501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$50.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIAN MARIA ANDRADE  
PROCURADOR: SHIRLEY APARECIDA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 37.572,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-76.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATIAS FRUTUOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA - SP204410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Traga aos autos o autor a cópia integral do processo administrativo, devidamente instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário e a análise técnica-administrativa do referido documento, sem o que não está configurado o interesse processual.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FLORINDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

**DESPACHO**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos a atividade desenvolvida pelo autor não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO, RAYMOND JOSEPH MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos a atividade desenvolvida pelo autor não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARA JOANA LOPES ANDOLPHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos a atividade desenvolvida pelo autor não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALDESIR PAIUTA

**DESPACHO**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos a atividade desenvolvida pelo autor não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITIKO NAKANISHI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos os rendimentos mensais percebidos pelo autor não condizem com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004243-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso), observando-se a ordem cronológica do pedido ora apreciado, haja vista tratar-se de vara previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

2. Defiro o destaque de honorários, limitados a 30% do valor dos atrasados.

3. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores atrasados, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO AMARANTE SANTOS - SP347741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.

2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE FARIA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso.

Assim sendo, apresente a autora cópia integral e em ordem do processo administrativo, com os Perfis Profissiográficos Previdenciários devidamente anexados e a respectiva análise técnica do órgão previdenciário.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMIR APARECIDO FLUETI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tratando-se de distinto requerimento administrativo e período.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-96.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário onde consta a profissiografia do autor e os agentes nocivos mencionados na inicial. O autor não indica omissões ou erros no PPP fornecido pela empresa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-95.2016.4.03.6183

AUTOR: OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-77.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AUGUSTO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$24.424,43) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 2356709 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA  
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho ID 2253973 com relação ao item C.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROQUE DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No caso em tela, o Impetrante formalizou em 16 de novembro de 2016, pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de aposentado, a partir de (24/09/2012), com fundamento no artigo 47 inciso XIV da Lei 8541/92, razão pela qual afastou a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que não há identidade entre as demandas capazes de configurar litispendência ou coisa julgada.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.

A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:

*Art. 5º, CR/88*

*(...)*

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

Da redação supra, extraí-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

No caso em tela, a parte impetrante indicou como autoridade coatora o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente feito.

Porto tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Para a providencia acima elencada, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

**Intime-se.**

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO CASTELAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE BRITTO - SP80487

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

### **DESPACHO**

No caso em tela, verifico que a autoridade coatora não se pronunciou sobre a alegação de descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, embora devidamente INTIMADA para tanto (ID 2323507).

Assim, oficie-se, novamente, à autoridade, com urgência, para determinar à autoridade impetrada, o GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO – UNIDADE ATALIBA LEONEL, que se abstenha de efetuar o desconto na renda mensal do beneficiário do impetrante (NB 116.335.890-5), assim como suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 1284906, até a decisão definitiva na presente ação (decisão ID 1296954).

Resalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica.

**Cumpra-se com urgência.**

**Intimem-se as partes.**

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011237-82.2003.403.6183 em que são partes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pelo exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005746-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0583378-42.2004.403.6301, constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: FEDERICO GASBARRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº **0021148-41.1991.403.6183**, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JONATHAN DAVI RIBEIRO SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA TATIANE DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO NERI DA SILVA - SP357317,  
REQUERIDO: REGINALDO RIBEIRO JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 2172812 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITA BUENO FIRMINA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005305-37.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: CIBELE DALLA TORRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 4.400,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Transcorrido o prazo indicado na decisão anterior, o procurador da parte autora peticiona requerendo nova dilação do prazo.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, com a habilitação dos sucessores e apresentação de planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção da execução por inépcia da inicial, nos termos do art. 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOACY JOSE DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2640340 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELY NOGUEIRA BANCALERO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício.

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma requerida na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 2357337 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: JORGE NUNES GUMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-23.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALVARO JOSE MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004553-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00044012020084036183 em que são partes **OTAVIO VENEZIANE** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID 2129299).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-24.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato **atualizado**.

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005587-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAZIELLE NAMBA DE LIMA, CRISTIANE NAMBA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004622720134036183 em que são partes GRAZIELLE NAMBA DE LIMA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009011-55.2013.403.6183 em que são partes IVETE PEREIRA DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00087434020094036183 em que são partes AGNALDO NEVES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005391-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004060-81.2014.4.03.6183 em que são partes ANTONIO LEITE DE ALENCAR e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: DELDINA PEREIRA LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391, IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para esclarecer que a decisão anterior (ID 2204605), na sua parte final, passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste Juízo** para o conhecimento e julgamento da presente demanda e **declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande**, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC, com as devidas homenagens”

No mais, permanece inalterada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELANIE ISABELLE JOHANNA BLASING  
REPRESENTANTE: KATJA ISABELLE BLASING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA JOAQUIM - RJ145177.  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE

## DESPACHO

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte impetrante objetiva a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora efetue o pagamento dos valores a título de pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento seu pai ocorrido em 07/11/2016, o qual era agente de polícia federal inativo.

Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A prova emprestada será analisada quando da prolação da sentença.

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ADALBERTO VERTU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do requerimento Id. nº 2213498, deixo de apreciar os embargos de declaração.

Considerando que o réu ofereceu proposta de acordo, remeta-se o feito à CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ROMERO BENEVENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002768-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO JERONIMO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-12.2017.4.03.6183

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: BRAZ AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal